

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, abril / junho de 2021.

Acórdãos

6982 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS ATÍPICAS. EXCEPCIONALIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA DO PARTIDO. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO AMPLAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas partidárias constitui tão somente irregularidade formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas, ensejando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.

2. A existência de circunstâncias atípicas capazes de impedir o cumprimento do prazo previsto na norma de regência para apresentação de documentação complementar, após a notificação para saneamento de falhas, e, ainda, a comprovação inequívoca da diligência do partido e da boa-fé processual na tentativa de sanar as irregularidades permitem, de maneira excepcional, a análise de documentos apresentados intempestivamente.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600026-92.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 14.04.2021.

6983 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCESSO COM CARÁTER JURISDICIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (PROCURAÇÃO). CANDIDATO INTIMADO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. VÍCIO NÃO SANADO. ARTIGO 77, IV E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601023-12.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.04.2021.

6984 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ARTIGO 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0600141-16.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.04.2021.

6985 – ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO

POSTERIOR. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que se alude o artigo 83, § 2º, inciso V, alíneas a, b, c e d, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. Pedido de regularização deferido.

Petição nº 0600121-88.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.04.2021.

6986 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. Cumpridos os requisitos legais na arrecadação de recursos e na realização de despesas exigidos pela norma de regência, e, ainda, não tendo sido encontradas falhas ou omissões pelo Órgão de Exame, são consideradas regulares as contas de exercício financeiro do órgão partidário.

2. Contas aprovadas, nos termos do artigo 46, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600127-32.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 16.04.2021.

6987 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CENTRO COVID. VÍDEOS PARABENIZANDO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, PELA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DOS FATOS. IMPROVIMENTO.

1. O indeferimento justificado da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protetórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do TSE.

2. A conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se caracteriza pelo efetivo uso e cessão do aparato do Estado em

prol de campanha, não alcançando condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem potencial de comprometer a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito.

3. Para a configuração da conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que se verificar o elemento objetivo do tipo previsto na norma em comento - ceder ou usar dos serviços de servidor para comitês de campanha durante o horário de expediente normal, o que efetivamente não ocorreu.

4. Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento).

5. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600277-40.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Marcus Quintas, 19.04.2021.

6988 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APURAÇÃO COM BASE NAS DESPESAS EFETIVAMENTE CONTRATADAS. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos contratados com aluguel de veículos, previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é calculada pela soma das despesas efetivamente pagas, que exclui o cômputo de gastos estimáveis.

2. A extrapolação do limite de gastos contratados, sendo relevante o percentual comprometido, afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600609-25.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 19.04.2021.

6989 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. GASTOS. FUNDOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. A utilização de fundos públicos em campanha eleitoral deve ser comprovada por meios idôneos, ausentes documentos fiscais que revelem a regular movimentação financeira, fica o partido político obrigado a devolver os recursos, acrescidos de multa.

2. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600065-26.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 19.04.2021.

6990 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO APRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTAS. SUSPENSÃO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

1. São consideradas não prestadas as contas anuais dos partidos políticos que deixam de apresentar a movimentação de recursos do exercício financeiro, mesmo após notificação da Justiça Eleitoral.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas implica ao partido, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e artigo 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

3. Contas do partido político julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600123-92.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 22.04.2021.

6991 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTAS. SUSPENSÃO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

1. São consideradas não prestadas as contas anuais dos partidos políticos que deixam de apresentar a movimentação de recursos do exercício financeiro, mesmo após notificação da Justiça Eleitoral.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas implica ao partido, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e artigo 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

3. Contas do partido político julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600187-05.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 22.04.2021.

6992 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTAS. SUSPENSÃO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

1. São consideradas não prestadas as contas anuais dos partidos políticos que deixam de apresentar a movimentação de recursos do exercício financeiro, mesmo após notificação da Justiça Eleitoral.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas implica ao partido, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e artigo 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

3. Contas do partido político julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600219-10.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 22.04.2021.

6993 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PARENTE COMO FORNECEDOR COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. VALOR MÓDICO E COMPATÍVEL COM OS PREÇOS DO MERCADO. APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a existência de parentesco, por si só, não é suficiente para coibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral pago com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. No entanto, em sendo utilizados recursos públicos na contratação de parentes devem ser observados - com maior rigor os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, quais sejam, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade. O que ocorreu no presente caso, verificando-se nos autos tanto a compatibilidade com o preço de mercado quanto a finalidade da despesa efetuada.

3. Recurso provido. Contas aprovadas.

Recurso Eleitoral nº 0600303-59.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 22.04.2021.

6994 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do TSE, é proibida a veiculação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei.

2. É irrelevante a discussão se a publicidade institucional faz alusão ou não à determinada candidatura ou possua conteúdo eleitoral, bastando tão somente a veiculação de publicidade institucional no período vedado.

3. A responsabilização pela conduta vedada recai sobre o gestor do ente público, como autorizador do ato, por incidência do princípio da hierarquia na Administração Pública.

4. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600241-28.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 26.04.2021.

6995 – RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Caracteriza o interesse na prestação jurisdicional o binômio interesse x utilidade/adequação. Existindo meio ordinário para a postulação, não há utilidade em provimento recursal, como forma de se evitar a banalização do apelo como sucedâneo da ação apropriada.

2. Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito.

Recurso Eleitoral nº 0600061-94.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Augusto Leite, 26.04.2021.

6996 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, de modo que suas hipóteses de cabimento se restringem àquelas previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do CE, destinando-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em caso de omissão, contradição, ou obscuridade nos julgados, ou ainda para corrigir erro material.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Recurso Eleitoral nº 0600448-27.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 28.04.2021.

6997 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. PEÇAS COMPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO PARCIAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. CESSÃO DE BEM. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Nos gastos com publicidade, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.

2. A apresentação parcial dos documentos e informações de que trata o art. 29 da Res. TSE nº 23.464/2015 enseja a desaprovação das contas, desde que a ausência não impeça a análise da movimentação dos recursos financeiros.

3. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional, de valores referentes a recursos do Fundo Partidário não comprovados regularmente, bem como os recursos de origem não identificada recebidos pelo partido.

Prestação de Contas nº 0600064-41.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 28.04.2021.

6998 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Persistindo as irregularidades apontadas pela unidade técnica, as quais comprometem a integralidade das contas, mesmo após o órgão partidário ter sido regularmente intimado a saná-las, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Prestação de Contas nº 0600055-79.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 28.04.2021.

6999 – MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO. DESENTRAMENTO. PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO. AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegal.

2. A decisão interlocutória que indefere a extração de prova emprestada em sede de ação de investigação judicial eleitoral se coaduna com a celeridade prevista na espécie eleitoral. O combate do decisum é feito por meio de recurso próprio, não sendo permitida a utilização do Mandado de Segurança como substituto do apelo cabível.

3. A alegação de teratologia, por ser construção historicamente jurisprudencial e doutrinária, deve ser lastreada de um prejuízo inequívoco a partir de uma decisão despropositada, aberrante e totalmente desproporcional, sob pena de banalização do remédio constitucional mandamental.

4. Demonstrada a fundamentação normativa e fática do decisum, descabe a alegação de ilegalidade flagrante para a impetração do mandamus.
5. A ação que não abriga um dos requisitos sumulados pelo TSE para a interposição do writ, caracteriza ausência de interesse processual, por não demonstrar a adequação da prestação jurisdicional do pedido aos fatos, tornando, destarte, inadequada a via eleita.
6. Mandado de Segurança não conhecido.

Mandado de Segurança nº 0600131-35.2020.6.03.0000, Rel. Augusto Leite, 28.04.2021.

7000 – MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO. AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegal.
2. A decisão interlocutória que indefere a extração de prova emprestada em sede de ação de investigação judicial eleitoral se coaduna com a celeridade prevista na espécie eleitoral. O combate do decisum é feito por meio de recurso próprio, sendo descabida a utilização do Mandado de Segurança como substituto do apelo cabível.
3. A alegação de teratologia, construção historicamente jurisprudencial e doutrinária, deve ser lastreada de um prejuízo inequívoco a partir uma decisão despropositada, aberrante e totalmente desproporcional, sob pena de banalização do instituto do *mandamus*.
4. Demonstrada a fundamentação normativa e fática do decisum, descabe a alegação de ilegalidade flagrante para a impetração do Mandado de Segurança.
5. A ação que não abriga um dos requisitos sumulados pelo TSE para a impetração do writ, caracteriza ausência de interesse processual por não demonstrar a adequação da prestação jurisdicional do pedido aos fatos, mostrando-se, destarte, inadequada a via eleita.
6. Mandado de Segurança não conhecido.

Mandado de Segurança nº 0600167-77.2020.6.03.0000, Rel. Augusto Leite, 28.04.2021.

7001 – PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. O partido político pode requerer a regularização da situação de inadimplência de contas de campanha, a fim de afastar a sanção de perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Não verificada a existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e, além disso, instruído e processado o requerimento na forma do rito previsto na norma de regência, impõe-se o deferimento do pedido.

3. Pedido de regularização deferido.

Petição nº 0600031-80.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 28.04.2021.

7002 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO. RECURSOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600073-66.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 03.05.2021.

7003 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível devem ser comprovados mediante a apresentação de documento fiscal da despesa, do qual conste o CNPJ da campanha, acompanhados de documentação comprobatória de sua utilização para abastecimento de: a) veículos em eventos de carreatas (inciso I); b) veículos utilizados a serviço da campanha (inciso II); ou c) geradores de energia (inciso III).
2. Imprestabilidade, para fins de comprovação, de indicação de veículo movido a combustível diverso do especificado no documento fiscal.
3. Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.
4. A ausência de justificativa capaz de elidir a irregularidade consistente na omissão quanto ao registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia para fazer frente ao gasto com combustível, configura utilização indevida de recurso público.
5. Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade não decorre de mero erro formal ou material, mas de efetiva omissão de informação essencial e hábil a demonstrar a finalidade do abastecimento.
6. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600514-74.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Marcus Quintas, 03.05.2021.

7004 – PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. O partido político pode requerer a regularização da situação de inadimplência de contas de exercício financeiro, a fim de afastar a sanção de perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

2. Não verificada a existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e, além disso, instruído e processado o requerimento na forma do rito previsto na norma de regência, impõe-se o deferimento do pedido.
3. Pedido de regularização deferido.

Petição nº 0600156-82.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 03.05.2021.

7005 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NOTA FISCAL EMITIDA APÓS O PRAZO DE VALIDADE. DOCUMENTO INIDÔNEO. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL E COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITES LEGAIS EXCEDIDOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nota fiscal emitida fora do prazo de validade não é idônea a comprovar despesas realizadas, se não houver no referido documento autorização para a prorrogação do prazo de sua emissão.
2. Cabe ao candidato a responsabilidade pela apresentação de documentos idôneos para a comprovação de suas despesas. Precedentes do TSE.
3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas, e pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufir (R\$ 1.064,10); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave.
4. Irregularidades graves que representam 50% do total das despesas contratadas.
5. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600355-37.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Marcus Quintas, 06.05.2021.

7006 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INFORMAÇÃO. REGISTRO. PEÇAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de registro de informação relativa à tarifa bancária em peças contábeis não macula a prestação de contas quando o valor se mostra irrisório, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais.
2. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas da agremiação, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600159-37.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.05.2021.

7007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA.

DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE EQUIVALENTE A 1,66% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo em vista que a irregularidade constatada, considerado o conjunto da prestação de contas, não compromete o ajuste contábil, perfazendo apenas 1,66% do total de recursos recebidos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, pela incidência do princípio da proporcionalidade.
2. O partido que não cumprir o percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, a fim de garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.
3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600069-92.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 11.05.2021.

7008 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS. PERCENTUAL MÍNIMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL.

1. Segundo precedentes do TSE, falhas que representem percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha autorizam a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Desse modo, como não se exige a conjugação dessas circunstâncias, e sim a ocorrência de uma ou outra, o percentual insignificante das falhas - inferior a 1% - permite, por si só, a incidência dos referidos princípios ao caso concreto, ainda que o valor nominal relativo às falhas seja expressivo.
3. A ausência de comprovação de utilização regular de recursos oriundos do Fundo Partidário impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais) referente a recursos do Fundo Partidário cuja utilização regular não foi comprovada.

Prestação de Contas nº 0600137-76.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 11.05.2021.

7009 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. ANÁLISE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Identificada omissão do acórdão relativa à ausência de análise da repercussão da falha nas contas de campanha da ex-candidata que, uma vez sanada, altera a conclusão do julgado, são acolhidos os aclaratórios, com atribuição de efeitos modificativos.
2. Embargos de declaração acolhidos para julgar desaprovada a prestação de contas da embargante.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600142-98.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 11.05.2021.

7010 – HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. HIPÓTESES DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE JUSTA CAUSA PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE TRANCAMENTO. REQUISITOS PARA PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO PENAL RELACIONADA A TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ELEITORES IDENTIFICÁVEIS NO CURSO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE PESSOAS TRANSPORTADAS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Eleitoral é de competência de Tribunal Regional Eleitoral (Precedentes do TSE: HC n. 060020459, HC n. 32544, HC n. 151921, HC n. 345870, HC n. 540, HC n. 398 e HC n. 353).

2. É excepcional a utilização de habeas corpus para trancamento de ação penal, pois implica no encerramento de investigação judicial criminal.

3. O Tribunal Superior Eleitoral admite o cabimento de habeas corpus nos casos excepcionais de imputação de fato atípico, extinção de punibilidade e ausência de justa causa (Precedente do TSE: AgR-RHC nº 060057063/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 107, de 01/06/2020).

4. A ação penal que visa apurar o transporte ilegal de eleitores conduta criminosa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74 deve ser instruída com material probatório indiciário de transporte de eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual, com o eventual aliciamento e o indicativo de que o traslado tenha sido vinculado à questão de voto em favor da candidatura, bem como a exposição de material de propaganda eleitoral capaz de influenciar a vontade dos eleitores (Precedente do TSE: AgRg no RESPE n. 133, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) Min. Admar Gonzaga).

5. Não é cabível o trancamento de ação penal por habeas corpus, quando a denúncia apresentada: a) descreve com minúcias os fatos tidos como criminosos, observando-se o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal; b) menciona o lapso temporal e os locais de prática dos delitos; c) individualiza as condutas para cada denunciado, com capitulação detalhada dos tipos penais previstos no artigo 299 do Código Eleitoral, no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74; d) indica de maneira clara e direta os beneficiários de vantagens indevidas; e) apresenta conduta direcionada a eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual; f) se fundamenta em inquérito policial instruído com depoimentos pessoais, fotos e transcrição de conversas em celulares apreendidos; g) expõe fortes indícios da prática de corrupção eleitoral, de associação criminosa e de transporte ilegal de eleitores, com a finalidade de aliciamento de eleitores; h) foi recebida por autoridade judicial de forma fundamentada, obedecendo-se o artigo 395 do Código de Processo Penal.

6. O Tribunal Superior Eleitoral entende ser irrelevante o quantitativo de pessoas beneficiadas para tipificação da conduta de transporte irregular de eleitores, fundamentada nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74, pois o tipo penal possui a finalidade de proteção da liberdade do exercício do voto e de vedação a interferências espúrias no processo eleitoral (Precedente do

TSE: AgR-REspEI nº 114/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe nº 61, de 07/04/2021).

7. Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 0600018-47.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 19.05.2021.

7011 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

Recurso Eleitoral nº 0601264-82.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 25.05.2021.

7012 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 0600070-77.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 25.05.2021.

7013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de registro de informações e de apresentação de documentos relativos à movimentação de recursos no exercício financeiro compromete a regularidade das contas porque prejudica a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada.

2. Contas da agremiação do exercício financeiro de 2018 desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600129-02.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Adão Carvalho, 25.05.2021.

7014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. REGISTRO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de registro de informações e de apresentação de documentos essenciais relativos à movimentação de recursos no exercício financeiro compromete a regularidade das contas porque prejudica a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada.

2. Contas da agremiação do exercício financeiro de 2018 desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600135-09.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Adão Carvalho, 25.05.2021.

7015 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COTA DE GÊNERO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE OU CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIENTE DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE GÊNERO. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A cota de gênero não constitui causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade. O superveniente descumprimento da cota de gênero não está previsto no rol de hipóteses que ensejam o cabimento do RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.
2. A inobservância do percentual mínimo em momento posterior ao deferimento do DRAP não impõe novo recálculo do percentual de gênero, após o registro de candidatura, senão em caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição.
3. Recurso não conhecido.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600035-47.2021.6.03.0012, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.05.2021.

7016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas nº 0600133-39.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 27.05.2021.

7017 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O recebimento direto ou indireto de recurso de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias previstas na norma de regência, sendo vedada a devolução ao doador originário (Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 14, caput).
2. O recolhimento determinado na espécie não está condicionado à natureza dos recursos. Por conseguinte, pouco importa se são de origem privada ou não, bastando, de outro lado, o reconhecimento de que se trata de recurso de origem não identificada.
3. Contribuições de filiados depositadas em espécie e sem identificação dos contribuintes, ainda que tenham sido registradas na prestação de contas e apresentados os recibos eleitorais, caracterizam recurso de origem não identificada e comprometem a regularidade das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600040-87.2021.6.03.0006, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 27.05.2021.

7018 – AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SESSÃO DOS ACÓRDÃOS NELA PUBLICADOS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.555/2017. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil somente se aplica ao processo eleitoral de maneira subsidiária, nas hipóteses em que

inexistirem disposições específicas para os feitos eleitorais, nos termos da sólida jurisprudência do TSE.

2. Não se aplica na seara eleitoral o art. 219 do Código de Processo Civil, porquanto não se coaduna com a celeridade inerente ao processo eleitoral, conforme disposição do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.
3. Os prazos durante o período eleitoral são peremptórios e contínuos, as publicações dos acórdãos ocorrem nas sessões de julgamento, ocasião nas quais ocorrem as intimações do Ministério Público Eleitoral, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.555/2017.
4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão acerca da intempestividade do agravo de instrumento assentada na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601715-11.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 31.05.2021.

7019 – ELEIÇÕES 2018. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DISPOSITIVO. LEI DAS ELEIÇÕES. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de competência do Tribunal Superior Eleitoral o conhecimento e processamento das reclamações/representações decorrentes de suposto descumprimento de dispositivo da Lei das Eleições por membro de Tribunal Regional Eleitoral.
2. Reclamação não conhecida.

Reclamação nº 0600061-18.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 02.06.2021.

7020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. É possível corrigir erro material em parte de acórdão por meio de Embargos de Declaração, inclusive em ato de ofício do relator quando do julgamento do recurso, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Embargos de Declaração acolhidos.

Embargos de Declaração na Petição nº 0600057-78.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 02.06.2021.

7021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NATUREZA JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. GASTOS COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE. JUROS, MULTAS E ENCARGOS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PEÇAS CONTÁBEIS IRREGULARES. DESCONTINUIDADE CONTÁBIL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DE CONTAS. SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA DE VALORES APURADOS. FALHAS GRAVES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR.

1. A "[...] jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado

para sanar as falhas e não o fez tempestivamente [...]" (TSE - PC nº 31449/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe nº 100, de 29/05/2019, p. 99/100).

2. Sob a égide da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos gastos com publicidade - além da necessária identificação do nome de terceiros contratados ou subcontratados -, passou-se a exigir dos partidos políticos a apresentação de prova material da contratação, não se admitindo a apresentação da prova de forma parcial (art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "[...] pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC nº 28159/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019).

4. Implica prejuízo para a transparência das contas e, por conseguinte, inviabiliza a atuação desta Justiça Especializada a ausência de comprovação de gastos por meio de documento fiscal idôneo ou qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

5. Peças contábeis que não refletem adequadamente a real movimentação financeira da agremiação, descontinuidade contábil, não observância do Plano de Contas e significativa discrepância entre o valor apurado na Demonstração do Resultado do Exercício e nos valores que contam no Balanço Patrimonial são falhas que afetam tanto a transparência quanto a confiabilidade das contas.

6. Falhas que, em conjunto, se mostram graves e, assim, inviabilizam a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, revelam ausência de higidez do balanço, afastam a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e dão azo à desaprovação das contas.

7. Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0600046-20.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 07.06.2021.

7022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NATUREZA JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. GASTO NÃO COMPROVADO. EXAME DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO. CARÁTER VINCULATIVO. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA. MAIS DE UMA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTRATO BANCÁRIO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. JUROS, MULTAS E ENCARGOS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VEDAÇÃO. AÇÃO AFIRMATIVA QUE FOMENTA A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO. IRREGULARIDADE A SER SOMADA ÀS DEMAIS. PERCENTUAL BAIXO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES E DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE

RECURSOS E DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR A SER APLICADO NA POLÍTICA AFIRMATIVA EM TELA.

1. A "[...] jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente [...]" (PC nº 31449/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe nº 100, de 29/05/2019, p. 99/100).

2. À luz do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a descrição genérica "aluguel de veículo automotor sem motorista com abastecimento, destinado ao uso de dirigentes e servidores a serviço do partido" não prova o gasto regular do recurso público, o que implica a devolução do valor correspondente.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[o] parecer técnico que examina as contas prestadas pelos partidos e candidatos não tem caráter vinculativo, sendo poder do julgador, à luz do princípio do livre convencimento, analisar os fatos e provas dos autos para, então, aplicar a solução adequada ao caso" (AgR-AI nº 177-52/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/10/2020). Da mesma forma, o órgão julgador não está vinculado ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

4. Não há irregularidade na complementação do pagamento, no mês subsequente, da despesa contratada no mês anterior, vez que a norma de regência permite o pagamento de gasto por mais de uma operação, desde que o beneficiário seja a mesma pessoa física ou jurídica (Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 18, § 5º).

5. A ausência de informação da instituição financeira que dê suporte à alegação de que houve o lançamento, no extrato, de valor a menor, com compensação de taxa bancária, em vez do lançamento do total da quitação de determinada despesa, impede que se afaste a irregularidade de não comprovação de gasto do partido.

6. A jurisprudência do TSE "[...] pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC nº 28159/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019).

7. A irregularidade de não destinação do percentual mínimo para a ação afirmativa que fomenta a participação feminina na política deve ser somada às demais falhas relativas ao Fundo Partidário, para que, então, se possa chegar ao percentual tido por irregular. Precedente do TSE.

8. O percentual baixo das irregularidades, a ausência de falhas graves e de má-fé do prestador autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas. Precedente do TSE.

9. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular e de transferência de valor não aplicado na ação que incentiva a participação feminina na política.

Prestação de Contas nº 0600047-05.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 07.06.2021.

7023 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO DOS VÍDEOS JUNTADOS COM A INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. CONVITES A SERVIDORES EM REUNIÃO DE TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO DE CAMINHADAS SOB AMEAÇA DE

PERDA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a configuração do abuso de poder, deve-se comprovar a gravidade das circunstâncias do caso concreto, o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições.
2. Dada a natureza personalíssima da sanção de inelegibilidade, esta somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.
3. Inexistindo elementos probatórios robustos a demonstrar a materialidade e a gravidade da conduta, descabe a aplicação da sanção de inelegibilidade.
4. Pedidos da ação julgados improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601726-40.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 22.06.2021.

7024 – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. CÔNJUGE DO ENTÃO VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO AO PREFEITO NOS ÚLTIMOS 6 MESES ANTES DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O recurso contra expedição de diploma está previsto no art. 262 do Código Eleitoral e é cabível para questionar a existência de inelegibilidades supervenientes, inelegibilidades de natureza constitucional e ausência de condições de elegibilidade.
2. A norma disposta no art. 14, § 4º, da Constituição Federal torna inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição.
3. Na espécie, a candidata eleita ao cargo de Vereadora tinha relação conjugal com o então Vice-Prefeito. Todavia, não restou comprovado nos autos que o último teria feito qualquer substituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal durante o período constitucionalmente vedado, de modo que não incide a inelegibilidade constitucionalmente prevista.
4. Recurso contra expedição de diploma improcedente.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600177-24.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.06.2021.

7025 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO RCED. PROVIMENTO.

1. É do Tribunal Regional Eleitoral a competência para julgar, originariamente, recursos contra expedição de diploma no âmbito das eleições municipais (prefeito, vice-prefeito e vereadores). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 22213/PB, Relator Min. Gilson Dipp, DJE nº 42, de 28/02/2014, p. 50-51; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25284/PR, Relator Min. Gerardo Grossi, DJ de 28/04/2006, p. 140).

2. O Juiz Eleitoral possui atribuição tão somente para instruir os autos para posterior remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral.

3. Recurso eleitoral provido para cassar a sentença por error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para instrução do recurso contra expedição de diploma (RCED).

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600007-18.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 23.06.2021.

7026 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. ART. 46, INCISO I, DA NORMA DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.546/2017, é imperiosa a aprovação.
2. Contas aprovadas

Prestação de Contas nº 0600079-39.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 23.06.2021.

7027 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. FALHA GRAVE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade de natureza grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que a norma, com tal imposição, ultima a preservação do equilíbrio financeiro entre os candidatos para que disputem em igualdade de condições. Precedentes desta Corte.
2. O descumprimento da norma de regência pelo Recorrente, considerados os valores absolutos e percentuais, ultrapassou sobremaneira o limite fixado, de sorte que são inaplicáveis, na espécie, os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600660-33.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 23.06.2021.

7028 – HABEAS CORPUS. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACÓRDÃO. DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral possui competência para julgamento de habeas corpus contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral.
2. O Tribunal Regional Eleitoral possui competência para julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral.
3. O Código Eleitoral não permite o julgamento por Tribunal Regional Eleitoral de habeas corpus contra ato de Juiz Membro,

deliberado por seu Pleno (Precedentes do TSE: HC n. 060020459, HC n. 32544, HC n. 151921 e HC n. 345870).

4. Não compete ao Tribunal Regional Eleitoral decidir o que seria de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. O Tribunal Regional Eleitoral não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra seu próprio Acórdão, que tenha recebido à unanimidade denúncia criminal apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Precedente do TSE: HC n. 060020107).

6. Habeas corpus não conhecido.

Habeas Corpus nº 0600198-34.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 24.06.2021.

7029 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL. PROCESSO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. DESCONHECIMENTO. DESPESA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o candidato foi regularmente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente (Precedentes do TSE).

2. A mera alegação de desconhecimento de despesas efetuadas pelo partido em nome do candidato não é suficiente para elidir a falha existente na movimentação financeira, devendo o interessado diligenciar junto à agremiação para comprovar os gastos efetuados.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0601234-47.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Augusto Leite, 24.06.2021.

7030 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL. PROCESSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o candidato foi regularmente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente (Precedentes do TSE).

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 0601199-87.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Augusto Leite, 24.06.2021.

7031 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTA ENTREGA DE TÍQUETE-COMBUSTÍVEL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTRAS VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. PARTICIPAÇÃO DO MANDATÁRIO INVESTIGADO E GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva de que terceiros não candidatos não podem sofrer as sanções decorrentes de atos de campanha, já que, conforme redação do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, em ação de investigação judicial eleitoral "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de

quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade".

2. A falta de demonstração da ocorrência dos alegados ilícitos, consistentes em entrega de tiquete-combustível, material de construção e outras vantagens a eleitores, bem como a ausência de comprovação da alegada gravidade do fato e da participação do mandatário investigado, em razão da fragilidade do conjunto probatório, não autorizam a aplicação das sanções pretendidas.

3. Pedidos da AIJE julgados improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601731-62.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 29.06.2021.

7032 – ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA. ASSISTENCIALISMO DISTORCIDO. CONCEITO. VOTAÇÃO RECEBIDA NO LOCAL DAS CONDUTAS ILÍCITAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A norma prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 tem a finalidade de proteger a vontade livre do eleitor para o exercício do voto, afastando-se qualquer ato que possa afetar o equilíbrio e a lisura das eleições.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e o Tribunal Superior Eleitoral possuem jurisprudência pacífica, no sentido de que apenas os candidatos a cargos eletivos possuem legitimidade para figurar no polo passivo das representações por captação ilícita de sufrágio.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das "previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses" (STF, ADI nº 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

4. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - direta ou indiretamente, como, por exemplo, mediante cabos eleitorais - doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

5. A caracterização do ato de captação ilícita de sufrágio – "compra de votos" - não necessita do pedido explícito de votos, mas tão-somente a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

6. Constitui circunstância agravante da captação ilícita de sufrágio, o aproveitamento pelo candidato da situação de extrema vulnerabilidade social e econômica do eleitorado.

7. O assistencialismo distorcido desequilibra o processo eleitoral a favor do candidato beneficiado. Ocorre através da manipulação da miséria humana e com a finalidade de viciar a vontade do eleitor nas urnas.

8. Possui relevância para fins de mensuração da multa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, a votação recebida pelo candidato beneficiário dos atos ilícitos, especialmente nos locais em que se macularam a autêntica vontade do eleitorado.

9. Nos autos, verifica-se a prática de condutas e situações fáticas caracterizadoras da prática de captação ilícita de sufrágio, seja pelo candidato representado ou em seu benefício próprio por

meio de terceiros, com a sua participação e conhecimento, pois, beneficiou-se: a) do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para desvirtuar a atuação funcional de ocupante de cargo comissionado, designando-lhe para trabalhar irregularmente na sua campanha eleitoral, com a finalidade de arrematação de cabos eleitorais para procederem a prática de captação ilícita de sufrágio, aproveitando-se da vulnerabilização social do servidor comissionado; b) da utilização de servidor público comissionado custeado pelo erário Estadual para coordenação de oferecimento de vantagens pessoais indevidas; c) da exoneração intimidatória após o término do pleito eleitoral do então servidor comissionado - contratado desde 2017 - e, posterior, contratação após quase 1 (um) ano com remuneração menor; d) do seu nome político para vinculação à Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), inclusive com o oferecimento de vantagem ilícita de redução da taxa de associação à referida entidade para captação ilícita de sufrágio; e) da utilização de trabalhadores em sua campanha eleitoral sem informação na prestação de contas, aproveitando-se dos mesmos para criação de contabilidade ilícita de compra de votos, através de mapeamento superior a 260 famílias, com a finalidade de corromper votos de eleitores; f) da vulnerabilidade social e econômica da população amapaense, através do mapeamento de eleitores tanto na Capital quanto no interior para distribuição de vantagem pessoal com o nítido intuito de captação ilícita dos votos de 260 eleitores e suas famílias, aproveitando-se da situação de extrema penúria com registro individualizado de necessidades como sacas de cimento, madeira, cestas básicas, pagamento de contas de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, pagamento de combustível por meio de tíquetes, pagamento de recarga de gás de cozinha, dentre outros; g) de assistencialismo, através da manipulação da miséria humana, com o fito de macular o sufrágio de diversos eleitores, ferindo-se a autêntica opinião dos votantes, desequilibrando o pleito a seu favor; h) do relacionamento religioso entre terceiros e de lideranças religiosas, com a finalidade de implementar mecanismos para captação ilícita de sufrágio no interior do Amapá; i) da utilização de cabos eleitorais praticando atos de campanha no segundo município mais populoso do Estado do Amapá no dia anterior ao 1º Turno das Eleições de 2018, com distribuição de santinhos e registro em listagem padronizada de vantagens pessoais eventualmente prometidas em troca do voto, quando é vedada a realização de propaganda eleitoral na rua e na internet; j) da vulnerabilidade econômica, jurídica e social de representados não candidatos, com compartilhamento de orientação jurídica de advogado de sua confiança, com indicativo de acompanhamento direto das manifestações a serem apresentadas em sede judicial nesta Corte Regional, maculando-se a autodeterminação das próprias partes ora relacionadas como réis pela Ministério Público Eleitoral; k) da redução expressiva na arrecadação e nos gastos eleitorais da sua campanha eleitoral de 2018 no cotejo da campanha eleitoral de 2014, explicada pela utilização de captação ilícita de sufrágio, com abuso do seu poderio econômico, mediante a utilização de terceiros não relacionados na prestação de contas; l) do recebimento de votação expressiva nos maiores colégios eleitorais do Estado do Amapá e destinatários da maior parte das vantagens ilícitas, favorecendo-se da prática de captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral.

10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do representado, impor-lhe a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e cominando-lhe a

inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2018.

Representação nº 0601706-49.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 29.06.2021.

7033 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FINALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras - oriundas de pessoas físicas, inclusive do próprio candidato - de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º).
2. A finalidade dessa norma é identificar o percurso das doações financeiras. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
3. A desobediência ao § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui falha grave, e não mero erro formal, uma vez que restam comprometidas tanto a confiabilidade quanto a transparência das contas e, por conseguinte, implica prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada sobre as contas. Precedentes do TSE.
4. Nestes autos, esta Corte Regional modificou sua jurisprudência anterior e alinhou-se à jurisprudência do TSE a fim de afastar o entendimento de que o recebimento de doação financeira de valores acima de R\$ 1.064,10, por meio de depósito identificado, por si só, não constitui irregularidade.
5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.
6. Falha que implica prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas e que representa montante expressivo é grave e, por conseguinte, afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes do TSE.
7. Recurso eleitoral desprovido para, assim, manter incólume a decisão a quo.

Recurso Eleitoral nº 0600505-15.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 29.06.2021.

7034 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de parecer da Comissão Executiva, por si só, não compromete a regularidade das contas e, em consequência, não enseja a sua desaprovação.
2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600081-09.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.06.2021.

7035 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. ARTIGO 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0601228-41.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.06.2021.

Destques

ACÓRDÃO Nº 6982/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600026-92.2019.6.03.0000
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309
REQUERENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
REQUERENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS ATÍPICAS. EXCEPCIONALIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA DO PARTIDO. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO AMPLAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas partidárias constitui tão somente irregularidade formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas, ensejando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.
2. A existência de circunstâncias atípicas capazes de impedir o cumprimento do prazo previsto na norma de regência para apresentação de documentação complementar, após a notificação para saneamento de falhas, e, ainda, a comprovação inequívoca da diligência do partido e da boa-fé processual na tentativa de sanar as irregularidades permitem, de maneira excepcional, a análise de documentos apresentados intempestivamente.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em aprovar com ressalvas a prestação de contas do Democratas - DEM, referente às eleições 2018, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e João Lages, que as julgavam não prestadas. Votou pelo desempate o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de abril de 2021.

Juiz RIVALDO VALENTE

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Cuidam os autos de prestação de contas final de campanha do Diretório Estadual do Democratas - DEM, referente às Eleições de 2018.

Após a regular instrução do feito, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SACEP emitiu parecer conclusivo (ID 2163506) sugerindo a desaprovação das contas em razão da não apresentação dos extratos bancários de contas abertas em nome do partido e da existência de notas fiscais válidas emitidas em nome da agremiação e que não foram declaradas no presente feito, atestando o recebimento do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que constituem recursos de fonte vedada, devendo, portanto, ser restituído o valor ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido do órgão técnico (ID 2195656).

Determinei à SACEP que certificasse acerca da existência e possibilidade de acesso aos extratos eletrônicos das contas bancárias, os quais não foram apresentados e procedesse à juntada, caso possível.

A diligência foi realizada e na informação ID 2298106 o órgão técnico certificou que constam cinco contas bancárias abertas pelo Democratas, das quais três não foram movimentadas, razão pela qual não geraram extratos eletrônicos, e os documentos relativos às duas restantes foram anexados, conforme constam dos IDs 2298156, 2298206 e 2298256.

Em 11/05/2020, a agremiação requereu dilação de prazo para fins de regularização das falhas remanescentes, ante a suspensão dos prazos processuais, decorrente da Pandemia, causada pelo Coronavírus, e, ainda, diante da dificuldade de obtenção das documentações pertinentes em instituições públicas e privadas em razão do mesmo motivo.

Em 15/06/2020, sobreveio pedido de dilação de prazo (ID 2435956), ao argumento de que já havia sido intentada diligência no 2º Ofício de Notas e Anexos de Macapá (Cartório Cristiane Passos), com o objetivo de notificar extrajudicialmente o ex-contador da agremiação, Senhor Ademir Santos de Almeida Júnior, para entrega dos documentos que estavam em seu poder, porém sem que houvesse resposta até aquele momento. Foi juntado comprovante de pagamento efetuado no Cartório mencionado (ID 2436006).

Novamente veio aos autos o partido requerer nova dilação de prazo, em 29/06/2020 (ID 2459756), expondo que embora devidamente notificado pela via extrajudicial em 09/06/2020 (conforme atestam as peças ID 2459806 e 2459856), o contador deixou de fazer a entrega da documentação requerida e, por tal razão, os dirigentes do partido ajuizaram ação de busca e apreensão dos documentos essenciais ao saneamento da prestação de contas.

Em 31/07/2020, o partido reiterou o pedido de extensão do prazo e, ainda, trouxe aos autos cópia da decisão judicial (ID 2578156), prolatada nos autos do processo nº 0020776-62.2020.8.03.0001, que tramitava na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá e concedeu tutela de urgência em caráter antecedente para determinar a busca e apreensão dos documentos atinentes ao presente feito e do mandado por aquele juízo expedido (ID 2578106).

Em 03/08/2020, este Relator consignou, em despacho (ID 2579356), que "embora a norma aplicável não preveja a concessão dessas reiteradas dilações as quais foram dadas ao Interessado, restou demonstrado, neste novo pedido, a tentativa da agremiação de cumprir o último prazo dilatado, tendo manejado, inclusive, na Justiça Comum, ação judicial com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para que sejam devolvidos os documentos, pertinentes a este feito, que estariam em posse do contador, à época, do partido (decisão ID 2578156 e mandado de busca e apreensão ID 2578106). Todavia, o mandado expedido ainda carece de cumprimento", razão pela qual deferi, de maneira excepcional, o pleito dos Interessados.

Foram juntadas, posteriormente, as peças ID 2679856. Após análise pelo órgão técnico, sugeriu-se nova diligência ao partido (parecer ID 2891306).

O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação e sobreveio parecer conclusivo sugerindo o julgamento das contas como não prestadas (ID 3313056).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral e, antes de apresentar parecer nos autos, foram juntadas novas peças pela agremiação (IDs 3319056, 3319106, 3319156 e 333335).

A Procuradoria Regional Eleitoral, sem considerar as últimas peças apresentadas, se manifestou pela não prestação das contas e determinação de recolhimento do valor de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

Considerando a documentação juntada sem que houvesse apreciação pelo órgão de contas, determinei a remessa dos autos à SACEP para análise e, em novo parecer, foi sugerida a aprovação com ressalvas das contas (ID 3416356).

Novamente remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer suscitando a ocorrência de preclusão para apresentação de novas peças e reiterando a manifestação anterior, no sentido de declarar as contas não prestadas e determinar o recolhimento do valor de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional (ID 3436806).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas do Diretório Estadual do Democratas - DEM, nas Eleições de 2018.

O órgão técnico sugeriu a aprovação com ressalvas ao passo que o *parquet*, diante das irregularidades constatadas e, ainda, dos reiterados pedidos de dilação de prazo e apresentação preclusiva de documentos, se manifestou pela não prestação das contas.

No que concerne à tese sustentada pelo órgão ministerial, destaco, de início, que muito embora não se desconheça o precedente da Corte Superior que fundamenta a posição, é imperioso consignar que, no caso em tela, restou cabalmente demonstrado o esforço contínuo e constante do partido em reaver a documentação que estava sob poder do ex-contador, na medida em que o fez pelas vias extra e judicial, conforme inequivocamente comprovado nos autos.

Demais disso, se observa que mesmo antes do advento do termo final dos prazos, o representante legal da agremiação, diligentemente, se manifestava nos presentes autos postulando dilações e explicava de maneira satisfatória as razões de fazê-lo, conforme foi explicitado no relatório e consta amplamente demonstrado no caderno probatório, o que sinaliza de maneira contundente a boa-fé processual do Interessado.

Por oportuno, necessário trazer o destaque de que além, da pandemia, pela qual ainda estamos passando, houve, no Estado do Amapá, durante o trâmite do presente feito, uma situação de excepcionalidade que deve ser deste modo considerada, qual seja, um apagão energético que não só dificultou, mas impossibilitou por completo, o acesso de todos os habitantes deste ente federado aos serviços mais básicos, razão pela qual prazos judiciais foram prorrogados, o que também entendi conveniente aplicar na espécie.

Portanto, diante das evidentes demonstrações de diligência às intimações e de boa-fé apresentadas pelos representantes do partido e, ainda, considerando as situações de extrema excepcionalidade experimentadas por toda a população amapaense no ano de 2020, não vislumbrei óbice em permitir as dilações requeridas e, ainda, considerar as peças apresentadas para fins de exame da movimentação financeira da agremiação.

Não obstante, vale destacar, por derradeiro, o escopo precípua da prestação de contas, qual seja, o de permitir a fiscalização e dar transparência acerca da movimentação de recursos financeiros pelas agremiações partidárias e, com isso, possibilitar aos legitimados e a toda a sociedade o controle e verificação da aplicação desses valores que, em sua maioria, provêm de receitas públicas e, por tal razão, merecem um olhar mais cuidadoso pelos órgãos de controle e população em geral.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da documentação apresentada, a qual, conforme consignado no parecer técnico conclusivo ID 3416356, foram suficientes para sanar as irregularidades constatadas no curso da instrução processual.

O órgão de contas atestou que a prestação de contas retificadora obedeceu às formalidades exigidas pela norma de regência e foi devidamente assinada pelos representantes partidários, assim como foi apresentada a certidão de regularidade profissional da

contadora. Demais disso, restou demonstrada a movimentação dos recursos e foram juntados os documentos fiscais relativos às despesas contratadas e não pagas, assim como os demonstrativos da retificadora, de modo que todas as inconsistências foram esclarecidas a contento, tendo permanecido como falha tão somente a entrega intempestiva das contas, o que, é cediço, implica tão somente na anotação de ressalvas, consoante firme jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do DEMOCRATAS, relativas às Eleições de 2018, nos termos do art. 77, inciso II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

VOTO (RETIFICADO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Eu acompanho o Relator, Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, Vossa Excelência é muito culto e sempre nos ensina muito. Tem um brocardo do latim que diz: *ubi eadem ratio ibi idem jus*. Não gosto do latim! Como Vossa Excelência disse que é um caboclo, eu sou o capiau de Goiás, sabe, Desembargador Gilberto? Então, aquela questão de mascar um capinzinho no canto da boca, bem aquele “goianão”, bem roceiro. Assim, verifica-se que “onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito”,

Nesses autos, Senhor Presidente, verifiquei que o primeiro parecer conclusivo pela desaprovação foi apresentado dia 06.06.2019, antes da pandemia. Bem antes. E o parecer do Ministério Público Eleitoral foi apresentado no dia 03.07.2019.

Por tais razões, vou pedir vista, porque quero analisar todas as prestações de contas do TRE/AP nesse período, para ver se foi dado o prazo dilatado em todas as prestações de contas – que acho que é interessante esse brocardo do latim –, quero verificar se foi dado o prazo alargado. E deixando muito claro que achei muito humano do Relator atual, que é o doutor Rivaldo Valente, ter prorrogado para o dia 08.11 o prazo. Achei que foi de muita humanidade, porque, naquela situação do “apagão”, doutor Rivaldo, Vossa Excelência mostrou muito equilíbrio nesse caso e concordo – nesse caso, dia 08.11, que foi bem difícil e agradeço ao TRE/AP por ter dado o respaldo –, mas quero só verificar se esse prazo dilatado, se foi adotada essa mesma sistemática com outras prestações de contas do TRE/AP, sem prejuízo dos colegas, vou analisar, mas vou pedir vista.

Vou apresentar o voto de vista, Senhor Presidente, na sessão do dia 15/03/2021, porque vou pesquisar no PJe.

VOTO (ANTECIPAÇÃO DE VOTO)

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Senhor Presidente, adianto o voto e quero dizer que acompanho o bem lançado voto do eminente Relator.

VOTO (ANTECIPAÇÃO DE VOTO)**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:**

Acompanho o Relator, Senhor Presidente, considerando que foi demonstrado nos autos a boa vontade do partido em prestar contas. Nesse caso, acionando judicialmente os representantes anteriores para buscar os documentos necessários à prestação de contas.

Considerando isso, Senhor Presidente, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600026-92.2019.6.03.0000
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309
REQUERENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
REQUERENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, após os votos dos Juízes Rivaldo Valente (Relator), João Lages, Marcus Quintas e Jâmison Monteiro, aprovando as contas com ressalvas, pediu vista o Juiz Leonardo Hernandez. Aguarda o Juiz Augusto Leite.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 8 de março de 2021.

VOTO-VISTA (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:**

Solicitei vista dos autos para análise detida do histórico de prestação de contas da agremiação partidária, do tempo médio de tramitação das prestações de contas nesta Corte Regional e na análise das contas apresentadas nestes autos.

1. HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS

No cotejo da análise desta prestação de contas do partido político referente às Eleições – 2018 é necessário analisar o histórico de prestações de contas do Diretório Estadual apresentado à esta Corte Regional:

ANO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO/DECISÃO	PENALIDADE
2000	PCA nº 189	ACÓRDÃO nº 1123/2002 – APROVADA COM RESSALVAS	
2001	PCA nº 197	ACÓRDÃO nº 1490/2003 - APROVADA	
2002	PCA nº 506	ACÓRDÃO nº 1524/2004 – APROVADA	

2003	PCA nº 524	ACÓRDÃO nº 1688/2005 – APROVADA COM RESSALVAS		
2004	PCA nº 535	ACÓRDÃO nº 1753/2006 – APROVADA COM RESSALVAS		
2005	PCA nº 554	ACÓRDÃO nº 2525/2007 – DESAPROVADA		
2006	PCA nº 881	ACÓRDÃO nº 2921/2009 – APROVADA COM RESSALVAS		
2007	PC Nº 915 02.2008.6.03.0000)	(1845-ACÓRDÃO nº 2861/2009 – APROVADA COM RESSALVAS		
2008	PC Nº 946 26.2009.6.03.0000)	(994-ACÓRDÃO nº 2958/2010 – APROVADA COM RESSALVAS		
2009	PC Nº 08.2010.6.03.0000	107-ACÓRDÃO nº 3232/2010 – APROVADA COM RESSALVAS		
2010	PC Nº 37-54.2011.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 3754/2012 – DESAPROVADA		
2011	PC Nº 44-12.2012.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 4072/2013 – APROVADA COM RESSALVAS		
2012	PC Nº 60-29.2013.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 4222/2014 – APROVADA COM RESSALVAS		
2013	PC Nº 47-93.2014.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 4733/2015 – APROVADA COM RESSALVAS		
2014	PC Nº 82-19.2015.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 5418/2016 DESAPROVADA		Desaprovo as contas apresentadas pelo DEMOCRATAS – DEM, relativas à movimentação financeira no ano de 2014 e, com respaldo nos artigos 28, IV, e 29, II, da Resolução do TSE nº 21.841/2004, e na antiga redação do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão.
2014 Eleições	PC Nº 12.2014.6.03.0000	1585-ACÓRDÃO 5303/2015 PRESTADA	JULGADA NÃO	Perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.
2015	PC Nº 91-44.2016.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 5722/2018 DESAPROVADA		COM RECURSO
2016	PC Nº 27-97.2017.6.03.0000	ACÓRDÃO nº 5752/2018 DESAPROVADA		–
2016	PC Nº 46.2016.6.03.0000	162-ACÓRDÃO nº 5655/2017 DESAPROVADA		Suspensão o repasse de cotas do Fundo Partidário à Agremiação pelo prazo de 10 (dez) meses a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/1997 e art. 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
2017	PC Nº 26.2018.6.03.0000	0600065- EM ANDAMENTO		
2018 Eleições	PC Nº 92.2019.6.03.0000	0600026- EM ANDAMENTO		

2018 Exercício	PC 45.2019.6.03.0000	Nº 0600152-	0600152- EM ANDAMENTO
2019	PC 98.2020.6.03.0000	Nº 0600088-	0600088- EM ANDAMENTO

Percebe-se que no período do ano de 2000 a 2019, o Diretório Estadual do Democratas apresentou 23 (vinte e três) prestações de contas, sendo que 2 (duas) foram aprovadas sem qualquer ressalva, 10 (dez) foram aprovadas com ressalvas, 5 (cinco) prestações de contas foram desaprovadas, 1 (uma) foi julgada como não prestadas e 4 (quatro) ainda estão em trâmite nesta Corte Regional.

Destaca-se que desde 2014, o DEM não teve as suas contas aprovadas nesta Corte Regional e que o índice de aprovação de suas contas nesta Corte Regional é próximo de 50% do total.

2. TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NESTA CORTE REGIONAL REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019

Atualmente, existem 34 (trinta e quatro) prestações de contas partidárias em trâmite nesta Corte Regional referentes ao exercício de 2018, sendo que 13 (treze) foram julgadas pelo plenário e 21 (vinte e uma) ainda estão em tramitação.

Vejamos:

1.	PC <u>060012477.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
2.	PC <u>060012732.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
3.	PC <u>060012902.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
4.	PC <u>060013084.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
5.	PC <u>060013169.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
6.	PC <u>060013254.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
7.	PC <u>060013339.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
8.	PC <u>060013424.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
9.	PC <u>060013509.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
10.	PC <u>060013691.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
11.	PC <u>060013776.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
12.	PC <u>060013861.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
13.	PC <u>060014638.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
14.	PC <u>060015245.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
15.	PC <u>060015937.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
16.	PC <u>060016714.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
17.	PC <u>060017151.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
18.	PC <u>060017843.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
19.	PC <u>060017928.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA

20. PC <u>060018013.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
21. PC <u>060018195.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
22. PC <u>060018280.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
23. PC <u>060018450.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
24. PC <u>060018535.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
25. PC <u>060018620.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
26. PC <u>060018705.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
27. PC <u>060019919.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
28. PC <u>060021570.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
29. PC <u>060021655.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
30. PC <u>060021740.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
31. PC <u>060021825.2019.6.03.0000</u>	JULGADA
32. PC <u>060021910.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
33. PC <u>060022092.2019.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
34. PC <u>060010616.2020.6.03.0002</u>	NÃO JULGADA

Por sua vez, tramitam nesta Corte 33 (trinta e três) prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2019, que ainda não foram julgadas pelo plenário.

Vejamos:

1. 1.RROPCO060004042.2020.6.03.0000 NÃO JULGADA
2. PC 0600044-79.2020.6.03.0000 NÃO JULGADA
3. PC 0600052-56.2020.6.03.0000 NÃO JULGADA
4. PC 0600063-85.2020.6.03.0000 NÃO JULGADA
5. PC 0600065-55.2020.6.03.0000 NÃO JULGADA
6. PC 0600068-10.2020.6.03.0000 NÃO JULGADA

7.	<u>PC 0600069-92.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
8.	<u>PC 0600070-77.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
9.	<u>PC 0600071-62.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
10.	<u>PC 0600078-54.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
11.	<u>PC 0600079-39.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
12.	<u>PC 0600080-24.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
13.	<u>PC 0600081-09.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
14.	<u>PC 0600082-91.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
15.	<u>PC 0600083-76.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
16.	<u>PC 0600088-98.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
17.	<u>PC 0600089-83.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
18.	<u>PC 0600090-68.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
19.	<u>PC 0600091-53.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
20.	<u>PC 0600096-69.2020.6.03.0002</u>	NÃO JULGADA
21.	<u>PC 0600100-15.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA

22. <u>PC 0600108-83.2020.6.03.0002</u>	NÃO JULGADA
23. <u>PC 0600120-06.2020.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
24. <u>PC 0600009-85.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
25. <u>PC 0600010-70.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
26. <u>PC 0600011-55.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
27. <u>PC 0600012-40.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
28. <u>PC 0600013-25.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
29. <u>PC 0600014-10.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
30. <u>PC 0600015-92.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA
31. <u>PC 0600016-77.2021.6.03.0000</u>	NÃO JULGADA

Assim, verifica-se que a presente prestação de contas está sendo apreciada pelo plenário no tempo médio de tramitação desta Corte Regional em relação com as prestações de contas referentes aos exercícios de 2018 a 2019, com o fator diferencial do impacto da pandemia da COVID19 no julgamento dos processos.

3. DO MÉRITO

A prestação de contas foi apresentada a esta Corte Regional no dia 30/01/2019. No dia 08 de abril de 2019, a unidade de contas eleitorais apresentou parecer preliminar sugerindo o saneamento das irregularidades apresentadas. Ato contínuo foi concedido prazo para o partido político se manifestar em 15/04/2019. O DEM/AP pediu dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias em 26/04/2019. O então Relator deferiu o prazo à parte autora. O DEM/AP ficou inerte e o então relator encaminhou os autos à Seção de Contas Eleitorais desta Corte em 29/05/2019 para parecer conclusivo.

A unidade de contas manifestou-se conclusivamente pelo julgamento como não prestadas destes autos em 06/06/2019, em razão das irregularidades apresentadas. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em 03/07/2019, na mesma linha da unidade técnica pelo julgamento como não prestadas.

Os autos foram conclusos para julgamento em 03/07/2019.

Depois de decorridos mais de 4 meses, o DEM apresenta em 18/11/2019 a sua prestação de contas retificadora.

Sem oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para novo parecer em 21/01/2020.

A unidade de contas manifestou-se em 24/01/2020 pela julgamento como não prestadas as contas partidárias, como tinha-se manifestado anteriormente. Em 06/02/2020, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se na mesma linha da unidade técnica.

Em 26/03/2020, o então Relator determinou o retorno dos autos sem provocação das partes para a unidade de contas para apurar se o DEMOCRATAS teria tido acesso aos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas em nome da agremiação e, em caso positivo, que juntassem aos autos.

Assim, o entendimento do Relator atribuiu responsabilidade à órgão administrativo desta Corte que competia à parte autora, sem provocação ou justificativa da impossibilidade de acesso aos extratos bancários.

A Unidade Técnica apresentou os documentos extraídos do próprio sistema SPCE – WEB em 27/03/2020.

Os autos foram incluídos em 06/05/2020 na pauta do dia 13/05/2020.

Em 11/05/2020, a agremiação partidária constitui novo advogado e pede a retirada do processo de pauta, ao argumento de prazo para regularização de suas contas.

Ressalto que conforme o rito previsto na Resoluções TSE n. 23.456/2017 e n. 23.604/2019 já estaria preclusa qualquer nova forma de regularização das contas partidárias, especialmente sem a juntada de nenhum documento novo. Friso que até a inclusão em pauta todos os parecer técnicos e da Procuradoria Regional Eleitoral que indicaram a desaprovação das contas foram emitidos antes da pandemia.

O processo foi retirado de pauta e foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das irregularidades apresentadas em 19/05/2020. Após, novamente ser descumprido o prazo fixado pelo juízo - característica contumaz da agremiação partidária nestes autos -, foi solicitada, em 15/06/2020, nova dilação de prazo, com a justificativa de notificação extrajudicial do antigo contador.

Posteriormente, o Democratas pediu, em 29/06/2020, nova dilação de prazo para ajuizamento de ação de busca e apreensão contra seu ex-contador.

Friso, aqui, que a agremiação partidária poderia ter informado a presente situação ao então Relator para eventual decisão acerca de busca e apreensão de documento essencial à lide pela própria Corte Regional.

Em 29/06/2020, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para agremiação partidária regularizar sua situação.

Em 31/07/2020, foi pedida nova dilação de prazo.

O Exmo. Juiz Relator concedeu, novamente, mais 30 (trinta) dias para a manifestação do parecer conclusivo.

Mais uma vez, o DEMOCRATAS descumpriu prazo estabelecido por este juízo.

Em 14/09/2020, o Relator encaminhou os autos, novamente, para parecer conclusivo, sem qualquer documento novo apresentado pela agremiação partidária.

Em 17/09/2020, o DEMOCRATAS apresenta documentos da prestação de contas fora do sistema SPCE Web, ao argumento de falha momentânea de recepção dos dados.

Frise-se, ainda, que em nenhum momento foi dada vista das petições apresentadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em 21/10/2020, servidor diverso do que manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, pugna para o partido político apresentar a mídia eletrônica contendo a prestação de contas assinada pelo partido político e com os documentos apresentados, sem se manifestar conclusivamente.

Na mesma data, o Relator acolhe a manifestação e concede o prazo de 3 (três) dias. O prazo foi decorrido em 30/10/2020 e parte autora ficou mais uma vez inerte. E o prazo transcorreu antes do apagão energético no Amapá que ocorreu em 06/11/2020

Assim, de ofício, o Relator concede novamente mais 3 (três) dias úteis para atendimento da diligência, sem qualquer requerimento da parte autora. A parte mais uma vez não cumpre o prazo.

Após, o Relator determinou a remessa do feito para Seção de Análise de Contas Eleitorais em 18/11/2020.

Em 21/01/2021, servidor diverso do que manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, manifesta-se também como julgamento das contas como não prestadas.

Em 27/01/2021, o MPE manifesta-se pelo julgamento pela não apresentação de contas. Mesma situação vivenciada nestes autos em 20/05/2019.

Desde 06/06/2019, o processo estava apto para ser incluído em plenário e julgamento.

No mesmo dia 27/01/2021, o DEMOCRATAS muito tempo depois do apagão, da realização das eleições e da regularização da energia, sem qualquer justificativa, apresenta documentos após o parecer conclusivo.

O Relator, manda novamente o processo para a Seção de Contas em 03/02/2021.

Em 12/02/2021, servidor diverso do que manifestou-se, inicialmente, pelo julgamento das contas como não prestadas, modifica seu posicionamento anterior que era pelo julgamento das contas como não prestadas para sugerir a aprovação das contas com ressalvas.

Remetida os autos ao MPE, o MPE manifestou pela preclusão e pelo julgamento das contas como não prestadas e, alternativamente, pela desaprovação das contas.

Nos autos é patente a preclusão, que operou desde 2019, ou seja, antes da pandemia, do apagão e das eleições, vez que a agremiação partidária de maneira contumaz se esquivou de cumprir determinações desta Corte Regional e demonstrou ausência de qualquer preocupação com a apreciação das contas partidárias eleitorais. De igual forma, tentou criar nestes autos, o rito próprio e privado de sua prestação de contas.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que entende pela ocorrência da preclusão:

*AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/DF em que se desaprovaram as contas anuais de 2015 da grei, impondo-se suspensão de cotas do Fundo Partidário por oito meses e recolhimento de R\$ 317.059,29 ao Tesouro Nacional.2. **Inexiste nulidade, pois, segundo o TRE/DF, o prestador foi regularmente intimado para esclarecer as falhas, mas só trouxe aos autos os diversos documentos cuja análise pretende após o parecer técnico conclusivo, quando já consumada a preclusão. Precedentes.**3. No mérito, a nova sistemática do art. 37 da Lei 9.096/95 (instituída pela Lei 13.165/2015), para sancionar os partidos políticos que tiverem suas contas desaprovadas, aplica-se apenas a partir do exercício financeiro de 2016 em diante, incidindo, para os ajustes contábeis anteriores, a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de um a doze meses, de acordo com regra vigente à época. Precedentes.4. Incabível minorar o período de bloqueio de cotas do Fundo Partidário, pois, conforme a moldura fática a quo, a reprimenda foi imposta com base no "número e [n]a intensidade das irregularidades", destacando-se, além das máculas que ensejaram a restituição ao Tesouro Nacional, as seguintes: a) ausência de demonstrativo de dívidas de campanha no valor de R\$ 1.294.365,48; b) constituição irregular do fundo de caixa, com reserva em dinheiro que alcançou a cifra de R\$ 504.790,98 (muito superior ao limite de R\$ 38.254,02), pagamentos que extrapolaram o valor individual de R\$ 400,00 e violação do teto mensal de R\$ 5.000,00 (a título demonstrativo, em dezembro, constava saldo de R\$ 105.844,23); c) despesas de R\$ 91.881,32 sem a devida comprovação, pagamento de passagens aéreas na ordem de R\$ 2.707,03*

e saque irregular de R\$ 3.472,18, todos relativos à conta "Outros Recursos"; d) transferência de R\$ 8.520,00 "da conta de particular para Nobre Publicidade", sem prévio trânsito pelo sistema bancário.5. Ademais, inexistente no aresto precedente o percentual de todas as irregularidades em cotejo com o universo contábil. Incidência da Súmula 24/TSE.6. Descabe conhecer de matéria alusiva às sanções impostas ao partido – bis in idem e recolhimento de valores sem respaldo na Res.–TSE 23.432/2014 –, porquanto cuida-se de indevida inovação de tese em sede de agravo interno.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6705, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020, Página 0)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. **1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.** 2. Incabível examinar documentos colacionados apenas quando dos embargos declaratórios opostos perante a Corte de origem, tendo a própria parte reconhecido em seu recurso especial que a extemporaneidade decorreu não de ausência de prévia intimação, mas de mero "equivoco material". 3. Descabe conhecer da suposta ofensa aos princípios da não surpresa, da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as matérias não foram debatidas pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060303968, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 226, Data 06/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. 2. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte interessada – comporta, processualmente, recurso próprio. 3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. **4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Nessa vereda, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá possui jurisprudência pacífica adotando o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Documentos comprobatórios apresentados após o julgamento das contas não se prestam à nova análise quando o requerente ignorou o prazo judicial concedido, ocorrendo, na espécie, a preclusão processual.

2. Os embargos de declaração são recursos de efeito vinculativo, de modo que, para sua concessão e acolhimento, é essencial a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição do julgado guerreado.

3. Embargos de Declaração não acolhidos. (TRE-AP, EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 060115909, ACÓRDÃO n 6480 de 09/10/2019, Relator ROGÉRIO BUENO DA COSTA FUNFAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 184, Data 16/10/2019, Página 5/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. ADITAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO ALEGADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Uma vez protocolados os embargos de declaração, não é dado à parte apresentar, ao fim e ao cabo, novos embargos de declaração com nova razão recursal (sob a nomenclatura de aditamento), pena de ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2. Não é dado à parte apresentar novos documentos, quando já teve oportunidade de sanar os defeitos existentes em suas contas, em razão da preclusão inerente aos processos judiciais, o que é agravado quando assim já agiu no processo, juntando novos documentos após o parecer ministerial, os quais, submetidos à Unidade Técnica para segundo parecer conclusivo, sobrevêm manifestação pela desaprovação. Precedente do TSE.

3. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão. (EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 060139473, ACÓRDÃO n 6460 de 02/10/2019, Relator JUCÉLIO FLEURY NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 179, Data 09/10/2019, Página 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DILIGÊNCIA. PRAZO. TRANSCURSO. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA. COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA. PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA. REGULAR COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A apresentação de documentação pelos partidos políticos em processos de prestação de contas anual deve ocorrer no prazo assinalado pelo juiz ou relator, sob pena de preclusão. Inteligência do artigo 35, § 9º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. A ausência de comprovação regular de despesa realizada com recursos oriundos do Fundo Partidário, que representa apenas 1,48% da movimentação anual da agremiação, revela circunstância que não compromete a regularidade das contas.

3. Satisfeitos parcialmente os requisitos da norma de regência, são julgadas aprovadas com ressalvas as contas do órgão partidário relativas ao exercício financeiro de 2016.

4. Não comprovada a regularidade de despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, a devolução ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, nos termos do artigo 60, III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 2882, ACÓRDÃO n 5736 de 04/04/2018, Relator CARLOS ALBERTO CANEZIN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 59, Data 06/04/2018, Página 2/3)

Registre-se, ainda, que a presente prestação de contas apresenta a existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 35.400,00 e a conduta contumaz da agremiação partidária em dificultar o processamento das contas partidárias por esta Corte Regional.

Por tais razões, com a devida vênia ao Exmo. Juiz Relator, **voto** pelo julgamento como não prestadas as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do DEMOCRATAS, com fulcro no art. 80, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, eminentes pares, considerando o relatório apresentado pelo eminente Juiz Leonardo, vou acompanhar a dissidência.

VOTO (ESCLARECIMENTO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Senhor Presidente, para esclarecimento da Corte, até porque o belíssimo voto de vista faz um histórico do processo, e houve, na realidade, uma sucessão de relatoria. Eu assumi a relatoria neste processo em julho de 2020. E o meu voto foi muito bem preciso, e esclareci as circunstâncias que me levaram... Foi um ano atípico, nós sabemos disso, mas está constando no meu voto as razões e os fundamentos por mim apresentados para aprovar com ressalva as contas. E os atos que foram praticados, eu os assumo e os ratifico nesta oportunidade, Senhor Presidente.

Peço que seja registrada essa minha manifestação.

VOTO (RETIFICAÇÃO - VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Presidente, preciso retificar o meu voto, não sem antes parabenizar o ilustre Doutor Leonardo, que fez essa análise, esse histórico, mas também o próprio Relator, Doutor Rivaldo Valente, que como falou: ele já pegou, digamos assim, "esse trem andando".

Mas o certo é que o Código Processo Civil estabelece que os Tribunais devem manter íntegra a sua jurisprudência, e pela pesquisa que eu fiz, da semana passada para cá, de fato, em 24 de agosto de 2020, esta Corte Eleitoral deu o mesmo tratamento pela desaprovação das contas do PSD. Esse processo era o de nº 0601686-58.2018, do PSD, de relatoria do eminente Juiz Jucélio Neto, foi, à unanimidade, desaprovada a prestação de contas. E participaram daquele julgamento: Vossa Excelência, o Presidente Gilberto, o Desembargador Agostino, que não está conosco, Doutor Jucélio, que também não está. Mas participaram e votaram pela desaprovação os Juízes Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente.

Então, analisando tudo isso, já que nós temos um precedente e demos um tratamento ao PSD, no início do semestre passado, nós não podemos dar um tratamento diferenciado ao Democratas, porque as situações são muito semelhantes.

Além do mais, a questão é legal. De fato, a Lei dos Partidos Políticos, lá no artigo 37, § 11, diz que "os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidade a qualquer tempo (...)". Isso é a lei que diz. Entretanto, o TSE é pacífico nesse ponto. Não há divergência no TSE e parece-me que o próprio TRE/AP já seguiu essa jurisprudência do órgão superior.

De modo que, para manter íntegra a nossa jurisprudência, Presidente, peço vênha ao ilustre Relator e adiro completamente ao voto do Juiz Leonardo, retificando o voto que proferi na sessão anterior, para julgá-las como não prestadas, exatamente como votou o Doutor Leonardo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Como houve empate, eu vou pedir vista deste processo.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600026-92.2019.6.03.0000
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309
REQUERENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
REQUERENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após os votos dos Juízes Rivaldo Valente (Relator), Marcos Quintas e Jâmison Monteiro, aprovando as contas com ressalvas, dos Juízes Leonardo Hernandez e Augusto Leite, julgando-as não prestadas, e do Juiz João Lages, que retificou o voto para julgar não prestadas as contas, pediu vista o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 15 de março de 2021.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Senhor Presidente, na sessão do dia 15.03.2021, o eminente Juiz Leonardo Hernandez, quando da prolação do elucidativo e minucioso voto-vista, pontuou que:

"Em 26/03/2020, o então Relator determinou o retorno dos autos sem provocação das partes para a unidade de contas para apurar se o DEMOCRATAS teria tido acesso aos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas em nome da agremiação e, em caso positivo, que juntassem aos autos.

Assim, o entendimento do Relator atribuiu responsabilidade à órgão administrativo desta Corte que competia à parte autora, sem provocação ou justificativa da impossibilidade de acesso aos extratos bancários.

A Unidade Técnica apresentou os documentos extraídos do próprio sistema SPCE – WEB em 27/03/2020."

Como já dito anteriormente, este Relator somente tomou assento neste Colegiado em 26/10/2020, de modo que o ato ao qual o Juiz Membro Leonardo Hernandez fez referência não foi por mim exarado.

Todavia, impende trazer ao conhecimento dos Ilustres Pares que, após debates por ocasião do julgamentos de prestações de contas relativas às Eleições de 2018, restou adotado por esta Corte entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a agremiação ou candidato não trouxe documentos essenciais à análise das contas e estes estejam disponíveis no banco de dados desta Especializada, caberia ao órgão técnico proceder à juntada e à análise.

Este posicionamento foi primeiramente adotado no Acórdão TRE/AP 6446, de 02/10/2020, Relator Juiz Marcus Quintas, cuja ementa segue:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. PRAZO. TRINTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEITAS E DESPESAS. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ARTIGO 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A inobservância do prazo de trinta dias para apresentação de contas de campanha revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas. Precedentes desta Corte.
2. A ausência dos extratos bancários não enseja a rejeição das contas quando é possível aferir as receitas e despesas de campanha por meio dos extratos eletrônicos, constante da base de dados da Justiça Eleitoral.
3. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

E, posteriormente, reiterado nos Acórdãos nº 6641, de 04/12/2019, Relator Juiz Jucélio Neto, e nº 6723/2020, de 17/02/2020, Relator Juiz Léo Furtado.

Trago à colação as respectivas ementas:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFESA DE INTERESSE EM PROCESSO JUDICIAL NÃO CARACTERIZA GASTO ELEITORAL. ARTIGO 37, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017 FALHAS QUE, NO EXAME CONJUNTO DAS CONTAS, NÃO COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(Acórdão TRE/AP nº 6641, de 04/12/2019, Relator Juiz Jucélio Neto, publicado em 13/12/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DESPESAS. OMISSÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de extratos bancários não conduz à desaprovação das contas quando é possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação nas contas bancárias. Precedentes desta Corte.
2. A omissão de gastos, quando representarem valores ínfimos em comparação ao total de despesas da prestação de contas, desde que não comprometa a fiscalização da movimentação financeira, possibilitada pelo acesso a outros documentos pelo órgão de contas, deve ensejar somente a anotação de ressalvas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Acórdão TRE/AP nº 6641, de 17/02/2020, Relator Juiz Léo Furtado, publicado em 28/02/2020)

O caso dos presentes autos é idêntico ao dos precedentes mencionados.

Ao contrário do que consta do didático e respeitoso voto-vista, não atribuiu o Relator à época "responsabilidade à órgão administrativo desta Corte que competia à parte autora, sem provocação ou justificativa da impossibilidade de acesso aos extratos bancários". Esta conduta deve ser atribuída ao Plenário deste Colegiado que, após reiteradas deliberações em semelhantes casos, resolveu por adotar tal procedimento.

Dentre as razões de decidir, estavam a possibilidade de efetuar a fiscalização das contas apresentadas de maneira mais ampla e profunda, diante de documentos dos quais tinha acesso a Justiça Eleitoral, de modo a atingir uma das finalidades precípua da prestação de contas, qual seja, a verificação da movimentação financeira dos candidatos e partidos políticos, possibilitando,

inclusive, a determinação de devolução de numerário ao erário, ou mesmo evitando a injusta penalização, com declaração de não prestação de contas, em detrimento da aprovação com ressalvas daquelas contas em que não se constatassem quaisquer outras irregularidades, como nas hipóteses dos precedentes citados.

Deste modo, caso, a partir desta assentada, se evolua no entendimento no sentido de que não mais desta maneira se instrua os processos de prestação de contas, é imperioso ressaltar que se deve fazê-lo quando do julgamento de eventuais recursos em face de sentenças proferidas nas prestações de contas das Eleições de 2020. Isso porque, conforme entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, em homenagem e respeito à estabilização dos precedentes, não é dado a este Colegiado julgar de maneira diversa casos idênticos dentro de um mesmo pleito, sob pena de gerar insegurança jurídica aos atores do processo eleitoral.

Era o que tinha a acrescentar, Senhor Presidente.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Democratas - DEM, referente às Eleições de 2018.

Após a regular instrução do feito, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SACEP emitiu parecer (ID 3416356) sugerindo a aprovação com ressalvas das contas em razão da omissão na entrega da prestação de contas parcial e a entrega intempestiva da prestação de contas final, evidenciado nos itens 1 e 2 do parecer (ID 876156), aduzindo que tais falhas não comprometem a regularidade das contas, consoante o art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, suscitando a ocorrência de preclusão. (ID 3436806).

Incluído em pauta, iniciou-se o julgamento da presente prestação de contas, no dia 08.03.2021, e estendeu-se o julgamento ao dia 15.03.2021, momento em que pedi vista aos eminentes pares.

Destarte, como assentou o Relator, embora a norma aplicável não preveja a concessão de reiteradas dilações as quais foram dadas ao Interessado, ficou demonstrado, pelos constantes requerimentos de dilação probatória, meios que deixaram evidentes as tentativas da agremiação de cumprir os prazos concedidos, que inclusive, no decorrer deste feito, manejou, na Justiça Comum, ação judicial com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para que fossem devolvidos os documentos necessários à demanda, que estariam em posse do contador do partido à época (decisão ID 2578156 e mandado de busca e apreensão ID 2578106).

Ademais, devo deixar consignado que esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado quanto ao julgamento de prestação de contas apresentadas intempestivamente com documentos anexos que não comprometam a análise da regularidade das contas, nos termos do artigo 77, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Vejamos:

“Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)”

Neste sentido, colaciono a ementa do acórdão nº 6076/2019 proferido por este E. Tribunal, em Sessão Judiciária Ordinária no dia 11.03.2019. Percebamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. REQUISITOS PARCIALMENTE CUMPRIDOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devem ser aprovadas com ressalvas as contas de campanha de partidos políticos e candidatos quando detectadas falhas que não comprometam a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Faz mister ressaltar a importância de se manter a segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte de Justiça, o qual busca atender os princípios norteadores atinentes aos Tribunais pátrios.

No voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador João Lages, na sessão do dia 15.03.2021, fez alusão ao julgado deste Egrégio Tribunal sob o nº 0601686-58.2018.6.03.0000, o qual julgou as contas do Partido Social Democrático – PSD como desaprovadas, nos termos do artigo 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, reconhecendo a aplicação da preclusão na referida prestação. Todavia, no meu sentir, o caso em tela é diferente, nomeadamente, porque aqui se está analisando o mérito das prestações de contas e, por vezes, se ultrapassa o instituto da preclusão para verificar efetivamente se houve regularidade ou não nas contas eleitorais.

Malgrado os fundamentos apresentados pelo Excelentíssimo Juiz Leonardo Hernandez, não vejo motivos para divergir do eminente Relator.

Portanto, no caso dos autos ventilados, apesar das diversas dilações, a agremiação, ao fim, juntou os documentos pertinentes antes do julgamento das contas, fato que justifica a análise de tais documentos no referido processo.

Por conseguinte, tendo em vista que os documentos apresentados sanam as irregularidades inicialmente apontadas pela unidade técnica, acompanho o relator para aprová-las com ressalvas.

Pelo exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do Diretório Estadual do Democratas - DEM**, referentes à aplicação de recursos nas Eleições de 2018, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600026-92.2019.6.03.0000
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309
REQUERENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
REQUERENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, aprovou com ressalvas a prestação de contas do Democratas - DEM, referente às eleições 2018, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e João Lages, que as julgavam não prestadas. Votou pelo desempate o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 14 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 6987/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600277-40.2020.6.03.0012
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS SEREMOS MAIS FORTES" (PROS/PSDB)
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586
RECORRIDO: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839
ADVOGADO: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - OAB/DF 64010
ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980
RECORRIDA: REGIANE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDA: MARIA CLEIDE COSTA
RELATOR: JUIZ MARCUS QUINTAS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTTELATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CENTRO COVID. VÍDEOS PARABENIZANDO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, PELA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DOS FATOS. IMPROVIMENTO.

1. O indeferimento justificado da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do TSE.
2. A conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se caracteriza pelo efetivo uso e cessão do aparato do Estado em prol de campanha, não alcançando condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem potencial de comprometer a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito.
3. Para a configuração da conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que se verificar o elemento objetivo do tipo previsto na norma em comento – ceder ou usar dos serviços de servidor para comitês de campanha durante o horário de expediente normal, o que efetivamente não ocorreu.
4. Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento).
5. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de abril de 2021.

Juiz MARCUS QUINTAS

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIDOS SEREMOS MAIS FORTES" (PROS/PSDB) [ID 2988356], em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida em desfavor do candidato a prefeito pelo Município de Porto Grande, JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, do candidato a vice, PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA, e das servidoras públicas REGIANE OLIVEIRA DA SILVA e MARIA CLEIDE COSTA, pela suposta prática de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada, consistente na divulgação de vídeos em rede social, em que servidoras públicas, no local de trabalho e em horário de expediente, teriam pedido voto ao primeiro investigado.

A sentença recorrida [ID 2988306] não vislumbrou a utilização, pelo então candidato à reeleição, de bem público, ou qualquer determinação a servidores para que gravassem vídeos no Centro Covid de Porto Grande, por ter o candidato se limitado a reproduzir, em suas redes sociais, vídeo em que profissionais de saúde lhe parabenizavam pela passagem de seu aniversário, mencionando, ao final, em um dos vídeos, o número de campanha. Por entender que tais vídeos tratavam de atos isolados e sem repercussão na campanha eleitoral, não havendo provas de que o candidato, valendo-se de sua condição de prefeito do município em reeleição, teve prévia ciência ou domínio das ações, o Juiz Eleitoral da 12ª ZE julgou improcedente a AIJE, mantendo, todavia, a decisão liminar que determinou a retirada da publicação dos vídeos em questão.

Em suas razões, a coligação recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do processo pela supressão da fase instrutória, pelo fato do Juiz Eleitoral entender desnecessária a oitiva de testemunha, o que violaria, em tese, o devido processo legal. No mérito, alega que os fatos se revestem de gravidade em face da utilização indevida de bem público (Centro Covid), para a gravação de vídeo em favor da campanha, tendo o gestor recorrido manifestado expressa concordância com a ilegalidade, ao reproduzir o material em seu perfil do Facebook. Requereu, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo-se as práticas de abuso de poder e de conduta vedada, para aplicar-se a sanção de cassação do registro ou do diploma e a perda do mandato dos eleitos e aplicação de multa, bem como a declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 73, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Em Contrarrazões [ID 2988606], os recorridos JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA e PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA refutaram a preliminar de nulidade processual, destacando que, tanto no despacho que indeferiu a produção de prova oral, como na sentença, o Juiz Eleitoral da 12ª ZE fundamentou a desnecessidade de produção de provas, por tratar de fatos notórios não contestados pelos investigados, cuja ocorrência foi demonstrada pelos vídeos anexados à inicial, não havendo falar em nulidade ou cerceamento de defesa quando a prova for desnecessária, na linha de precedentes do TSE. No mérito, alegam a inexistência da prática de conduta vedada e de abuso de poder, conforme restou fundamentado na sentença objurgada.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer [ID 3006206], opinou pela rejeição da preliminar arguida pela coligação recorrente, tendo em vista que a dispensa da fase instrutória, por desnecessária, foi devidamente fundamentada pelo Juiz Eleitoral, uma vez que os vídeos anexados à inicial constituem elementos suficientes para a análise do pedido. Quanto ao mérito, pontua que as circunstâncias do fato não se revestem de gravidade suficiente para a caracterização do abuso do poder político e econômico, na medida em que se resumem a poucos eventos, não se verificando desvio generalizado da máquina pública em favor do candidato. Todavia, assevera o órgão ministerial a ocorrência de conduta vedada a agente público consistente na utilização, em benefício de candidato, de bem público municipal, para a gravação de vídeo em que servidoras públicas municipais pedem voto em seu favor, manifestando apoio à candidatura do primeiro recorrido durante o horário de expediente, pugnando, ao final, pelo provimento parcial do recurso, para julgar procedentes os pedidos da Representação por conduta vedada a agente público, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), conheço do recurso.

VOTO**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA SUPRESSÃO DE FASE INSTRUTÓRIA****O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Alega a recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do processo em decorrência da negativa do juízo em proceder a oitiva de testemunhas, suprimindo fase instrutória, o que constituiria violação ao devido processo legal.

Não prospera a alegação.

Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias, sendo firme a jurisprudência do TSE no sentido de que tal indeferimento não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (AgR-REspe nº 5946-PR. Rel. Min. Luiz Fux. SDJE de 08.08.2017)

Neste sentido, a Juíza Eleitoral da 12ª ZE, assim justificou a desnecessidade da realização da fase instrutória, no Despacho ID 2987456:

"Tendo em vista o célere rito da AIJE inviável que de forma incidental a parte formule requerimento para que se identifique pessoas a fim de que se regularize o polo passivo da lide sendo inviável a adoção da providência requerida na petição de ID 1136009, inclusive porque já estabilizada a ação, com a análise do pedido liminar Tal pedido deveria, caso assim entendido pela parte, ter sido formalizado em sede preparatória. Assim, indefiro a expedição de ofício para que seja informado, pela Prefeitura, eventuais participantes dos vídeos

Reputo ainda desnecessária a prova em audiência, tendo em vista que o pedido fundamenta-se em vídeos informados na inicial cujo teor, ao que se argumenta, resulta em abuso do poder econômico".

A justificativa foi, também, ratificada por ocasião da sentença ID 2988256:

Inicialmente cumpre destacar que se trata de fatos notórios, cuja ocorrência foram demonstradas pelos vídeos anexados à inicial e sequer controvertida em contestação, de forma que reafirmo a desnecessidade de produção de prova em audiência.

A prova testemunhal em nada acrescentaria quanto aos fatos em apuração, sendo certo que os vídeos foram gravados nos moldes narrados na inicial, sem que houvesse controvérsia quanto a estes fatos.

Neste sentido alguns julgados do TSE admitindo tal providência:

"Não obstante prevista a dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos " (Acórdão RP 05/11/2002 (processo Rpn ° 404).

Não há cerceamento de defesa no indeferimento motivado de produção de provas consideradas desnecessárias ao processo. Não se apresenta, portanto, violação aos arts. 5º, LV da CF e 330, I do CPC (atual artigo 335 do Novo Código de Processo Civil) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69125, TSE/MG, Rel. Fátima Nancy Andrighi. j. 13.10.2011, unânime, Dje 10.11.2011).

Destaco que o representado não negou a divulgação dos vídeos tampouco que os mesmos foram produzidos na forma mencionada na inicial, pautando sua defesa na ausência de participação nos mesmos.

Desta feita reafirmo a desnecessidade de produção de prova em audiência, como já deliberado nos autos.

Os fatos narrados na inicial cuidam tão somente da possível utilização de bem público e de servidores públicos para fins de campanha eleitoral, demonstrados pelas mídias anexadas à inicial, as quais foram justificadamente tidas como suficientes a embasar o convencimento do juízo.

Destaco, por oportuno, que uma das garantias mais relevantes que integram o justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pelo demandado, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente, razão pela qual a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória.

Assim, consistindo a conduta dita ilícita na produção de vídeos no interior de órgão da administração pública municipal, para suposto benefício de candidatura, e estando tais vídeos devidamente anexados à inicial e não contraditados pela parte contrária, com acerto o Juiz Eleitoral dispensou instrução probatória desnecessária, conferindo maior celeridade ao provimento jurisdicional.

Por tais razões, afasto a preliminar suscitada pela parte recorrente.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Eminentes pares, a questão devolvida a esta Corte envolve a possível ocorrência de abuso de poder político e econômico, e de conduta vedada a agentes públicos, consistente na utilização, em benefício de candidato, de bem imóvel pertencente à administração pública municipal (Centro Covid de Porto Grande), e da utilização de servidores públicos, durante horário de expediente normal, para a produção de vídeos parabenizando o então candidato à reeleição, JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, pela passagem de seu aniversário, e, ao final, fazendo declarações de apoio à candidatura e referência ao seu número de campanha.

I - Das condutas vedadas:

Estabelece o art. 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A respeito do uso de bens imóveis, conforme disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a norma não restringe a utilização de imagens de bens públicos em atos de propaganda eleitoral dentro do período de campanha. Com efeito, a conduta vedada em questão se caracteriza pelo efetivo uso e cessão do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial de comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito.

Quanto à hipótese do inciso III do mesmo artigo, trata de duas condutas: a cessão de servidor (*latu sensu*) ou o uso de seus serviços "para comitês de campanha eleitoral" em horário normal de expediente.

No caso dos autos, alguns servidores públicos gravaram 4 vídeos curtos em que parabenizam o prefeito pela passagem de seu aniversário e, no final de cada um deles, expressam apoio nos seguintes termos:

Vídeo 1 - ID 2986756: "Oi, prefeito, bom dia, no dia de hoje quero lhe desejar muitas felicidades pra você e sua família, que essa data ela possa se repetir por muitos anos, e que Deus abençoe ainda mais a sua caminhada aqui em Porto Grande. **E**

estamos juntos com você nessa árdua missão, e o hospital Maria Lúcia está lhe apoiando nesse ano de 2020. Com certeza a vitória será sua";

Vídeo 2 - ID 2986706 : "passando para parabenizar pelo seu aniversário, felicidade, vitória, **estamos no trabalho, estamos juntos nessa, viu, fique com Deus";**

Vídeo 3 - ID 2986656: "Bom dia, prefeito Bessa, passo aqui mais essa manhã para desejar pro senhor um feliz aniversário, que o senhor tenha muita saúde, muita paz **e dizer pro senhor que a gente tá junto até a vitória"**

Vídeo 4 - ID 2986606: "Oi prefeito, bom dia, nós estamos aqui no covid hoje, dia 19 de setembro, e queremos lhe dizer uma coisa: [cantam] '*parabéns pra você, nesta data querida...*' saúde, muitas felicidades, muito sucesso... **É 12!"**

Não há qualquer dúvida de que os vídeos tratam de manifestações de apreço de servidores pela passagem do aniversário do prefeito, nas quais se inserem breves referências genéricas de sucesso no pleito então em curso, todavia, sem pedido explícito de voto.

Infere-se, pelo contexto dos vídeos, que os servidores envolvidos encontravam-se de fato no local de trabalho e e horário normal de expediente, todavia, não vejo que as condutas se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições.

Em primeiro lugar, não se constata que o local da gravação tenha sido cedido especialmente para a gravação dos vídeos, ou mesmo que o local seja determinante para causar o efeito de desigualar a oportunidade entre candidatos. Trata-se de vídeos espontâneos, gravados de forma amadora, tipo "selfie", pelos próprios servidores, de modo que não há como restar configurada a efetiva utilização de bem público para promoção de candidatura política, acarretando privilégio ou vantagem para determinado candidato, com quebra de isonomia de oportunidade entre os concorrentes.

Em segundo lugar, em relação à imputação da prática de conduta vedada indicada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, da mesma forma, não vislumbro violação, pois não restou configurada a cessão ou uso do serviço de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato ou partido político durante o horário de expediente normal.

O fato de servidores públicos realizarem autogravação de vídeo contendo mensagem parabenizando o prefeito e candidato à reeleição pela passagem de seu natalício e, na oportunidade, desejando-lhe sucesso na disputa eleitoral, não configura, a meu sentir, desvio de suas funções ou de seus serviços para comitê de campanha, senão mera propaganda irregular, censurável pelo Juiz Eleitoral no uso do poder de polícia. Para a configuração da conduta vedada, há que se verificar o elemento objetivo do tipo previsto na norma em comento - ceder ou usar dos serviços de servidor para comitês de campanha durante o horário de expediente normal, o que efetivamente não ocorreu.

II - Do abuso de poder político e econômico

Não se configurando as condutas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em mente que a norma eleitoral restritiva há de ser interpretada de modo estrito, não há também se falar em abuso de poder político ou econômico a ser perseguido através da AIJE, na forma do art. 22 da LC nº 64/90, para o qual se exige prova robusta, de cujo ônus não se desincumbiu o recorrente.

Ademais, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder econômico ou político têm o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 19, parágrafo único da LC nº 64/90), sendo ainda imprescindível a demonstração do efetivo benefício ao candidato, ainda que dele não se exija comprovação de sua participação direta.

Neste ponto, não há qualquer evidência de que a divulgação dos vídeos tenha afetado a normalidade e a legitimidade do pleito, ou que tenham de alguma forma beneficiado efetivamente o candidato, até porque a retirada dos vídeos do Facebook foi promovida de imediato, 45 dias antes da data do pleito, nos termos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, decisão esta confirmada pela Sentença ID 2988256. Assim, não vislumbro benefício efetivo ao candidato pela divulgação dos vídeos, objetos desta ação.

Pelo exposto, não se configurando o caso dos autos nas hipóteses dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, o não reconhecimento de abuso de poder político e econômico no caso dos autos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a Sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que julgou improcedente a AIJE.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600277-40.2020.6.03.0012
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS SEREMOS MAIS FORTES" (PROS/PSDB)
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586
RECORRIDO: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: PEDRO PAULO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839
ADVOGADO: JOSÉ LAURO SEIXAS LIMA - OAB/DF 64010
ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - OAB/DF 40281
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR 44980
RECORRIDA: REGIANE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDA: MARIA CLEIDE COSTA
RELATOR: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas (Relator), Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 19 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 6999/2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600131-35.2020.6.03.0000
IMPETRANTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
IMPETRADO: CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: JUIZ AUGUSTO LEITE

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO. AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegal.

2. A decisão interlocutória que indefere a extração de prova emprestada em sede de ação de investigação judicial eleitoral se coaduna com a celeridade prevista na espécie eleitoral. O combate do *decisum* é feito por meio de recurso próprio, não sendo permitida a utilização do Mandado de Segurança como substituto do apelo cabível.

3. A alegação de teratologia, por ser construção historicamente jurisprudencial e doutrinária, deve ser lastreada de um prejuízo inequívoco a partir de uma decisão despropositada, aberrante e totalmente desproporcional, sob pena de banalização do remédio constitucional mandamental.

4. Demonstrada a fundamentação normativa e fática do *decisum*, descabe a alegação de ilegalidade flagrante para a impetração do *mandamus*.

5. A ação que não abriga um dos requisitos simulados pelo TSE para a interposição do *writ*, caracteriza ausência de interesse processual, por não demonstrar a adequação da prestação jurisdicional do pedido aos fatos, tornando, destarte, inadequada a via eleita.

6. Mandado de Segurança não conhecido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 28 de abril de 2021.

Juiz AUGUSTO LEITE

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):**

Tratam os autos de dois Mandados de Segurança. O primeiro impetrado por Aline Paranhos Varonil Gurgel, e o segundo, por Hildegard de Azevedo Gurgel, ambos questionando a decisão do Senhor Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, na AIJE Nº 0601719/2018.

Em razão da identidade dos fatos, argumentos e pedidos, determinei o apensamento dos autos, por economia processual e objetivando não haver conflito de decisões.

Como já observado, os elementos fáticos são iguais nos dois processos, motivo pelo qual o relatório também será feito de forma única.

Alegam os impetrantes que a autoridade indigitada coatora, após a juntada de alegações finais, indeferiu pedido de desentranhamento do inquérito nº 0313/2018, na já mencionada ação de investigação judicial eleitoral.

Sustentam que é inadmissível a juntada de provas após apresentação de alegações finais, pois tal ato viola os princípios do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Pediu, em sede de liminar, a suspensão do ato impugnado, e, no mérito, a corroboração da liminar para o desentranhamento da cópia do inquérito policial da AIJE nº 0601719/2018.

O pedido *in limine* foi indeferido, nos seguintes termos:

Nesse particular não me convenço de que existe a fumaça do bom direito que balize um pedido antecipatório, das provas coligidas pelo autor não verifico, em análise perfunctória, ofensa ao devido processo legal que sustente as alegações imputadas às decisões guerreadas. Noutro passo, a matéria aduzida na inicial, nulidade de prova por cerceamento de defesa, não precluiu e ainda pode ser tese de preliminar quando do julgamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por todo o exposto, concluo que não estão preenchidos os requisitos balizadores para a concessão e, destarte, INDEFIRO o pedido de liminar.

Apesar de devidamente notificada, a Corregedoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer manifestação, assim como não houve necessidade de qualquer ato posterior em razão da matéria ser exclusivamente de direito.

Vieram aos autos o parecer do Ministério Público Eleitoral, que, inicialmente, pugnou pelo não conhecimento do Mandado de Segurança, por não preencher as hipóteses restritivas para esse tipo de ação e não se prestar a ser sucedâneo recursal, quando houver a possibilidade da análise, inclusive, no próprio julgamento da ação principal.

Ainda de forma preliminar, pede o MPE que seja declarada a decadência da ação, em razão do protocolo do *mandamus* ter extrapolado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, entende que as provas materiais de um primeiro processo (a exemplo de depoimentos testemunhais), transmutam-se para um segundo processo na forma de “prova emprestada”, na forma documental, daí, que essa ou essas provas serão objetos de contraditório nos últimos autos, não tendo como se falar em cerceamento de defesa por impossibilidade de contradita. Principalmente no caso em apreço, onde a prova foi emprestada de um inquérito policial, onde sequer existe previsão de contraditório do que se produz materialmente, por ser peça meramente informativa e não autos processuais com os seus corolários necessários.

Por fim, aduz que foi concedido o prazo para manifestação sobre as provas, e ali o impetrante silenciou e, portanto, tendo precluso o prazo para a alegação da ilegalidade da prova. Por esses motivos, pede que se negue a segurança ao *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):

Para que se possa adentrar ao mérito da ação mandamental, cumpre verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a sua admissibilidade. Neste ponto, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do Mandado de Segurança, por inadequação da via eleita, fundamentando seu posicionamento nos seguintes elementos, *in litteris*:

Em suma, a impetração é manifestamente incabível pois (i) trata-se de decisão interlocutória; (ii) a questão ainda será apreciada pelo Plenário quando do julgamento da ação, como preliminar de mérito; (iii) apesar do não conhecimento do agravo regimental interposto pela impetrante, a questão poderá ser arguida pelo impetrante nas razões de eventual recurso ordinário ou de suas contrarrazões, de modo que a recorribilidade é meramente diferida; e (iv) como se verá adiante, não há teratologia ou ato manifestamente ilegal, pois a decisão encontra-se amparada pelo CPC, pela jurisprudência e os vícios procedimentais foram expressamente sanados pelo Corregedor Regional Eleitoral...

Ocorre que houve uma decisão interlocutória que determinou às partes serem ouvidas sobre a juntada das provas emprestadas, dessa decisão foi interposto agravo regimental e que não foi conhecido ante à possibilidade de análise da matéria de forma preliminar no julgamento da ação principal. Acolher o agravo para discutir a legalidade da prova estaria a se compartimentalizar o julgamento, visto que a suposta ilegalidade probatória faz parte das argumentações do impetrante nas suas alegações finais.

Desta forma, retira-se dos atos praticados pelo autor que existe recurso cabível da decisão fustigada, tanto que foi utilizado, logo, a utilização da ação mandamental como sucedâneo recursal afasta seu acolhimento. Assiste razão ao MPE nesse ponto, pois a Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral assim prevê:

Súmula 22: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegal.

Entendimento repisado nos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, como exemplificamos a partir do seguinte acórdão:

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Criminal nº 060183567 - SÃO PAULO – SP. Acórdão de 18/03/2021. Relator(a) Min. Edson Fachin.

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 22/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afigura-se inadmissível, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o mandamus pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

2. No caso, a decisão objeto do writ, além de não ser teratológica ou revestir-se de ilegalidade, é impugnável por recurso próprio, o que torna inadmissível o mandamus, a teor do que dispõe a Súmula nº 22/TSE.

3. Além disso, é inequívoco o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, porquanto o ora impetrante apresentou o presente writ em 24.11.2020, posteriormente à decisão denegatória de seguimento ao seu recurso especial nos autos da Representação nº 0600132-75.2020.6.26.0001 (decisão data de 13.11.2020), no qual declinou as mesmas alegações aqui analisadas.

4. Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno desprovido. **(grifamos)**

Ainda que ultrapassado o primeiro requisito da inexistência de recurso próprio da decisão fustigada, na esteira do que dispõe a Súmula da Colenda Corte, para o conhecimento do Mandado de Segurança, devem ocorrer duas outras situações: a decisão combatida ser teratológica ou manifestamente ilegal.

A teratologia se manifesta em decisões desproporcionais, inconstitucionais, arbitrárias e totalmente desarrazoada de fundamentos, o que não se observa no caso, pois o agravo regimental não foi conhecido por ser recurso que vai de encontro à celeridade das ações judiciais eleitorais, mormente a questão poder ser analisada a tempo e modo pelo julgado. A utilização do termo é bastante discutível, sobre o tema, trago à colação ensinamento de Durval Aires Filho, *ipsis litteris*:

A propósito, sobre a expressão teratologia como pedra de toque de muitas ações mandamentais, inúmeras críticas foram erguidas, devido à sua vagueza conceitual e aos riscos com a sua aplicação. Além de sua conceituação junto aos dicionários, admitida no jargão jurídico como algo “aberrante” e “fora de propósito”, não há uma construção teórica capaz de aquilatar cientificamente o tema, porque, através de uma análise jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, revela que, além de não existir a preocupação com o casuísmo e com o subjetivismo proporcionados com a vinculação do cabimento do mandamus às decisões teratológicas, há ainda outra questão bastante relevante que compromete a adequada compreensão teórica do tema, como a ausência de teratologia da decisão para denegar a segurança, ao lado da falsa compreensão de que o cabimento do writ estaria sempre e irrestritamente vinculado a esse tipo de decisão. (In Direito Processual Eleitoral, Mandado de Segurança Eleitoral como coadjuvante aos recursos utilizados contra atos judiciais, Ed. Fórum; Belo Horizonte: 2018, p. 631)

Restaria, então, ao impetrante, sustentar a razão de protocolização do writ em suposta ilegalidade flagrante que lhe cerceasse seu direito de defesa. Como já exposto, a decisão não limitou a análise posterior da matéria do defendente, assim como expôs o fundamento legal para sua aplicação, como pode ser facilmente encontrado no conteúdo do decisório fulminado e que colacionamos a seguir:

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais eleitorais que a decisão interlocutória de natureza não definitiva não é passível de ser recorrida de imediato por não estar sujeita à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em preliminar de recurso contra decisão definitiva da Corte Regional, nos moldes estabelecidos no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Isto, por si só, é fundamento suficiente para negar o conhecimento do presente agravo interno. (...) De mais a mais, a simples opção por manter ou não determinados documentos nos autos certamente não caracteriza ato judicial de caráter definitivo, imutável, circunstância que por si só impede o conhecimento do agravo interno. In casu, apesar da técnica processual não permitir que as insurgências de ALINE GURGEL sejam conhecidas pelo Plenário através do manejo de agravo interno, tratam-se de questões que devem anteceder a análise do mérito da ação, motivos pelos quais as alegações de que (i) a juntada do inquérito policial após o término da instrução caracteriza ofensa ao contraditório e ampla defesa; e que (ii) há decadência por inobservância de litisconsórcio passivo necessário, serão levadas ao Tribunal Pleno como questões preliminares de mérito quando do julgamento da ação.

Mostra-se, portanto, totalmente incabível o presente mandamus, por não se comportar às hipóteses restritivas de tais ações constitucionais. Trata-se de inadequação do pedido e da própria ação, o que revela ausência de interesse processual, pois, como se sabe, o interesse deve estar alicerçado no binômio necessidade/utilidade ou adequação, *in casu*, a tutela jurisdicional não está adequada ao que se busca. Sobre o tema, vejamos apontamentos do processualista Waldir Zagaglia, *in litteris*:

Há uma tendência na doutrina em substituir o requisito utilidade por adequação, sob o argumento de que na utilidade já estaria subsumida a própria necessidade, porém, além da necessidade, é preciso que o demandante proponha a

ação correta para a obtenção da providência jurisdicional almejada, sob pena de não estar exercendo legitimamente o direito de agir, vez que este prescindiria igualmente da propositura correta da ação, a isso denomina-se adequação. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fórum; Belo Horizonte: 2019, p. 56).

Por todo o exposto, restando claro que não há possibilidade de se admitir a presente ação, NÃO CONHEÇO do Mandado de Segurança, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Senhor Presidente, analisei com cuidado o voto proferido pelo eminente Relator e tenho posicionamento firmado - muita embora tenha sido algumas vezes vencido - em relação ao cabimento de mandado de segurança em sede eleitoral. Todavia, neste caso em particular, verifico que assiste razão ao eminente Relator, uma vez que realmente não vejo preenchidos os elementos para admissão da peça do *mandamus*, razão pela qual acompanho o Relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, Senhor Relator, demais colegas, indago se existe hierarquia entre juízes-membros do Tribunal? Digo mais: se um Relator pode dar uma decisão suspendendo um processo de relatoria de outro colega. Essa é a discussão que está sendo feita. Caso a gente acolha a tese - e não quero discutir em relação à matéria de fundo -, a gente pode estar permitindo e é isso que o TRE vai deliberar: se o Relator pode, caso Juiz Augusto Leite tivesse, porventura, dado a liminar favorável, suspenso o processo do Corregedor. Seria possível, existe hierarquia entre juízes-membros? Não, não entendo.

Outra questão: É cediço que existe uma relatoria obrigatória das AIJEs nas eleições gerais. Seria que esse mandado de segurança está subvertendo isso ou estaria tirando a relatoria que está na Lei Complementar nº 64/90 e passando para Relator diverso? Seria o mandado de segurança cabível a isso? Bem, concordo que não!

E a situação mais grave, eminentes colegas, estaríamos antecipando o mérito de uma matéria que ainda não está madura. Será que essa decisão tem reflexo direto se a gente apreciasse uma posição diversa da do relator? Poderíamos discutir, porque são duas posições aqui postas? Poderíamos, então, interferir? E essa decisão do Tribunal petrificaria o julgamento da AIJE, do Corregedor? Essa é uma discussão que temos que colocar.

Bem, entendo que não, e o processo principal não está maduro para julgamento ainda, tanto que não foi relatado e incluído em Plenário. Acho que é muito discutível - sou contrário e deixo isso bem claro - que não existe hierarquia entre pares e aqui no Plenário - já afirmo minha posição aqui - acolho o voto do Relator que não pode um juiz-membro suspender processo de outrem. Se acontecesse uma situação como essa, eu traria à Plenário. A meu ver, só o Plenário poderia suspender o processo, mas tem essa discussão. Seria um subterfúgio utilizar-se do mandado de segurança para retirar a relatoria, que é estabelecida pela Lei Complementar, sem declará-la inconstitucional, e repassá-la a outro juiz-membro, é outra discussão.

Então, acredito que a matéria que está sendo discutida é uma situação absurda. Se fosse o inverso, seria o mesmo que admitir que um colega relator tem hierarquia sobre outro colega, isso é um aspecto; o outro, seria atribuir a relatoria de AIJE a quem não é Corregedor, esse é um segundo aspecto; e o terceiro: a gente poder antecipar e petrificar o mérito parcial, e aí estaríamos em uma situação um pouco, a meu ver, diferencial e que não compete direito - e poderia dizer até mesmo esquizofrênica.

Por tais razões, acompanho integralmente o Relator, pela inadequação da via eleita.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:**

Senhor Presidente, ouvindo atentamente o voto do eminente Relator e dos demais pares que me antecederam, posso observar que, realmente, não há outra conclusão a se chegar no presente caso, uma vez que está muito claro que há de se aplicar o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança, e, no caso, o eminente Relator votou pelo indeferimento da petição inicial, em razão da inadequação da via eleita, e está dentre as hipóteses previstas no referido artigo, que diz: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada [está muito bem motivada a decisão do Relator], quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Então, são três hipóteses dentro de um mesmo artigo em que é possível indeferir a petição inicial.

Em razão de o Relator ter entendido e fundamentado que houve inadequação da via eleita, fica enquadrada na primeira figura do art. 10, que fala justamente: "quando não for o caso de mandado de segurança". Então, nem é caso de mandado de segurança. A inadequação da via eleita se adéqua especificamente a esse termo que a lei prevê, em razão de absoluta ausência de comprovação, demonstração de teratologia ou de que tenha havido algum ato manifestamente ilegal.

Com essas brevíssimas considerações, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600131-35.2020.6.03.0000
IMPETRANTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
IMPETRADO: CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: JUIZ AUGUSTO LEITE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação Oral: usou da palavra, pela Impetrante, o Dr. Eduardo Tavares.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite (Relator), Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Impedido para o julgamento o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 28 de abril de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7003/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600514-74.2020.6.03.0012
RECORRENTE: NARSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: ANDERSON MÁRCIO LOBATO FAVACHO - OAB/AP 1102
ADVOGADA: REBECA ARAÚJO SILVA DE MELLO - OAB/AP 2713
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA LEITE JUNIOR - OAB/AP 4052
ADVOGADO: ARNALDO SANTOS FILHO - OAB/AP 620
RELATOR: JUIZ MARCUS QUINTAS

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível devem ser comprovados mediante a apresentação de documento fiscal da despesa, do qual conste o CNPJ da campanha, acompanhados de documentação comprobatória de sua utilização para abastecimento de: a) veículos em eventos de carreata (inciso I); b) veículos utilizados a serviço da campanha (inciso II); ou c) geradores de energia (inciso III).
2. Imprestabilidade, para fins de comprovação, de indicação de veículo movido a combustível diverso do especificado no documento fiscal.
3. Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.
4. A ausência de justificativa capaz de elidir a irregularidade consistente na omissão quanto ao registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia para fazer frente ao gasto com combustível, configura utilização indevida de recurso público.
5. Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a irregularidade não decorre de mero erro formal ou material, mas de efetiva omissão de informação essencial e hábil a demonstrar a finalidade do abastecimento.
6. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz João Lages, que deu-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de maio de 2021.

Juiz MARCUS QUINTAS

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 3516906) interposto por NARSON DA SILVA SANTOS, candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Porto Grande/AP, em face da sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 12ª Zona, nos autos de Prestação de Contas nº 0600514-74.2020.6.03.0012, que julgou desaprovadas as contas do candidato, ora recorrente.

Em suas razões, alega, em síntese, que a desaprovação das contas se deu em razão de possível irregularidade consistente na omissão quanto ao registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia para fazer frente ao gasto com combustível, o que configuraria utilização indevida de recurso público, todavia, aduz que não foi observado o equilíbrio entre os erros cometidos e a punição aplicada, uma vez que o recorrente apresentou a documentação comprobatória, e apenas se equivocou em relação às informações apresentadas.

Prossegue, argumentando que a falta de registro do valor da cessão do automóvel de sua propriedade não ensejaria a desaprovação das contas, colacionando julgados que demonstrariam tal alegação; e que o fato da apresentação de notas fiscais de aquisição de gasolina, ao invés de diesel (já que o veículo de propriedade do candidato é movido a diesel), pode ter decorrido de equívoco no preenchimento do documento, o que não poderia macular a boa-fé do candidato, e muito menos ensejar a desaprovação das contas. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para a reforma da sentença e o julgamento das contas como aprovadas com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer (ID 3559956), destacou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o uso de recursos de campanha eleitoral para despesas de natureza pessoal do candidato, inclusive o combustível do veículo automotor por ele utilizado na

campanha, sendo que o candidato apresentou nota fiscal referente a suposta aquisição de gasolina, embora o veículo indicado, de propriedade do candidato, seja movido a óleo diesel, evidenciando-se a má-fé do prestador, o que inibiria, à luz de precedentes do TSE, a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade com vistas à aprovação das contas com ressalvas, opinando, ao final, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

A Sentença foi publicada no DJE nº 25, de 12.02.2021, e o recurso veio aos autos em 15.02.2021, dentro do tríduo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Eminentes pares, a questão submetida a esta Corte envolve a possível reforma da sentença (ID 3516706) proferida pela Juíza Eleitoral da 12ª Zona - Porto Grande, que desaprovou as contas de NARSON DA SILVA SANTOS, em razão da realização de despesa com combustível de forma irregular, conforme trecho que destaco:

*"Quanto à **falha 3**, conforme pontuado no parecer conclusivo, persiste a omissão quanto ao registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia para fazer frente ao gasto com combustível (ID 52531666), o que, na espécie, configura utilização indevida de recurso público. Isso porque, em primeiro lugar, não houve o registro do valor da cessão do automóvel de propriedade do candidato, contrariando o art. 60, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em segundo lugar, porque, ainda que o candidato registrasse na prestação de contas o valor dessa operação, o combustível desse veículo não poderia ser adquirido com recursos provenientes da campanha, por expressa vedação constante na alínea a do § 6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por fim, em terceiro lugar, ainda que superadas as circunstâncias anteriores, porque, na hipótese dos autos, foram adquiridos litros de gasolina (nota fiscal ID 52531666), entretanto o veículo apresentado pelo candidato é movido a diesel (ID 74611256 e ID 74613551).*

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "[n]as hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (TSE - AgR-AI nº 185620/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 09/02/2017). In casu, em que pese o valor da irregularidade, em termos absolutos, ser diminuto (R\$ 800,00), a presença de ardil, consubstanciado na apresentação de veículo automotor movido a diesel para fazer frente a gasto de campanha com gasolina, compromete a confiabilidade das contas e afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Por conseguinte, a desaprovação das contas é medida que se impõe, sem, todavia, determinação de devolução ao Erário do valor correspondente, pois assim já procedeu o prestador de contas, conforme manifestação ID 74613552.

*Pelo exposto, **JULGO DESAPROVADAS as contas de NARSON DA SILVA SANTOS**, pelo Partido Liberal (PL), referente à campanha nas Eleições Municipais de 2020, ao cargo de Vereador do Município de Porto Grande/AP, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019". (Sentença ID 3516706)*

Este foi o único fato apontado pelo juízo como ensejador da desaprovação das contas, uma vez que as outras duas irregularidades apontadas pela análise técnica consistiam em falhas que não comprometiam a regularidade das contas.

Pois bem. A matéria de fundo diz respeito a se considerar que a apresentação de nota fiscal de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a aquisição de combustível (Gasolina Comum), sem a devida comprovação

de sua utilização, na forma do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui causa bastante para desaprovação das contas, mesmo após o candidato ter, voluntariamente, efetuado a devolução ao erário do valor tido como irregular.

A referida despesa trata da aquisição, junto à empresa A. C. Cambraia Ltda, de 195,59 litros de combustível (Gasolina Comum), ao valor unitário de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos) o litro, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme a NF nº 554 [ID 3514856].

Nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a realização de despesas com combustíveis é considerada gastos eleitorais, desde que a finalidade do abastecimento se enquadre dentre uma ou mais hipóteses dos incisos I a III do referido dispositivo, senão vejamos:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

...

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim". (gg.nn.)

No caso dos autos, quando intimado a apresentar a comprovação da utilização do combustível **GASOLINA C** (Comum) na campanha eleitoral, o prestador de contas apresentou documentação de registro e licenciamento [ID 3516206] e Nota Fiscal [ID 3516256] de um veículo tipo L-200 TRITON SPORT, movido a **DIESEL**, pertencente ao próprio candidato.

Disto decorrem duas objeções: a *primeira*, por óbvio, diz respeito à inaptidão, para fins de comprovação da utilização, em campanha eleitoral, de **GASOLINA** para abastecimento de veículo movido a **DIESEL**.

A *segunda* objeção, diz respeito à impossibilidade da realização de despesas de natureza pessoal, pagas com recursos de campanha, para a aquisição de combustível, bem como para manutenção de veículo automotor utilizado pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 35. [...]

...

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha"; (gg.nn.)

Há, ainda, o fato de que o referido veículo sequer foi declarado originariamente como tendo sido utilizado a serviço da campanha, decorrente de locação ou cessão temporária, com relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, conforme preconiza o art. 35, § 11, II, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, a justificativa apresentada pelo prestador de contas não foi capaz de elidir a irregularidade consistente na omissão quanto ao registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia para fazer frente ao gasto com combustível, o que, na espécie, configura utilização indevida de recurso público.

E, ainda que o prestador de contas tenha efetuado o recolhimento voluntário do valor de R\$ 800,00, indevidamente utilizado do recurso recebido a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), persiste a irregularidade consistente na não apresentação de justificativa factível para a despesa, em desacordo com o disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, circunstância que compromete a análise da Justiça Eleitoral, e, conseqüentemente, a regularidade das contas, na medida em que, sendo certo que houve a aquisição de gasolina pelo candidato, não é possível afirmar que sua utilização se deu de forma lícita, ou seja, que o combustível realmente serviu para abastecimento de: 1) veículos em eventos de carreatas (inciso I); 2) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária (inciso II); ou 3) geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária (inciso III).

Assim, não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não tratar a irregularidade de mero equívoco formal ou material. Trata-se, doutro giro, de efetiva omissão de informação essencial e hábil a demonstrar que o combustível adquirido pelo candidato em campanha teve a sua destinação em conformidade com os ditames legais.

Tampouco é o caso de se considerar ínfimo o valor de R\$ 800,00, uma vez que não se está a discutir o valor da irregularidade, mas a própria irregularidade em si, a qual, como já referido, compromete a regularidade das contas, impedindo que a Justiça Eleitoral efetue a verificação do cumprimento das disposições previstas no art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Presidente, acompanho o Relator. Realmente, os gastos de campanha devem ser comprovados e analisados de forma minudente. Há a necessidade de um estudo específico, até mesmo para aprimorar essas prestações de contas em que os candidatos fazem de qualquer modo, às vezes até deixando de observar as normas.

Diante do exposto, acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

No mesmo sentido, senhor Presidente, tal como ponderou meu antecessor, realmente, hoje, com o financiamento de campanha com verbas públicas, faz-se necessário que se haja um melhor acompanhamento desse recurso e melhor aplicação dele, razão pela qual, acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, como muito bem lançado pelo Relator, não é o caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Relator destacou muito bem, afastando esses princípios, de sorte que acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Vou pedir todas as vênias ao ilustre Relator, e abrir a divergência, mas não sem antes, logicamente, talvez num caso como esse seria muito interessante nós debatermos antes até de chegarmos a essa conclusão, por uma simples razão, nós estamos diante de uma prestação de contas, aliás, um recurso em uma prestação de contas que, no primeiro grau, foi desaprovada, e foi desaprovada mesmo havendo nos autos um parecer do Controle Interno sugerindo a aprovação com ressalvas, reconhecendo essa e outras irregularidades, e nós estamos nos detendo apenas a uma delas, a última, e o Controle Interno entendeu que não comprometeria a regularidade dessas contas.

Ora, nós temos que considerar que nós estamos diante de uma prestação de contas de um pleito ao cargo de Vereador numa Comarca como Porto Grande, que certamente não tem toda a estrutura, todo o aparelhamento que na capital os candidatos, os partidos, as coligações têm. Mas, para mim, faço bem essa diferença: é uma prestação de contas diferente de uma ação eleitoral, e nessa prestação de contas eu penso que o que é importante é verificar se realmente a má-fé ficou caracterizada.

A Juíza, na sentença - muito bem lavrada a sentença -, entendeu que a má-fé restou caracterizada porque o candidato comprou gasolina em vez de diesel, e o carro dele era à diesel. Ela mesma reconhece que o valor era irrisório - R\$ 800,00 -, que foram recolhidos. O simples fato do recorrente recolher o valor, no meu modo de ver, afasta completamente a má-fé dessa situação, numa prestação de contas.

Evidentemente, se temos ou não um ardil, alguma fraude, algum evidente abuso, isso seria matéria muito oportuna para nós debatermos numa ação eleitoral. Mas numa prestação de contas em que o valor é ínfimo, em que a jurisprudência do TSE diz que: "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas,...", um precedente, inclusive, citado pela própria sentenciante. Precedente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Não me parece, num caso como esses, que seja desafiada a proporcionalidade, pelo contrário, eu penso que é desarrazoado desaprovar as contas de um candidato que já recolheu o valor supostamente mal empregado. Ele já recolheu esse valor. E nós temos que discutir se ele agiu ou não com má-fé.

Então, Presidente, logicamente, respeitando e pedindo todas as vênias novamente ao ilustre Relator, o Dr. Marcus Quintas, pessoa que temos uma grande consideração, um grande respeito e um grande carinho, mas penso que aqui falta algo que é um requisito primordial para a desaprovação: que é exatamente a má-fé.

Diante dessas situações, Presidente, eu não vi a má-fé. Ele recolheu, e repito, se fosse para debater o fato, uma ação eleitoral, até o argumento que é utilizado pela sentenciante seria muito oportuno, mas não numa prestação de contas.

Então, com esses argumentos, senhor Presidente, ousou divergir e voto pela aprovação com ressalvas.

VOTO**O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:**

Senhor Presidente, como muito bem pontuado pelo Desembargador João Lages... Mas quero relatar que nós não estamos tratando de um novato na política, Desembargador. Nós estamos tratando de um vereador reeleito por coeficiente partidário. Foi eleito em 2016. Então, não é caso de benefício do desconhecimento, e divergiria porque o aparato é muito mais fácil para ser eleito, notadamente, nas eleições de 2020, cuja eleição foi a primeira sem a coligação partidária. Então, antes os partidos se coligavam. As coligações acabaram. Foi chapa pura.

Um aspecto que achei interessante - vou trazer essa discussão -, foram 453 votos! E é cediço que combustível altera o processo eleitoral, sim. As eleições em Porto Grande foram notadamente disputadíssimas. Eu acompanhei muito de perto, e assim, tem pessoas que deixaram de fazer um voto. Então, um voto para o candidato seria um voto também para a sua coligação. Só lembrando que o PL elegeu também o Vereador Rui Andrade com 323 votos. Isso foi bem interessante. Então, o PL teve dois vereadores eleitos; notadamente a segunda maior bancada, empatada com o Partido Progressista, só perdendo para o PDT.

Fazendo um rápido adendo, porque achei interessante, com relação ao recolhimento do valor ao erário: foi um voluntário antes da sentença. Ele pagou dia 2 de fevereiro e a sentença saiu dia 9 de fevereiro. Queria ter visto essa voluntariedade do candidato de pagar durante o curso, quando se analisou esse dado nas contas de campanha.

Um outro aspecto que eu quero acompanhar o Relator - e que gostaria que refletíssemos aqui no Plenário - sobre essa escravidão do parecer do órgão de Controle Interno. Se for o caso, podemos acabar com o nosso Plenário e delegar ao Controle Interno. Nada contra os colegas do Controle Interno, mas essa é minha posição. Vou trazer casos que divirjo do Controle Interno, e isso não é pecado, divergir do Controle Interno. Os colegas fazem análise técnica, mas nós fazemos análise jurídica. Então, nós podemos divergir, e, nesse ponto, eu louvo o voto divergente. Vou acompanhar o Relator, mas acho que o Desembargador Lages está muito bem colocado. É claro que ele acompanha o parecer do órgão técnico, mas podemos acompanhar ou divergir. Então, essa é uma questão bem salutar aos colegas que eu quero trazer aqui a Plenário.

Mas nesse ponto, pegando essa nuance, oitocentos reais pode mudar uma eleição, dessa tão apertada. Podemos achar muito diminuto esse valor, mas nós estamos tratando de recursos públicos. Infelizmente, as eleições são públicas, ao qual tenho divergência, discordo do financiamento exclusivamente público, mas o que percebo é que nós estamos utilizando o dinheiro público.

Então, nesse caso, não achei tão "voluntário" em relação ao vereador. Nós estamos tratando de um candidato reeleito, que tem conhecimento. Porto Grande não é dos Municípios com menor estrutura do nosso querido Amapá. Vejo municípios em situação de vulnerabilidade social muito maior. Mas o que percebo é que teve esse alerta e, a meu ver, ele poderia muito bem ter recolhido antes esse valor.

Acredito - e aí faço uma reflexão à divergência muito bem trazida pelo Desembargador Lages - queria ver a voluntariedade dele antes do parecer do Controle Interno, antes do MP de primeira instância. Sabe o arrependimento eficaz? Poderíamos discutir isso; é institutos penal, mas a gente vai verificar isso sempre.

Então, por tais situações, entendo que por se tratar de candidato reeleito e segundo mais bem votado de Porto Grande - nós não estamos falando de candidato estreado, que eu vejo vários candidatos estreados em Porto Grande. Uma eleição que foi bem disputada. Mas estamos tratando, também, em relação a outras irregularidades que foram relatadas, e confesso que, se tivesse havido o erro, eu poderia ter visto a retificação, se foi o carro, foi o carro indevido, se era combustível, acho muito difícil.

Acredito que é importante. Fica esse aprendizado, em relação ao candidato recorrido, em relação a profissionalizar-se, se isso for o caso, situação que eu divirjo, eu discordo, eu acredito que não foi tão... Nas eleições pouco se investem na orientação jurídica e orientação contábil. Tenho certeza que se o advogado do recorrente tivesse atuado, o candidato recorrente tivesse assistido de um advogado, essa situação não teria desdobrado a tanto. Mas eu gostaria de ter visto um arrependimento não anterior a cinco dias do julgamento, mas na primeira fase, quando tivesse sido aventado, nessa primeira colocação. A prestação de contas foi bem interessante, foi apresentada no nosso sistema eleitoral no dia 24 outubro, então, eu acredito que poderia, sim, ter mudado.

Por tais razões, tendo em vista que não é candidato estreado, a irregularidade eu entendo como má-fé, pelo seguinte sentido: apresentar não é considerado um erro crasso e não foi também explicado esse aspecto na nova retificação, ou produzido prova nesse sentido de eventual prejuízo, que acontece também, isso acontece também nas eleições.

Por tais razões, acompanho o Relator e parablenizo a divergência lavrada pelo Desembargador Lages.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600514-74.2020.6.03.0012
RECORRENTE: NARSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: ANDERSON MÁRCIO LOBATO FAVACHO - OAB/AP 1102
ADVOGADA: REBECA ARAÚJO SILVA DE MELLO - OAB/AP 2713
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA LEITE JUNIOR - OAB/AP 4052
ADVOGADO: ARNALDO SANTOS FILHO - OAB/AP 620
RELATOR: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz João Lages, que deu-lhe provimento.

Sustentação Oral: usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Anderson Favacho.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas (Relator), Augusto Leite, Jámison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 3 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7010/2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600018-47.2021.6.03.0000
PACIENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ RIVALDO VALENTE
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. HIPÓTESES DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE JUSTA CAUSA PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE TRANCAMENTO. REQUISITOS PARA PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO PENAL RELACIONADA A TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ELEITORES IDENTIFICÁVEIS NO CURSO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE PESSOAS TRANSPORTADAS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Eleitoral é de competência de Tribunal Regional Eleitoral (Precedentes do TSE: HC n. 060020459, HC n. 32544, HC n. 151921, HC n. 345870, HC n. 540, HC n. 398 e HC n. 353).

2. É excepcional a utilização de habeas corpus para trancamento de ação penal, pois implica no encerramento de investigação judicial criminal.

3. O Tribunal Superior Eleitoral admite o cabimento de habeas corpus nos casos excepcionais de imputação de fato atípico, extinção de punibilidade e ausência de justa causa (Precedente do TSE: AgR-RHC nº 060057063/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 107, de 01/06/2020).

4. A ação penal que visa apurar o transporte ilegal de eleitores – conduta criminosa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74 – deve ser instruída com material probatório indiciário de transporte de eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual, com o eventual aliciamento e o indicativo de que o traslado tenha sido vinculado à questão de voto em favor da candidatura, bem como a exposição de material de propaganda eleitoral capaz de influenciar a vontade dos eleitores (Precedente do TSE: AgRg no RESPE n. 133, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) Min. Admar Gonzaga).

5. Não é cabível o trancamento de ação penal por habeas corpus, quando a denúncia apresentada: a) descreve com minúcias os fatos tidos como criminosos, observando-se o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal; b) menciona o lapso temporal e os locais de prática dos delitos; c) individualiza as condutas para cada denunciado, com capitulação detalhada dos tipos penais previstos no artigo 299 do Código Eleitoral, no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 10 e 11 da Lei n. Lei n. 6.091/74; d) indica de maneira clara e direta os beneficiários de vantagens indevidas; e) apresenta conduta direcionada a eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual; f) se fundamenta em inquérito policial instruído com depoimentos pessoais, fotos e transcrição de conversas em celulares apreendidos; g) expõe fortes indícios da prática de corrupção eleitoral, de associação

criminosa e de transporte ilegal de eleitores, com a finalidade de aliciamento de eleitores; h) foi recebida por autoridade judicial de forma fundamentada, obedecendo-se o artigo 395 do Código de Processo Penal.

6. O Tribunal Superior Eleitoral entende ser irrelevante o quantitativo de pessoas beneficiadas para tipificação da conduta de transporte irregular de eleitores, fundamentada nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74, pois o tipo penal possui a finalidade de proteção da liberdade do exercício do voto e de vedação a interferências espúrias no processo eleitoral (Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 114/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe nº 61, de 07/04/2021).

7. Ordem denegada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em denegar a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Rivaldo Valente (Relator) e Adão Carvalho. Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de maio de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Trata-se de habeas corpus impetrado por Eduardo dos Santos Tavares, com pedido liminar, em favor de **ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL**, contra ato supostamente ilegal do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que recebeu a denúncia nos autos da ação penal eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002 em desfavor da paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal, arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 e no art. 299 do Código Eleitoral.

Alega o Impetrante que a Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal diante da acusação da prática, em tese, de corrupção eleitoral, sem a demonstração de quem seriam as pessoas supostamente corrompidas, sem comprovação da capacidade passiva, em manifesta ausência de justa causa.

No que se refere ao delito de transporte de eleitores, sustenta que inexistente comprovação de quem são os eleitores transportados ou da estabilidade e permanência da suposta associação para prática de ilícitos.

Assevera que a denúncia não indica, individualiza ou, pelo menos, permite que sejam individualizados os supostos eleitores corrompidos.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para sustar o andamento da ação penal nº 0600010-98.2020.6.03.0002, que tramita perante a 2ª Zona Eleitoral de Macapá, até o julgamento definitivo do habeas corpus. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que, reconhecido o constrangimento ilegal, seja trancada a mencionada ação.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão ID 3576706.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 3590456, argumenta que a denúncia descreve e comprova a materialidade e a autoria dos ilícitos imputados aos acusados, mediante a indicação de nomes, mensagens de aplicativo, registros fotográficos dos envolvidos e outros elementos reunidos no bojo do inquérito nº 0313/2018-SR/PF/AP. Aponta, ainda, todos os fatos e indícios de provas que fundamentaram a justa causa para o oferecimento da denúncia e, ao final, opina pela denegação da ordem de habeas corpus.

Embora a decisão ID 3576706 tenha determinado, primeiramente, o colhimento das informações da autoridade reputada coatora e, posteriormente, o envio dos autos ao órgão ministerial, abriu-se vista ao *parquet* antes da manifestação da Juíza Eleitoral da 2ª Zona, a qual, por meio do ofício nº 495/2021-TRE/AP/2ªZE (ID 3669556), resumiu-se a reiterar os fundamentos pelos quais

prolatou a decisão de recebimento da denúncia. Diante disso, determinei nova remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que manteve o parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, o Impetrante maneja o *writ* em favor da Paciente ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, em razão do recebimento de denúncia pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, nos autos da ação penal eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 280 do Código Penal; arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 e no art. 299 do Código Eleitoral.

Acerca da matéria de fundo, o Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral, por força do art. 364 do Código Eleitoral, estabelece, no art. 648, um rol, considerado pela melhor doutrina, não taxativo¹, de hipóteses de impetração do habeas corpus. O inciso I do mencionado dispositivo aduz que quando não houver justa causa será considerada ilegal a coação.

Importante destacar, de início, que a "justa causa" a que se refere o art. 648 da lei processual deve ser entendida em sentido ampliativo, abrangendo a falta de suporte fático e de direito para a prisão, instauração de investigações ou deflagração de persecução penal contra alguém. Nesse sentido, há de se perquirir a presença de suporte fático e probatório apto a substanciar a acusação, além de uma norma jurídica que legitime a coação à liberdade, o início ou prosseguimento de uma persecução penal.

Relativamente à possibilidade do manejo de habeas corpus com o escopo de trancar o processo penal, o entendimento uníssono dos Tribunais Superiores é no sentido de que "constitui medida de natureza extrema, cabível somente em casos excepcionais como imputação de fato atípico, extinção da punibilidade, ausência de justa causa" (TSE - RHC: 06005706320196180000 Teresina-PI, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 01/06/2020).

Na espécie, o Impetrante argumenta que a coação ilegal estaria presente devido ao fato de que na denúncia não haveria indicação, individualização ou, pelo menos, substratos fáticos que possibilitem que sejam individualizados os supostos eleitores corrompidos e transportados. De igual modo, não estaria demonstrada a estabilidade e a permanência da suposta associação para prática de ilícitos ou a presença de dolo específico, de maneira que inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

Não é o que se verifica da exordial acusatória quanto à imputação atinente aos ilícitos de compra de votos e associação criminosa. A denúncia narra a empreitada supostamente delituosa da Paciente e outros réus, apontando o lapso temporal, qual seja, de agosto a outubro de 2018; os locais de ocorrência dos fatos, que se deram nas cidades de Macapá e Santana; os agentes e a maneira pela qual desempenharam as condutas descritas nos tipos penais nos quais estão incurso.

Quanto a este ponto, faço destaque necessário a trecho da peça inicial do órgão ministerial:

uma das estratégias da organização consistia em financiar e operacionalizar um esquema de "compra de votos", combinando transporte irregular de eleitores para o local devotação, entrega de dádivas, valores e promessas de emprego.

Nessa operação ilícita, cumpria ao denunciado Hildegard Gurgel a tarefa nuclear de atuar como gestor financeiro e estrategista das operações que tinham como desiderato implementar, com meios ilícitos, a campanha da então candidata a Deputada Federal Aline Gurgel e da denunciada Aldilene Matos Souza, então candidata a Deputada Estadual.

As provas coligidas nos autos evidenciam que o denunciado Hildegard Gurgel atuava como ponte estratégica entre os demais denunciados, buscando obter votos para a candidata Aline Gurgel.

(...)

Consta dos autos que, no dia 12/10/2018, o denunciado Willian conversou com a denunciada Aline Gurgel solicitando ajuda para fazer uma programação alusiva ao “Dia das Crianças”, organizada para acontecer na casa “Bianca Show”.

Na ocasião, a candidata respondeu prontamente, prontificando-se a ajudar com brinquedos. Logo após ao evento, o denunciado William Pena Lobato aparece na conversa, informando que a candidata “pegou” 20 votos no local, conforme se vê das trocas de mensagens a seguir (...)

E a denúncia não se resume aos excertos em evidência. Da leitura integral da peça acusatória, observa-se que está contida a exposição dos fatos criminosos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 280 do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Para além disso, foram descritas de maneira individualizada e pormenorizada as condutas de cada um dos denunciados, incluída, portanto, a Paciente, de modo que não prospera a argumentação do Impetrante quanto a este ponto.

No que tange à identidade dos beneficiários do delito, a denúncia também não deixa qualquer margem de dúvidas, sendo inequívoca ao apontar de maneira clara e direta quem auferiu as indevidas vantagens. O Ministério Público Eleitoral juntou aos autos imagens, vídeos e áudios de eventos de campanha nos quais esteve presente a então candidata Aline Gurgel, ocasiões em que teriam ocorrido os fatos sob investigação, o que permitiu a identificação dos supostos beneficiários tanto na fase de investigação, quanto no momento de apresentação da denúncia.

Acerca deste ponto, aduz a denúncia:

“Em outra conversa, também pelo aplicativo whatsapp, o contato “Jair Verdura” cobrava que a denunciada Alcelina Lobato lhe entregasse dinheiro e gasolina, verberando que, caso não fosse entregue a benesse, a candidata perderia muitos votos.”

Demais disso, consta da fl. 549 do Inquérito Policial SR/PF/AP 2020.0006966, o Relatório acerca da análise nº 007/2020, referente aos materiais do auto de apreensão 056/2019, em decorrência da operação Cícero II (ID 3574056). Foram juntadas anotações escritas manualmente contendo listas de diversos nomes de pessoas, com respectivo endereço e número de NIS (Número de Identificação Social). As pessoas ostentam a condição de eleitores do Estado do Amapá e estão divididas em grupos de acordo com o bairro, sendo a maioria destes, mas não somente, na zona norte do Município de Macapá, conforme apurado pela autoridade policial.

Ainda, nos autos do referido Inquérito Policial, no Relatório nº 001/2018 **OPERAÇÃO CÍCERO - DELINST/DRCOR/SR/PF/AP**, que analisou conteúdos de conversas efetuadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *whatsapp*, contidas no aparelho de telefone celular apreendido em posse de Aline Gurgel, foi constatado que havia “mensagens de entrega de dinheiro continuam pelo dia 06, até a madrugada do dia 07 (eleição). No dia do primeiro turno Aline Gurgel manda uma mensagem para Hugo (01:26 da madrugada), dizendo que Hildegard vai liberar mais dinheiro para Mira do Perpétuo Socorro, para acalmar o povo dela”. Não obstante, no mesmo documento constam diversos *prints* de conversas que indicam as tratativas acerca de transferência de valores e entrega pessoal de dinheiro em espécie realizadas pelos cabos eleitorais a inúmeros eleitores, que estão nominalmente identificados e indicados os números de telefones pelos quais eram contatados.

Lado outro, relativamente ao crime de transporte irregular de eleitor, é cediço que a configuração do delito exige, além do dolo genérico de transportar o eleitor, o dolo específico – ou especial fim de agir –, consubstanciado na intenção deliberada de *impedir, embarçar ou fraudar* o exercício do voto e, deste modo, obter vantagem eleitoral (votos) mediante aliciamento do eleitor.

Em outros termos, “para que fique caracterizado o crime de transporte de eleitores é necessário que exista dolo específico, ou seja, que o agente tenha vontade de corromper eleitores em prol de partido ou candidato” (TRE/MS – REL 66, Rel. André Luiz Borges Netto, DJ 2.5.2016). O mero transporte do eleitor, desacompanhado de elementos que evidenciem o fim específico de aliciamento para obtenção de vantagem eleitoral é conduta atípica.

No caso dos autos, verifica-se que foram coligidos indícios acerca da materialidade do delito, consistentes em conversas mantidas pelos réus e extraídas de aplicativos de mensagens instantâneas. Todavia, da detida análise dos autos do Inquérito Policial que lastreou a peça acusatória e da fundamentação nela exposta, não se vislumbra qualquer identificação ou indicação nominal, seja pela autoridade policial, seja pelo membro do Ministério Público Eleitoral, acerca dos eleitores efetivamente transportados pelos réus.

É o que se observa nos trechos da denúncia que tratam especificadamente desta infração, conforme trago à colação:

"Consta nos "prints" de folhas 68, conversas em que a denunciada Aline Gurgel informa à denunciada Alcelina sobre o quantitativo de votos obtidos no bairro Pedrinhas, pelo menos, 251 votos. Na conversa, a denunciada Alcelina informa que levou bastante gente para votar nas escolas, assim como o denunciado Willian, que informa à deputada Aline Gurgel ter transportado, o dia todo, gente para votar.

(...)

Já em outro áudio acostado a fl. 75, ficou demonstrado que os denunciados Willian e Alcelina se dispuseram transportar eleitores e a comprar votos.

Com base nos elementos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos e demais provas coligidas, chegou-se à conclusão de que os denunciados perpetraram os seguintes ilícitos eleitorais:

a) Os denunciados Willian e Alcelina Leite Lobato - "Bianca Show", na condição de cabos eleitorais da denunciada ALINE GURGEL, transportaram eleitores, no âmbito do bairro das Pedrinhas, em Macapá, no dia 07/10/2018 (data da eleição) das 07:30h às 16:55h, com o aval e financiamento da então candidata "ALINE GURGEL". (fls. 35/56 e 77 do IPL).

(...)

j) Conduta delituosa da denunciada Aline Gurgel, no dia 06/10/2018 (véspera da eleição), por meio de aplicativo de troca de mensagens, negociou com o contato "SABÁ ARANHA", que solicitou valores, organizou e esquematizou o transporte de passageiros no dia da eleição. O transporte era feito por meio de barco, cujo valor passado foi de R\$ 3.500,00, em que se usou três veículos, cujo custeio para combustível foi de R\$ 1.300,00."

Concernente ao tema, temos que o entendimento uníssono da jurisprudência é pelo reconhecimento da necessidade de apontamento dos beneficiários do serviço de transporte para a caracterização do delito.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral afirmando que "é necessário que os indícios do transporte irregular de eleitores sejam corroborados por outros elementos de prova, em especial pela oitiva dos eleitores transportados" (REsp 52-13, rel. Min. Henrique Neves, DJE 14.3.2017), o que não se verifica na espécie.

Neste ponto, assiste razão ao Impetrante quando aduz que, na inicial acusatória, não foram apontados, de maneira inequívoca, os eleitores supostamente transportados. Acrescento que, sem isso, o direito de defesa fica reduzido ao terreno efêmero sob o argumento de que no curso da ação se poderia identificar algum eleitor, o que não se coaduna com o que se entende por devido processo legal, na medida em que à ré, nestas circunstâncias, não seria dada a plena ciência desde o primeiro momento, qual seja, o oferecimento da denúncia, das integrais nuances da narrativa do fato que lhe é imputado, o que lhe causaria certa dificuldade no exercício do pleno direito de defesa.

Ademais, conquanto na fase de recebimento da denúncia não se exija juízo de certeza, o que é próprio e exigido tão somente quando da decretação de um decreto condenatório, certo é que a justa causa quanto ao tipo do transporte irregular de eleitores não foi alcançada, na medida em que é exigida a identificação dos cidadãos que foram transportados de maneira ilícita para a subsunção adequada do fato à norma, o que não restou evidenciado nos autos do inquérito ou na peça acusatória.

Nesse sentido, entendo incabível a descrição de um fato aliado à imputação de um crime totalmente dissociada da descrição fática de uma circunstância elementar para a incidência do tipo penal.

Como muito bem ponderado pelo Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, no **HC 84.409/SP**, do **STF**, com a propositura da demanda penal, limita-se a liberdade e sujeita-se o réu ao constrangimento de um processo penal, sendo esta coação injusta se inadmissível o pretendido enquadramento pela objetiva ausência de elementos estruturais e essenciais ao fato denunciado, a exemplo do que ocorre neste caso. Se a pretensão punitiva não se apresenta como uma hipótese fundada e viável à luz da melhor dogmática, deve ceder diante do interesse relativo à liberdade individual.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem de habeas corpus, para declarar inepta a denúncia quanto aos crimes previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 e determinar o imediato trancamento da ação penal quanto ao delito de transporte de eleitores, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descritas as condutas praticadas pela paciente, a qual deverá, ainda, ser lastreada em novos elementos probatórios.

É como voto.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, ousou divergir do Exmo. Juiz Relator.

1. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Inicialmente, acompanho Sua Excelência no fundamento de que compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá o julgamento de *habeas corpus* contra ato de Juiz Eleitoral.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

(...).

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

O Código Eleitoral estabelece:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

(...).

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Vide suspensão de execução pela RSF nº 132, de 1984)

(...).

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(...).

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Assim, verifica-se que: a) compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de *habeas corpus* contra ato de Tribunal Regional Eleitoral e; b) compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento de *habeas corpus* contra ato de Juiz Eleitoral.

Registro que, entendimento diverso, **levaria a situação *sui generis* e inconstitucional**, face a simetria existente com o julgamento originário efetuado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “d” e “i”, da CF/88), pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “c”, da CF/88) e pelos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, “d”, da CF/88), **de se permitir o julgamento de *habeas corpus* contra ato de juiz eleitoral por outro juiz eleitoral e assim sucessivamente**.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DO TRE. WRIT JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. JULGAMENTO PENDENTE. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. In casu, trata-se de habeas corpus no qual se aponta como ato coator decisão proferida por juiz membro do TRE/RJ, que julgou prejudicado o writ impetrado na origem, o qual, por sua vez, suscitava a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento de crimes conexos ao crime eleitoral. **2. Na linha da jurisprudência desta Corte, “não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar habeas corpus relativo a decisão de juiz relator de Tribunal Regional Eleitoral, ainda não submetida ao colegiado, sob pena de indevida supressão de instância”** (HC nº 1519-21/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2014. No STF: HC nº 122.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21.11.2014). 3. Ordem de habeas corpus não conhecida, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

(TSE, Habeas Corpus nº 060020459, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 159, Data 10/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR A AÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte não detém competência para julgar habeas corpus contra ato coator de juiz membro de tribunal regional eleitoral, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Habeas Corpus nº 32544, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 158/15)

Habeas corpus. Supressão de instância.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar habeas corpus relativo a decisão de juiz relator de Tribunal Regional Eleitoral, ainda não submetida ao colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(TSE, Habeas Corpus nº 151921, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Relator(a) designado(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/04/2012, Página 30-31)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO. RELATOR. TRIBUNAL REGIONAL. INDEFERIMENTO. LIMINAR. DESCABIMENTO. SÚMULA/STF Nº 691. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RISCO. ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não compete a esta Corte conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator de Tribunal Regional, que, em sede de habeas corpus, indefere medida liminar (inteligência da Súmula/STF nº 691).

2. Não se verifica, de plano, a existência de constrangimento ilegal no decreto prisional, que se encontra devidamente fundamentado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. "Ameaça a testemunha pelo acusado - cuja realidade, afirmada pelo Juiz da causa, não cabe infirmar em habeas corpus - é motivo idôneo para a prisão preventiva, sendo irrelevante indagar do propósito ou não de efetivá-la." (HC nº

97568/SP, Segunda Turma, DJE de 23.10.2009, rel. Min. Eros Grau). Precedentes do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Habeas Corpus nº 345870, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 030, Data 11/02/2011, Página 69)

Agravo regimental. Habeas corpus. Constrangimento. Ato. Juiz eleitoral. Competência. Tribunal Regional Eleitoral.

A competência para processar e julgar habeas corpus contra ato de juiz eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de invasão de competência e supressão de instância.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Habeas Corpus nº 540, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/06/2006, Página 100)

*Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Perda de mandato eletivo de prefeita. **Autos baixados ao juízo de primeiro grau. Competência do TRE para apreciar este habeas corpus.** Remessa à Corte Regional.*

Não-conhecimento.

(TSE, Habeas Corpus nº 398, Acórdão de , Relator(a) Min. Costa Porto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/09/2000, Página 83/84)

*Habeas corpus. **Ato de juiz de primeiro grau. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.***

(TSE, Habeas Corpus nº 353, Acórdão de , Relator(a) Min. Eduardo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/04/1999, Página 68)

Ademais, destaco que existem entendimentos jurídicos surpreendentes em sentido diverso. Já apreciei teses na Justiça Federal acerca de apreciação de habeas corpus contra ato de juiz federal e de cassação de ato de juiz federal. Refutei todas ao argumento da competência privativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para estes casos.

Dessa forma, entendo que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá é competente para apreciar *habeas corpus* contra ato de Juiz Eleitoral.

2. MÉRITO.

O Exmo. Juiz Relator em seu voto, concedeu parcialmente a ordem, mantendo-se a ação penal no que tange a apuração dos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 288 do Código Penal, porém determinou-se o trancamento da ação penal quanto ao delito de transporte de eleitores previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.091/74.

Transcrevo excertos do voto:

Não é o que se verifica da exordial acusatória quanto à imputação atinente aos ilícitos de compra de votos e associação criminosa. A denúncia narra a empreitada supostamente delituosa da Paciente e outros réus, apontando o lapso temporal, qual seja, de agosto a outubro de 2018; os locais de ocorrência dos fatos, que se deram nas cidades de Macapá e Santana; os agentes e a maneira pela qual desempenharam as condutas descritas nos tipos penais nos quais estão incurso.

(...).

E a denúncia não se resume aos excertos em evidência. Da leitura integral da peça acusatória, observa-se que está contida a exposição dos fatos criminosos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 280 do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Para além disso, foram descritas de maneira individualizada e pormenorizada as condutas de cada um dos denunciados, incluída, portanto, a Paciente, de modo que não prospera a argumentação do Impetrante quanto a este ponto.

No que tange à identidade dos beneficiários do delito, a denúncia também não deixa qualquer margem de dúvidas, sendo inequívoca ao apontar de maneira clara e direta quem auferiu as indevidas vantagens. O Ministério Público Eleitoral juntou aos autos imagens, vídeos e áudios de eventos de campanha nos quais esteve presente a então candidata Aline Gurgel, ocasiões em que teriam ocorrido os fatos sob investigação, o que permitiu a identificação dos supostos beneficiários tanto na fase de investigação, quanto no momento de apresentação da denúncia.

De plano, acompanho o Juiz Relator em relação ao processamento da ação penal em relação aos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral combinado como art. 288 do Código Penal, com a consequência rejeição do trancamento da ação penal.

Entretanto, **divirjo** do nobre Relator no que tange ao trancamento da ação penal e consequente declaração de inépcia da denúncia apresentada relacionadas aos delitos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.091/74.

Diversamente do nobre Juiz Relator, **entendo** que a fundamentação para negar a concessão de habeas corpus é a mesma nos delitos investigados na ação penal 0600010-98.2020.6.03.0002.

A meu ver, a denúncia apresentada pelo Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral (id 3573356) de 16 laudas é bem elaborada, descreve com minúcias as condutas imputadas à paciente ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL previstas como criminosas nos artigos 299 do Código Eleitoral, 288 do Código Penal e artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74, observando-se o disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a decisão de recebimento de denúncia enfrentou a tese discutida neste *habeas corpus* nos seguintes termos:

De plano, não vejo como deferir o pedido ora formulado, o qual busca a rejeição da denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, eis que narrado os fatos criminosos, bem como demonstrados os indícios de autoria e prova de materialidade, que conferem justa causa à inicial.

A fase de recebimento da denúncia não é apropriada para a avaliação exaustiva do acervo probatório produzido no curso da investigação. O trancamento de ação penal é medida excepcional, possível apenas nos casos em que há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade, o que não é o caso dos autos. Os fatos expostos na denúncia encontram suporte suficiente nas provas colhidas no inquérito policial, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, o que configura, em tese, os delitos nela imputados. A questão defensiva confunde-se com o mérito da ação penal e somente poderia ser analisada após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nos casos da corrupção eleitoral narrada na denúncia, a conduta deve ser direcionada a eleitores identificados ou identificáveis durante a instrução processual, com base nas provas carreadas aos autos.

Assim, ousou divergir do Relator no que tange à concessão parcial da ordem – permitindo-se o trancamento parcial da ação penal no que tange ao transporte ilegal - e em relação à fundamentação, **por entender que existem fortes nestes autos indícios que indicam tanto a prática de corrupção eleitoral e associação criminosa, quanto o transporte ilegal de eleitores, com a finalidade de aliciamento de eleitores.**

O Relatório n. 0046/2020 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (IPL 0313/2018-4) narra a apreensão por equipe da Polícia Militar do Estado do Amapá, em 30/10/2018, de quantia de R\$ 2.380,00 e de dois aparelhos celulares de posse de WILLIAN DA PENHA LOBATO e ALCELINA LEITE LOBATO, sob suspeita da prática do crime de compra de votos. Por sua vez, o Relatório n. 007/2020 – DELINST/DRCOR/SR/PFAP (IPL 0313/2018-4) ao analisar o celular de ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL sugere a prática de crime eleitoral pela referida candidata. O Inquérito Policial n. 0313/2018-4 possui diversos depoimentos de pessoas relacionadas com a investigação das condutas tidas como criminosas, bem como traz em corpo a análise dos celulares apreendidos nas respectivas operações, registro de fotos compartilhadas e a transcrição das conversas narradas em aplicativos de mensagens, o que denota a preocupação da autoridade policial com a instrução efetiva da investigação criminal e a elucidação dos responsáveis pela eventual prática criminosa.

Nestes autos, tendo em vista a prova produzida na fase do inquérito policial – Relatório n. 001/2018 – Operação “Cícero” DELINST/DRCOR/SR/PF/AP (Id. 3574006 e 3574056), **entendo que existe material probatório indiciário de transporte de eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual, com seu aliciamento, indicativo de que o traslado tenha sido vinculado à questão de voto em favor da candidatura, com exposição de material de propaganda eleitoral capaz de influenciar a vontade dos eleitores.**

Ademais, a Juíza Eleitoral mencionou esta situação no próprio recebimento da denúncia, como justificativa para afastar a rejeição da denúncia de plano.

A minha posição está em consonância com o disposto no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 133, Acórdão de 12/09/2017 e do Relator(a) Min. Admar Gonzaga:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.

1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento "fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.

3. A partir da prova produzida, não ficou comprovado que, **no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.**

4. Ante a ausência de comprovação da finalidade espúria no transporte de eleitores, impõe-se a absolvição dos réus.

5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

E aqui, quero frisar, eminentes pares, que entendo que existem indícios de transporte ilegal de eleitores nos autos da ação penal 0600010-98.2020.6.03.0002. **A minha posição é de se considerar excepcional, o trancamento de uma ação penal por habeas corpus nesse ponto** (TSE - RHC: 06005706320196180000 TERESINA-PI, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 01/06/2020). Por isto, entendo que existem fortes indícios da prática da conduta na qual o eminente Juiz Relator votou pelo trancamento da ação penal.

Não se perca de vista de que “trancar” uma ação penal é “trancar” uma investigação.

Com todo o respeito que tenho à POLÍCIA FEDERAL, prefiro uma ação penal e o processo penal garantistas, **sob o crivo do Poder Judiciário**, a um processo penal inquisidor, sem a tutela judicial. É a minha ressalva, com a devida vênua ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A priori, prosseguindo na humilde divergência, em relação ao que foi mencionado, há indicativo de desnecessidade de rol exaustivo de eleitores transportados, conforme acórdão elucidativo exarado pelo TSE sobre o tema no dia 07/04/2021, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 114, autos n. 0000001-14.2017.6.12.0012. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CRIME. ART. 10 C/C ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR. TRAJETO. DISTRIBUIÇÃO. MATERIAL DE PROPAGANDA. ALICIAMENTO. VOTO. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MS quanto à condenação do agravante, Vereador de Coxim/MS eleito em 2016, pela prática do crime de transporte de eleitores (art. 10 c/c art. 11, III, da Lei 6.091/74), com pena de quatro anos de reclusão e 200 dias-multa, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por restritiva de direito. 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o bem jurídico tutelado pelo referido delito é o livre exercício do sufrágio, de modo que, para a sua configuração, exige-se a presença do dolo específico consistente na finalidade de cooptação do voto do eleitor. 3. Ademais, é irrelevante o número de pessoas beneficiadas com o transporte, pois se trata de figura típica que visa proteger a liberdade do exercício do voto e evitar interferências espúrias na disputa.** 4. Nos termos da moldura fática do aresto regional, é inequívoca a prática do crime pelo agravante, pois, no dia do pleito (2/10/2016), transportou eleitor até a respectiva seção, em carro contendo adesivos de campanha e, durante o percurso, pediu voto para si e para o candidato ao cargo de prefeito, a denotar influência na vontade individual do cidadão, tolhendo sua livre escolha. 5. O aliciamento é corroborado pela seguinte passagem do aresto a quo: "foram levados pelo [agravante] até as escolas onde iam votar e depois buscados, e que durante o percurso o [agravante] lhes disse que era candidato e lhes entregou propaganda sua e também do candidato a prefeito, do tipo santinho, para votarem neles" (no ponto, a despeito de menção no plural, o agravante foi condenado com base no transporte de apenas um eleitor, já que o outro estava com o título

cancelado, configurando-se hipótese de crime impossível).6. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame dos fatos e das provas em sede extraordinária.7. Dissídio pretoriano não configurado. No paradigma, não se vislumbrou na conduta a reprovabilidade necessária para a tipificação na medida em que a carona decorreu de encontro casual na rua com eleitora que era amiga da esposa do candidato e se referiu a uma distância insignificante (50m), circunstâncias que não estão presentes na base fática do caso dos autos.8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 114, 0000001-14.2017.6.12.0012, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 07/04/2021)

Por tais razões, senhor Presidente, nobre Relator, dirijo de Vossa Excelência. O Relator votou pelo trancamento da ação penal em relação ao transporte de eleitores e eu entendo que existem elementos para prosseguimento da demanda também nesse ponto, especialmente pelo rol probatório presentes nos autos e pela jurisprudência do TSE de ser irrelevante o quantitativo de eleitores transportados e de ser excepcional o trancamento de ação penal por *habeas corpus*.

Por fim, desejo ver a tramitação dessa ação penal. Entretanto, quem decide é o Pleno, sendo que a minha opinião pouco importa.

Ante o exposto, peço vênia ao Relator para divergir de seu voto e denegar o *habeas corpus* impetrado.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho a divergência levantada pelo Juiz Leonardo.

Os elementos constantes da denúncia apresentada pelo Ministério Público trazem indícios, e fica muito claro aqui, principalmente, porque o objetivo do HC não é uma análise eventual de provas a serem produzidas no processo, certo?

Eu não posso dizer, nesse momento, que não existem provas para se conceder a ordem. Aqui, devemos considerar a existência de indícios. E ficou muito claro na denúncia, além dos contatos, das mensagens por WhatsApp, transferência de dinheiro, valores utilizados em embarcações. E nós sabemos - como já fui juiz no interior - como é difícil para o cidadão se deslocar de uma comunidade onde mora para o local de votação. E isso facilita substancialmente o aliciamento de eventuais eleitores, influenciando, significativamente, na liberdade de escolha de seus candidatos. E isso estou falando em tese, porque existe uma descrição exata da conduta atribuída aos réus.

Por esta razão, senhor Presidente, com todo respeito ao excelente voto do Juiz Rivaldo, vou acompanhar a divergência e denegar integralmente a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Leonardo.

É como voto.

VOTO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG:

Senhor Presidente, apesar de estar claro que não há uma identificação dos eleitores, pelo que o Procurador e o Juiz Rivaldo expuseram, entendo que, no decorrer da ação, o MP deve instruir o processo e comprovar o que está alegando; caso não comprove, já é outra questão.

Então, vou acompanhar o voto divergente, negando o HC na totalidade.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Senhor Presidente, todos nós sabemos que a medida de habeas corpus para trancamento de uma ação penal - no caso, uma ação eleitoral - é medida excepcionalíssima.

Nesse caso, como bem descrito pelo Relator, a questão reside somente na não indicação das pessoas que teriam sido aliciadas, mas, ao meu ver, senhor Presidente, não é motivo suficiente para trancar uma ação penal, razão pela qual acompanho a divergência também.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600018-47.2021.6.03.0000
PACIENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ RIVALDO VALENTE
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Rivaldo Valente (Relator) e Adão Carvalho. Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez.

Sustentação Oral: usou da palavra, pela paciente, o Dr. Eduardo Tavares.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Keila Utzig, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 19 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7017/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600040-87.2021.6.03.0006
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ADÃO CARVALHO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

AUSÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOUREO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O recebimento direto ou indireto de recurso de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias previstas na norma de regência, sendo vedada a devolução ao doador originário (Resolução TSE nº 23.464/2015, art. 14, *caput*).
2. O recolhimento determinado na espécie não está condicionado à natureza dos recursos. Por conseguinte, pouco importa se são de origem privada ou não, bastando, de outro lado, o reconhecimento de que se trata de recurso de origem não identificada.
3. Contribuições de filiados depositadas em espécie e sem identificação dos contribuintes, ainda que tenham sido registradas na prestação de contas e apresentados os recibos eleitorais, caracterizam recurso de origem não identificada e comprometem a regularidade das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Adão Carvalho (Relator). Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de maio de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Relator):**

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Município de Santana contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do órgão partidário referente ao exercício financeiro de 2017 e aplicou a sanção de devolução da quantia apontada como irregular, no valor de R\$9.742,00 (nove mil setecentos e quarenta e dois reais), acrescida de multa de 10%.

Nas razões recursais, o partido recorrente alegou, de início, que a sentença merece reforma porque os recursos arrecadados considerados irregulares pelo juízo de origem "não decorrem de crédito destinado à campanha política, e sim de contribuições de particulares destinados à constituição de fundo próprio" e, em razão disso, afirma que não há como ocorrer a devolução do referido valor.

Também sustentou que a sentença recorrida fez referência à existência de identificação dos filiados contribuintes, que também "apontou novo demonstrativo de doações recebidas (...), na qual constam as informações de contribuição referentes aos doadores" e que, além disso, "em documento extraído do próprio sistema SPCE, extrai-se a informação das contribuições individualizadas, as quais, reunidas, totalizam o valor de R\$9.742,00".

Afirmou, por fim, que "apresentado o recibo eleitoral ou ainda juntado os documentos hábeis (...), na forma como exigida, insubsistente a alegação de que tais verbas têm origem não identificada" e que "uma vez constatado que os recursos não se referem a arrecadação e gastos eleitorais, não há como este juízo proceder à nova análise", tendo em vista que o "juízo valorativo já foi realizado por ocasião do julgamento das contas anuais da agremiação partidária, sob pena de ocorrer *bis in idem*".

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

Em contrarrazões (ID 3391506), a Promotoria Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - Santana/AP postulou o conhecimento e não provimento do recurso, sob a alegação de que o partido recebeu recursos de origem não identificada por meio de depósitos bancários e que eles representam 100% da movimentação da agremiação partidária no exercício financeiro de 2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso ao afirmar que as doações recebidas pela direção municipal do partido recorrente são de origem não identificada porque "a norma exige comprovante de transferência eletrônica para comprovar a identidade do doador, não sendo suficiente para a idoneidade da informação a emissão isolada de recibo pelo partido político".

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Relator):

Conheço do recurso, tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada em 14/2/2020 (sexta-feira) e o recurso foi interposto em 19/2/2020 (quarta-feira) e, portanto, tempestivamente e, além disso, estão presentes os demais pressupostos recursais.

MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Relator):

Conforme relatado, a direção do PSB em Santana insurgiu-se contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas anuais do partido do ano de 2017 e determinou a devolução da quantia de R\$9.742,00 (nove setecentos e quarenta e dois reais), apontada como irregular, além da multa de 10%.

A sentença *a quo* considerou que as contribuições de filiados ao partido sem a identificação deles nos extratos bancários é Recurso de Origem Não Identificada – RONI e, ainda, falha grave que enseja a desaprovação das contas e exige a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. A esse respeito, o recorrente alega, em resumo, que as informações dos doadores foram registradas na prestação de contas e que foram apresentados os respectivos recibos eleitorais e, por isso, não podem ser considerados RONI. O *parquet* eleitoral sustenta que não basta o registro das informações e a emissão do recibo eleitoral, sendo imprescindível que a doação se dê por meio de depósito identificado, sob pena de caracterizar recurso de origem não identificada.

O recorrente requereu o provimento do recurso para aprovação com ressalva das contas, porém adiante que a sentença recorrida não merece reforma no capítulo que considerou as contribuições dos filiados, sem identificação nos extratos bancários, como RONI e, conseqüentemente, desaprovou as contas.

Sobre a irregularidade, na origem, destacou a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal:

"Verifica-se no Demonstrativo das Contribuições Recebidas emitido pelo sistema SPCA (fls. 32/34) que os valores das contribuições financeiras recebidas estão discriminadas com os nomes dos contribuintes, os CPFs e os valores das contribuições, entretanto, verifica-se nos extratos bancários (fls. 38/49) que o ingresso das contribuições recebidas não ocorreu de forma individualizada conforme discriminado no citado demonstrativo das contribuições recebidas, os valores foram depositados em depósito em dinheiro sem identificação do depositante que correspondem aos valores arrecadados, descumprindo o disposto no art. 7º, caput, e nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015".

Sobre a matéria, estabelece o artigo 13, parágrafo único, inciso I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável à espécie, que é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recurso de origem não identificada e que ele é assim considerado sempre que o CPF do doador ou contribuinte não é informado.

Além disso, o artigo 8º, § 1º, da mesma norma de regência dispõe que "as doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político" e que somente se admite a efetivação do depósito bancário quando o CPF do doador ou contribuinte é obrigatoriamente identificado" na transação bancária (§ 2º do mesmo artigo).

Com efeito, da leitura em conjunto dos dispositivos, fica evidente que as doações financeiras devem ser identificadas por meio de transação bancária em que conste o CPF do doador, sob pena de a doação ser considerada RONI. No caso dos autos, a Unidade Técnica informou que os depósitos ocorreram em espécie, sem a identificação dos depositantes e, desse modo, a mera inserção das informações na prestação de contas e a emissão dos recibos eleitorais não são suficientes para afastar a conclusão do juízo de primeiro grau.

Nessa linha, destaco alguns julgados de Tribunais Regionais Eleitorais:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.- TSE nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. Receitas sem a identificação do CPF/CNPJ. Conforme precedentes desta Corte, para que o depósito seja considerado identificado, o CPF do depositante deve ficar registrado no momento da operação bancária, não sendo suprida a ausência pela apresentação do recibo eleitoral. Valor irrisório (R\$ 50,00) em face do montante integral de receitas que compõe a prestação de contas. Possibilidade de aprovar com ressalva. Devolução do valor reconhecido como recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional; (sem destaque no original)

(Ac.-TRE/PR nº 53691, de 5.12/2017, no RE nº 5939/2016, rel. Jean Carlo Leek)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA(S)CONTA(S)BANCÁRIA(S) CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. O não reconhecimento do recebimento de recursos por meio de depósito configura Recurso de Origem Não Identificada - RONI enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional. (sem destaque no original)

(Ac.-TRE/PE, de 6.11.2019, na PC nº 0602486-59.2018, rel José Alberto de Barros Freitas Filho)

Como sabido, na hipótese de constatação de RONI, "fica suspenso o repasse das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral" (artigo 36, inciso I, da LPP) e "sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)" (artigo 14, *caput*, da norma de regência).

Apesar disso, a sentença recorrida determinou, com fundamento no artigo 37 da Lei dos Partidos Políticos, a "devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento)", que não possui aplicação ao caso concreto.

Conforme informado pela Unidade Técnica e que consta da sentença recorrida, a totalidade dos recursos se referem a contribuições de filiados e, portanto, são de origem privada, circunstância que impede a aplicação do dispositivo ao caso concreto, já que este se refere à devolução de recursos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular, por meio de desconto em futuros repasses (artigo 37, § 3º, da LPP).

Consta dos autos, informação do Órgão de Exame deste Tribunal a informação de que "verificamos no site do TSE e não consta informação de repasses de recursos do Fundo Partidário para o Diretório Municipal do PSB em Santana no exercício de 2017", a evidenciar o descabimento da sanção de devolução e multa da quantia apontada como irregular, com base no artigo 37 da LPP.

Sobre a impossibilidade de aplicação dessas sanções, destaco julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

RECURSO ELEITORAL. CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. GASTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E FUNDO DE CAIXA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTADA A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E MULTA. SANÇÃO INAPLICÁVEL A IRREGULARIDADE POR EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS CAPTADOS NO MEIO PRIVADO. CONSEQUÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Gastos partidários pagos por meio de duas transferências bancárias sem identificação dos destinatários e fundo de caixa constituído com valor que extrapola o limite estabelecido no art. 19 da Res. TSE nº 23.546/2017. Irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas. Vícios materiais que, não saneados, retiram a confiabilidade dos registros contábeis apresentados pela direção zonal da agremiação partidária.

2. Incontrovertida a origem privada da receita anual repassada à zonal partidária pelo órgão de direção nacional do Partido dos Trabalhadores, mesmo comprovado o emprego irregular dos recursos obtidos por financiamento privado, falta suporte fático autorizador da aplicação de penalidade legal consistente na imposição de multa (art. 37, Lei n. 9.096/95) e no ressarcimento ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n. 23.546/2017, arts. 13 e 14).

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas e afastar a pena de devolução ao erário da importância considerada irregular. (sem destaque no original)

(TRE/DF RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 000001556, ACÓRDÃO n 8697 de 01/03/2021, Relator(a) DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 39, Data 04/03/2021, Página 12/13)

À vista desses elementos, não há dúvida de que a sanção aplicável à espécie – devolução da quantia de R\$9.742,00 (nove mil setecentos e quarenta e dois reais), acrescida de multa de 10%, por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário – não encontra amparo na legislação de regência e, por isso, deve ser afastada.

Conforme demonstrado acima, em tais casos, as consequências previstas na norma de regência são de suspensão de quotas do Fundo Partidário até que a origem dos recursos seja esclarecida e as justificativas sejam aceitas por esta Justiça Especializada, bem como de recolhimento imediato e integral da quantia considerada RONI por meio de GRU.

Desse modo, é evidente que as sanções aplicáveis em tese ao caso em tela – suspensão de cotas do FP e imediata devolução da quantia – mostram-se muito mais gravosas do que a determinação de devolução do valor por meio de desconto de futuros repasses do Fundo Partidário, aplicadas pelo Juízo de origem, circunstância que impede a correção do equívoco neste Tribunal, dada a inexistência de recurso pelo Ministério Público Eleitoral e a proibição de *reformatio in pejus*.

Nessa esteira, é tranquila a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NÃO IMPOSTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA PRECLUSA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. APLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RS quanto à desaprovação das contas do Diretório Municipal do Democratas (DEM) de Caxias do Sul/RS relativas às Eleições 2016, sem, contudo, se determinar o recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares, pois tal medida não fora imposta na sentença e não houve recurso do Parquet no ponto.

2. Configura reformatio in pejus a determinação, de ofício, de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregular es (art. 18, § 3º, da Res.–TSE 23.463/2015) na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença e não houve recurso no particular pelo Ministério Público. Precedente: AI 747–85/SP, redator para acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8/11/2019.

3. Na espécie, inexistindo recurso contra a sentença na parte em que deixou de impor a devolução ao Tesouro Nacional, correto o entendimento do TRE/RS no particular.

4. *Agravo interno a que se nega provimento. (sem destaque no original)*

(Ag-R no REspE nº 47498/RS, Acórdão de 11/02/2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. no DJe em 08/03/2021)

Por todo o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para manter a desaprovação das contas do órgão partidário municipal do PSB no Município de Santana e afastar a sanção de devolução da quantia apontada como irregular, bem como a multa de 10% (dez por cento) aplicada e as demais determinações delas advindas da sentença.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

1. UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE PLENÁRIO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Senhor Presidente, primeiramente, quero parabenizar o Desembargador Adão Carvalho, pela assessoria da Vice-Presidência, que fez a inserção do voto no PJE. Facilita muito para podermos registrar os dados. Parabéns à Corregedoria. Nós temos que utilizar as ferramentas corretas e adequadas para facilitar o julgamento, porque o voto pode ser corrigido durante a sessão e nós acompanharmos para fazer o voto divergente, se for o caso.

2. MÉRITO.

Em relação ao voto, ousou divergir do nobre Vice-Presidente, com o respeito de estilo que tenho sempre por Sua Excelência, pois entendo que, no caso dos autos, os recursos de origem privada não identificados, que foram recebidos pelo partido político, necessitam ser restituídos ao Tesouro Nacional com fulcro no art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Friso, como mencionado pelo Relator, que os recursos privados não identificados foram depositados em espécie, o que dificulta a fiscalização e a apuração da regularidade de sua procedência.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018 - apresenta uma diferenciação acerca da restituição do recurso de origem privada em relação ao candidato. Quando é o candidato que doa para sua própria candidatura e este recurso não é utilizado, não se retorna este numerário ao Tesouro Nacional. É a consagrada hipótese do recurso de origem privada perfeitamente identificável - o que não ocorreu nestes autos -, quando o candidato, na eleição, doa para a sua própria campanha ou para a coligação e o recurso não foi totalmente aproveitado. Nessa situação, não seria devida a restituição ao Tesouro Nacional.

No caso em análise, por sua vez, entendo que não se aplica essa ressalva, razão pela qual vou divergir, com o fundamento de que o recurso doado de origem não identificada pouco importa que seja privado ou de origem de pessoa jurídica - que não pode mais - tem que ser restituído ao Tesouro Nacional.

E faço isso com espectro no precedente do TSE, que é a Prestação de Contas nº 1005-63.2014.6.00.0000, relatada pelo Excelentíssimo Ministro Og Fernandes, que faz bem essa diferenciação em relação ao que seria de natureza pública e privada. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSTU EM CONJUNTO COM SUA CANDIDATA À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EQUIVALENTES A 4,04% DO TOTAL DA VERBA PÚBLICA RECEBIDA. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 3.603,00, VALOR EQUIVALENTE A 2,09% DE TODOS OS RECURSOS MOVIMENTADOS NA

CAMPANHA, INCLUÍDOS OS DE ORIGEM PRIVADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de identificação de doador originário em doações indiretas recebidas. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 impõe seja identificado o doador originário nas hipóteses de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, inclusive as estimáveis em dinheiro, em virtude da proibição de recebimento de recurso oriundo de fonte vedada. Precedente: AgR-REspe nº 1909-34/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 9.8.2016, DJe de 30.8.2016. Caracterizado o recurso como de origem não identificada, o respectivo valor de R\$ 810,00 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

(...).

10. Determinação. Devolução ao erário do valor de R\$ 2.907,00 no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizados e com recursos próprios.

(TSE, Prestação de Contas nº 100563, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 49/50)

Registre-se que, as irregularidades, no total de R\$ 4.660,00, não foram saneadas nas contribuições financeiras pela agremiação partidária e representam o percentual de 100% das doações financeiras recebidas.

Assim, a meu ver, justifica-se a manutenção da multa imposta à agremiação partidária pela sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral no percentual de 10% - inferior ao valor máximo de 20% -, com fundamento no artigo 37 da Lei n. 9.096/95 e no artigo 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Por tais razões, ousou divergir do nobre Relator para negar provimento integralmente ao recurso eleitoral interposto pelo partido político, bem como manter a multa aplicada pela Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho o voto divergente do Dr. Leonardo Hernandez. Entendo que, aqui, realmente as situações são díspares, e que é cabível a devolução e a multa aplicada pela sentença.

Assim, acompanho a divergência, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Eu também peço vênia ao eminente Relator para divergir, acompanhando o voto divergente pelas razões muito bem colocadas pelo Juiz Leonardo Hernandez.

É como voto, pelo improvimento total do recurso.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Senhor Presidente, com a devida vênia e respeito ao eminente Relator, Desembargador Adão, mas, nesse caso, vou acompanhar a divergência, porque, realmente, ficou provado que foi dinheiro de diversos membros do partido, e esse dinheiro, como não é a forma mais correta de fazer doação, tem que ser devolvido ao Erário.

Acompanho a divergência, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, como muito bem abordado pela divergência, a desaprovação das contas do partido implica na sanção de devolução da importância apontada como irregular, e vem acrescida da multa respectiva, e é como consequência da desaprovação.

Com a mais devida vênia ao ilustre Relator pelo brilhante voto, vou acompanhar a divergência, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600040-87.2021.6.03.0006
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ADÃO CARVALHO
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Adão Carvalho (Relator). Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes Adão Carvalho (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 27 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7018/2021

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601715-11.2018.6.03.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111
ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353
ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
AGRAVADO: ANDRÉ DOS SANTOS ABDON
ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300
ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - OAB/PA 26966
ADVOGADO: FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA - OAB/PA 23537
ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458
ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487
ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698
ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957
ASSISTENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADA: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF 59899
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - OAB/RJ 162327
ADVOGADA: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - OAB/DF 42238
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - OAB/DF 59848
ADVOGADA: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - OAB/DF 59414
ADVOGADA: THAÍS DINIZ COELHO DE SOUZA - OAB/DF 40974
ADVOGADO: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - OAB/DF 35464
ADVOGADO: MÁRCIO LOPES DE FREITAS FILHO - OAB/DF 29181
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - OAB/SP 67219
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SESSÃO DOS ACÓRDÃOS NELA PUBLICADOS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.555/2017. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil somente se aplica ao processo eleitoral de maneira subsidiária, nas hipóteses em que inexistirem disposições específicas para os feitos eleitorais, nos termos da sólida jurisprudência do TSE.
2. Não se aplica na seara eleitoral o art. 219 do Código de Processo Civil, porquanto não se coaduna com a celeridade inerente ao processo eleitoral, conforme disposição do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.
3. Os prazos durante o período eleitoral são peremptórios e contínuos, as publicações dos acórdãos ocorrem nas sessões de julgamento, ocasião nas quais ocorrem as intimações do Ministério Público Eleitoral, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.555/2017.
4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão acerca da intempestividade do agravo de instrumento assentada na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Leonardo Hernandez. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 31 de maio de 2021.

Juiz RIVALDO VALENTE

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou, em 06/12/2018, ação cautelar com pedido de tutela provisória em caráter antecedente em face de JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, com o objetivo de impedir a diplomação do primeiro Requerido, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018 e de todos os suplentes filiados à agremiação Requerida.

A ação foi manejada com fundamento em suposta fraude demonstrada nos autos da Petição nº 0600111-15.2018.6.03.0000, que tratava de pedido de regularização de contas do partido, contudo teria sido comprovada situação ardil tentada pelo partido para possibilitar a participação de seus filiados nas eleições daquele ano, os quais estariam impossibilitados, em razão do diretório estadual do Partido Social Cristão - PSC não possuir regularidade, diante da ausência de anotação do órgão partidário, o que impediria a figuração do grêmio naquele pleito.

Segundo o órgão ministerial, a falsidade delineada no processo referente à regularização das contas do partido seria suficiente para obstar a diplomação desses candidatos, uma vez que macula a votação e ofende a normalidade e legitimidade do pleito.

Requeru o *parquet* a concessão de tutela provisória inibitória em caráter antecedente para impedir a diplomação de JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA e de todos os suplentes eleitos pelo Partido Social Cristão - PSC.

O então Relator do feito, em decisão monocrática (ID 475806), de 07/12/2018, entendeu que a via seria inadequada para a pretensão, pois "a legislação processual eleitoral prevê duas maneiras de questionar a legitimidade de mandato eletivo de candidato: a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §10 da Constituição da República, e o Recurso Contra a Expedição de Diploma, que encontra disciplina no art. 262 do Código Eleitoral.", razão pela qual extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (ID 482206), em 08/12/2018, a decisão agravada foi mantida por unanimidade pelo Plenário, conforme Acórdão TRE/AP nº 6036/2018, cuja ementa restou assim exarada:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. JUÍZO DE COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECARIIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PRÓPRIAS PARA IMPUGNAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A diplomação de candidatos eleitos é ato que convalida o já divulgado resultado das Eleições e legitima os diplomados a exercerem os cargos para os quais foram eleitos por meio do voto popular, de modo que atesta a lisura do pleito em sua totalidade. É em razão da importância do ato de outorga do diploma que ações judiciais são previstas para questionar eventuais irregularidades na eleição de determinado candidato, tendo microssistemas processuais preestabelecidos, com garantia do contraditório e ampla defesa aos impugnados, diante da severidade da sanção que pode advir da procedência destas medidas.

2. O pedido de sustar a diplomação de candidato não merece acolhimento quando realizado como tutela antecipada no bojo de ação cautelar, sem que presentes os pressupostos autorizadores da concessão das medidas liminares, e em provimento cujo juízo precário de cognição não permite que se realize instrução probatória mínima a fornecer elementos de prova suficientes para desconstituir ou impedir, ainda que temporariamente, o recebimento do diploma, mormente quando existem vias adequadas para tanto, quais sejam a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10 da Constituição Federal, e o Recurso Contra Expedição de Diploma, disciplinado no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravo não provido.

O mencionado acórdão foi publicado em sessão na data de 14/12/2018, conforme consta das certidões de julgamento ID 540006 e de intimação ID 540356.

Em 19/12/2018, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou aos autos petição de “ADITAMENTO PARA CONVERTER TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO” (ID 572906).

Por meio de despacho (ID 620706), em 22/01/2019, o então Relator recebeu a demanda como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e adotou as providências iniciais relativas à instrução do processo, nos termos do que disciplina o art. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.

JOSÉ TUPINAMBÁ, em 26/03/2019, juntou peça intitulada embargos de declaração (ID 834606), argumentando que, do acórdão que manteve a decisão monocrática de indeferimento da inicial e extinção do processo, não houve interposição de recurso do Ministério Público Eleitoral, razão pela qual transitou em julgado, não havendo falar em conversão de processo em AIME, uma vez que estaria o feito extinto, ante a ausência de impugnação no prazo legal.

Na mesma data, JOSÉ TUPINAMBÁ, em sede de contestação (ID 836056), sustentou os mesmos termos da peça anteriormente apresentada.

Instando a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, pela rejeição (ID 1180606, de 24/05/2019).

JOSÉ TUPINAMBÁ, em 31/05/2019, fez pedido de descon sideração da petição ID 834606, a qual teria sido erroneamente nomeada, e que fosse considerada tão somente a contestação ID 836056, que veicula as matérias concernentes ao que tratava o feito.

Em 07/06/2019, foi deferido parcialmente o pedido ID 1086606 e admitido o ingresso no feito do Partido da República - PR, na condição de assistente simples, pela decisão ID 1294006.

Posteriormente, o então Relator, monocraticamente (ID 2168806), chamou o feito à ordem para reconhecer que o trânsito em julgado do acórdão TRE/AP nº 6036/2018 teria ocorrido em 17/12/2018, uma vez que a publicação se deu em sessão no dia 14/12/2018, e, somente em 19/12/2018, às 16h33min, o Ministério Público Eleitoral juntou petição (ID 572906) requerendo a conversão do feito em AIME, pedido equivocadamente deferido em 22/01/2019 (ID 620706).

Desta decisão, insurgiu-se o órgão ministerial, que interpôs o presente Agravo Regimental (ID 2207806).

Afirma o Agravante que a peça inicial da presente demanda veiculou pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente e que a decisão ID 475806, que julgou extinto o processo, posteriormente confirmada pelo Acórdão ID 535556, não obsta que a parte formule o pedido principal, conforme art. 310 do Código de Processo Civil.

Ressalta que o pedido prejudicado é única e exclusivamente o processo cautelar, sem qualquer interferência no processo de conhecimento, de sorte que interpretar de modo contrário seria inverter a ordem de relevância e preponderância que há entre as medidas cautelares e o processo principal ao qual estão vinculadas.

Assevera que, em homenagem ao princípio da economia processual, o CPC de 2015 aduz expressamente que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a formulação do pedido principal dentro da própria ação cautelar, e que, em caso de indeferimento da tutela, não há necessidade do ajuizamento de outra ação para se fazer o pedido principal, bastando o peticionamento nos próprios autos da tutela cautelar em caráter antecedente.

Destaca acórdão desta Corte sobre o qual entende ter sido sufragado idêntico raciocínio e ressalta que foi feita a distinção entre os efeitos da extinção do processo cautelar antecedente e o prosseguimento do processo de conhecimento, de sorte que a propositura da ação eleitoral dentro do prazo decadencial estabelecido na norma especial torna hígido o processo e impõe seu prosseguimento.

Argumenta que, no caso dos autos, foi extinto o processo cautelar e proposta a AIME dentro do prazo decadencial, haja vista que a diplomação dos eleitos ocorreu em 18/12/2018 e o manejo da ação se deu em 19/12/2018.

Salienta que a sentença do processo cautelar não transita em julgado, dado o caráter provisório da medida, que perdura enquanto a situação de perigo que a originou não desaparece, conforme entendimento do STJ. Deste modo, o permissivo contido no art. 310 do CPC e a ausência de trânsito em julgado do acórdão TRE/AP nº 6036/2018 seriam razões jurídicas para o prosseguimento do feito.

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão recorrida e determinar o regular processamento da AIME.

Em contrarrazões, André dos Santos Abdon pugna pelo não provimento do agravo (ID 3594006).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

O recurso foi interposto em 10/02/2020 (segunda-feira) e a decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 05/02/2020 (quarta-feira), portanto, tempestivo. É próprio e estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, a matéria de fundo trata acerca da possibilidade de se admitir a conversão de ação cautelar em ação de impugnação de mandato eletivo em autos cuja decisão de extinção do feito teria sido acobertada pelo trânsito em julgado.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o tema em debate, dispõe, no art. 310, que “o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição”.

A aplicação do diploma processual civil, prevista no art. 15 do CPC, é supletiva e subsidiária relativamente ao processo eleitoral, o qual, segundo Elpídio Donizetti¹ constitui um microssistema, que possui princípios e diretrizes próprios, ordenados para atender aos institutos, normas e procedimentos reguladores dos direitos políticos.

Diante destas inúmeras particularidades, e, com o advento do CPC de 2015, se observou a necessidade de regulamentar a aplicabilidade da nova sistemática processual às especificidades do processo eleitoral, o que foi feito por meio da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece que:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Nesse sentido, é possível concluir que o critério que estabelece a aplicação ou não incidência das normas do CPC no processo eleitoral é que elas sejam compatíveis com o sistema desta Justiça Especializada.

Em tempo, imperioso ressaltar que os termos subsidiário e supletivo sobre os quais trata o dispositivo não são sinônimos. O primeiro pressupõe a existência de instrumento normativo incompleto no direito processual eleitoral para disciplinar determinada matéria, de modo que se faz necessário o auxílio de outra norma que se preste “a dar sentido a uma disposição legal menos precisa” (Medina, 2019, p. 36). De outro lado, a supletividade da aplicação do CPC tem ocorrência quando há total ausência de previsão legal no processo eleitoral acerca de tema específico, de modo que o processo civil comum deverá reger integralmente a situação.

Estabelecidas essas premissas iniciais, no caso em tela, o Ministério Público Eleitoral, objetivando obstar a expedição do diploma de maneira antecipada, propôs a medida cautelar antes mesmo da diplomação dos eleitos no pleito de 2018, ocorrida em 18 de dezembro daquele ano.

Ocorre que, após o indeferimento monocrático da ação cautelar e, posterior confirmação pelo plenário da Corte, pelo acórdão TRE/AP nº 6036/2018, publicado na sessão de 14/12/2018.

É cediço que a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatura, os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos todos os dias. A situação perdura até o último dia para diplomação dos eleitos. Nesse período, os prazos não se suspendem nem se prorrogam.

Essa matéria encontra previsão no art. 7º da já mencionada Resolução TSE nº 23.478/2016, que assim estabelece:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Conforme se observa, na parte final do artigo há ressalva aplicável ao período eleitoral, consistente na ausência de suspensão dos prazos aos sábados, domingos e feriados. De forma pragmática, essa ressalva significa que o prazo processual pode efetivamente iniciar ou findar em dias não úteis, não se prorrogando para o próximo dia útil, durante período eleitoral.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES. TSE Nº 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral.

2. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente.

3. Não há vício de inconstitucionalidade na Res. TSE nº 23.478/2016, que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art. 23, IX, do Código Eleitoral.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão acerca da intempestividade do agravo de instrumento assentada na decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AI: 0601920342018140000 BELÉM-PA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020)

Portanto, a contagem de prazo, nestes moldes, relativamente ao pleito de 2018, conforme o calendário eleitoral definido para aquelas Eleições, pela Resolução TSE nº 23.555, de 28 de dezembro de 2017, teve início em 15/08/2018, nos termos do item 4. Na mesma data, se iniciou também a intimação em sessão de julgamento do órgão ministerial dos acórdãos nela publicados, nos termos do item 9:

15 de agosto – quarta-feira

4. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais ser contínuos e peremptórios (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

9. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

Na espécie, embora, como dito alhures, o Acórdão tenha sido publicado na sessão de 14/12/2018, houve manifestação do órgão ministerial, somente em 19/12/2018, requerendo o recebimento da ação manejada como AIME. Diante do regramento acerca da intimação em sessão do *parquet*, se observa a **flagrante intempestividade** da manifestação do órgão ministerial nos presentes autos.

O Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, enfrentou caso em que houve publicação, em sessão, de acórdão proferido por Tribunal Regional e interposição de recurso nas exatas datas da situação sob análise e decidiu pela intempestividade da peça recursal:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. OS PRAZOS EM ANO ELEITORAL SÃO PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. AS PUBLICAÇÕES DOS ACÓRDÃOS OCORREM NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 14.12.2018, sexta-feira. No entanto, o protocolo do apelo nobre só ocorreu no dia 18.12.2018 (terça-feira), intempestivamente, porque já ultrapassado o tríduo legal.

2. Os prazos em ano eleitoral são peremptórios e contínuos e as publicações dos acórdãos ocorrem na sessão de julgamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06028942320186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 30/04/2020)

Não obstante a inobservância do tríduo legal para insurgência mediante interposição de pedido de reconsideração ou peça recursal, imperioso destacar que inexistente previsão na legislação eleitoral acerca da possibilidade de propositura de medida cautelar para impedir a expedição de diploma de candidatos eleitos. Há, todavia, disciplina que estabelece as duas maneiras de questionar a legitimidade de mandato eletivo de candidato: a ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10 da Constituição da República, e o recurso contra expedição de diploma, que encontra disciplina no art. 262 do Código Eleitoral.

Ambas as espécies de ação tem como *dies a quo* para a propositura a data da diplomação, que, nas Eleições Gerais de 2018, foram realizadas em 18/12/2018 por este Regional.

Conquanto tente a Procuradoria Regional Eleitoral encampar a tese de incidência do art. 310 do CPC ao presente feito, conforme as premissas já abalizadas acerca da subsidiariedade e supletividade da aplicação do processo civil aos feitos eleitorais, a tentativa não se sustenta nesta assentada.

Isso porque não há, aqui, ausência de norma regulamentadora acerca do manejo de ação para obstar a expedição do diploma de candidatos eleitos. O processo eleitoral, como dito, prevê ação específica para tal finalidade, qual seja, o recurso contra expedição de diploma, o qual, embora receba esta denominação, se trata de verdadeira ação autônoma e, conforme disposição do § 3º do art. 262 do Código Eleitoral, deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação. Ressalvada a suspensão do prazo recursal, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, a partir de quando retomará seu computo, regra também introduzida pela Lei Federal nº 13.877/2019.

Ultrapassado esse lapso temporal ou, ainda, não sendo hipótese de cabimento do RCED, o legislador previu a possibilidade de ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação.

Deste modo, o que se vislumbra é a existência inequívoca de instrumentos processuais para o fim ao qual se propunha o Ministério Público Eleitoral, não havendo falar em incidência de aplicação supletiva ou subsidiária das normas processuais civis para antecipar provimento judicial acerca de situações previamente normatizadas pelo legislador na seara eleitoral.

Anoto que não se trata de observar a ação de impugnação de mandato eletivo de maneira formal e limitada, mas de obedecer ao sistema processual preestabelecido pela legislação, no intuito de garantir segurança jurídica não somente aos candidatos e agremiações, como aos legitimados para questionar judicialmente eventuais irregularidades por meio das ações judiciais cabíveis, dentro dos prazos legalmente determinados, e, ainda, ao eleitorado, detentor do direito de ver atendidas suas escolhas realizadas por meio do sufrágio.

Neste ponto, trago à colação trecho do Acórdão TRE/AP nº 6036/2018, que analisa o entendimento jurisprudencial acerca da demanda:

“se mostra inadequado o pedido nesta assentada realizado, não somente em decorrência da inexistência dos pressupostos necessários ao provimento jurisdicional liminar em procedimento de cognição sumária, mas ainda por haver momento oportuno, com prazo legalmente previsto, e vias adequadas para questionar o mandato de candidatos eleitos, assim como para desconstituir o diploma concedido por esta Especializada. Ausente, desta forma, o interesse processual da demanda.

Cumpram ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral já se debruçou sobre a matéria e se manifestou no mesmo sentido:

Mandado de segurança. Liminar. Possibilidade de o relator submeter a sua concessão a Corte, em razão da relevância. Ação de impugnação de mandato. Cautelar preparatória, sustando a diplomação de candidato eleito. Impossibilidade de concedê-la. I – Pode o relator, a seu critério, submeter à Corte a apreciação de liminar, em razão da relevância da matéria. II – Não é possível conceder-se cautelar preparatória da ação de impugnação de mandato, sustando a diplomação de candidato, pois pressuposto daquela demanda é a diplomação. Sustada esta, torna-se impossível o ajuizamento daquela ação. A cautelar visa assegurar a eficácia da decisão a ser proferida na ação de impugnação do mandato. Não há como acautelar-se decisão a ser proferida em ação, impedindo-se o ajuizamento desta. III – Cautelar concedida para suspender a eficácia da decisão do Tribunal a quo, a fim de que sejam diplomados os candidatos eleitos, dentre eles o impetrante.” (Ac. nº 2.351, de 16.12.94, rel. Min. Pádua Ribeiro) (grifei)

Existe, também, pronunciamento de Cortes Regionais seguindo a mesma linha, a saber:

Recurso Eleitoral. Medida cautelar visando impedir a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, sob a alegação de abuso de poder econômico. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Para demandar contra a diplomação do candidato eleito, o interessado possui dois tipos de ação, quais sejam a ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra diplomação.

Não se concebe a medida cautelar - ação de cognição sumária, que impõe a existência do perigo na demora do provimento jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado - como meio idôneo ao fim perseguido pelo requerente, que deveria ter se valido dos instrumentos próprios. Tampouco pode ser utilizada com a finalidade preparatória de uma das ações cabíveis, pois a propositura destas está limitada no tempo, com marco inicial contado da diplomação.

Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - RE: 1522001 MG, Relator: Maria das Graças S. Albergarias S. Costa, Data de Julgamento: 06/06/2002, Data de Publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, Data 14/08/2002, Página 69).”

Conquanto não sejam recentes os julgados colacionados, não há, conforme salientou o então Relator, no Tribunal Superior Eleitoral ou nos Regionais jurisprudência mais recente, modificando ou mesmo indicando sinais de mudança de entendimento no que concerne a esta matéria.

Destaco, ainda, outro trecho daquela decisão ao frisar, sobriamente, que “diante da magnitude dos valores envolvidos, quais sejam, a soberania do voto, a possibilidade de ampla defesa e, sobretudo, a obediência ao devido processo legal, deve-se leal

atendimento ao correto procedimento, legalmente previsto, sendo descabida a ação da Justiça Eleitoral de maneira precária, desprovida de elementos robustos de prova e carente da devida instrução probatória.”.

Deste modo, pela inequívoca intempestividade, não merece acolhida a insurgência do órgão ministerial. E, ainda que assim não o fosse, conforme exaustivamente demonstrado, a via se apresenta inadequada para o escopo a que se propõe, na medida em que incabível, diante das regras claras e bem definidas do processo eleitoral acerca da aplicação do sistema processual comum ao presente feito.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Agravo Regimental.

É o voto.

¹ Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. São Paulo: atlas, 2017.

Medina, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 5ª. ed. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2019.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, muito bem colocadas as observações do Juiz Rivaldo. Nós tratamos, aqui, de um fato que, ao meu ver, o Ministério Público Eleitoral, em 2018, não adotou a melhor técnica. Mas, frise-se, posso discordar da técnica do Ministério Público Eleitoral, entretanto, não posso frustrar o direito do Ministério Público Eleitoral, ao meu ver.

Nesse caso concreto, verifiquei que o Ministério Público entrou com uma cautelar em 6 de dezembro de 2018. Discutível se cabe cautelar no processo eleitoral, como bem trouxe o Relator um acórdão do TRE/MG, de 2002, que faz referência a um acórdão do TSE de 1994, anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015.

Sou bem crítico às cautelares no processo eleitoral. Todavia, no TRE/GO, já vi posições doutrinárias em debate e entendo como possíveis as cautelares. Vou citar um exemplo: como nós poderemos bloquear uma ação de investigação de abuso de poder econômico, alguma conduta ilícita, antes de termos o candidato? Tão somente com a cautelar. E a discussão que a gente tem na doutrina é se esse prazo de 30 dias vige ou não.

No caso concreto, verifiquei que o Ministério Público entrou com a ação cautelar no dia 6 de dezembro - com a agilidade fenomenal que não vi nesses autos.

E quero falar que esses autos estão desrespeitando o art. 97-A da Lei nº 9.504/97. Passou mais de dois anos. Não se pode permitir, senhor Presidente, demais colegas, que as AIME's aqui neste Plenário durmam como alma no purgatório. É responsabilidade e omissão nossa, está no art. 97 da Lei nº 9.504/97. Então, vou deixar registrado o meu desapareço à morosidade desses autos.

Deixo frisado que não foi imputado ao atual Relator. Deixo bem claro, Dr. Rivaldo. Mas o meu desapontamento por esse processo ter ficado engavetado nos rincões do TRE/AP, isso desrespeita frontalmente a razoável duração do processo.

Muito me assusta também não termos peticionamento do Ministério Público Eleitoral pedindo a inclusão em pauta. Muita gente pode achar até que houve desistência da ação.

Mas vamos lá, é apenas uma reclamação para eu não ser responsabilizado mais adiante, senhor Presidente, senhor Vice-Presidente, de omissão do art. 97 da Lei nº 9.504/97. Se eu não falo, sou omissor. E omissor é uma coisa que não sou. Juramento que eu fiz quando tomei posse aqui nesse Plenário.

Então, eu queria pedir aos colegas que nós fizéssemos um calendário de julgamento dessas ações, porque, num processo eleitoral, demorar três anos para incluir um processo em pauta... a gente não julga, não é? Melhor a gente desistir do processo e reduzir o TRE também, não é? Essa é a minha crítica, porque estou verificando muitas ações que estão dormindo. Então, para gente melhorar, vamos fazer um calendário, porque já está no terceiro ano de um mandato de quatro anos, não é? Então, não resolve. Então, a gente não está aqui para ficar fazendo papel de figurante em sessão plenária. Então, essa é a minha crítica. Esse processo agride frontalmente o art. 97-A da Lei nº 9.504/97.

Bem, voltando ao caso concreto: entrou com a ação cautelar dia 6 de dezembro, extinguiu a ação dia 7 de dezembro. Uma rapidez fácil. E é o que a gente vê depois, não é? Para dar uma vista aos contrarrazoados do agravo: um ano. Então, é uma coisa que para mim causa uma surpresa tremenda.

Senhor Presidente, a AIME tramita em segredo de justiça, entretanto o julgamento é público. Então, a sessão tem que ser transmitida na internet. Sessão secreta não existe em AIME. Julgamento de AIME é público. A tramitação da AIME que é secreta. Então, é só deixar essa ressalva. Isso é texto constitucional. Simples.

Então, vamos lá: o Tribunal julgou, extinguiu a cautelar, perfeito? A melhor técnica, ao meu ver, seria de se entrar com a AIME. Só que o Ministério Público Eleitoral adotou uma técnica que eu não adotaria. Nas minhas aulas, não falo isso, mas respeito, mas é uma técnica permitida pelo CPC e pelo Código Eleitoral, porque ele, na verdade, pediu a conversão. É chover no molhado. Pede a conversão, e após o julgamento do Plenário, ou eventualmente, ele vai e entra com a AIME.

Então, ao meu ver, peço vênia ao nobre Relator para divergir desse ponto, entrou com a cautelar dia 6 de dezembro, seja julgada procedente ou improcedente, tem 30 dias para você entrar com a ação principal. O Ministério Público fez isso em menos de 20 dias, e também observou a conversão do processo cautelar em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, utilizando o prazo. Não teria como ele fazer essa conversão antes da diplomação, que aí decorre o prazo constitucional.

Por tais razões, senhor Presidente, ousou divergir do Relator, muito bem escrito, mas para assentar que, nesse caso, dar provimento ao agravo ministerial para determinar o restabelecimento da AIME, ao argumento que é possível, essa é a minha filosofia, a conversão de cautelar em AIME, desde que observado o prazo decadencial previsto na Constituição Federal, que é superior ao Código de Processo Civil.

Por tais razões, com a minha ressalva pessoal de docência, que eu acho que não é a melhor técnica, mas em que pese que eu acho que não é a melhor técnica, eu tenho, nesse caso, de me curvar ao texto constitucional. Nesse ponto, eu ousou divergir do nobre Relator para dar provimento ao agravo e determinar o prosseguimento.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, a partir do momento que transitou em julgado a decisão na cautelar, não vejo como o juízo converter a cautelar em AIME, porque encerrou-se a jurisdição do julgador naquele momento. Então, Presidente, a partir do momento que exauriu-se a jurisdição, não vejo como retroagir para converter essa ação numa nova ação, numa AIME.

Com essas observações, acompanho o bem lançado voto do Relator, respeitando, obviamente, a posição do Juiz Leonardo, que foi muito bem exposta.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG:

Vou acompanhar o Relator, Presidente, em razão do trânsito em julgado da decisão.

VOTO

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Senhor Presidente, realmente, assiste razão ao Relator, com a devida vênia à divergência do Dr. Leonardo, haja vista que houve o trânsito em julgado da cautelar, razão pela qual acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Como temos divergência, vou pedir vista e marcar uma sessão para julgamento.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601715-11.2018.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111

ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353

ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

AGRAVADO: ANDRÉ DOS SANTOS ABDON

ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - OAB/PA 26966

ADVOGADO: FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA - OAB/PA 23537

ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198

ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698

ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957

ASSISTENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADA: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF 59899

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - OAB/RJ 162327

ADVOGADA: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - OAB/DF 42238

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - OAB/DF 59848

ADVOGADA: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - OAB/DF 59414

ADVOGADA: THAÍS DINIZ COELHO DE SOUZA - OAB/DF 40974

ADVOGADO: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - OAB/DF 35464

ADVOGADO: MÁRCIO LOPES DE FREITAS FILHO - OAB/DF 29181
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - OAB/SP 67219
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, após os votos dos Juízes Rivaldo Valente (Relator), Adão Carvalho, Augusto Leite, Keila Utzig e Jâmison Monteiro, negando-lhe provimento, e do Juiz Leonardo Hernandez, dando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Gilberto Pinheiro.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Keila Utzig, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 19 de maio de 2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Trata-se de Agravo Regimental com pedido de conversão de ação cautelar em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, em autos cuja decisão de extinção do feito teria sido fundamentada pelo trânsito em julgado.

In casu, verifico que houve a interposição de Ação cautelar com pedido de tutela provisória inibitória em caráter antecedente para impedir, à época, a diplomação do então candidato José Tupinambá Pereira de Sousa e todos os suplentes eleitos pelo Partido Social Cristão - PSC, sendo esta indeferida por aquele Relator, sob o fundamento de via eleita inadequada para a pretensão a ser alcançada.

Em detida análise dos autos, entendo que acertada a decisão monocrática que indeferiu a Ação Cautelar supramencionada, porquanto, como salientou o Relator à época, a via eleita adequada para questionar a legitimidade de mandato eletivo de candidatos concorrentes no pleito encontra arrimo no artigo 14, § 10 da Constituição da República, o qual tipifica a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, combinado com o artigo 262 do Código Eleitoral, que dispõe sobre o cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, sendo, neste caso, ao meu ver, via eleita cabível naquele momento ao ato administrativo de diplomação.

Cumpra salientar inicialmente que a tutela em caráter antecedente possui o condão de assegurar direito e afastar riscos que impossibilitem o resultado útil do processo, sendo cabível quando demonstrados tais requisitos.

O artigo 303 do código de processo civil, dispõe que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (grifo nosso)

Sobre o assunto, o conceituado processualista Carreira Alvim nos ensina:

“Na verdade esse aditamento será necessário, por haver o autor apresentado uma petição inicial sintética (sumarizada), a necessitar de complementação da argumentação, juntada de documentos e confirmação do pedido de tutela final (...)”

O Órgão Ministerial propôs Ação cautelar com pedido de tutela antecipada, no entanto a inicial foi indeferida por decisão monocrática ID 475806, em 07.12.2018, sob o fundamento de impossibilidade de obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente à propositura da AIME.

No caso vertente, caberia recurso contra a expedição do diploma - RECED, conforme preceitua o artigo 262 do Código Eleitoral.

Art. 262. *O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifo nosso)*

Ressalto que o agravo regimental ID 482206 interposto expressando o inconformismo Ministerial teve seu mérito julgado no acórdão nº 6036/2018, publicado em sessão no dia 14.12.2018, havendo seu trânsito em julgado no dia 17.12.2018, portanto sem qualquer recurso interposto naquele período oportuno.

Quanto à petição inicial (ID 572406) juntada pelo Ministério Público Eleitoral requerendo a conversão do feito em AIME, o pedido foi equivocadamente deferido em 22.01.2019 (ID 620706).

Faz mister ressaltar, à guisa de esclarecimentos, com o trânsito em julgado não cabe a interposição de recurso, salvo Ação Rescisória em casos específicos previstos no art. 966 do CPC.

Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou caso em que houve publicação, em sessão, de acórdão proferido por Tribunal Regional e interposição de recurso, decidindo pela intempestividade da peça recursal:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. OS PRAZOS EM ANO ELEITORAL SÃO PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. AS PUBLICAÇÕES DOS ACÓRDÃOS OCORREM NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 14.12.2018, sexta-feira. No entanto, o protocolo do apelo nobre só ocorreu no dia 18.12.2018 (terça-feira), intempestivamente, porque já ultrapassado o tríduo legal.

2. Os prazos em ano eleitoral são peremptórios e contínuos e as publicações dos acórdãos ocorrem na sessão de julgamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06028942320186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 16/04/2020, DJE nº 84, de 30/04/2020)

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, peço vênia à divergência e acompanho o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601715-11.2018.6.03.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA**

ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111
ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353
ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
AGRAVADO: ANDRÉ DOS SANTOS ABDON
ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300
ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - OAB/PA 26966
ADVOGADO: FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA - OAB/PA 23537
ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458
ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487
ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698
ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957
ASSISTENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADA: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF 59899
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - OAB/RJ 162327
ADVOGADA: CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - OAB/DF 42238
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - OAB/DF 59848
ADVOGADA: MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - OAB/DF 59414
ADVOGADA: THAÍS DINIZ COELHO DE SOUZA - OAB/DF 40974
ADVOGADO: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - OAB/DF 35464
ADVOGADO: MÁRCIO LOPES DE FREITAS FILHO - OAB/DF 29181
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - OAB/SP 67219
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Leonardo Hernandez. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Keila Utzig, Augusto Leite, e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. O Juiz Jâmison Monteiro votou na 26ª Sessão Judiciária Ordinária de 19/05/2021. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 31 de maio de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7023/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601726-40.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
INVESTIGADA: SILVANA VEDOVELLI
INVESTIGADO: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
INVESTIGADO: JOSEAN SILVA DE JESUS
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO DOS VÍDEOS JUNTADOS COM A INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER.

CONVITES A SERVIDORES EM REUNIÃO DE TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO DE CAMINHADAS SOB AMEAÇA DE PERDA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a configuração do abuso de poder, deve-se comprovar a gravidade das circunstâncias do caso concreto, o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições.
2. Dada a natureza personalíssima da sanção de inelegibilidade, esta somente incide em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.
3. Inexistindo elementos probatórios robustos a demonstrar a materialidade e a gravidade da conduta, descabe a aplicação da sanção de inelegibilidade.
4. Pedidos da ação julgados improcedentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer da ação de investigação judicial eleitoral e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 22 de junho de 2021.

Juiz JOÃO LAGES

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM (candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2018), SILVANA VEDOVELLI (candidata a Vice-governadora nas Eleições de 2018), CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA (Prefeito de Macapá à época dos fatos) e JOSEAN SILVA DE JESUS (Diretor da Vigilância Ambiental da Prefeitura de Macapá, à época), pela suposta prática de abuso de poder, consistente no constrangimento de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, durante o horário de expediente, para participação em atos de campanha em prol dos dois primeiros investigados, nas Eleições Gerais de 2018.

Narra a inicial [ID 547106] que, em 03.10.2018, foi recebida denúncia sigilosa na Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, dando conta de que o cidadão CLEUCIO OLIVEIRA DE SOUZA havia sido exonerado do cargo de Supervisor, juntamente com mais 8 (oito) pessoas, pelo então prefeito municipal, CLÉCIO LUÍS, em razão daqueles não terem participado de atos de campanha do então candidato ao Governo do Estado do Amapá, DAVI ALCOLUMBRE, e de sua candidata a vice, SILVANA VEDOVELLI, sendo que JOSEAN DE JESUS teria sido apontado como o agente que realizava os convites aos servidores para participar dos atos de campanha.

Alega o investigante que as condutas constituem abuso de poder político, requerendo, ao final, a procedência da AIJE, para a condenação dos investigados às sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas defesas, os investigados DAVI ALCOLUMBRE, SILVANA VEDOVELLI, CLÉCIO LUÍS e JOSEAN DE JESUS apresentaram contestação [ID 756006], arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas dos investigados e de conclusão lógica dos argumentos; que o MPE não trouxe aos autos a cópia integral da Notícia de Fato que deu origem à investigação, bem como a justificativa apresentada pelo Município de Macapá; e, ainda, que as oitivas gravadas em vídeo teriam sido conduzidas pelo assessor da Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/AP, à exceção da oitiva de CLEUCIO SOUZA, que foi conduzida pela então Procuradora Regional Eleitoral.

No mérito, alega que os fatos trazidos não constituem ilegalidade passível de imputação das formas de abuso de poder ou de condutas vedadas aos agentes públicos, pugnando, ao final, pela rejeição liminar da ação; pelo reconhecimento da preclusão para fins de posterior juntada da Notícia de Fato nº 1.12.000.0011564/2018-21; a impugnação dos vídeos juntados na inicial e; no mérito, a improcedência da ação e, sucessivamente, em caso de procedência parcial, a improcedência em relação aos investigados que contra si não se comprove participação objetiva.

Foi designada audiência de instrução para o dia 24.05.2019, à qual compareceram as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e pela defesa. Ausentes os investigados.

Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

Pelos investigados [ID 1261506], foram reafirmados os argumentos da defesa, corroborados com a alegação de que as testemunhas ouvidas em juízo teriam confirmado a inexistência de ameaça, constrangimento, pressão e, ainda, de exoneração de servidor motivada por sua suposta não participação em atos de campanha.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da alegação de inépcia da inicial e, quanto à matéria de fundo, considerando que os elementos de prova colhidos não demonstram a participação ou anuência de DAVI ALCOLUMBRE, SILVANA VEDOVELLI e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, pugnou pela improcedência da ação em relação a estes, e a procedência parcial para declarar a inelegibilidade de JOSEAN SILVA DE JESUS.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral de competência originária deste Tribunal, ajuizada no período eleitoral relativo às Eleições Gerais de 2018.

Passo a analisar, neste momento, as preliminares arguidas pela defesa.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR: 1) AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DOS INVESTIGADOS, E 2) DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRER LOGICAMENTE A CONCLUSÃO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Os investigados arguiram, preliminarmente, a inépcia da inicial, que, nos termos do art. 330, I, do CPC, ensejaria, em tese, o indeferimento da petição inicial.

Não prospera a preliminar arguida, na medida em que os fatos foram adequadamente narrados e as condutas, suficientemente individualizadas, conforme relatado, fixando os limites objetivos da ação e da pretensão do autor, de modo a permitir o exercício do direito de defesa e do contraditório aos investigados, sendo suficiente, para que se dê início à investigação judicial eleitoral, a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência de ilícitos, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual, na linha de precedentes do TSE (AIJE nº 0601779-05-Brasília/DF. Acórdão de 09.02.2021. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJE de 11.02.2021).

Também não merece guarida o argumento de que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica. Os fatos narrados apontam para a possível ocorrência de ilícito eleitoral na forma de abuso de poder, cuja configuração somente poderá ser verificada por ocasião da análise do mérito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DOS VÍDEOS JUNTADOS COM A INICIAL

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Os investigados buscam a nulidade do processo pelo fato do investigante não ter anexado à peça vestibular a íntegra da Notícia de Fato nº 1.12.000.001564/2018-21, mas apenas os vídeos contendo os depoimentos que sustentam a inicial, que, em sua maioria, teriam sido conduzidos por um assessor da Procuradoria Regional Eleitoral.

Esta preliminar também não merece guarida. Na petição inicial de AIJE, devem-se apontar provas, indícios e circunstâncias de prática de conduta supostamente ilícita (art. 22, *caput*, da LC 64/90) que devem ser demonstrados pelo autor, com as provas que entender cabíveis, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetidos ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371), não havendo qualquer obrigatoriedade legal para que o órgão do Ministério Público anexe à inicial a integralidade do procedimento interno de que trata a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, os vídeos juntados na inicial constituem elementos que embasam a pretensão do autor e não vinculam o julgador, que formará sua convicção a partir do conjunto probatório constante nos autos, na forma do art. 22 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, rejeito mais esta preliminar, e, presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da ação.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, o pano de fundo desta AIJE é a possível prática de abuso de poder, consistente na conduta de coagir servidores públicos ocupantes de funções gratificadas (FG-1) vinculados à Vigilância Ambiental do Município de Macapá, a participarem de caminhadas em benefício da campanha eleitoral dos então candidatos ao Governo do Estado DAVI ALCOLUMBRE e SILVANA VEDOVELLI, sob ameaça de exoneração da função ocupada.

A conduta teria sido praticada por JOSEAN DE JESUS, Diretor da Vigilância Ambiental de Macapá, ao final de reuniões de trabalho durante o horário de expediente, e teria resultado na exoneração de CLEUCIO DE SOUZA, conforme já relatado.

Pois bem. Analisando detidamente as provas apresentadas pelo autor da ação e as produzidas no curso da instrução processual, adianto que não é possível, por meio delas, afirmar-se de forma inconteste, que a dispensa de CLEUCIO DE SOUZA da função gratificada que ocupava se deu como represália por sua não-participação em caminhadas em prol das candidaturas de DAVI ALCOLUMBRE e de sua vice, SILVANA VEDOVELLI.

Vale lembrar que a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão ou a dispensa de funções de confiança, nos 3 meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, não constitui sequer conduta vedada aos agentes públicos, conforme a exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/97.

Todavia, é possível, em tese, que a exoneração de servidores dos cargos em comissão ou a dispensa de funções comissionadas em período eleitoral possa vir a caracterizar abuso de poder, impondo-se, para tanto, a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 718-81/RN, DJE de 05.04.2019, reconheceu a caracterização de abuso de poder político consubstanciado na nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após o pleito. Neste caso, ficou patente o uso da máquina administrativa municipal em prol de candidatura, com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, desequilibrando a igualdade entre os candidatos e afetando a normalidade das eleições.

Não há dúvida também de que o uso exorbitante do poder funcional hierárquico com fim de constringer servidores subordinados, ocupantes de funções comissionadas, a participarem de atos de campanha sob ameaça de perda da função, é conduta grave que caracteriza o abuso de poder político, todavia, tal circunstância deve ser comprovada por meio de provas robustas, o que, a meu sentir, no caso presente, não ocorreu.

Vejamos uma breve síntese das provas colhidas em audiência.

Em juízo, a testemunha CLEUCIO DE SOUZA [ID 1193456 - Vídeo 001], o único que teria sido dispensado da função comissionada de Coordenador de Equipe (FG-1), supostamente por não participar das caminhadas em prol das candidaturas de DAVI ALCOLUMBRE e SILVANA VEDOVELLI, afirmou que não ouviu ninguém falar, durante a reunião, que quem não fosse à caminhada seria exonerado. Em outro trecho de seu depoimento, declarou que não sabia o motivo de sua exoneração. Depois afirmou que "achava" que o motivo seria a sua não participação nas caminhadas.

A testemunha ANA PAULA RODRIGUES MONTEIRO [ID 1193556 - Vídeo 002] confirmou que, ao final de algumas reuniões de trabalho, JOSEAN DE JESUS "convidava" os servidores nos seguintes termos: "olha, gente, caminhada... é hoje, tal hora; ou é amanhã, tal hora", sendo que, de sua parte, nunca se sentiu pressionada, inclusive, chegou a falar a JOSEAN que não iria às caminhadas, porque o compromisso dela era com o prefeito, e não de fazer campanha para governador. Não obstante ter expressado sua negativa aos convites, não foi exonerada da função que ocupava. Afirmou ainda que nunca ouviu, nas reuniões, ameaças de exoneração para quem não comparecesse às caminhadas.

JOSICLEY WILLIAN CARDOSO [ID 1193606 - Vídeo 003 - Parte 1] afirmou, em seu depoimento, que, nas reuniões de trabalho, nunca ouviu acerca de convite para participação em caminhadas, e que acredita ter sido dispensado da função comissionada por conta de uma "reformulação" no quadro de pessoal do órgão.

ANDERSON VILHENA DE MORAES [ID 1193606 - Vídeo 3 - Parte 2], MARLON RODRIGUES ALVES [ID 1193656 - Vídeo 1] e ETEVALDO GAVINHO NUNES [ID 1193656 - Vídeo 2], pela defesa, foram uníssomos em seus depoimentos, todos negando terem sido convidados por quaisquer dos investigados a participarem de caminhadas, e que, durante as reuniões no horário de trabalho, não houve convite para que os servidores participassem de atos de campanha. Quanto às exonerações ocorridas, as 3 testemunhas da defesa, em sintonia, atribuíram sua ocorrência por questões ligadas à possível "falta de produtividade".

Assim, se por um lado, as testemunhas da defesa responderam de forma coordenada no sentido de negar todos os fatos trazidos na inicial, as testemunhas arroladas pelo autor não confirmaram, de forma veemente e inconteste, a alegada coação de servidores para a participação das caminhadas, muito menos sob ameaça de perda da função ocupada.

Não há, ainda, nenhum outro elemento, além da prova testemunhal, a confirmar a suposta coação. Nem mesmo a principal testemunha do autor foi consistente em seu depoimento, ao inicialmente afirmar e depois apenas inferir que sua dispensa da função teria ocorrido por conta de sua não participação nas caminhadas do candidato publicamente apoiado pelo então prefeito.

E, não havendo qualquer outra prova a robustecer as alegações contidas na inicial, além das frágeis declarações das testemunhas arroladas pelo investigador, não há como se constatar, de forma indubitosa, a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, o que afasta a configuração do abuso de poder, o que, por sua vez, deve conduzir à natural improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Neste sentido, colaciono alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

AgR-RO nº 0602518-85/PA:

4. "[...] Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral [...]"

(TSE. AgR-RO nº 0602518-85/PA, Rel. Min. Edson Fachin. Acórdão de 20.2.2020, DJe de 18.3.2020).

AIJE nº 0601779-05/DF:

...

36. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder, o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

(TSE. AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Acórdão de 09.02.2021, DJE de 11.03.2021).

É sabido, também, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto a natureza personalíssima da sanção de inelegibilidade, a qual somente poderá incidir a quem efetivamente praticou, ou ao menos anuiu com a prática da conduta abusiva (Neste sentido, o REspe nº 0602011-16/PI, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 10.03.2021).

Assim, tal como pugnou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, a presente ação deve ser julgada improcedente em relação aos investigados DAVI ALCOLUMBRE, SILVANA VEDOVELLI e CLÉCIO LUÍS VIEIRA, os quais não se teve demonstrada a prática ou anuência às condutas ditas abusivas.

Por semelhante modo, quanto ao investigado remanescente, JOSEAN DE JESUS, não há nos autos elementos probatórios robustos de modo a demonstrar a materialidade e a gravidade da conduta, suficientes a afetar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas nas eleições. Tanto não foi afetada a normalidade do pleito eleitoral, que os então candidatos DAVI e SILVANA, possíveis beneficiários da conduta, sequer foram alçados ao segundo turno das eleições realizadas naquele ano, circunstância que corrobora o descabimento da aplicação da gravosa sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta.

Pelo exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTE a presente ação.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, vou acompanhar o Relator, Juiz João Lages, e quero frisar um aspecto dessa ação – vou pedir aos meus pares e ao advogado Emmanuel, que está aqui presente –, gostaria que abrissem a petição do Ministério Público Eleitoral e verificassem, porque os vídeos estão com os *links* expirados há mais de dois anos nessa ação. Todos os *links* do Ministério Público Eleitoral estão expirados.

Então, vou votar pela improcedência geral por ausência de prova, e acho que essa forma está se repetindo em todas as AIJEs do TRE, e gostaria de pedir – como citei no caso do atual deputado Max da AABB – porque é muito difícil a gente verificar o cotejo das provas.

Nesse ponto, vou acompanhar o nobre Relator, integralmente, pela ausência de provas, e também frisando, nesse ponto, que peço para serem feitas as notas taquigráficas de que os vídeos acostados pelo Ministério Público Eleitoral estão com os *links* expirados há mais de dois anos, antes da minha investidura e da investidura do Excelentíssimo Juiz Relator.

Então, fica muito difícil julgarmos materiais probatórios da inicial e convido todos os colegas membros da Corte, ao advogado da parte ré, que verifiquem que os *links* do Ministério Público Eleitoral estão todos expirados. Esse é um registro que vou deixar aqui.

Nesse caso, entendo que o voto do nobre Relator está muito completo, parabenizo pela votação de Vossa Excelência, mas nesse caso, aqui, é o cotejo. Na votação anterior, em que votei na AIJE, é interessante a gente frisar e faço essa menção textualmente, porque isso está previsto, inclusive, na Lei Complementar nº 64/90, que fala da atuação *ex officio*, diz o art. 22, inciso VI:

Art. 22. (...)

(...)

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

E os incisos VII e VIII:

(...)

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

Então, fica difícil a gente verificar, até apresentar alguma divergência para converter em diligência sem os vídeos depositados pelo Ministério Público Eleitoral, com *links* que não estejam expirados. Poderia eventualmente abrir divergência para converter em diligência, mas, nesse caso, não vou abrir porque entendo que o voto do Relator está bem completo, mas entendo que prejudica a tramitação processual os *links* expirados, razão pela qual faço essa menção e, nesse caso, como meu voto é pela absolvição, acompanhando o Relator, não vejo que tenha causado prejuízo, mas entendam: acho que essa postura dos vídeos de qualquer parte estiverem colocados como *link* é um direito, porém, vídeo, no PJe, tem que ser juntado pelo seu controle para o PJe. É dessa forma. O banco de dados tem que ser de pleno acesso das partes.

Nesse caso aqui, os *links* juntados pelo Ministério Público Eleitoral mencionados na inicial estão referenciados com *links* expirados. Já verifiquei que se repetiu em outras AIJEs, como na AIJE em que votei, que pedi vista, referente ao deputado Max da AABB, foram supridos pelo Doutor Joaquim Cabral, Procurador Regional Eleitoral, que juntou os vídeos para podermos julgar. Também, na ação do Max da AABB, os *links* estavam expirados há um bom tempo da petição inicial, razão pela qual só faço essa colocação, Senhor Presidente, nobre Relator, acompanhando integralmente o Relator pela ausência de provas.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, o voto do Corregedor foi bastante explícito e muito esclarecedor, assim, acompanho integralmente o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, acompanhei atentamente o voto do Relator, e por isso o acompanho, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, o Relator foi muito bem claro ao se posicionar de forma bem sucinta, no voto lido em plenário, mas li também o voto disponibilizado por escrito, na íntegra, e me consorcio com ele, uma vez que a fragilidade das provas apresentadas leva à conclusão lógica da improcedência da ação.

Por essa razão, senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

O Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à sanção de inelegibilidade. Ela somente poderá incidir em quem efetivamente praticou o ato ou anuir com conduta abusiva.

Uma particularidade nos autos, não vejo, também, a comprovação da materialidade da conduta que afetasse a legitimidade e a paridade no caso das eleições. Vejam, tanto ela não foi afetada – como muito bem expôs no seu voto o ilustre Relator – que os então candidatos Davi e Silvana, que seriam possíveis beneficiários da conduta, não chegaram nem mesmo ao segundo turno das eleições naquele ano, circunstância que, no meu sentir, também corrobora, como muito bem realçou o Relator, o descabimento de uma aplicação gravosa de uma sanção de inelegibilidade para realização de eleições durante oito anos.

Com essas considerações, também acompanho o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601726-40.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

INVESTIGADA: SILVANA VEDOVELLI

INVESTIGADO: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

INVESTIGADO: JOSEAN SILVA DE JESUS

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da ação de investigação judicial eleitoral e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 22 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7024/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600177-24.2020.6.03.0000

RECORRENTE: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FARIAS REIS

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA - OAB/AP 1364

RECORRIDA: IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO

ADVOGADA: SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/AP 1109

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

REVISOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. CÔNJUGE DO ENTÃO VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO AO PREFEITO NOS ÚLTIMOS 6 MESES ANTES DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O recurso contra expedição de diploma está previsto no art. 262 do Código Eleitoral e é cabível para questionar a existência de inelegibilidades supervenientes, inelegibilidades de natureza constitucional e ausência de condições de elegibilidade.
2. A norma disposta no art. 14, § 4º, da Constituição Federal torna inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição.
3. Na espécie, a candidata eleita ao cargo de Vereadora tinha relação conjugal com o então Vice-Prefeito. Todavia, não restou comprovado nos autos que o último teria feito qualquer substituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal durante o período constitucionalmente vedado, de modo que não incide a inelegibilidade constitucionalmente prevista.
4. Recurso contra expedição de diploma improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso contra expedição de diploma e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 22 de junho de 2021.

Juiz RIVALDO VALENTE

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Cuidam os autos de recurso contra expedição de diploma ajuizado por JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FARIAS REIS em face de IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO, candidata eleita ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Tartarugalzinho, no pleito de 2020.

Narra o Recorrente que a Recorrida é esposa do, à época, vice-prefeito, Senhor Nilson da Silva Figueiredo, candidato à reeleição no mesmo pleito, e, durante a campanha eleitoral, não houve impugnação por nenhum dos legitimados quanto a essa condição especial da candidata. Além disso, a Recorrida, filiada ao mesmo partido do marido, recebeu doações da agremiação para sua campanha.

Destaca que, nas ausências do Prefeito do Município de Tartarugalzinho, Rildo Oliveira, quem assumia a chefia do Poder Executivo Municipal era o marido da Recorrida, situação que faria incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição.

Ressalta que, durante o período das Eleições Municipais de 2020, o então Prefeito deixou de publicar suas ausências daquele Município e de comunicar à Câmara Municipal. Todavia, restou comprovada uma das referidas ausências pela Portaria nº 010/2020GAB/PMT, datada de 07/09/2020, e publicada no Diário Oficial. O documento transferia a titularidade da chefia do Poder Executivo para o vice-prefeito.

Assevera, ainda, que, em 05/06/2020, o então prefeito esteve em Macapá e participou de solenidade ocorrida no Parque de Exposição da Fazendinha, de modo que a administração municipal de Tartarugalzinho teria sido exercida pelo vice-prefeito.

Ao final, requer o reconhecimento da inelegibilidade constitucional da Recorrida, a cassação do diploma e do mandato.

IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO, em resposta (ID 3767756), aduz que a relação conjugal entre a recorrida e o então vice-prefeito sempre foi conhecida pela população daquele pequeno Município e que ambos, há décadas, integram a mesma agremiação partidária e ocupam cargos no Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDT, de modo que não subsiste a alegação do Recorrente, o qual também é filiado ao PDT, frequentava a casa de Iuanne Figueiredo, e já concorreu a cargos eletivos pela mesma grei, de que haveria "especial condição" da Recorrida desconhecida e somente noticiada após as eleições municipais.

Argumenta que embora o marido da Recorrida ocupasse o cargo de Vice-prefeito, em nenhum momento, durante o período de proibição constitucional, ocupou a titularidade da chefia do Poder Executivo Municipal.

Afirma que o registro de candidatura da Recorrida foi feito obedecendo a todos os requisitos legais, inclusive com as devidas desincompatibilizações. E, visando a regularidade das condições de elegibilidade, o então candidato à reeleição ao cargo de vice-prefeito, comunicou ao Chefe do Executivo Municipal a impossibilidade de substituí-lo em eventuais afastamentos nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme consta do Ofício nº 001/2020 - GAB.VICE-PREFEITO, de 03/04/2020, o que demonstra preocupação com eventuais ocorrências de causas de inelegibilidades pessoal e reflexa.

Ao final, requer o não provimento do recurso contra expedição de diploma.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 3953006), se manifestou pela improcedência do pedido, por entender que o Recorrente comprovou que Nilson da Silva Figueiredo somente substituiu o Prefeito durante períodos fora de proibição, de modo que não restou caracterizada a inelegibilidade reflexa.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade e, ainda, sendo este Colegiado competente para análise de recurso contra expedição de diploma ajuizado em face de candidato ao cargo de Vereador, conheço da ação.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, versa a demanda acerca de eventual incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em relação à candidatura de IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO, eleita ao cargo de Vereador, pelo Município de Tartarugalzinho, nas Eleições de 2020, em razão de o marido da Recorrida ocupar, à época da campanha, o cargo de Vice-prefeito do mesmo Município.

O Recorrente alega, em síntese, que Nilson Figueiredo substituiu, na condição de vice-prefeito, em algumas ocasiões, durante os 6 meses antes do pleito, o chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a incorrer no proibitivo constitucional, o que ensejaria a inelegibilidade da Recorrida.

Acerca da matéria, dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Nesse sentido, em razão da natureza constitucional das condições de elegibilidade, não estão elas submetidas à preclusão temporal. De sorte que poderão ser arguidas em RCED tanto a falta de condição de elegibilidade existente já na fase de registro de candidatura, quanto a surgida posteriormente àquele momento (a denominada falta superveniente de condição de elegibilidade).

Na espécie, cumpre perquirir se, das provas apresentadas nos autos, é possível constatar de maneira inequívoca que houve o afastamento do Prefeito durante os 6 meses anteriores ao pleito e se, durante este período, Nilson Figueiredo assumiu, em substituição, a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho.

O Recorrente aponta, como prova de ocorrência da substituição, a Portaria nº 010/2020GAB/PMT, de 07/09/2020, e publicada no Diário Oficial, juntada aos autos no ID 3270206. Da análise do documento, verifica-se que, embora a data contida ao final da página seja a mencionada pelo Recorrente, há um flagrante erro material, na medida em que o texto da portaria indica a transferência temporária do cargo ao vice-prefeito pelo período de 07 a 19 de fevereiro de 2020.

Demais disso, o ato foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura de 12 de fevereiro de 2020, de forma que jamais poderia ter sido dada publicidade nesta data sobre situação ocorrida em momento futuro (supostamente em 07/09/2020), razão pela qual a prova documental apresentada pelo próprio Recorrente não convalida as alegações por ele trazidas.

Foram juntadas aos autos outras duas Portarias (IDs 3270356 e 3270406) cujo conteúdo também é a substituição de Nilson Figueiredo durante afastamentos de Rildo Oliveira, todavia, ambas assinadas nos anos de 2018 e 2019, períodos irrelevantes para o objeto desta demanda.

Imperioso ressaltar que o fato afirmado pelo Recorrido da participação do então Prefeito de evento realizado no Parque de Exposição da Fazendinha, nesta capital, em 05/06/2020, não implica dizer que o vice-prefeito teria assumido a titularidade da Prefeitura Municipal, de modo que não é fato hábil a comprovar a incidência da causa de inelegibilidade.

Em tempo, cabe o destaque da diligência oportunamente realizada pelo representante do órgão ministerial acerca da averiguação no Portal da transparência do Executivo Municipal de Tartarugalzinho, nas publicações do Diário Oficial daquele Município durante o período de abril a novembro de 2020, não tendo sido encontrado qualquer registro ou indicação de ter Nilson Figueiredo substituído o então prefeito.

Diante da ausência de provas acerca de fatos que pudessem fazer incidir na candidatura da Recorrida a causa de inelegibilidade reflexa constitucionalmente prevista, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do recurso contra expedição do diploma.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Revisor):

Adoto o Relatório apresentado pelo Eminentíssimo Juiz Relator.

Conforme narrado, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) apresentado por JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FARIAS REIS em face de IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO, vereadora eleita pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no Município de Tartarugalzinho, nas Eleições Municipais de 2020.

Pois bem. Adianto que a questão é de simples resolução, dispensando grandes elucubrações.

A teor do *caput* do art. 262 do Código Eleitoral, há três hipóteses de cabimento do RCED, quais sejam: inelegibilidades supervenientes, inelegibilidades de natureza constitucional e condições de elegibilidade. Na espécie, o autor alega a existência de inelegibilidade de natureza constitucional, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 (inelegibilidade reflexa), *in verbis*:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge** e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (Destaquei)

Com esse fundamento, narra o autor que a recorrida é "esposa do vice prefeito eleito nas eleições municipais de 2016/2020 e candidato a reeleição correndo como candidato a VICE PREFEITO" (ID 3269906, p. 4, **sic**). Tal fato, conforme relatado, não foi contestado pela defesa, a qual, aliás, **reforçou que**:

A situação conjugal da *Recorrente* nunca foi segredo, tampouco ignorada por qualquer cidadão de Tartarugalzinho ou Órgão Eleitoral, muito menos omitida por esta e seu cônjuge, como facilmente se percebe pela extensão do nome, em que consta o sobrenome do marido, então Vice-Prefeito do Município de Tartarugalzinho-AP. (3767756, p. 3, **sic**)

E que:

Nilson da Silva Figueiredo, marido da Recorrida foi Vereador pelo PDT (mesmo partido do recorrente) no município de Tartarugalzinho, por 03 (três) mandatos, e **Vice-Prefeito na legislatura anterior (2017/2020)**. (ID 3767756, p. 5, destaques no original)

Em seguida, aduz, ainda, a parte autora que "[a] Recorrida está acobertado pelo manto da inelegibilidade, visto que seu marido vice prefeito, candidato a reeleição no ano 2020, não eleito, assumiu o comando da prefeitura de Tartarugalzinho, sempre que o titular prefeito Rildo Oliveira necessitava se ausentar" (ID 3269906, p. 9, **sic**). Apresenta como "prova inconteste" a "PORTARIA Nº 010/2020 GAB/PMT" (ID 3270206).

Todavia tal documento não faz prova do alegado. Não obstante o erro material na data da portaria (07/09/2020), verifica-se que esse documento foi **publicado no dia 12/02/2020** e se refere à substituição ocorrida entre os dias **07/02/2020 e 19/02/2020**, ou seja, é relativo ao período não vedado para fins de aferição da inelegibilidade em tela, que, nas Eleições 2020, teve como marco inicial o dia **04/04/2020** (Resolução TSE nº 23.624/2020, art. 9º, VII).

Da mesma forma, quanto aos demais documentos juntados, **nenhum dá suporte ao que foi articulado pela parte autora**, pois o documento ID 3270156 está ilegível; o documento ID 3270356 faz referência à substituição da titularidade da Prefeitura do Município de Tartarugalzinho no ano de 2019 e, por sua vez, apesar da péssima resolução, é possível concluir que o documento ID 3270406 é relativo à substituição ocorrida no ano de 2018.

Por fim, quanto à presença do titular do Poder Executivo em evento fora do Município de Tartarugalzinho, pontuo que não há nos autos prova de que o vice-prefeito atuou em substituição ao titular.

Nesse contexto, tem-se: *(i)* que é incontroversa a existência de vínculo conjugal entre a recorrida e o então vice-prefeito de Tartarugalzinho, à época das Eleições 2020, e *(ii)* que não há nos autos comprovação de que houve atuação do vice-prefeito, cônjuge da recorrida, em substituição ao titular da Prefeitura do Município de Tartarugalzinho no período vedado pela norma constitucional.

Por conseguinte, não é possível o reconhecimento da inelegibilidade em tela, vez que "**[a] inelegibilidade do § 7º do art. 14 da CF não alcança parente de vice-prefeito que não tenha substituído o titular nos últimos seis meses do curso do mandato**" (AgR-REspEI nº 3161/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Acórdão Publicado na Sessão de 13/12/2012, destaquei).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, acompanho o Relator para **julgar improcedente o pedido**.

Adicionalmente, à Secretaria Judiciária (SEJUD) para fins de levantamento do sigilo dos documentos ID 3269856 e ID 3269906, pois não há nos autos requisitos que o justifique.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Acompanho o Relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto lançado pelo eminente Relator. Não há nos autos qualquer prova de que o vice-prefeito tenha assumido o cargo de prefeito no momento pré-eleição.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, quero pedir vênia à Doutora Gláucia, mas também entendo diversamente dela e vou acompanhar o voto do Relator e do Revisor, no sentido da improcedência do pedido.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Também vou acompanhar o Relator, considerando que não houve substituição do prefeito no período de seis meses anteriores ao pleito.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600177-24.2020.6.03.0000

RECORRENTE: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FARIAS REIS

ADVOGADA: GLÁUCIA COSTA OLIVEIRA - OAB/AP 1364

RECORRIDA: IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO

ADVOGADA: SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/AP 1109

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

REVISOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso contra expedição de diploma e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sustentação Oral: usou da palavra, pelo recorrente, a Dra. Gláucia Oliveira.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 22 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7025/2021

RECURSO ELEITORAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600007-18.2021.6.03.0000
RECORRENTE: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA - OAB/AP 1249
ADVOGADA: ÁDRIA ARAÚJO CORREA DIAS - OAB/AP 4556
RECORRIDO: REINALDO SANTOS BARROS
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUSA PINTO
RECORRIDO: REINALDO SANTOS BARROS
RELATOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO RCED. PROVIMENTO.

1. É do Tribunal Regional Eleitoral a competência para julgar, originariamente, recursos contra expedição de diploma no âmbito das eleições municipais (prefeito, vice-prefeito e vereadores). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 22213/PB, Relator Min. Gilson Dipp, DJE nº 42, de 28/02/2014, p. 50-51; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25284/PR, Relator Min. Gerardo Grossi, DJ de 28/04/2006, p. 140).
2. O Juiz Eleitoral possui atribuição tão somente para instruir os autos para posterior remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral.
3. Recurso eleitoral provido para cassar a sentença por *error in procedendo* e determinar o retorno dos autos à origem para instrução do recurso contra expedição de diploma (RCED).

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para instrução do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Juiz Relator. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 23 de junho de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA contra sentença do Juízo Eleitoral da 1ª Zona que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado no recurso contra a expedição de diploma (RCED).

Inicialmente, registro que o RCED em tela foi interposto nesta Corte por meio do PJe 2º Grau, não obstante a peça de interposição ter sido direcionada ao "JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ" (ID 3315906).

Nessa oportunidade, pelo Relator à época, foi determinada a remessa dos autos para o primeiro grau, "vez que a propositura do RCED, nas Eleições Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), deve ser direcionada ao juízo competente para a realização do ato de diplomação, in casu, o Juiz da 1ª Zona Eleitoral, o qual deverá proceder na forma dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral" (ID 3317306).

Todavia, na origem, sobreveio sentença.

Nessa decisão, que ora se ataca, entendeu-se demonstrada a intempestividade do RCED, motivo pelo qual houve o julgamento pela improcedência do pedido. Argumentou-se que:

[...]

O prazo legal de 3 (três) dias para a interposição do RCED possui natureza decadencial, segundo decisões recorrentes da Corte Eleitoral Suprema, sua contagem se dá nos termos do art. 132, Código Civil e não há óbice que sua contagem se inicie em dia não útil, bem como não comporta interrupção, suspensão ou prorrogação.

[...]

No caso dos autos, a diplomação ocorreu em sessão virtual no dia 18/12/2020, sexta-feira, sendo que o termo final para o ajuizamento da demanda encerrou-se no dia 21/12/2020. Entretanto, o recurso foi protocolizado apenas no dia 22/01/2021.

Ainda que se considerasse uma interpretação mais benéfica da norma, entendendo-se que a superveniência do recesso forense, ocorrido de 20/12/2020 até 06/01/2021, tivesse o condão de suspender o prazo, ainda assim o protocolo é intempestivo.

[...]

(ID 3410206, sic)

No apelo, em síntese, aduz o recorrente **(i)** que a sentença combatida "[...] é absolutamente NULA, porquanto proferida por Autoridade absolutamente INCOMPETENTE para tal [...]" e, quanto à tempestividade do RCED, **(ii)** que a "[...] Lei Federal nº 13.877/2019, alterou o Art. 262, do Código Eleitoral Brasileiro para introduzir o § 3º, que dispõe sobre a suspensão do prazo no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo" (ID 3410356, sic). Nesse sentido, argumenta que:

[...]

Os recorridos foram diplomados no dia 18.12.2020, o prazo de 03 (três) dias para interposição do RCED começou a correr a partir do dia 19.12.2020, suspenso o prazo no período compreendido entre o dia 20.12.2020 a 20.01.2021, retornou seu cômputo legal a partir do dia 21.01.2021 com seu término no dia 22.01.2021. Nesse sentido, o RCED interposto contra os recorridos no dia 22.01.2021 é com a devida vênica absolutamente tempestivo.

[...]

(ID 3410356, sic)

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do RCED.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer, entende que "[...] o recurso contra expedição de diploma foi apresentado tempestivamente, devendo ter regular prosseguimento". Dessa forma, opina pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso eleitoral (ID 2879556).

É o relatório.

**VOTO
CONHECIMENTO**

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Inicialmente, destaco que não há nos autos certidão de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). A única informação sobre o dia da disponibilização da decisão no Diário veio na peça recursal, qual seja, dia 08/02/2021. Após consulta à página do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, verifico que, de fato, a sentença combatida foi publicada no DJe nº 21, de 08/02/2021, mesma data em que o recurso eleitoral foi interposto (ID 3410356), portanto tempestivo (art. 258 do Código Eleitoral).

Demais disso, verifico que o recurso obedece aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal com preparo dispensado), motivo pelo qual **voto pelo conhecimento do apelo.**

MÉRITO**O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):**

Trata-se de Recurso Eleitoral no Recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto por ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA contra sentença do Juízo Eleitoral da 1ª Zona que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado no RCED.

1. A PRESCINDIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS A REVISOR NO CASO VERTENTE.

Preliminarmente, como é do conhecimento dos pares, registro que, nos recursos contra expedição de diploma, haverá intervenção de revisor, como prevê o art. 271, § 1º, do Código Eleitoral. Entretanto o presente recurso eleitoral não se confunde com a espécie, uma vez que não se está aqui, no estado destes autos, analisando ou julgando originariamente o RCED.

O objeto desta demanda é tão somente a análise de sentença prolatada por juízo incompetente em ação de competência atribuída a esta Corte.

Ademais, destaco que esta ação não se encontra pronta para julgamento, em razão de *error in procedendo* do Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, motivo pelo qual não determinei a remessa dos autos para revisão.

2. SÍNTESE DO CASO.

Conforme narrado, a sentença do magistrado de primeiro grau – por entender que o recurso contra expedição de diploma (RCED) foi apresentado intempestivamente – julgou liminarmente improcedente o pedido formulado, conforme os seguintes excertos:

[...]

O recurso contra a expedição de diploma é instrumento disciplinado no art. 262 do Código Eleitoral cujo rol de possibilidades cabíveis é taxativo e foi reduzido com a alteração da Lei nº 12.891/2013.

De plano adianto que verifico a intempestividade do recurso interposto, como demonstrado a seguir.

O prazo legal de 3 (três) dias para a interposição do RCED possui natureza decadencial, segundo decisões recorrentes da Corte Eleitoral Suprema, sua contagem se dá nos termos do art. 132, Código Civil e não há óbice que sua contagem se inicie em dia não útil, bem como não comporta interrupção, suspensão ou prorrogação.

[...]

No caso dos autos, a diplomação ocorreu em sessão virtual no dia 18/12/2020, sexta-feira, sendo que o termo final para o ajuizamento da demanda encerrou-se no dia 21/12/2020. Entretanto, o recurso foi protocolizado apenas no dia 22/01/2021.

Ainda que se considerasse uma interpretação mais benéfica da norma, entendendo-se que a superveniência do recesso forense, ocorrido de 20/12/2020 até 06/01/2021, tivesse o condão de suspender o prazo, ainda assim o protocolo é intempestivo.

Em que pese ocorrência da suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2021, disposto no art. 220 do CPC, o §1º do mesmo normativo dispõe que os juízes e auxiliares da justiça exercerão normalmente suas atividades, razão pela qual se adotaria o primeiro dia útil após o recesso forense como termo final do prazo para o ajuizamento.

[...]

Diante do exposto, demonstrada a intempestividade do recurso interposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado no recurso contra a expedição de diploma, nos termos do art. 332, §1º CPC.

(ID 3410206)

Ademais, registro ainda que o Juízo Eleitoral descumpriu decisão deste Tribunal prolatada em 25 de janeiro de 2021, consistente em providenciar o recebimento da demanda e proceder da forma prevista no art. 266 e 267 do Código Eleitoral:

Trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado por ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA – candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Calçoene/AP nas Eleições 2020 – em face de REINALDO SANTOS BARROS e de ANTONIO DE SOUSA PINTO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Pleito de 2020 no Município de Calçoene/AP.

Da simples leitura do pedido inicial, a conclusão é que, neste momento, não há razão jurídica para o trânsito destes autos nesta Corte, vez que a propositura do RCED, nas Eleições Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), deve ser direcionada ao juízo competente para a realização do ato de diplomação, in casu, o Juiz da 1ª Zona Eleitoral, o qual deverá proceder na forma dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Tribunal para o recebimento da petição e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Passo ao mérito propriamente dito da demanda.

3. A INCOMPETÊNCIA DE JUIZ ELEITORAL PARA JULGAMENTO DE RCED.

No ponto, adianto que o recurso eleitoral deve ser provido, uma vez que é do Tribunal Regional Eleitoral a competência para julgar, originariamente, recursos contra expedição de diploma no âmbito das eleições municipais (prefeito, vice-prefeito e vereadores), como na hipótese dos autos. É o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nesse sentido:

ELEIÇÕES DE 2008. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 14, §§ 5º E 7º, DA CF. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. IRMÃO DE VICE-PREFEITO JÁ REELEITO CANDIDATO AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAMINAÇÃO CHAPA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...]** Competência. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar, originariamente, recursos contra a diplomação de prefeitos.** Precedente. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 22213/PB, Relator Min. Gilson Dipp, DJE nº 42, de 28/02/2014, p. 50-51, destaquei)

RECURSO ESPECIAL. **RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, CE). VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRE. INELEGIBILIDADE (ART. 14, § 7º, CF). PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. DESPROVIDO. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de vereador.** [...] (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25284/PR, Relator Min. Gerardo Grossi, DJ de 28/04/2006, p. 140, destaquei)

De outro lado, é certo que o RCED deve ser direcionado ao órgão *a quo*, **o qual deve proceder na forma do rito contido nos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral - conforme determinado por esta Corte na Decisão de id 3317306 -**, vez que, ainda que

sejam ações de impugnação autônomas, os RCEDs possuem estrutura e forma de recurso. Com esse objetivo, não é sem razão que, conforme relatado, pelo Juiz-Membro que me antecedeu, foi determinada a remessa dos autos para o primeiro grau. Entretanto, nessa fase, na primeira instância, **não há que se falar em atividade decisória**. Assim, a análise de eventual cumprimento ou não do prazo legal para *interposição* do recurso contra expedição de diploma é devida, no caso vertente, a este Regional.

Por tais razões, patentes o *error in procedendo*, o descumprimento de ordem desta Corte e a inobservância ao disposto no artigo 266 e 267 do Código Eleitoral, entendo que o recurso eleitoral merece ser provido.

Outrossim, afasto qualquer análise da tempestividade do RCED nesta fase, pois não foi sequer observado o rito previsto no Código Eleitoral e inaugurado o contraditório.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para **dar provimento** ao recurso eleitoral e cassar a sentença por patente nulidade.

Por fim, determino o retorno dos autos à origem para que:

- o Juiz Eleitoral observe a regra prevista nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral e determine a intimação (rectius: citados) dos recorridos, no prazo de 3 (três) dias, para, querendo, apresentarem contrarrazões (defesa);

- após, tão somente remeter os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0600007-18.2021.6.03.0000
RECORRENTE: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA - OAB/AP 1249
ADVOGADA: ÁDRIA ARAÚJO CORREA DIAS - OAB/AP 4556
RECORRIDO: REINALDO SANTOS BARROS
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUSA PINTO
RECORRIDO: REINALDO SANTOS BARROS
RELATOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para instrução do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Juiz Relator. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente). Declarou-se impedido para o julgamento o Juiz Rivaldo Valente.

Sustentação Oral: usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Waldenes Barbosa.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez (Relator), Augusto Leite e Matias Neto, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Impedido para o julgamento o Juiz Rivaldo Valente.

Sessão de 23 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7031/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601731-62.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE

INVESTIGADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA

INVESTIGADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTA ENTREGA DE TÍQUETE-COMBUSTÍVEL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTRAS VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. PARTICIPAÇÃO DO MANDATÁRIO INVESTIGADO E GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva de que terceiros não candidatos não podem sofrer as sanções decorrentes de atos de campanha, já que, conforme redação do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, em ação de investigação judicial eleitoral "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade".

2. A falta de demonstração da ocorrência dos alegados ilícitos, consistentes em entrega de tiquete-combustível, material de construção e outras vantagens a eleitores, bem como a ausência de comprovação da alegada gravidade do fato e da participação do mandatário investigado, em razão da fragilidade do conjunto probatório, não autorizam a aplicação das sanções pretendidas.

3. Pedidos da AIJE julgados improcedentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer da representação e da ação de investigação judicial eleitoral; na representação, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitar a referida preliminar. No mérito, por maioria, julgar procedente a representação para cassar o diploma de deputado estadual do representado Max Ney Machado Andrade, impondo-lhe pena de multa de 50.000 UFIR's e sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes às eleições de 2018. Vencidos o Juiz João Lages (Relator) e o Juiz Adão Carvalho (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez. E ainda, por maioria, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e Rivaldo Valente. O Juiz Adão Carvalho (Presidente) proferiu voto qualificado de desempate.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de junho de 2021.

Juiz JOÃO LAGES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Max Ney Machado Andrade, Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa.

Narra o autor que, em 06 de outubro de 2018, o órgão ministerial promoveu fiscalização no Município de Santana. Ao abordar um veículo que estava sendo conduzido pela esposa do representado José Sali, e onde ainda se encontravam a representada Edivani de Almeida e uma terceira pessoa identificada como Jackeline Primavera dos Santos, foram encontrados os seguintes itens:

1. relação de eleitores, com nome, seção, zona e telefones, a maioria parentes e amigos de Edivani;
2. agenda da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com anotações de tickets de combustível;
3. santinhos, adesivos e bottons do então candidato Max Ney (MAX DA AABB);
4. relação de materiais de construção.

Segundo o *parquet*, outros fatos foram possíveis de se atestar quando da oitiva dos envolvidos, a saber:

a) Edivani era cabo eleitoral de Max, recebendo R\$ 100,00 por mês para desempenhar a função. Também teria assentido que havia comprado um título de sócia da Associação Atlética Banco do Brasil no valor de R\$ 2.500,00, entretanto, havia pago somente a primeira parcela no valor de R\$ 150,00.;

b) José Sali afirmou trabalhar como motorista para Max da AABB, efetivado por meio de um contrato temporário pelo qual receberia em torno de R\$ 400,00 mensais. No desempenho da atribuição, ficou responsável de distribuir valores aos quais se referiam às anotações constantes da agenda da ALAP. Ou seja, na verdade não iam ser distribuídos tickets de combustível, mas sim dinheiro nos valores descritos e nos seguintes municípios: em Amapá para o senhor Paulo, pastor; em Itaúbal do Píririm para o senhor IVO, no valor de R\$ 100,00 e em Cutias do Araguari, para o senhor Ezequias a quantia de R\$ 50,00.

Para o autor, todas as provas coletadas evidenciam a prática de compra de votos que caracterizam conduta compatível com o abuso de poder. Por tais motivos, solicitou a instrução processual e a condenação dos investigados nas reprimendas constantes no art. 22 da LC nº 64/90..

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa. Inicialmente, alegam a ilegitimidade passiva dos representados Edivani e José Sali, isso porque a jurisprudência definiu que o terceiro que não foi candidato também não pode sofrer as sanções decorrentes de ato de campanha.

Sustenta que Edivani foi contratada por José Sali para atuar como cabo eleitoral, entretanto a representada afirmou em seu depoimento que, além dessa atribuição, também passou a trabalhar para um candidato a Deputado Federal, e para esse último “se comprometeu em apresentar uma lista com vários nomes que supostamente estariam sob sua liderança, em troca de passagem aérea e dinheiro”.

Afirma que as anotações constantes nos itens apreendidos dizem respeito à atuação dos representados Edivani e José Sali, nada tendo a comprometer a atuação do primeiro investigado, Max da AABB. Alega, também, que as simples anotações não comprovam a captação ilícita de sufrágio, até porque não foi encontrado qualquer valor com os investigados que induzisse à compra de votos.

Aduz que a relação de parentes e familiares que estavam sendo ajudados financeiramente pelo investigado não induz ao ilícito perpetrado, pois se trata de ato de humanidade da pessoa, uma particularidade da sua personalidade, pouco importando se os valores que foram empregados terem sido adquiridos de forma onerosa por meio de empréstimos a juros.

Por fim, sustenta que não há qualquer materialidade que corrobore a acusação, de acordo com o que foi argumentado, e, também, por inexistir comprovação de anuência de Max da AABB com as condutas dos outros dois investigados. Por estes motivos, pede a improcedência da ação.

Designada a audiência da testemunha Jackeline Primavera dos Santos, não houve comparecimento dos investigados.

Em sua derradeira manifestação na AIJE, o ilustre representante ministerial afirma que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que uma das sanções aplicáveis em sede de ação de investigação judicial eleitoral é a inelegibilidade que pode ser aplicável a qualquer cidadão, portanto, não há que se falar em falta de legitimidade daquele que não é candidato.

Desta forma, reafirma que os atos praticados por Edivani e José Sali possuíram gravidade suficiente para afetar a disputa eleitoral, mormente ser potencializada pela anuência do investigado MAX DA AABB, que, inclusive, colaborou explicitamente ao doar título de sócio em evidente cooptação do sufrágio.

Nos seus memoriais finais, os investigados alegam que não há prova substancial que corrobore o alegado pelo MPE. Sustenta que o art. 299 do Código Eleitoral exige que a pessoa beneficiada seja determinada ou determinável, o que não foi identificado na peça inicial e nas alegações derradeiras do *parquet*.

Assevera que as relações apreendidas, ainda que consistentes em fortes indícios, de nada servem como prova se não corroborada por outros meios, pois não há comprovação da entrega de benesses que caracterize a compra de votos. Aduz que, para a condenação solicitada, é essencial que se tenham provas robustas da conduta impetrada, não se podendo admitir a aplicação de sanção tão gravosa baseado apenas em ilações.

Quanto às possíveis benesses recebidas por Edivani e José Sali, explica que o título de associado da AABB não foi doado à colaboradora, pois em seu depoimento afirmou que pagou a primeira parcela, mas que deve ser pago o valor restante, bem como arcar com a mensalidade que é típica de tais títulos de investimentos e lazer. Quanto ao representado José Sali, natural que trabalhasse na campanha de Max, pois foi contratado para desempenhar a função de motorista do representado, logo, se o primeiro estava em campanha, não haveria como dissociar o trabalho do segundo da movimentação eleitoral. Diante de tal quadro, corrobora o entendimento pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Excelências, antecipo que a preliminar não se sustenta para a ação de investigação judicial eleitoral. Como comentado alhures, a compra de votos é espécie do gênero abuso de poder econômico, na ação que visa afastar o candidato que corrompe, não cabe questionar a ação de outrem que contribuiu para a corrupção.

No entanto, a ação de investigação preenche essa lacuna, pois sendo o abuso de poder fato que afeta todo o contexto da eleição e não apenas a situação de um ou alguns candidatos, manter impune quem contribuiu, ainda que sem ser candidato, deslegitimaria todo o pleito e não apenas um mandato.

Vejamos quem pode figurar no polo passivo da AIJE:

Possuem legitimidade para figurar no polo passivo: o partido; o candidato, em sentido lato, inclusive aquele somente requereu o pedido de registro de candidatura, que usou indevidamente, desviou ou abusou do poder econômico ou de autoridade ou utilizou de forma imprópria veículos ou meios de comunicação social, em benefício próprio, de outro candidato ou de partido político; o cidadão comum, no caso de coautoria ou participação nos atos irregulares do candidato, e todo aquele que tenha concorrido para a prática abusiva. Não podem figurar no polo passivo da AIJE as pessoas jurídicas. (In *Curso de Direito Processual Eleitoral*. da Costa, Daniel Castro Gomes. Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2020; 2ª ed. rev. ampl. e atual. p. 208)

Decorre do dispositivo legal a responsabilidade de terceiros para o evento que causou distúrbio ao pleito, e essa sanção pode vir na forma de inelegibilidade, que é expressamente prevista na LC 64/90, art. 22, XIV, *verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (g.n.)

Trata o inciso daquilo que a doutrina denominou de inelegibilidade cominada, ou seja, aquela que não é decorrência de uma outra sanção, ela própria já é a penalidade ao agente. Tal assertiva é relevante para que não se confunda com o que ocorre, v.g., na representação por captação ilícita, que não possui a sanção de inelegibilidade, mas, com a minirreforma da Lei de Inelegibilidades

pela chamada “Lei da Ficha Limpa”, passou a prever que a condenação fundada no art. 41-A, pode acarretar a exclusão da capacidade eleitoral passiva do candidato, além das sanções regularmente previstas no dispositivo da Lei das Eleições.

O entendimento pela possibilidade de terceiros, além da expressa previsão na LC 64/90, já está sedimentado no âmbito da Justiça Eleitoral há muito, como se extrai dos seguintes julgados, *in litteris*:

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. [...] Ilegitimidade passiva. Rejeição. [...] Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. [...]”(Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“[...] Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Atos abusivos. Autores. Beneficiários. Litisconsórcio passivo necessário. Pedido. Limites. 1. A representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva assim como contra seus autores. [...]”(Ac. de 4.9.2001 no AgRgAg nº 2.987, rel. Min. Fernando Neves.)

Pelo exposto, na ação de investigação judicial não há óbice para que Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa constem como integrantes do polo passivo dos autos em exame, motivo pelo qual voto pela rejeição da preliminar aventada.

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Todos os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual conheço integralmente da ação de investigação.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

As imputações feitas pelo Douto Representante do MPE circunscrevem-se ao âmbito jurídico de três pessoas: Edivani, José Sali e do candidato Max Ney.

O fato que originou essas ações eleitorais aconteceu numa blitz realizada um dia antes do primeiro turno das eleições de 2018, por equipe de fiscalização da Polícia Militar e Ministério Público Eleitoral, uma blitz que foi montada na Zona Eleitoral de Santana.

O *parquet*, na sua peça vestibular, baseou-se em elemento de prova que entende substancial, constante de depoimentos prestados pelos representados junto à autoridade policial, que não foram, ao final, comprovados pela única testemunha arrolada, JACKELINE.

Ainda assim, de todo o teor da inquirição (de JACKELINE), nada leva a crer que houve captação de votos como disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal), em favor de Max da AABB, e, por consequência, o abuso de poder econômico, que, embora dispense a potencialidade do fato, deve ficar evidente a gravidade da conduta descrita apta a influir no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular.

Causou-me estranheza maior que, durante o depoimento da EDIVANI, ela se refere principalmente ao candidato LUIZ TRINDADE, que sequer foi arrolado como testemunha ou representado nos presentes autos. O certo é que a representada EDIVANI alegou ao ser ouvida:

“...QUE Sali e Jaqueline apenas estavam dando carona para a declarante voltar para casa; (...) QUE durante a abordagem foram encontradas com a declarantes (sic) listas contendo nome, zona, seção e telefones de

vários eleitores; QUE a declarante trabalha como cabo eleitoral para o candidato a Deputado Estadual Max da AABB; QUE o candidato a Deputado Estadual Luiz Trindade entrou em contato com a declarante por meio de seu cabo eleitoral Eduardo, e ele pediu que ela levantasse listas contendo os nomes eleitores que irão votar em Max da AABB; QUE em troca das listas confeccionadas contendo o nome dos eleitores o candidato a Deputado Estadual Luiz Trindade prometeu pessoalmente que pagaria o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma passagem de ida/volta para a cidade de São Paulo/SP, (...); QUE Sali e Jaqueline não sabiam da existência das listas nem possuem qualquer envolvimento em suas confecções; (...); QUE as listas de materiais de construção que foram encontradas na mochila da declarante tratam-se de pedidos de eleitores; QUE não chegou a passar a lista para nenhum dos candidatos; QUE os materiais listados não foram adquiridos...”

Como se vê, a argumentação em favor de uma compra de votos baseada no depoimento de EDIVANI é totalmente controversa, pois não há uma construção lógica que determine a participação ou anuência do candidato representado. Pelo contrário, da fala da representada, o que se tem é uma total falta de lealdade para com o candidato do qual EDIVANI fazia campanha, tendo em vista que se comprometeu a passar a relação dos eleitores que votariam em MAX DA AABB para seu concorrente, LUIZ TRINDADE.

LUIZ SALI corrobora a oitiva de EDIVANI sobre o desconhecimento da relação, confira-se:

“... QUE ao ser indagado sobre a passageira EDIVANI, vulgo Preta, afirmou que desconhecia o fato de ela estar com as listas e relações de eleitores...”

A testemunha arrolada pelo representante, JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, foi enfática em sua oitiva junto ao Juízo competente, em afirmar que não viu qualquer material dentro do carro, tendo notado apenas a mochila de EDIVANI ser apreendida, não tendo conhecimento de qualquer material de campanha, em total dissonância à afirmação de que seria cabo eleitoral.

Além disso, basta escutar a prova oral anexada no áudio/vídeo que está no ID 930256, que é o depoimento da JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS dado ao Juiz LUIZ NAZARENO HAUSSELER, nomeado para instruir o feito e realizar esta audiência, para comprovar que a testemunha JACKELINE não corrobora absolutamente nenhum dos pontos constantes nas iniciais acusatórias.

Abro aqui um parêntese no meu voto para dizer o seguinte: a testemunha JACKELINE foi a única arrolada nas peças iniciais da representação e da AIJE. Esses feitos são baseados unicamente nos depoimentos pessoais da EDIVANI e do JOSÉ SALI, que foram colhidos na fase pré-processual. Logo, a única prova que passou pelo contraditório judicial foi o depoimento da testemunha JACKELINE, que a bem da verdade, repito, não corrobora os pontos nevrálgicos da inicial.

Infelizmente, não indagaram a única testemunha arrolada pelo Ministério Público, por exemplo, se ela ouviu EDIVANI confessar ser cabo eleitoral de MAX da AABB. Não lhe perguntaram se ela soube que EDIVANI foi contratada por MAX há cerca de um mês para trabalhar na campanha dele. Tais detalhes constam das iniciais acusatórias, e não restaram, então, comprovados judicialmente.

Peço vênia, mas, em meu entendimento, depoimento pessoal colhido extrajudicialmente (unilateral, portanto), não corroborado empiricamente por uma prova testemunhal não pode ter valor de prova cabal para os fins de cassar um mandato eletivo. Havia condições de trazer a juízo outras pessoas, mas o representante limitou-se a pinçar uma mulher que estava dentro do carro no momento da abordagem, arrolando-a como testemunha, e, durante a audiência de instrução não perquiriu-lhe a respeito de pontos cruciais constantes das iniciais.

Assim, não perguntaram a JACKELINE, por exemplo, se ela sabia dizer quem convidou EDIVANI para trabalhar na campanha de MAX, se EDIVANI e JOSÉ SALI trabalhavam para MAX da AABB. Não foi indagada sobre a aquisição do título da AABB, sendo que o representante assevera que MAX da AABB comprou o voto de EDIVANI pagando para ela o título de sócio. Enfim, não lhe indagaram em juízo se ela confirmava que JOSÉ SALI era motorista da AABB prestando serviço a MAX.

Não é só isso. Em relação a assertiva de que *tickects* de combustível referentes a valores em dinheiro seriam repassados ao pastor PAULO do Amapá, não apenas nada foi explorado em face à única testemunha arrolada como ainda deixou-se de arrolar o pastor para perquirir melhor essa hipótese.

Contrapondo-se aos pontos levantados nas iniciais, às respostas ao órgão eleitoral, JACKELINE em nada contribuiu, pois asseverou ter conhecido EDIVANI naquele dia. Disse que não pararam em nenhum evento público no trajeto, nem no Muçajá.

O magistrado ainda tentou, em vão, arrancar dela algo mais, pois achou estranho o fato de existir muito material apreendido, ao que JACKELINNE afirmou que não viu a apreensão dos materiais descritos na inicial. Afirmou que viu pegarem a mochila da EDIVANI, mas não viu o que tinha dentro, porque ficou afastada no momento da busca.

Sem outros requerimentos, findou-se a Audiência e passou-se para a fase das alegações finais. Tivemos chance de explorá-la durante a audiência de instrução e julgamento e, pelo visto, o que ela disse não autoriza confirmar a inicial acusatória

Então prossigo, agora enfrentando as alegações do MPE em face aos depoimentos de JOSÉ SALI e EDIVANI. Esses depoimentos, frise-se por necessário, não foram colhidos em juízo, não passaram sob o crivo do contraditório judicial.

Ainda assim, a primeira argumentação da Procuradoria Regional Eleitoral é de que foram apreendidas relações com nomes de eleitores, suas seções, zonas, e que, junto a essa relação estariam outras especificando materiais de construção que deveriam ser utilizados na captação do sufrágio.

Tudo cai por terra diante da afirmação de Edivani, segundo a qual as anotações seriam fornecidas para o candidato LUIZ TRINDADE e não para Max da AABB, sendo a relação com material de construção resultado de pedidos feitos por seus parentes e amigos, mas que sequer chegou a entregar para qualquer um dos dois candidatos. Então, podemos afirmar com absoluta certeza que os nomes constantes da lista eram pessoas ligadas a MAX da AABB? Ou seriam pessoas ligadas a LUIZ TRINDADE? A investigação não avançou sobre essa linha. Temerário atribuir a responsabilidade a MAX diante desse contexto.

Não se averiguou se os parentes da EDIVANI realmente receberam esses materiais em nome de MAX, nem se cuidou de localizar quem seriam esses supostos 263 eleitores a serem beneficiados de alguma maneira por MAX da AABB, sendo que havia a possibilidade de identificação por meio do título de eleitor (constante das anotações), bem como a possibilidade de encontrar o endereço pelos sistemas da Justiça Eleitoral, a fim de checar se MAX captou votos em troca ou promessa de algo.

A Justiça Eleitoral não foi atrás de ninguém, não teve ao menos o cuidado de identificar essas pessoas, conferir se elas de fato receberam algo (de MAX) em troca de voto.

Outra acusação imputada à Edivani seria a de corrupção passiva, com provável ação direta do candidato Max da AABB ao pagar a entrada de um título de sócio (na AABB).

De um total de R\$ 2.800,00, teriam sido pagos R\$ 150,00. Tal afirmação sequer consta do depoimento junto à autoridade ministerial, sendo certo que a representada acabou afirmando que trabalhava como cabo eleitoral para Max da AABB e dele recebia a quantia de R\$ 100,00 semanais, entretanto, em nenhum momento está evidenciado que o representado (MAX) passou a arcar continuamente com o pagamento do título associativo (ou mesmo que ele pagou a entrada do título para ela).

Era muito fácil checar essa hipótese através de prova documental, por exemplo, colhida junto à AABB para aferir a veracidade ou falsidade da informação, mas, sem essa averiguação, o que restou foi a palavra dela ao dizer que MAX da AABB não pagou nada para si.

Sobre JOSÉ SALI recai a imputação de estar captando votos (em favor de MAX) em troca de *tickets* de combustíveis e remédios. A prova documental está lastreada em uma agenda com a logomarca da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em relação a qual SALI afirmou ser de sua propriedade.

SALI disse trabalhar para a Associação Atlética Banco do Brasil, por meio da empresa CLUB, da qual o presidente é Max da AABB. Especificou as doações e empréstimos constantes da agenda, que, em verdade não seriam feitas através de tickets, mas de dinheiro em espécie para "irmãos" de sua congregação, com os quais mantém laços fraternos em razão da crença (são todos evangélicos).

A meu sentir, ficou bem delineado no depoimento (de SALI) qual seria o destino dos remédios constantes da agenda: tanto para um parente que fez uma cirurgia no joelho, como para sua mãe. A partir disso, deveríamos comprovar, checar se realmente o dinheiro e medicamentos mencionados por SALI foram dados em troca de votos, mas não consta nenhuma diligência a respeito disso nos autos, não podendo nós outros aplicar as sanções pretendidas a partir de suposições.

DA INEXISTÊNCIA DO CONJUNTO ROBUSTO DE PROVAS

Para autorizar a cassação de registro e imposição de multa, reconhecendo configurada a captação ilícita de sufrágio, é necessário o concurso de alguns elementos específicos como forma de caracterizar a conduta ilícita, cujos elementos foram exemplarmente sintetizados no seguinte julgado da Corte Superior Eleitoral:

"A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática" (AgR-RO 2240-81, rei. Mm. Rosa Weber, DJe de 6.8.2018). Recurso especial provido.").

Extrai-se do excerto jurisprudencial que, na espécie, deve-se estar diante de um amplo acervo de provas que sejam incontestes, em razão de sua consequência gravosa a toda sociedade, pois a sanção decorre em deslegitimar aquele que angariou mandato eletivo por meio de voto legitimamente válido.

A mácula apontada não pode se estear em fatores frágeis, pois o bem tutelado, isto é, a vontade do eleitor, é sinônimo da própria existência do Estado Democrático de Direito, entendimento pacificado conforme se observa deste outro julgado ora colacionado:

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. Contradição. Depoimentos. Circunstâncias. Caso concreto. Agravo desprovido. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e inconteste da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitora [...]"(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

No caso em apreço, data vênua ao nobre representante do *parquet* Eleitoral, o conjunto probatório não autoriza a procedência do pedido inicial, pois está firmado em depoimentos que não foram corroborados no juízo.

O único (depoimento) que assim o foi, da testemunha JACKELINE, conduziu para o entendimento que não houve anuência, conhecimento ou qualquer outra forma de participação do candidato Max da AABB. Essa foi a conclusão a que cheguei.

Alguns aspectos mostram-se relevantes para afirmar que os elementos produzidos não autorizam a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como alhures colocado, os depoimentos pessoais de JOSÉ SALI e EDIVANI não passaram pelo contraditório judicial, e, ainda, entram em rota de colisão com aquilo que falou JACKELINE, não sendo o depoimentos deles corroborados pelo testemunho dela. Sem dúvida que, na instrução processual, especificamente na única audiência realizada, a Justiça Eleitoral teria momento propício para averiguar as hipóteses de ilegalidades ventiladas na inicial, mas, ao contrário, ao final, o que tem nos autos são elementos duvidosos a respeito da prova arregimentada ser, de fato, materialidade de captação de votos ou abuso do poder econômico.

Percebo que não houve indagações maiores sobre a destinação e a origem do dinheiro constante das anotações, restando como única versão a explanada por JOSÉ SALI, de modo que a alegação de que o dinheiro seria utilizado na compra de votos se tornou mera ilação, pois, repito, não houve a ratificação testemunhal de quem seria supostamente beneficiado com os *tickets*.

Da mesma forma, restou fragilizada a acusação de que a relação de material de construção já estava definida para a captação ilegal de voto. Não cuidou o representante de trazer aos autos a comprovação necessária para demonstrar, cabalmente, que estava se cooptando a vontade do eleitor, com aquele material.

EDIVANI afirmou que seus parentes e amigos gostariam sim de ser beneficiados, entretanto, também disse que não entregou a relação para qualquer candidato, ou seja, ficou a situação entregue à dúvida de um depoimento pessoal sem credibilidade necessária a retirar um mandato popular.

Pode-se presumir que isso aconteceria, mas, analisando com imparcialidade, certeza mesmo diante do contexto probatório não possui.

A prova para cassar mandato, repito, deve ser robusta. Afinal de contas, um mandato conquistado nas urnas pode e deve ser cassado, logicamente, acaso fatos e provas sejam convincentes, pena de a vontade soberana do eleitor – e por tabela a própria democracia -, ir por água abaixo. A responsabilidade da Justiça Eleitoral neste instante é muito grande. Não podemos, ao nosso talante, modificar a soberania popular, daí porque a presunção sempre será a de que o mandato foi conquistado licitamente. Para quebrar isso, a prova tem de ir além da dúvida razoável.

Portanto, não havendo acervo probatório mínimo para sustentar a demanda apresentada, não há que se falar na participação do candidato, ou mesmo de sua anuência.

A única acusação direta imposta foi com relação ao pagamento de uma parcela inicial de um título de sócio em nome de EDIVANI, situação sequer confirmada no depoimento, como visto em linha acima.

Noutro giro, poder-se-ia até cogitar em anuência do candidato à conduta de JOSÉ SALI, contudo, o representante deixou passar *in albis* a oportunidade de aprofundar o tema, quando não convocou SALI para reafirmar suas versões junto ao juízo. Com a devida vênia, não restou clarificado se Max da AABB pagava SALI para prestar serviço para a instituição privada e desvirtuava seu labor para a campanha eleitoral.

Sobre o tema, resume o processualista eleitoral Daniel Castro Gomes da Costa:

Importa destacar, ao mesmo tempo, que, para a configuração do ilícito, é necessária prova indubitável de que o candidato participou ou tinha conhecimento da prática indevida, ou seja, não são cabíveis meras suposições. (In Curso de Direito Processual Eleitoral. Da Costa, Daniel Castro Gomes. Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2020; 2ª ed. rev. ampl. e atual. p. 334)

Por todo o exposto, a conclusão quanto aos supostos ilícitos não pode ser outra senão a inexistência da prática de compra de votos; a uma porque o acervo probatório é inapto testemunhalmente, eis que não houve a confirmação das alegações encartadas na inicial; e a duas, porque não há na ação proposta elementos probatórios materiais mais específicos, como a identificação senão de todos os 263 eleitores constantes da relação de EDIVANI, pelo menos de algumas (dessas pessoas) para provar o recebimento de algo em troca de votos - isso era perfeitamente possível em razão de constar na relação dados passíveis de checagem pela Justiça Eleitoral -, ou como a prestação de contas mencionada nas alegações finais do representante, que poderia ser confrontada (pelo menos em tese) com o valor mencionado no material apreendido. Mas, infelizmente, não há nos autos a prestação de contas do candidato.

Assim, não caracterizada a captação ilícita de sufrágio, não merece prosperar a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, por conseguinte, também não prospera a ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o abuso de poder econômico necessita de demonstração cabal da gravidade do fato. Na espécie, conforme exposto, o conjunto probatório não dá essa certeza, mas apenas conduz à presunção de gravidade, que, por si só, não autoriza as sanções pretendidas.

Destarte, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ :

Senhor Presidente, como registrado no sistema do PJe, peço vista dos presentes autos.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601731-62.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE

INVESTIGADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA

INVESTIGADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da Representação e da AIJE; na Representação, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitou a referida preliminar. No mérito, após o voto do Juiz João Lages (Relator), julgando improcedentes as ações, pediu vista o Juiz Leonardo Hernandez. Aguardam os demais juízes.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 6 de maio de 2021.

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:**

Inicialmente, adoto o relatório elucidativo, oral, proferido pelo Exmo. Juiz Relator desta ação.

Ademais, registro que apenas trouxe o pedido de vista nesta data, por ser a primeira data após o retorno das férias do Relator e Juiz-Membro Dr. João Lages. Quando pedi vistas deste caso, pretendia analisar o feito em uma semana e levar na sessão subsequente, entretanto Sua Excelência estava no usufruto de férias regulamentares, razão pela qual presto estes esclarecimentos formalmente ao Plenário.

O cerne da demanda é adstrito à análise da ocorrência da captação ilícita de sufrágio e os reflexos em sede de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e de representação por captação ilícita de sufrágio propriamente dita.

Passo à análise da Ação Judicial Eleitoral.

1. CONCEITUAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

A Lei Complementar nº 64/90 preceitua:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do

exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...).

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

(...).

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

DJALMA PINTO e ELKE BRAID PETERSEN (PINTO, Djalma; BRAID PETERSEN, Elke. **Comentários à Lei de Ficha Limpa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 63) ao discorrem sobre a inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político nos ensinam que:

*A expressão abuso de poder, na linguagem jurídica, é usada para expressar o mau uso ou a utilização indevida da Administração Pública para favorecimento de candidatura. De Plácido e Silva esclarece que o abuso de poder pode ser entendido como o “uso de artificios, ou artil, utilizado por alguém para iludir a boa-fé de outrem”. **No caso do abuso de poder político ou econômico, praticado para influenciar o resultado das eleições, tem-se uma conduta indecente, que macula e torna ilegítima a representação política de quem dela lançou a mão, pois ludibria a boa-fé do eleitorado, desvirtuando, assim, a vontade popular, além de expor o perfil indesejável do candidato que se beneficiou da ilicitude.***

Por sua vez, ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR e FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA (PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; TEIXEIRA BATISTA, Fabrício Napoleão. *Direito Eleitoral Aspectos Processuais – Ações e Recursos*. Curitiba: Ed. Juruá, 2014, p. 182) trazem uma perfeita contextualização acerca do conceito de abuso de poder político e econômico. Vejamos:

O abuso de poder é cláusula genérica da qual faz parte o econômico e o político. Ínsito n conceito, está a vantagem ou o uso indevido com o fim de auferir ganhos eleitorais, quer valendo-se da força da fidúcia para influenciar de forma ilegítima uma coletividade – indeterminada ou determinável (abuso de poder econômico), quer manejando o poder de que se encontra investido (abuso de poder político).

Verifica-se um elemento em comum nas condutas: a finalidade precípua de obter de forma ilícita o voto.

A conduta indevida ou abusiva com finalidade eleitoreira pode apresentar-se inicialmente em conformidade com a lei, mas descambar-se para a ilegalidade em evidente desvio de poder, ou seja, o ato é aparentemente lícito, mas esconde uma finalidade (eleitoreira) diversa.

O cotejo da lei abstrata com a realidade concreta é que vai possibilitar, ao operador do direito, verificar se a situação constitui ou não abuso de poder.

Antes de adentrar ao caso concreto, deixo registrado o meu elogio e profunda admiração à Professora ELKE BRAID PETERSEN e ao Professor FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA, servidores efetivos da Justiça Eleitoral Brasileira. Ambos

tiveram vivência em Zona Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. A primeira atuou no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e o segundo, no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Na minha singela carreira jurídica, tive o prazer de desfrutar do convívio com estes docentes que, para mim, são luzes no processo democrático brasileiro. E em nome destes servidores, parabeno todos os servidores da Justiça Eleitoral que construíram o Direito Eleitoral Brasileiro, a partir da interiorização da Justiça Eleitoral iniciada no ano de 2005, trabalham arduamente na Justiça Eleitoral, fazem labor de escol e produzem o conhecimento iluminista que dificilmente os julgadores alcançam, por sermos temporários na Justiça Eleitoral, e os servidores, permanentes.

2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

A petição inicial da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL assevera que:

O investigado Max da AABB, juntamente com seus cabos eleitorais, realizou a entrega de tickets de gasolina a possíveis eleitores, de forma a induzi-los a votar no candidato a Deputado Estadual no Pleito Eleitoral de 2018.

O Ministério Público Eleitoral, ao realizar blitz no dia anterior ao das eleições, abordou um veículo onde estavam os senhores JOSÉ SALI, EDIVANI ALMEIDA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, sendo que no momento da abordagem afirmaram estar dando uma carona a Jackeline.

No veículo, juntamente com os que foram abordados, fora encontrada uma lista contendo nomes, zonas, seções e telefones de vários eleitores. A lista estava em posse de EDIVANI ALMEIDA que confessou ser cabo eleitoral do candidato acima citado, sendo que para tanto recebia a quantia de R\$ 100,00 (Cem Reais) por semana, conforme afirmou em depoimento prestado à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em seu depoimento, EDIVANI ALMEIDA afirmou que a lista de eleitores eram composta de seus amigos e familiares, os quais residem no conjunto Mucajá. Além disso, foi encontrada uma agenda e vários "santinhos", adesivos e botons do candidato, de propriedade de JOSÉ SALI, bem como listas de materiais de construção encontradas com EDIVANI ALMEIDA.

A senhora EDIVANI ALMEIDA afirmou que foi beneficiada com um título de sócia da AABB, sendo que pagou somente R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais) em uma taxa que possui o vultoso valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e Oitocentos Reais).

A agenda que estava sob a posse de JOSÉ SALI possuía uma anotação sobre ticket de combustível, o qual, em verdade, referia-se a valores em dinheiro que seria repassado a um senhor chamado PAULO, que é pastor de uma igreja no município de Amapá/AP, para que comprasse gasolina.

Além disso, o senhor JOSÉ SALI informou que repassaria dois tickets de combustível no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para IVO e outro no mesmo valor para o senhor EZEQUIAS, sendo estes moradores dos municípios de Itauba e Cutias do Araguari, respectivamente.

Insta ressaltar que JOSÉ SALI presta serviço de motorista para a AABB, através de um contrato provisório do qual recebe entre R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais) e R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), sendo ainda colaborador da campanha de MAX da AABB.

A conduta perpetrada pelos investigados exerceu influência sob o pleito eleitoral de 2018, uma vez que potencializou um desequilíbrio na disputa, visto que utilizaram-se da doação de tickets eleitorais para arregimentar votos para a sua campanha, o que além de não ser uma possibilidade a todos os candidatos, é caracterizada como conduta ilícita tendente a afetar o pleito.

(...).

Conforme destacado no capítulo anterior, o candidato utilizou-se de seu poder econômico para comprar tickets de combustível e os oferecer aos seus eleitores. Além disso, utilizou-se de seu cargo de Presidente da AABB para oferecer títulos de sócio para seus cabos eleitorais a um valor extremamente abaixo do cobrado.

Desse modo, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entende que as condutas do Deputado Estadual MAX DA AABB, de fornecimento de tickets de combustível a eleitores e de utilização do cargo de Presidente da AABB com oferecimento de títulos de sócio para cabos eleitorais por valor abaixo do eventualmente cobrado, seriam enquadradas como abuso de poder econômico a ser coibido no processo eleitoral.

Anexo à petição inicial, foi colacionado depoimento audiovisual de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em 25/10/2018, às 10h59. EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA afirma que: a) é conhecida pelo apelido de "preta"; b) começou a trabalhar com o então candidato MAX DA AABB no período eleitoral desde setembro de 2018; c) foi recrutada por "Palito" para trabalhar com o candidato MAX DA AABB ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) por semana em espécie, que só o conhece pelo apelido, é seu amigo e estava desempregada; d) os documentos apreendidos com ela seriam de sua propriedade e desconheceria alguns materiais que foram encontrados em sua bolsa; e) a agenda da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá seriam de propriedade de SALI e JACKELINE que foram conduzidas com ela; f) LUIS TRINDADE, candidato a deputado estadual, tentou assediá-la a transferir dos seus votos que seriam conseguidos para a candidatura de MAX DA AABB para a candidatura de LUIS TRINDADE, bem como oferecido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma passagem para São Paulo, mediante comprovação de que conseguiria angariar votos para a candidatura; g) pagou pelo título de sócio da AABB o valor de R\$ 150,00 que seriam parcelados, e não corresponderia ao valor ordinário dos títulos; h) possui um apartamento no Mucajá e reside no Açucena; i) foi acompanhada no depoimento pelo advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES.

De igual forma, foi colacionada agenda da Assembleia Legislativa do Amapá do ano de 2018, com folhas fotografadas com os seguintes trechos: a) relação de entrega de tíquetes de gasolina no valor de R\$ 50,00 para irmão Ivo, Irmão Paulo e Irmão Ezequias e nos municípios de Itauba e Amapá; b) dados bancários com indicativo que sejam de MAX NEY MACHADO ANDRADE e conta da Associação Atlética do Banco do Brasil, com CPF tão-somente do deputado estadual MAX DA AABB e indicativo do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) indicativo que a agenda seria de propriedade de JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA, pois estava preenchido no campo dedicado ao dono da agenda integralmente os dados do mesmo.

Também foi acostada a Notícia de Fato n. 001985-02.2018.9.04.0002, do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SANTANA/AP, com depoimentos prestados ao MPE por EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, em 06/10/2018, dos quais destaco:

a) declaração de JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA informando que: trabalha como colaborador da campanha do candidato MAX DA AABB sem ser remunerado; iniciou o trabalho a uma semana do dia 6/10/2018; a agenda é sua e as anotações foram feitas por ele; presta serviços a AABB e é motorista da AABB; recebe salário de R\$ 350,00 a R\$ 400,00; os tíquetes de combustível são relacionados à sua família que vive no interior; que não conhece bem as pessoas que foram flagradas com ele no momento da abordagem da Promotoria Eleitoral; e o depoimento foi acompanhado pelo Advogado Dr. PAULO SÉRGIO SAMPAIO FIGUEIRA.

b) a declaração de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS narrando que: não trabalha como cabo eleitoral de nenhum candidato; tem simpatia pelo candidato MAX DA AABB e irá votar nele; não conhece EDIVANI e JOSÉ SALI; e desconhece o material apreendido com EDIVANI.

Por sua vez, foram apresentados ainda:

- recibo de taxa de manutenção no valor de R\$ 150,00 referente a AABB em nome de EDIVANI;

- relação de demandas para entrega no Araxá, Pedrinhas, Mucajá, Açucena, Santa Inês e Santana em nome de Marcelo, Graça, Emilson, Ruan, Tica, Edna, Manoel, Carlene, Chicoça e Naza;

- as demandas seriam madeiras, sacas de cimento, cestas básicas, talões de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, gasolina e gás;

- lista com o nome de responsável EDIVANI ALMEIDA OLIVEIRA com relação de 14 (quatorze) pessoas com as suas respectivas localidades e correlação com a lista de demandas, numa planilha que tinha espaço para preenchimento de telefone, zona e seção;

- relação contendo dados de 10 eleitores com suas zonas eleitorais e seções eleitorais;

- listagem de 22 eleitores indicando nomes, endereço completo de cada eleitor no conjunto Mucajá, com seus celulares, zonas eleitorais e seções eleitorais, com a responsável de nome Preta;

- listagem de 17 eleitores indicando nomes, local de residência de cada, com um celular, zonas eleitorais e seções eleitorais, como responsáveis de nome MARIA NAZARÉ CARDOSO e PRETA;
- listagem com 6 eleitores indicando nomes, endereço completo de cada eleitor com dois celulares e todas zonas eleitorais e seções eleitorais;
- relação de dados de aproximadamente 40 eleitores, com nome completo, zona eleitoral e seção de votação;
- folha com nome de EMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA contendo RG, Título Eleitoral e endereço no Mucajá com indicativo de três dúzias de "ripas" de madeiras, 10 telhas, 04 compensados, 02 cimentos e 01 metro de areia;
- listagem de 148 eleitores indicando nomes, endereço completo de cada eleitor no Beírol, Santa Inês, Congós, Mucajá, Zerão Araxá, Pedrinhas e Vale Verde, com seus celulares, zonas eleitorais e seções eleitorais, com a responsável de nome Preta;
- formulário de autorização em branco de plotagem de veículo para o candidato a deputado estadual MAX DA ABB 77.222 sejam nos vidros laterais ou traseiros;
- ficha de Associação na ABB em nome de EDIVANI DE OLIVEIRA;
- santinhos e adesivos do então candidato MAX DA ABB com número 77.222.

A contestação foi apresentada pelo advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES, que acompanhou o depoimento de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA na Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá e trouxe como anexos Acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, bem como negou a situação fática narrada na petição inicial da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

A par disso, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento nestes autos, os quais transcrevo os seguintes excertos do depoimento da testemunha JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS: a) disse que é amiga de JOSÉ SALLI; b) não trabalhou na eleição; c) conheceu EDIVANI no dia que pegou carona para ir para SANTANA; d) não viu nada na abordagem; e) não recebeu nenhum material de campanha; f) durante a carona não conversaram nada sobre campanha eleitoral. Foi visitar parentes em Santana; g) disse que não tinha visto nenhum material de campanha; h) no momento da abordagem pegaram a mochila da EDIVANI.

Outrossim, a testemunha aparentou tensão no depoimento prestado em juízo tanto que o Juiz Eleitoral fala para ela ficar tranquila ao argumento de não ser parte ré ou investigada nos autos.

Ademais, em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugnou pela procedência da ação e as partes réis pela improcedência.

3. INFORMAÇÕES PÚBLICAS DAS PARTE RÉ S E DE CANDIDATO DIVERSO MENCIONADO NOS AUTOS.

Inicialmente, destaco as informações públicas do Deputado MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA ABB):

a) *exerce o segundo mandato de deputado estadual. Legislaturas de 2015/2019 e 2019/2023. Informação disponível em: http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_parlamentar&iddeputado=60 ;*

b) *atualmente é 2º Vice-Presidente de Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá no Biênio 2021/2022, ocupou também o mesmo cargo na Mesa Diretora no biênio 2017/2019 (http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_noticia&idnoticia=4055) e no Biênio 2019/2021 (http://www.al.ap.gov.br/diario_arquivo/951-2019-12-20.pdf);*

c) *foi eleito deputado estadual no ano de 2018 com 6.124 votos válidos, sendo em Macapá 4.131 votos, Santana 638 votos, Laranjal do Jari 337 votos, Itaúbal 250 votos, Tartarugalzinho 184 votos e dentre outros municípios;*

d) foi eleito deputado estadual no ano de 2014 com 6.667 votos válidos.

Por sua vez, cumpre ressaltar que não existem homônimos acerca de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destaco as informações públicas de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA constante nos Diários Oficiais da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e no respectivo Portal da Transparência e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

a) foi admitido no cargo de Assessor Especial Parlamentar – APMD5 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em 01/04/2017, com matrícula 032230, e tinha a remuneração de R\$ 2.035,00, **vinculado ao Grupo Consultoria e Assessoria da Presidência e da Mesa Diretora**, enquanto MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) exercia o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Informação disponível em http://www.al.ap.gov.br/transparencia/index.php?pg=remuneracao_servidor&nome=JOSE%20SALI%20DE%20OLIVEIRA%20COSTA&secao=COMISSAO&mes=4&ano=2017 ;

b) foi exonerado pela Portaria n. 1246/2019-AL do cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial Parlamentar – APMD5 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, a contar de 31 de janeiro de 2019. enquanto MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) exercia o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Informação disponível em http://www.al.ap.gov.br/diario_arquivo/779-2019-02-25.pdf ;

c) possui empresa de calçados de nome OLIVEIRA CALÇADOS EIRELI no mesmo endereço de residência CNPJ 22.811.361/0001-50 com capital social de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), com abertura em 08/07/2015;

d) foi readmitido em 01/03/2020 com Auxiliar Parlamentar, matrícula 035999, com remuneração de R\$ 1.519,33, na Assessoria do Deputado Estadual MAX DA AABB e permanece até os dias atuais. Informação disponível em http://www.al.ap.gov.br/transparencia/remuneracao_servidor.php?nome=JOSE%20SALI%20DE%20OLIVEIRA%20COSTA&secao=COMISSIONADOS&mes=5&ano=2021&janela=modal .

Ressalto as informações públicas da testemunha JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS: foi contemplada com imóvel do Grupo Minha Casa Minha Vida do Residencial Jardim Açucena em 14/11/2017, conforme DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO DO RESIDENCIAL do Comitê Gestor do Programa Minha Casa Minha Vida da Prefeitura de Macapá Informação disponível em: https://macapa.ap.gov.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/GRUPO_I_LISTA_FINAL_CONTEMPLADOS.pdf .

Registro as informações públicas de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA disponíveis em <http://transparencia.gov.br/busca/pessoa-fisica/21847904-edivani-de-almeida-oliveira>: a) recebeu auxílio emergencial no período de 04/2020 a 12/2020, totalizando R\$ 7.338,00; b) é beneficiária de bolsa família desde 10/2015 até os dias atuais, tendo recebido até o momento o valor de R\$ 14.918,00.

Colaciono as informações públicas de LUIS TRINDADE, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018 e mencionado no depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA: teve o registro de candidatura indeferido e obteve apenas 636 votos.

4. A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO NA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.

Passo à análise da subsunção dos fatos narrados às condutas descritas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal e art. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Sobre o tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ªEd. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 734) traz mais uma definição do conceito de abuso de poder econômico:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionado o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são

razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

Em geral, o abuso de poder econômico baseia-se no exercício de situação jurídica ou de direito em desconformidade com a função que lhe é reconhecida. Toda situação jurídica ou direito (pessoal ou real) deve ser exercido ou explorado em consonância com a função jurídico-social que lhe é própria, o que significa dizer que deve realizar uma função útil à vida em sociedade, ao bem comum – do contrário tal exercício não se justifica nem é revestido de legitimidade.

Nos autos, verifica-se a prática de condutas e situações fáticas caracterizadoras da prática de abuso de poder econômico, seja pelo Deputado Estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) nas Eleições Gerais de 2018, ou em seu benefício próprio, por JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, pois:

a) JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA foi indicado por MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) – utilizando-se do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá nos biênios de 2017/2018 e 2019/2020 – para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial Parlamentar – APMD5, no período de 01/04/2017 a 31/01/2019, com remuneração de R\$ 2.035,00;

b) JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL informou que trabalhava na campanha de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), sem ser remunerado, omitindo dolosamente o seu vínculo público com cargo comissionado indicado pelo próprio Deputado Estadual;

c) MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) utiliza o nome político de MAX DA AABB para se vincular às atividades da Associação Atlética do Banco do Brasil – da qual é eleito historicamente como Presidente da entidade em Macapá -, considerado um dos melhores clubes de Macapá e com diversos associados. No âmbito do Estado do Amapá, quando se fala em clube da AABB é indissociável a relação com MAX DA AABB, seu presidente reeleito historicamente, o que torna uma vantagem a mais no processo eleitoral. Ademais, o processo eleitoral na diretoria da AABB ocorreu justamente no período do ano eleitoral com a posse no dia 08 de dezembro de 2018 (<http://www.aabamacapa.com.br/docs/ata-posse-2018.pdf>). Assim, um processo eleitoral numa Associação tão forte e de grande abrangência social inegavelmente contribui à candidatura de um candidato a cargo eletivo no mesmo. Não perca de vista que ainda se beneficia da ligação indireta com o Banco do Brasil. Ademais, nestes autos sempre aparece a menção à AABB seja com documentos apreendidos ou por ligação de pessoas com vínculo empregatício com a própria AABB;

d) JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA ora fala no depoimento perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que trabalha sem remuneração e ora menciona que trabalha como motorista da AABB, com contrato provisório, recebendo de R\$ 350,00 a R\$ 400,00 semanais. Entretanto, percebe-se que a menção a trabalho na AABB visa ocultar do MPE a sua relação funcional de cargo comissionado com o Deputado Estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), publicizada tanto no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Amapá quanto no respectivo Portal de Transparência Pública;

e) JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA (Assessor do Deputado Estadual), EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS foram surpreendidos em abordagem rotineira do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em Santana no mesmo carro no dia 06/10/2018 – dia anterior ao primeiro turno das eleições no município de SANTANA e que qualquer ato de propaganda eleitoral na rua é vedado, onde o deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) teve 638 votos válidos nas eleições de 2018;

f) no mesmo ato foi apreendida uma agenda da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ no dia 06/10/2018, indicando como proprietário JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA com seus dados pessoais e a propriedade de EMPRESA PEIXARIA AMAZONAS, CNPJ n. 228118361.0001-50, o que ele relatou ser de sua propriedade no depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL;

g) em consulta ao CNPJ informado no sítio eletrônico da RECEITA FEDERAL temos a indicação de que o nome da empresa de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA - mencionada na agenda apreendida - seria na verdade OLIVEIRA CALÇADOS EIRELI, com capital social de R\$ 130.000,00, aberta em 08/07/2015 e no mesmo endereço de sua residência JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA – único sócio. **É surpreendente como uma pessoa com remuneração formal de R\$ 2.000,00 conseguiu ter uma empresa em seu nome com capital social de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ainda ativa;**

h) a agenda apreendida e a informação pública de que JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA ocupa cargo comissionado na ALAP indicado pelo deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) denota a extrema proximidade de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA com MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB). Afinal, temos a anotação com letra cursiva dos dados bancários e pessoais do Chefe MAX (MAX DA AABB), com seu nome completo e CPF, bem como contas bancárias de MAX DA AABB e da própria AABB;

i) a mesma agenda possui valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) anotados como relacionados a tíquetes combustíveis, dos quais se destacam o indicativo de transferências de valores em tíquetes combustíveis para a pessoas integrantes da sua denominação religiosa evangélica - utilizando-se do pronome de tratamento de irmão, corriqueiro entre os evangélicos. Menciona-se Gasolina para o Irmão Ivo, tíquete de R\$ 50,00 para Itaúbal (Interior), tíquete de R\$ 50,00 para Amapá – interior, tíquete de R\$ 40,00 para o Irmão Paulo e tíquete de R\$ 50,00 para o irmão Ezequias;

j) JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA assevera em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que os valores dos tíquetes seriam repassados a lideranças religiosas evangélicas no município de Itaúbal (Irmão IVO) – onde o Deputado Estadual teve 250 votos nas eleições de 2018 - , no município de Cutias do Araguaí (Irmão EZEQUIAS) – onde o Deputado Estadual teve 75 votos nas eleições de 2018 - e no município do Amapá (Irmão Paulo) - onde o Deputado Estadual teve 7 votos nas eleições de 2018.

k) a agenda apreendida também menciona a necessidade de uma urgência de cirurgia no joelho para Maranhão, apelido de Luís, que reside no município do Amapá - onde o Deputado Estadual teve 7 votos nas eleições de 2018;

l) atualmente JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA ocupa o cargo de Auxiliar Parlamentar na Assessoria do Deputado Estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), com readmissão ocorrida em 01/03/2020 e remuneração de R\$ 1.519,33, denotando-se extrema ligação de ambos, ainda mais fortalecida com a contratação do mesmo advogado de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) – desde a prestação de contas da campanha eleitoral de 2014 - para JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA. **Essa situação da contratação do mesmo profissional da advocacia fragiliza a alegação de que estas três pessoas não se conhecem ou não seriam próximas, por não ser comum contratar um profissional de advocacia em Corte Eleitoral para fazer defesa de pessoa que não possui qualquer relação. Tanto não é comum, que existe previsão legal da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atuar nessas situações, especialmente no caso EDIVANI DE ALMEIDA COSTA, beneficiária de salário família e auxílio emergencial;**

m) o advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES RODRIGUES prestou serviços jurídicos ao candidato MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), com custo de R\$ 1.500,00, conforme se constata das despesas declaradas pelo próprio candidato em sua prestação de contas referentes às eleições de 2018. O advogado exerceu a defesa do então candidato na prestação de contas das eleições de 2018, que culminou por ser rejeitada por esta Corte Regional;

n) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA é beneficiária do bolsa família desde 10/2015 e recebeu auxílio emergencial no período de 04/2020 a 12/2020;

o) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA mencionou no depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que seria cabo eleitoral do então candidato e atual deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), informou também que JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS (testemunha dos autos judiciais) seriam também cabos eleitorais do referido Deputado. Por sua vez, JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA falou que não saberia dizer se EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS seriam cabos eleitorais do então candidato a deputado. Outrossim, JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS em seu depoimento ao MPE relata que não seria cabo eleitoral do então candidato a deputado, porém menciona que irá votar no referido candidato, pertence à mesma congregação religiosa que JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e acredita que ele trabalha para o DEPUTADO MAX DA AABB;

p) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA menciona em seu depoimento pessoal ao MPE que as listas com nomes de mais de 250 eleitores que não seriam em tese de conhecimento de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS;

q) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA menciona o documento de vinculação ao clube da AABB de Macapá – presidida pelo então candidato e atual deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) - com taxa de adesão paga de R\$ 150,00, sendo que o valor normal seria de R\$ 2.800,00 e não há qualquer informação no documento de parcelamento. Não é crível acreditar que o valor foi parcelado, especialmente para pagamento por

pessoa beneficia de bolsa família e auxílio emergencial. Assim, comprova-se o oferecimento de mais uma vantagem a EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA favorecendo-se MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) e compromissando ela angariar votos a seu favor;

r) no dia 06/10/2018 foram apreendidas uma lista contendo demandas de cestas básicas, pagamento de talão de energia, matérias para a construção civil, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás;

s) a listagem com mais de 260 eleitores, menciona com riqueza de detalhes a localidade de cada seção eleitoral e zona eleitoral, o interesse e a comunidade envolvida. Uma verdadeira contabilidade organizada de compra de votos através do abuso de poder econômico, organizada inclusive por bairros Beírol, Santa Inês, Congós, Mucajá, Zerão Araxá, Pedrinhas e Vale Verde;

t) não existe nenhuma justificativa plausível para três pessoas serem paradas em uma blitz do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, uma dia antes das eleições e no dia vedado de propaganda eleitoral na rua, com uma listagem tão organizada de eleitores e indicativo de vantagens entregues. Ressalto que o título eleitoral não é obrigatório para nenhum atendimento de serviço público, nem mesmo para votar no dia das eleições. Caso não tivesse sido apreendida essa extensa relação de dados eleitorais, inclusive por seção eleitoral, poderíamos acreditar na tese de ausência de qualquer conotação eleitoral. Especialmente, se não tivessem sido encontrados material do próprio candidato a deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) e com três pessoas que são seus cabos eleitorais;

u) a referida de listagem de responsabilidade e contabilidade de eleitorado por EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA é uma forte prova de que ela, como cabo eleitoral, seria desejada por outros candidatos, como mencionado pela própria em relação ao também candidato derrotado LUIS TRINDADE;

v) foram apreendidos também no dia 06/10/2018 – um dia antes das eleições, 11 (onze) blocos de “santinhos” envoltos em elástico do Deputado Estadual e candidato à reeleição MAX DA AABB – 77.222, 16 (dezesseis) “botons” do Deputado Estadual e candidato à reeleição MAX DA AABB 77.222, 1 (um) rolo de adesivos do Deputado Estadual e candidato à reeleição MAX DA AABB – 77.222;

w) JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA menciona em seu depoimento prestado ao MPE que estaria de posse desses santinhos dentro de uma bolsa preta;

x) o material apreendido de forte conotação eleitoral e a carona no dia anterior ao pleito eleitoral de pessoas que sustentaram inicialmente “não se conhecerem bem” e “não possuem tamanha ligação com o então candidato MAX DA AABB”, bem com os dados levantados nessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastam qualquer dúvida e denotam a existência de forte ligação entre MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) e JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA (Assessor do Deputado e cabo eleitoral), EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA (cabo eleitoral) e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS (cabo eleitoral);

y) a testemunha JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS aparentou tensão em seu depoimento prestado ao Juiz Eleitoral instrutor, que motivou o Juiz Instrutor a dizer textualmente a ela para ficar tranquila por não ser ré dos autos;

z) MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) informa ter gastado o valor de R\$ 37.960,00 em sua campanha de deputado estadual em 2018, sendo que ele próprio teria doado R\$ 30.000,00 para sua própria campanha. Em 2014, quando foi eleito pela primeira vez, gastou R\$ 96.976,95, tendo doado para sua campanha o valor de R\$ 6.500,00. Registre-se que o Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES doou em 2014, o valor de R\$ 20.000,00 em serviços estimados, o que denota a sua ligação desde 2014 com o próprio investigado MAX DA AABB anterior às condutas narradas na petição inicial;

z.1) assim temos uma redução de gastos declarados de quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) entre uma campanha eleitoral e outra, mesmo com uma inflação acentuada no período, o que denota o abuso de poder econômico para compensar a “economia formal” de arrecadação e gastos nas eleições de 2018, como fartamente demonstrado nestes autos;

z.2) ademais não é crível a alegação de que ambas as pessoas no veículo ora não sabiam se eram cabos eleitorais – mesmo com farto material de campanha do então candidato MAX DA AABB, com o carro dirigido por Assessor do Deputado e um dia antes da realização do pleito eleitoral de 2018 –, que não tinham conhecimento das listas de eleitores – cabos eleitorais deslocando conjuntamente no dia anterior às eleições do primeiro turno –, que as pessoas não se conheciam e não teriam relação com o candidato a deputado MAX DA AABB – sendo que o advogado que compareceu ao depoimento de EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA na PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ é o mesmo que faz a defesa de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) – desde 2014 na Justiça Eleitoral – e de JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA (Assessor do Deputado e cabo eleitoral).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, em casos semelhantes ao verificado nestes autos, entendeu configurada a prática de abuso de poder econômico. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A partir da livre apreciação da prova, foram declinados fundamentadamente os motivos pelos quais se assentou serem idôneas as provas apresentadas para amparar a condenação e dispensável a reafirmação de seu teor mediante depoimentos de testemunhas.

4. O conjunto de provas é apto a demonstrar que a campanha eleitoral examinada foi beneficiada por diversas práticas configuradoras de abuso de poder econômico, tanto em função do oferecimento de dinheiro e benesses como em função do transporte ilegal de eleitores e distribuição de material de propaganda na data do pleito.

5. Pela dimensão quantitativa, os atos são também significativos, havendo atingido, comprovadamente, um considerável número de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos familiares, o que, aliás, ressaí especulado em muitos diálogos interceptados

.6. Embora no âmbito das ações que tutelam a legitimidade eleitoral a solução de cassação independa de prova de anuência do candidato quanto às práticas abusivas, no que tange à participação do agravante nos ilícitos, restou configurado seu conhecimento sobre as ações dos apoiadores, as quais a partir de determinado ponto eram balizadas por seus comandos.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060000136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 60, Data 06/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

(..).

13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva: a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito; b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e slogan voltado ao seu enaltecimento; c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e slogan; d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas; e) oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase "Saúde e Conforto para Você" aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho; f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais; g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Felix/BA, localizado no Município de São Felix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana/BA.

16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie.

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR–Al 514–75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma" (AgR–REspe 162–98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR–REspe 162–98, no qual ficou consignado que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)".

23. No julgamento do Al 621–41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR–REspe nº 162–98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016".

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em

cidade vizinha. 25. Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia. 26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42.269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA. 27. **As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria** de 28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.–TSE 23.554. 29. O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação. CONCLUSÃO Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060390065, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 245, Data 26/11/2020)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA.MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO.DOS AGRAVOS INTERNOS1. (...).

14. A jurisprudência desta Corte legítima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos. Precedentes.15. Especificamente no campo da captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30–A da Lei nº 9.504/97), há forte convicção jurisprudencial na linha de que a articulação de indícios resulta fundamental para o deslinde dos casos concretos, nomeadamente em razão do fato de que as práticas em tela tendem ao soterramento de provas diretas. Precedentes.16. A despeito da aludida margem autorizativa, a condenação não se ancora, exclusivamente, em provas indicativas. A desobediência do marco contábil e o abuso de poder econômico ressaem, adicionalmente, de um corpo probatório direto, que elimina dúvidas quanto à presença de: i) uso de contabilidade paralela (caixa dois); ii) falsificação de dados constantes da prestação de contas; e iii) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.17. Outrossim, depoimentos testemunhais confirmados em Juízo, coerentes e ricos em detalhes, deixam indene de dúvidas a compra de votos.18. O caso dos autos tangencia a temática da responsabilidade por ato de terceiros, uma vez que os eventos apurados não ocorreram à revelia dos candidatos cassados. Depreendem–se do acervo probatório elementos indicativos de sua participação, pelo que tampouco há que se falar em responsabilização objetiva.19. A trilha do dinheiro situa os candidatos cassados no arco do domínio dos fatos. Havendo indícios de que o esquema de compra de votos foi propiciado por grande saque de dinheiro em espécie realizado pelo administrador da ML Serviços às vésperas do pleito, toma–se por assentada a participação mediata dos concorrentes que abasteceram a conta bancária de sua empresa, por intermédio da transferência de receitas de campanha a título de serviços que não foram efetivamente entregues.20. Na espécie,

ressai apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados. (...).

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaíam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, conseqüentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

(...).

DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1. Agravos internos não conhecidos. 2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos. 3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423-80.2018, em função do reconhecimento de litispendência. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)

Dessa forma, **entendo** que são graves, exorbitantes e abalam a normalidade e a legitimidade das eleições no Estado do Amapá, as condutas de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) relacionadas, através do abuso do poder econômico, **a beneficiar-se:**

01) do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para desvirtuar a atuação funcional do ocupante de cargo comissionado JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA para trabalhar irregularmente na sua campanha eleitoral para prática de irregularidades eleitorais, aproveitando-se da vulnerabilização social do mesmo;

02) da utilização de servidor público comissionado custeado pelo erário Estadual;

03) da exoneração intimidatória de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA do cargo comissionado, em 31/01/2019, logo após o pleito eleitoral, e posterior recontração tão-somente em 01/03/2020, com remuneração de R\$ 500,00 menor;

04) do seu nome político MAX DA AABB para se vincular à Associação Atlético do Banco do Brasil, inclusive com a redução de taxa de vinculação à referida associação comprovada no caso de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, que foi beneficiada com a redução do valor ordinário de R\$ 2.800,00 para apenas R\$ 150,00;

05) de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS como trabalhadores em sua campanha eleitoral sem informação na prestação de contas, bem como beneficiando-se dos mesmos para montagem de uma contabilidade ilícita de compra de votos com mapeamento superior a 260 pessoas, que podem facilmente se converterem em 260 famílias numa eleição para Deputado Estadual ganha com 6.600 votos;

06) da vulnerabilidade social e econômica da população amapaenses, através do mapeamento por EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA de eleitores tanto na Capital quanto no interior - listagem apreendida com mais de 260 pessoas - em situação de extrema penúria que necessitam de sacas de cimento, madeira, cestas básicas, pagamento de contas de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, pagamento de combustível através de tíquetes, pagamento de recarga de gás de cozinha;

07) de assistencialismo através da manipulação da miséria humana com o fito de macular o sufrágio de diversos eleitores, ferindo-se a autêntica opinião dos votantes;

08) do relacionamento religioso de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA com JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS no Ministério Bethel, e de lideranças religiosas nos municípios de Itaúbal, Cutias do Araguari e do Amapá;

09) de atuação de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS praticando atos de campanha no segundo município mais populoso do Estado do Amapá, no dia 06/10/2018 anterior ao pleito, quando é vedada a realização de propaganda eleitoral na rua e na internet;

10) da vulnerabilidade econômica, jurídica e social de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, com compartilhamento de orientação jurídica de advogado de sua confiança, com indicativo de acompanhamento direto das manifestações a serem apresentadas em sede judicial nesta Corte Regional, maculando-se a autodeterminação das próprias partes ora relacionadas como rés pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL;

11) da redução expressiva na arrecadação e nos gastos eleitorais da sua campanha eleitoral de 2018, em cotejo com acampanha eleitoral de 2014, explicada pela utilização do abuso do poder econômico na compra de voto através de terceiros como JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS;

12) recebimento de votação expressiva tanto em Macapá quanto em Santana, correspondente ao percentual de 77,78% dos votos válidos recebidos, ou seja, 4.769 votos de um universo de 6.124 votos, favorecendo-se da prática de condutas irregulares no processo eleitoral verificadas nestes autos. Afinal, 260 famílias - previstas na listagem apreendida em 06/10/2018 - possuem um impacto muito grande no quantitativo de votos recebidos em Macapá.

Por fim, registro mais uma vez os ensinamentos de DJALMA PINTO e ELKE BRAID PETERSEN (PINTO, Djalma; BRAID PETERSEN, Elke. **Comentários à Lei de Ficha Limpa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 80), inteiramente aplicáveis ao caso:

Muitas vezes, quem detém o poder econômico em seu grupo social, ao constatar a fragilidade do aparato repressor para punir aquele que atua irregularmente em nome do Estado, passa a sonhar com a investidura no poder político. O escopo, nesses casos, não é, porém, faz o melhor pela coletividade, mas apenas auferir “lucros” pessoais no exercício do mandato. Essa postura é estimulada pela recorrente impunidade daqueles que se favorecem indevidamente da função pública.

A partir desse propósito distorcido para a conquista da representação popular, a utilização abusiva de bens e recursos, captação de voto, torna-se inevitável.

O abuso do poder, no processo eletivo, combate-se, de forma eficaz, pela efetiva aplicação da sanção prevista em lei. Com isso, dissemina-se a sensação, em cada eleitor, da certeza de repressão do Poder Judiciário, quando se exclui do certamente eleitoral candidato ímprobo ou se suprime o mandato daqueles que comprometeram a normalidade do pleito.

Por tais razões, com a devida vênia ao Exmo. Juiz Relator, **julgo** procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, a fim de cassar o diploma expedido ao Deputado Estadual e cominar a sanção de inelegibilidade a MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2018, em razão do então candidato ter se beneficiado diretamente pela interferência do poder econômico na sua eleição, com a atuação direta das demais partes rês, com fulcro no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Senhor Presidente, como o meu voto já foi proferido há cerca de um pouco mais de um mês e, como temos o Juiz Matias e Vossa Excelência que, eventualmente, participarão desse julgamento de agora, gostaria de, logicamente, ainda nos debates, obter a autorização de Vossa Excelência e dos ilustres pares para debater alguns pontos que foram levantados pelo ilustre Juiz Leonardo que, em suma, diz que, nos autos, há elementos de captação; não apenas de captação, mas de abuso de poder econômico, já que invertemos a pauta, e preciso me manifestar, exatamente - peço todas as vênias -, por conta de que Vossa Excelência e o Juiz Matias não ouviram o meu voto.

Então, gostaria - com a Vossa permissão, é claro, ainda nos debates, antes de colher a votação dos demais - de dizer uma coisa: parabenizar, em primeiro lugar, pelo trabalho que foi feito pelo Juiz Leonardo, que acabou de expor para nós, numa situação em tudo aquilo que consta dos autos, mas pedir vênia ao ilustre colega para reiterar que, nos autos, neste processo - que, aliás começou com uma representação pelo art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, de captação ilícita -, e certamente, com todo o respeito à Doutora Nathália - que é uma pessoa de quem gostamos, trabalhou conosco no TRE, é fruto da Casa, aqui do Amapá -, mas, quando ela propôs a representação pelo art. 41-A, talvez viu que não havia elementos para a captação e propôs, logo em seguida, a AIJE, que estamos julgando agora, nesta inversão, do abuso do poder econômico, mas reitero e agora pretendo demonstrar resumidamente porque, repito, o voto que dei há um mês foi no sentido de que não havia provas e preciso mostrar isso para que a Corte não extrapole do abuso do poder de cassar um mandato que pode ter sido obtido de uma maneira lógica.

E começo dizendo em relação a Jaqueline. A Jaqueline foi a única prova oral produzida na instrução. Foi a única testemunha que foi arrolada para ser ouvida na instrução. E quando o Juiz Luiz Nazareno diz lá no áudio: "Minha filha, fique tranquila", é porque não havia mais nenhuma pergunta para a moça. Pode assistir o áudio e vídeo, ela está muito tranquila. E o Juiz Luiz Nazareno diz isso para todos nós. Nós que conhecemos o Juiz Luiz Nazareno há muito tempo, ele sempre diz: "João, fica tranquilo! Minha filha, fique tranquila!". É dele, não quer dizer que ela estava nervosa, mas isso pode ser aferido por cada um dos pares.

Quero dizer o seguinte: em um processo - e qualquer processo - democrático, o juiz tem que ser juiz. Não pode um juiz fazer as vezes do órgão acusador, porque se ele pudesse fazer a vez do órgão acusador, deveria também fazer a vez da defesa. E vejo - com todas as vênias - o trabalho magnífico que o Juiz Leonardo fez de levantamento, por exemplo, de que José Sali foi investigado em uma CPI do narcotráfico; era suspeito de uma quadrilha em outro processo, que era assessor parlamentar do deputado, isso não consta neste processo, isso consta agora no voto do Juiz Leonardo. E tinha elementos para apurar isso, já que foi apreendida uma agenda e, nessa agenda, havia várias anotações. Confesso que passei muito *en passant* na agenda, mas nem o Ministério Público Eleitoral fez a demonstração disso. Pode pegar este processo. Em nenhuma página do processo, o Ministério Público Eleitoral diz que José Sali era assessor da Assembleia.

Então, penso que é muito perigoso quando o juiz passa a ser ele o investigador - com todas as vênias -, e ir procurar informações, que não têm no processo, no *google*, e trazer para dentro dos autos elementos que podem caracterizar uma decisão surpresa, porque o advogado não se manifestou sobre isso, nenhum de nós, até agora, nem eu próprio havia feito esse levantamento da vida de José Sali. Não há nos autos prova de que houve a admissão, exoneração, muito menos de que ele foi exonerado, admitido, com abuso do poder do deputado sobre ele. Não existe essa informação no processo. Mas, se existisse, deveria ter sido trazida para os autos pelo Ministério Público Eleitoral, e certamente me debruçaria sobre ela.

Aliás, dizer que essa pessoa tem uma empresa - porque lá na agenda tem o número da empresa - e a empresa dela tem um capital de R\$130.000, e ela não tem condições, porque o salário da Assembleia não paga isso, é um levantamento que, obrigatoriamente, tinha que ser feito pelos órgãos da Justiça Eleitoral, mas não agora no julgamento, porque, isto aqui eu teria que

ouvir para saber se ele tem outra fonte. Será que esse rapaz não tem outra fonte? Eu não sei. Estou aqui tratando de uma situação de cassar um mandato. Um mandato que, repito, pode ter sido validamente conquistado, aliás quero dizer assim: o Ministério Público não fez, por exemplo, essa demonstração de que o deputado obteve X número de votos, referentes àquelas pessoas que estavam na lista em cada um daqueles municípios. Não há essa informação. O Ministério Público, nem na inicial e nem em alegações finais, alega isso de que o deputado recebeu X votos em Itauba, X votos em Cutias. Não existe essa informação no processo.

Outra coisa que tem aqui: não há prova de que José Sali era assessor parlamentar, isso não está no processo. E dizer que ele omitiu o vínculo público, alguém perguntou isso? Não me lembro de alguém ter perguntado: "O senhor é assessor parlamentar? Lá na inicial? Não perguntaram, especificamente, isso.

Diz aqui uma outra coisa - pulando para o que interessa, pois são muitas anotações -, a contratação de um mesmo advogado para três pessoas e aquela situação de fazer uma pesquisa, um levantamento de quanto Max da AABB gastou nas outras campanhas anteriores. Em primeiro lugar, não é uma prova inequívoca de que o advogado está sendo pago pelo deputado, isso é ilação. Nós podemos supor que uma pessoa com maior poder econômico está pagando o advogado, mas, para afirmarmos isso, teríamos que ter uma prova robusta, porque, se não, ficam só palavras. Não fica uma prova concreta. E o levantamento que o Max fez nas campanhas anteriores, isso deveria ter sido feito no momento da investigação. Deveriam ter vindo para os autos provas da prestação de contas do deputado, mas, repito, não há, nestes autos, elementos que comprovem nem a captação, nem o abuso do poder econômico. Eu posso partir da ilação, mas aí é muito grave cassar um mandato por aquilo que pressuponho que não é crível, por exemplo, que as pessoas que estão no mesmo carro não se conheçam. Isso é presunção. Deveria trazer alguém, deveria fazer mais prova em cima dessa afirmativa, não é?

Foi usado pelo ilustre colega, Juiz Leonardo, que a Edivani acreditava que as pessoas não trabalhavam para o Max. Isso não é certeza. Não há documento de que Edivani, por exemplo, no parcelamento, ela parcelou. Ela diz que pagou uma prestação. Quando dei o meu voto, lembro que falei que não se buscou lá na AABB pegar o documento para saber quem pagava ou quanto ela tinha pago. Essa mulher falou lá no Ministério Público - ela não foi ouvida em juízo - que pagou uma prestação, e não foi o deputado que pagou para ela.

Então, dizer que foi aproveitado de pessoas - de 260 famílias - para impactar em um resultado, sem, pelo menos, ter trazido uma dessas pessoas para verificar se essa pessoa realmente votou no deputado.

Neste processo, há uma informação de que a Edivani, por ser uma líder comunitária, tinha relação e estava trabalhando "dupla face". Ela estava tentando vender lista ou ela foi abordada pelo candidato Luís Trindade para obter lista; ela estava vendendo aquele pessoal, de quem era líder comunitária, aqueles seguidores dela, para os dois. Há uma informação de que não foi verificada. Por que não foi verificada? Porque o candidato Luís não foi eleito? Aí se vai em cima só daquele candidato que foi eleito. Deveria ser melhor investigado. Não estou dizendo que não aconteceu. Pode ter ocorrido, mas não me dá certeza, uma prova acima de qualquer suspeita, acima da dúvida razoável, de que, realmente, a Edivani tinha uma lista para o Max da AABB. Não me dá essa certeza.

Onze blocos de santinhos, dezesseis *botons*, um rolo de adesivos, é tudo presunção, porque foi apreendido um dia antes da campanha, mas era preciso ver se essas pessoas não estavam dando santinhos no dia da eleição. Perder essa eleição não foi um dia antes, quer dizer, esse material de campanha não prova, por si só, que ele abusou economicamente do poder que tinha, utilizando pessoas hipossuficientes para conseguir votos de 260 famílias.

Essa forte ligação de todas essas pessoas, não apenas dos três que foram apreendidos na barreira policial, mas dos eleitores que estavam na lista, dizer que havia forte ligação dessas pessoas todas com o Max é imaginário. No processo, repito, não há uma linha sequer que prove esse forte vínculo; não há uma linha sequer que prove que o deputado financiou todo esse material; não há uma linha sequer que prove que o deputado usava um assessor parlamentar para trabalhar em campanha. Não há no processo isso.

Então, eram essas considerações, Presidente, para dizer que eu reitero o voto para julgar pela improcedência. Obrigado!

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Desembargador João Lages, primeiramente, quero registrar que entendo por bem parcelar o julgamento, ou seja, vou colher os votos referentes à AIJE em que o Juiz Leonardo proferiu o seu voto, e depois retornaremos à Representação. Deixar bem claro isso.

E dizer também que é o primeiro julgamento que participo. Presidi a sessão, porque Vossa Excelência é o Relator.

Então, acompanhei atentamente o voto de Vossa Excelência, estou apto a votar e também acompanhei atentamente o voto de divergência. Vossa Excelência está mantendo o seu voto, julgando improcedente.

Relembrando que é só em relação à AIJE nº 0601731-62.2018.6.03.0000.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, eminentes pares, estive presente na primeira sessão na qual o Desembargador Lages apresentou seu voto; ouvi com muita atenção também, neste momento, as palavras esclarecedoras de Sua Excelência, e também de Sua Excelência o Juiz Leonardo.

Peço data máxima vênia para convergir com o Juiz Leonardo, em razão da vasta documentação apresentada.

Temos que entender que a prova no processo judicial não se consubstancia em elementos individualizados dentro de um contexto. Precisamos pegar toda a prova apresentada, desde a documentação, todos os objetos apreendidos, toda a circunstância em que levou à apreensão desses elementos, dessas pessoas, e verificar a dinâmica da situação que foi levada a juízo para, a partir daí, de acordo com o entendimento, a livre convicção justificada, o julgador possa formar seu pensamento.

Jamais - entendo - configuraria qualquer tipo de abuso de poder uma eventual condenação de uma pessoa, seja no processo cível, seja no processo criminal, consubstanciada em elementos firmes de convicção por ele apresentados.

Nesse aspecto, vou chamar à atenção duas questões interessantes: a primeira, diz respeito a provas indiciárias. O art. 239 do Código de Processo Penal determina que é indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize por indução concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias. Até esclarecendo os termos desse artigo, Afrânio Jardim diz que o indício está inserido entre os meios de prova previstos no diploma processual penal, mas, na realidade, não se trata de meio probatório, na realidade, se trata de um raciocínio exteriorizado e admitido pelo legislador.

Dessa forma, aguardar-se que, para haver uma condenação, todos os investigados venham a confessar uma eventual conduta irregular, se mostra totalmente ilusório. São raros os fatos em que as partes que são investigadas venham, de alguma forma, a confessar. Não existem muitos. E aqui houve toda uma dissociação com o que foi apurado no momento da apreensão e o que foi ouvido em juízo. Obviamente - tem-se isso assente na jurisprudência -, no momento em que há a apreensão, as pessoas estão mais nervosas, mais ativas e não sofreram uma certa influência, uma certa orientação exterior que possa, eventualmente, trazer um testemunho mais visualizado de comprovação ou de omissão de fatos e circunstâncias ocorridos.

Aqui, também, trago em vista o conceito do Código de Processo Civil em que temos a função das provas e como se chega a uma lógica do raciocínio da apresentação das provas. Não tem como esquecer que não há como se negar uma plena vinculação do então candidato com as partes, considerando que o motorista do veículo em que estavam essas pessoas é o motorista da AABB, estava lá identificado, de forma a reconhecer os vínculos que tinha com o então candidato, e também amearhar os interesses com aqueles outros que estavam ali. Eles estavam conduzindo aquelas pessoas para um objetivo sob a orientação de alguém, de forma que, pelo contexto aqui dos autos, leva à clara conclusão - no meu entendimento, respeitando o posicionamento do Relator, Sua Excelência Desembargador Lages, - de que havia um vínculo efetivo entre as partes.

E mais. Não posso dizer que foi encontrado um carro que servia ao motorista, que era vinculado à AABB, que era vinculado ao candidato, e lá dentro existiram santinhos, propaganda do candidato, e que essas fossem utilizadas em desfavor dele, para outra pessoa. Como disse ou quis falar uma das investigadas que estaria fazendo propaganda para outro candidato, mas ela não tinha nada de outro candidato, não foi apreendido qualquer objeto que a vinculasse ao outro candidato.

Com essas observações, Senhor Presidente, respeitando - data máxima vênia ao posicionamento do senhor Relator - acompanho o voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez em todos os seus aspectos.

É como voto, senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Senhor Presidente, como já foi adiantado pelo Desembargador Lages, de fato, não acompanhei a primeira sessão na qual se iniciou o julgamento do processo que estamos tratando nessa ocasião. E não obstante todo o esforço do Desembargador Lages em trazer à luz os fundamentos do seu voto, ainda não me sinto preparado e peço desculpas, porque não atentei por ler o voto antes da sessão.

Então, com essas considerações, peço vista do processo para que possa melhor dar meu voto.

EXTRATO DA ATA**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601731-62.2018.6.03.0000****INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****INVESTIGADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE****INVESTIGADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA****INVESTIGADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA****ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704****RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da representação e da AIJE; na representação, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitou a referida preliminar; no mérito, após os votos do Juiz João Lages (Relator), julgando improcedentes a representação e a ação de investigação judicial eleitoral, e dos Juizes Leonardo Hernandez e Augusto Leite, julgando-as procedentes, pediu vista o Juiz Matias Neto. Aguardam os Juizes Rivaldo Valente e Adão Carvalho.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 7 de junho de 2021.

MANIFESTAÇÃO**O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:**

Presidente Adão, antes de coletar o voto, pediria o direito à fala, porque foi mencionada uma réplica ao meu voto divergente. Apenas vou ler um dispositivo da Lei Complementar nº 64/90, para fazer um esclarecimento, o seu art. 23:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Essa lei foi publicada em 1990. Esse artigo 23, senhor Presidente, nobres pares, foi discutida a sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082/DF, julgada à unanimidade pela sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da qual diz a ementa:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

É esse o esclarecimento, senhor Presidente, muito obrigado pela oportunidade.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Presidente, também gostaria de um minutinho para me manifestar, porque é muito bom o debate iniciado pelo Doutor Leonardo em torno do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

De fato, nós não debatemos sobre essa importante questão naquele primeiro momento deste julgamento, mas acho interessante abrir a discussão possibilitando, quem sabe, manifestar nossos entendimentos em torno do assunto, porque esse artigo dá amplos poderes ao juiz para julgar com base em fatos públicos, indícios e presunções, ainda que não indicados ou alegados pelas partes. A redação é a seguinte:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção **pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

A norma deixa margem para ativismo judicial, incidente sobre o direito de candidatura e às próprias campanhas, autorizando a nós, juizes, interferir na soberania popular manifestada nas urnas sem que tenhamos legitimidade para tanto.

A defesa da legitimidade da Justiça Eleitoral não afasta, de modo algum, a necessidade de que sejam observadas as garantias processuais à disposição de todos os litigantes, mormente dos candidatos, porque se por um lado a Constituição primou pela lisura das eleições vedando expressamente “influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, a fim de se preservar a “normalidade e a legitimidade das eleições” (art. 14, § 9º), por outro lado, se alguma possibilidade de restrição a tais direitos existe, ela só pode ocorrer por força de autorização constitucional e mediante a apuração dos fatos em devido processo legal.

Apesar de haver quem defenda que o texto viola o devido processo legal ao permitir a produção de prova por parte do magistrado, tornando-se, assim, assistente do autor da demanda, tal dispositivo não é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar, como bem disse o Doutor Leonardo, na ADI nº 1082, assentando a constitucionalidade das expressões “*fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], **ainda que não indicados ou alegados pelas partes** [...]*”, mas isso aconteceu em outro contexto, quando em vigor o CPC anterior (de 1973).

Explico.

A ADI nº 1082 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 1994, apontando violação à segurança jurídica, ao devido processo legal, à paridade de armas, à igualdade substancial e ao contraditório. A liminar foi indeferida pelo então ministro Néri da Silveira, sob os fundamentos do interesse público, da ordem pública, do controle do Judiciário e com apoio no artigo 131 do CPC anterior, vigente ao tempo da decisão, que tinha a seguinte redação:

*Art. 131. O juiz **apreciará livremente a prova**, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).*

No mérito, julgado em 2014, agora sob relatoria do ministro Marco Aurélio, o argumento que prevaleceu foi o de que **as regras do Código de Processo Civil permitiam a produção de prova pelo magistrado**, pois a finalidade era possibilitar a elucidação dos fatos imprescindíveis para a formação da convicção necessária ao julgamento. Mas, em seu voto, o próprio ministro fez as seguintes ressalvas:

se são fatos que não foram alegados, e o juiz leve em consideração e ninguém falou nada sobre esses fatos e nem provou nada, a afronta ao princípio do devido processo legal e ao contraditório é claríssima. Mas aqui não; aqui são interesses indisponíveis que permitem ao juiz conhecê-los de ofício, o que significa dizer: independentemente de provocação da parte.

Perceba que a redação do art. 131 do CPC de 1973 guardava afinidade com a redação do art. 23, da Lei Complementar 64/90. Transcrevo ambas:

CPC 1973	LC 64/90
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes ; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)	Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes , mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Contudo o projeto do atual CPC previa o “livre convencimento”, mas essa expressão foi excluída por emenda supressiva proposta a pedido de Lenio Streck. Assim, todas as referências ao termo “livre” foram retiradas do texto final, e pela redação do art. 141, nota-se perfeitamente que o legislador limitou a atuação probatória do julgador ao estabelecer:

Art. 141. “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

A partir do Código Processo Civil de 2015 – que tem aplicação às lides eleitorais, inclusive por expressa disposição do seu artigo 15 (aplicação supletiva e subsidiária) – torna-se imperiosa a necessidade de uma releitura do art. 23 da LC/90, especialmente em face do convencimento do juiz, do dever de fundamentação e da vedação da chamada “decisão surpresa”, constantes dos artigos 10 (que veda a chamada “decisão surpresa”), 489 (que trata dos casos em que não se pode considerar fundamentada uma sentença) e 493, parágrafo único (necessidade de estabelecer o contraditório em caso de constatação, de ofício, de fato novo).^[1]

O fato de o artigo 23 estar previsto em lei complementar (LC 64/90) em nada altera a conclusão de que os preceitos do CPC (lei ordinária) possam ser aplicados àquela, porquanto a Constituição da República delegou à legislação complementar apenas a previsão de outros casos de inelegibilidade. É dizer: não havia razão para a LC 64/90 tratar de procedimento, matéria afeta à legislação ordinária.^[2]

Não bastasse este argumento, devemos ter em conta que o processo é um conjunto de garantias, dentre elas a de que um terceiro imparcial e equidistante das partes será o encarregado de julgá-lo. Logo, a releitura do art. 23, da LC nº 64/90 é necessária, pois não há no CPC atual dispositivo com redação semelhante ao art. 131 do código anterior. Muito pelo contrário. O art. 141 do CPC atual impede a proatividade judicial ao dispor que o juiz decidirá nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Ademais, se os fatos eram públicos e notórios, por que razão a parte interessada não os trouxe aos autos? Por que motivo o juiz deveria fazê-lo? Deverá ele suprir a inércia de quem tinha o ônus de agir? Poderá invocar indícios ou presunções em matéria tão relevante?

A parte final do *caput* do artigo 23 da LC 64/90 diz que a finalidade da produção da prova deve ser a preservação do interesse público de lisura eleitoral, mas a decisão em tela fala também que o objetivo é auxiliar o juiz na elucidação dos fatos.

Cabendo às partes o ônus de provar o alegado, o caminho natural para uma demanda cuja comprovação não ocorreu é a improcedência, não sendo papel do juiz, a meu ver, suprir referida deficiência probatória.

Neste contexto, forçoso reconhecer que se viola a dimensão substancial do contraditório, caso às partes não tenha sido dado o direito de manifestação prévia sobre determinado fato ou circunstância levado em consideração pelo magistrado.

Exatamente neste sentido é a orientação doutrinária:

“O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder. O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão”^[3]

“Essa nova ideia de contraditório, como facilmente se percebe, acaba alterando a maneira como o juiz e as partes se comportam diante da ordem jurídica. Nessa nova visão, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício”^[4]

Logo, não cabe ao juiz eleitoral a produção de prova, tarefa que compete às partes. Se assim entender possível, que seja estabelecido, no mínimo, o contraditório. A lisura das eleições, no plano contencioso, é incumbência recíproca das partes envolvidas e do Ministério Público Eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a decisão a respeito do que foi demonstrado por referidos atores.

A Justiça Eleitoral detém, sim, legitimidade constitucional para aplicar as sanções previstas em lei, desde que a decisão esteja de acordo com a própria Constituição e sejam observadas as regras democráticas do jogo, inclusive do novo Código de Processo Civil, notadamente do devido processo legal (em especial o contraditório substancial), da ampla defesa e da distribuição do ônus da prova entre as partes, devendo o juiz evitar conhecer de fatos ou circunstâncias não alegados pelas partes ou apoiar sua decisão em indícios e presunções.

Se não for desta forma, o juiz eleitoral, com base no art. 23 da LC nº 64/90, não terá limites, transformando-se em juiz Hércules, capaz de alterar o rumo da história, a soberania popular e por via de tabela o próprio processo democrático, que cabe a ele preservar.

[1] Em relação ao fim do “livre convencimento” verificar a minuciosa análise e instigante crítica ao artigo 23 da Lei Complementar 64/90 em SALGADO, Eneida Desiree; VALIATI, Thiago Priess; BERNARDELLI, Paula. **O livre convencimento do juiz eleitoral versus a fundamentação analítica exigida pelo novo Código de Processo Civil**. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 335-358

[2] Sugiro a leitura do artigo “**Julgar por presunção no direito eleitoral é compatível com novo CPC?**”, por Lenio Luiz Streck; Conjur, 05.11.2015.

[3] DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed, revista, ampliada e atualizada. Volume 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. No mesmo sentido:

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, pedi vista dos autos para melhor analisar o feito e as questões trazidas nos votos que me antecederam, de modo a firmar meu convencimento a respeito da matéria objeto da lide.

A presente ação visa à apuração de possível abuso de poder econômico, em tese, praticado pelos investigados MAX NEY MACHADO ANDRADE (Max da AABB), candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, EDIVANI DE OLIVEIRA ALMEIDA e JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA.

Os fatos já foram bem delineados no relatório do eminente Juiz Relator, de modo que irei diretamente aos pontos que entendo relevantes destacar.

Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra (Elementos de direito eleitoral: 2012), observam que:

*“... a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de **atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição**, nos casos de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou de autoridade, utilização indevida dos meios de comunicação social, conduta vedada, utilização indevida de veículos, **captação ilícita de sufrágio** ou ilicitude de valores econômicos arrecadados, penalizando quantos hajam contribuído para a prática do ato com a perda do registro ou do diploma e a imputação de inelegibilidade por oito anos contados da eleição em que se realizou os fatos tipificados” (gg.nn.)*

Como sabido, desde o advento da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o abuso de poder eleitoral não mais exige, para a sua configuração, o pressuposto da potencialidade do fato vir a alterar o resultado da eleição, sendo necessária, tão somente, a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo.

Em que pese o conceito aberto da expressão “gravidade das circunstâncias”, entende-se que dele se extrai a necessidade da aplicação de um juízo de proporcionalidade, não mais quanto à potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas a respeito do como, onde, quando, o motivo e a intensidade da prática do ato, de modo que as pesadas sanções aplicadas em decorrência do abuso de poder (cassação do registro ou do diploma e decretação de inelegibilidade) não se baseiem em fatos sem grande relevo, desprovidos de maior repercussão social.

No caso dos autos, conforme narra a inicial, o abuso de poder decorreria da prática de captação ilícita de sufrágio consistente na entrega, pelos investigados, de tiquetes de gasolina e outras vantagens a possíveis eleitores, de forma a induzi-los a votar no então candidato MAX DA AABB, e do oferecimento de título de sócio da AABB para um de seus cabos eleitorais a um valor muito abaixo do praticado.

Relativamente à possível captação ilícita consistente na entrega de tiquetes-combustível a eleitores, o que se tem é um único registro em uma folha da agenda pertencente a JOSÉ SALI, nos seguintes termos:

“gasolina irmão Ivo

2 tíque de 50, Real

Itaubal interio[r]

2 tíque de 50, Real

Amapá interio[r]

6 tíque de 40, Real

Irmão Paulo

1 tíque de 50, Real

Irmão Ezequia” (sic)

Como bem demonstrado no voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez, não há dúvida de que JOSÉ SALI era, de fato, cabo eleitoral de MAX DA AABB, todavia, com o devido respeito ao minucioso voto que abriu a divergência, não vejo qualquer outro elemento de prova que complemente as informações relativas à suposta distribuição de gasolina, de modo a que se conclua, com mínima certeza, de que as anotações dizem respeito de fato à prática ilícita de compra de votos.

O mesmo se diz quanto ao título de sócio da AABB. Não há qualquer outro elemento nos autos que aponte para o especial fim de agir, por parte do candidato MAX DA AABB, ou pessoa por ele autorizada, qual seja, de captar o voto da própria cabo eleitoral EDIVANI, ora investigada.

Quanto às listas apreendidas com EDIVANI, a bem da verdade, sua mera confecção e porte, isoladamente, não configura qualquer ilícito eleitoral, sendo um recurso utilizado, senão, por todos os candidatos, para controle dos contatos feitos por suas equipes de campanha.

Há, contudo, um registro, que, a meu sentir, evidencia a conduta de captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de materiais de construção a eleitor determinado e identificado, inclusive com indicação do respectivo título de eleitor, zona e seção, conforme consta nas anotações apreendidas com a cabo eleitoral EDIVANI:

“Emilson Almeida de Oliveira

RG: 264140

Título: 004652102500 Zona: 002 Seção: 0259

Bloco 21 Rua: 05 Apt: 101

Mucajá (Beiro)

Três dúzia de ripão

10 Telhas

04 Compensado (folhas)

02 cimento

01 metro de areia” (sic)

Aqui temos a cabo eleitoral de Max da AABB, EDIVANI, registrando a “demanda” do eleitor Emilson Almeida de Oliveira: diversos materiais de construção que, em preços médios de mercado, totalizaria algo em torno de 1000 reais. Para quem declarou receber R\$ 100,00 (cem reais) por semana, à época, não se sustenta a versão de que se trata de doação a amigos e familiares. O registro do título de eleitor revela o cunho eleitoral de obter o voto em troca das benesses.

Ademais, as listas de “demandas” (expressão que, no meio político-partidário designa os pedidos de eleitores feitos aos cabos eleitorais), relacionam outros benefícios que seriam ofertados, que vão desde materiais de construção (como no caso de EMILSON), passando por cestas-básicas, talões de energia, máquina de cortar cabelo, gasolina, e até gás de cozinha. Repito: tais informações, isoladamente, não evidenciam ilícito eleitoral, porém robustecem a demonstração, por meio do indício apontado, qual seja, o oferecimento de materiais de construção ao eleitor EMILSON, de que a captação ilícita de sufrágio efetivamente ocorreu.

E, como sabido, em sede de AIJE, para a configuração do ato abusivo, exige-se não apenas a ocorrência do fato ilícito em si, mas a aferição da gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Não a gravidade do fato isoladamente, pois todo ato ilícito é grave. A gravidade diz respeito às circunstâncias que orbitam em torno do fato e que tornam a conduta não apenas antijurídica, mas abusiva a ponto de afetar, não apenas a vontade do eleitor que troca o seu voto por determinado benefício, mas a normalidade do processo eleitoral em sentido mais amplo e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, reconheço a conduta de captação ilícita de sufrágio praticada pela investigada EDIVANI, cabo eleitoral de MAX da AABB, beneficiário da conduta, ao registrar, em suas anotações, o eleitor EMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA como destinatário dos materiais de construção conforme discriminados.

Todavia, tal reconhecimento não é bastante para que se reconheça automaticamente o abuso de poder; caso contrário, a AIJE se confundiria com a Representação. Na representação, basta a ocorrência do fato. Na AIJE, além do fato, há que se buscar a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.

Neste ponto, não vejo que as circunstâncias da captação ilícita de sufrágio, como delineadas nos autos, caracterizem o abuso de poder de sorte a justificar a aplicação das gravosas sanções de declaração de inelegibilidade dos investigados para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta (no caso, 2018 - estendendo-se, portanto, até 2026); e nem mesmo a cassação do diploma do primeiro investigado com fundamento no abuso de poder econômico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em sede de representação.

Trata-se de único evento, em abordagem a veículo na véspera da eleição, sem a presença do candidato, sem a apreensão de valores vultosos, ou seja, as circunstâncias do fato não me levam a concluir pela caracterização do abuso de poder econômico neste caso.

Destaco, ainda, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente dos fatos tidos como abusivos (Ac.TSE de 29.04.2021, no Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601389-64/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos).

Neste ponto, embora reconheça o vínculo da segunda e do terceiro investigados com o candidato primeiro investigado, bem como a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, não vejo, para o fim específico de reconhecimento do abuso de poder, elementos suficientes a demonstrar a efetiva participação do candidato nos fatos tidos por abusivos.

Por todo o exposto, considerando que a configuração do abuso de poder depende da demonstração da gravidade das circunstâncias para afetar o pleito, bem como a demonstração da violação do princípio da isonomia entre os concorrentes, na linha de precedentes do TSE, o que, a meu sentir, não restou demonstrado no caso *sub judice*, acompanho o eminente Juiz Relator para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, Douto Procurador Regional, vou fazer uma exposição relacionada ao meu voto, até para que rememore o conhecimento dos fatos que está sendo objeto de julgamento.

Conforme já relatado pelo elucidativo voto do Relator e devidamente exposto por todos que me antecederam no curso deste julgamento, as ações - a Representação e a AIJE - objetivam a cassação do mandato do Deputado Estadual Max Ney Machado Andrade, aplicando-lhe multa e decretação de inelegibilidade do deputado e de Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por meio de pagamento de valores e entregas de vantagens da Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, nas eleições de 2018.

Da detida análise dos autos, constata-se que, durante a fiscalização realizada pela Polícia Militar e Ministério Público Eleitoral, no dia anterior ao pleito, os cabos eleitorais Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa foram detidos em posse de listas contendo nomes, zonas, seções, telefones de vários eleitores, agenda e vários santinhos, adesivos e bóttons de Max Ney Machado Andrade.

Os documentos foram acostados com a inicial aos autos, em ambas as ações, no ID 551256, na AIJE, e no ID 283356, na Representação. Além disso, também foram encontrados com os cabos eleitorais registros que descreviam demandas relativas à

entrega de *tickets* de combustível e remédios para diversos eleitores, individualmente especificados na lista manualmente elaborada, e ainda dados bancários de Max Ney Machado Andrade.

A partir das provas produzidas no curso da instrução processual e destacadas de forma detalhada pelo Juiz Leonardo Hernandez, é possível constatar que alguns dos núcleos do tipo foram efetivamente praticados pelos cabos eleitorais. Isso porque os documentos apreendidos no contexto fático em que se deram constituem indícios do fim ilícito a que se destinavam as condutas dos representados.

Não resta dúvida acerca das ações efetivamente perpetradas pelos cabos eleitorais no caderno probatório. Há provas acerca da materialidade da conduta ilícita, como muito bem destacado no voto do Meritíssimo Juiz Leonardo Hernandez, que dispensa a leitura, com a devida vênia, para evitar tautologia.

Há de destacar que foram apreendidos documentos e listas contendo nomes, título de eleitor e suposto benefício de eleitores que teriam a liberdade de voto influenciada pelo recebimento de vantagem.

Então, senhor Presidente, diante do caderno e de todo o conjunto probatório apresentado nos autos, e com essas considerações e com a devida vênia ao ilustre Relator, Desembargador João Guilherme Lages, acompanho a divergência, senhor Presidente, tudo de acordo com o voto do Juiz Leonardo Hernandez.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Peço vênia ao ilustre Juiz Leonardo, que divergiu inicialmente, e aos demais pares, mas o meu voto é no sentido de acompanhar o Relator, tanto na Representação quanto na AIJE.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601731-62.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE

INVESTIGADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA

INVESTIGADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da representação e da ação de investigação judicial eleitoral; na representação, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitou a referida preliminar. No mérito, por maioria, julgou procedente a representação para cassar o diploma de deputado estadual do representado Max Ney Machado Andrade, impondo-lhe pena de multa de 50.000 UFIR's e sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes às eleições de 2018. Vencidos o Juiz João Lages (Relator) e o Juiz Adão Carvalho (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez. E ainda, por maioria, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e Rivaldo Valente. O Juiz Adão Carvalho (Presidente) proferiu voto qualificado de desempate.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 29 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7032/2021

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601706-49.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE
REPRESENTADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JOÃO LAGES
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA. ASSISTENCIALISMO DISTORCIDO. CONCEITO. VOTAÇÃO RECEBIDA NO LOCAL DAS CONDUTAS ILÍCITAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A norma prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 tem a finalidade de proteger a vontade livre do eleitor para o exercício do voto, afastando-se qualquer ato que possa afetar o equilíbrio e a lisura das eleições.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e o Tribunal Superior Eleitoral possuem jurisprudência pacífica, no sentido de que apenas os candidatos a cargos eletivos possuem legitimidade para figurar no polo passivo das representações por captação ilícita de sufrágio.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das "previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses" (STF, ADI nº 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

4. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – direta ou indiretamente, como, por exemplo, mediante cabos eleitorais – doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

5. A caracterização do ato de captação ilícita de sufrágio - "compra de votos" - não necessita do pedido explícito de votos, mas tão-somente a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

6. Constitui circunstância agravante da captação ilícita de sufrágio, o aproveitamento pelo candidato da situação de extrema vulnerabilidade social e econômica do eleitorado.

7. O assistencialismo distorcido desequilibra o processo eleitoral a favor do candidato beneficiado. Ocorre através da manipulação da miséria humana e com a finalidade de viciar a vontade do eleitor nas urnas.

8. Possui relevância para fins de mensuração da multa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, a votação recebida pelo candidato beneficiário dos atos ilícitos, especialmente nos locais em que se macularam a autêntica vontade do eleitorado.

9. Nos autos, verifica-se a prática de condutas e situações fáticas caracterizadoras da prática de captação ilícita de sufrágio, seja pelo candidato representado ou em seu benefício próprio por meio de terceiros, com a sua participação e conhecimento, pois, beneficiou-se: a) do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para desvirtuar a atuação funcional de ocupante de cargo comissionado, designando-lhe para trabalhar irregularmente na sua campanha eleitoral, com a finalidade de arrematamento de cabos eleitorais para procederem a prática de captação ilícita de sufrágio, aproveitando-se da vulnerabilização social do servidor comissionado; b) da utilização de servidor público comissionado custeado pelo erário Estadual para coordenação de oferecimento de vantagens pessoais indevidas; c) da exoneração

intimidatória após o término do pleito eleitoral do então servidor comissionado - contratado desde 2017 - e, posterior, contratação após quase 1 (um) ano com remuneração menor; d) do seu nome político para vinculação à Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), inclusive com o oferecimento de vantagem ilícita de redução da taxa de associação à referida entidade para captação ilícita de sufrágio; e) da utilização de trabalhadores em sua campanha eleitoral sem informação na prestação de contas, aproveitando-se dos mesmos para criação de contabilidade ilícita de compra de votos, através de mapeamento superior a 260 famílias, com a finalidade de corromper votos de eleitores; f) da vulnerabilidade social e econômica da população amapaense, através do mapeamento de eleitores tanto na Capital quanto no interior para distribuição de vantagem pessoal com o nítido intuito de captação ilícita dos votos de 260 eleitores e suas famílias, aproveitando-se da situação de extrema penúria com registro individualizado de necessidades como sacas de cimento, madeira, cestas básicas, pagamento de contas de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, pagamento de combustível por meio de tíquetes, pagamento de recarga de gás de cozinha, dentre outros; g) de assistencialismo, através da manipulação da miséria humana, com o fito de macular o sufrágio de diversos eleitores, ferindo-se a autêntica opinião dos votantes, desequilibrando o pleito a seu favor; h) do relacionamento religioso entre terceiros e de lideranças religiosas, com a finalidade de implementar mecanismos para captação ilícita de sufrágio no interior do Amapá; i) da utilização de cabos eleitorais praticando atos de campanha no segundo município mais populoso do Estado do Amapá no dia anterior ao 1º Turno das Eleições de 2018, com distribuição de santinhos e registro em listagem padronizada de vantagens pessoais eventualmente prometidas em troca do voto, quando é vedada a realização de propaganda eleitoral na rua e na internet; j) da vulnerabilidade econômica, jurídica e social de representados não candidatos, com compartilhamento de orientação jurídica de advogado de sua confiança, com indicativo de acompanhamento direto das manifestações a serem apresentadas em sede judicial nesta Corte Regional, maculando-se a autodeterminação das próprias partes ora relacionadas como rés pela Ministério Público Eleitoral; k) da redução expressiva na arrecadação e nos gastos eleitorais da sua campanha eleitoral de 2018 no cotejo da campanha eleitoral de 2014, explicada pela utilização de captação ilícita de sufrágio, com abuso do seu poderio econômico, mediante a utilização de terceiros não relacionados na prestação de contas; l) do recebimento de votação expressiva nos maiores colégios eleitorais do Estado do Amapá e destinatários da maior parte das vantagens ilícitas, favorecendo-se da prática de captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral.

10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do representado, impor-lhe a aplicação de multa no valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) e cominando-lhe a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2018.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer da representação e da ação de investigação judicial eleitoral; na representação, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa; vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitar a referida preliminar. No mérito, por maioria, julgar procedente a representação para cassar o diploma de deputado estadual do representado Max Ney Machado Andrade, impondo-lhe pena de multa de 50.000 UFIR's e sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes às eleições de 2018. Vencidos o Juiz João Lages (Relator) e o Juiz Adão Carvalho (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez. E ainda, por maioria, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e Rivaldo Valente. O Juiz Adão Carvalho (Presidente) proferiu voto qualificado de desempate.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de junho de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator Designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Tratam os autos de representação por suposta captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Max Ney Machado Andrade, Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa (ID 283256).

Narra o autor que, em 06 de outubro de 2018, o órgão ministerial promoveu fiscalização no Município de Santana. Ao abordar um veículo que estava sendo conduzido pela esposa do representado José Sali, e onde ainda se encontravam a representada Edivani de Almeida e uma terceira pessoa identificada como Jackeline Primavera dos Santos, foram encontrados os seguintes itens:

1. relação de eleitores, com nome, seção, zona e telefones, a maioria parentes e amigos de Edivani;
2. agenda da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com anotações de tickets de combustível;
3. santinhos, adesivos e bottons do então candidato Max Ney (MAX DA AABB);
4. relação de materiais de construção.

Segundo o *parquet*, outros fatos foram possíveis de se atestar quando da oitiva dos envolvidos, a saber:

a) Edivani era cabo eleitoral de Max, recebendo R\$ 100,00 por mês para desempenhar a função. Também teria assentido que havia comprado um título de sócia da Associação Atlética Banco do Brasil no valor de R\$ 2.500,00, entretanto, havia pago somente a primeira parcela no valor de R\$ 150,00.;

b) José Sali afirmou trabalhar como motorista para Max da AABB, efetivado por meio de um contrato temporário pelo qual receberia em torno de R\$ 400,00 mensais. No desempenho da atribuição, ficou responsável de distribuir valores aos quais se referiam às anotações constantes da agenda da ALAP. Ou seja, na verdade não iam ser distribuídos tickets de combustível, mas sim dinheiro nos valores descritos e nos seguintes municípios: em Amapá para o senhor Paulo, pastor; em Itaubal do Pírim para o senhor IVO, no valor de R\$ 100,00 e em Cutias do Araguari, para o senhor Ezequias a quantia de R\$ 50,00.

Para o representante, todas as provas coletadas evidenciam a prática de compra de votos estampada no art. 41-A da Lei das Eleições. As condutas previstas no dispositivo, a finalidade de obtenção de voto e o período eleitoral são requisitos explícitos da prática delituosa, restando comprovada a anuência de MAX da AABB na conduta, em razão dos demais representados estarem trabalhando em sua campanha eleitoral.

Por tais motivos, solicitou a instrução processual e a condenação dos representados nas reprimendas constantes no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa (ID 746106). Inicialmente, alegam a ilegitimidade passiva dos representados Edivani e José Sali, isso porque a jurisprudência definiu que o terceiro que não foi candidato também não pode sofrer as sanções decorrentes do art. 41-A, da Lei das Eleições.

Sustenta que Edivani foi contratada por José Sali para atuar como cabo eleitoral, entretanto a representada afirmou em seu depoimento que, além dessa atribuição, também passou a trabalhar para um candidato a Deputado Federal, e para esse último “se comprometeu em apresentar uma lista com vários nomes que supostamente estariam sob sua liderança, em troca de passagem aérea e dinheiro”.

Afirma que as anotações constantes nos itens apreendidos dizem respeito à atuação dos representados Edivani e José Sali, nada tendo a comprometer a atuação do primeiro investigado, Max da AABB. Alega, também, que as simples anotações não comprovam a captação ilícita de sufrágio, até porque não foi encontrado qualquer valor com os representados que induzisse à compra de votos.

Aduz que a relação de parentes e familiares que estavam sendo ajudados financeiramente pelo representado não induz ao ilícito perpetrado, pois se trata de ato de humanidade da pessoa, uma particularidade da sua personalidade, pouco importando se os valores que foram empregados terem sido adquiridos de forma onerosa por meio de empréstimos a juros.

Por fim, sustenta que não há qualquer materialidade que corrobore a acusação, de acordo com o que foi argumentado, e, também, por inexistir comprovação de anuência de Max da AABB com as condutas dos outros dois representados, elemento essencial para a condenação por captação ilícita de sufrágio, por estes motivos, pede a improcedência da representação.

Designada a audiência da testemunha Jackeline Primavera dos Santos, não houve comparecimento dos representados (ID 930606).

Em sede de alegações finais, o MPE pugnou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, pois entende que a cominação de multa como sanção autônoma garante a aplicação a outrem que não o candidato envolvido nos fatos. Quanto ao

mérito, afirma que as relações contendo pessoas a serem beneficiadas com combustível e remédios, além de uma das listas apresentar os dados bancários de Max da AABB, corroboram que a conduta praticada está adequada ao dispositivo legal.

Sustenta que a alegação de três cabos eleitorais estarem apenas visitando o Município de Santana com relações de eleitores e de benesses a serem futuramente entregues (remédios, materiais de construção e combustível), bem como de vasto material de campanha do candidato, e ainda, que a testemunha ter admitido que todos trabalhavam na campanha do representado e candidato Max da AABB, soa “fantasiosa”.

Também alega que a própria colaboradora da campanha de Max, senhora Edivani, admitiu ter sido beneficiada com título de sócia da associação do Banco do Brasil, sendo que o valor dessa aquisição é de R\$ 2.500,00, e a representada pagou somente R\$ 150,00, desta forma, restou evidente a participação de Max da AABB na conduta, pois arcou com o valor restante do título.

Por fim, aduz que não há necessidade de participação direta do candidato na conduta, a anuência com a conduta delituosa é suficiente para a condenação, e essa anuência restou comprovada pelo material apreendido junto aos cabos eleitorais do candidato. Desta forma, ratifica o pedido da procedência da representação.

Nos seus memoriais finais, os representados alegam que não há prova substancial que corrobore o alegado pelo MPE. Sustenta que o art. 299 do Código Eleitoral exige que a pessoa beneficiada seja determinada ou determinável, o que não foi identificado na peça inicial e nas alegações derradeiras do *parquet*.

Assevera que as relações apreendidas, ainda que consistentes em fortes indícios, de nada servem como prova se não corroborada por outros meios, pois não há comprovação da entrega de benesses que caracterize a compra de votos. Aduz que, para a condenação solicitada, é essencial que se tenham provas robustas da conduta impetrada, não se podendo admitir a aplicação de sanção tão gravosa baseado apenas em ilações.

Quanto às possíveis benesses recebidas por Edivani e José Sali, explica que o título de associado da AABB não foi doado à colaboradora, pois em seu depoimento afirmou que pagou a primeira parcela, mas que deve ser pago o valor restante, bem como arcar com a mensalidade que é típica de tais títulos de investimentos e lazer. Quanto ao representado José Sali, natural que trabalhasse na campanha de Max, pois foi contratado para desempenhar a função de motorista do representado, logo, se o primeiro estava em campanha, não haveria como dissociar o trabalho do segundo da movimentação eleitoral. Diante de tal quadro, corrobora o entendimento pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

A representação fundada no dispositivo de captação de sufrágio sempre foi explícita quanto ao sujeito que conduz o ilícito: o candidato; senão, vejamos o teor *in litteris*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ainda que a jurisprudência tenha avançado quanto à desnecessidade da prática ser feita diretamente pelo candidato, bastando para tanto sua anuência - tema que vai ser melhor delineado detidamente no mérito -, as sanções previstas na legislação são especificamente destinadas àquele que concorreu ao mandato eletivo, como sucintamente define o processualista Daniel Castro Gomes da Costa:

No polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio, apenas candidatos podem figurar, uma vez que a multa prevista está atrelada à cassação do registro ou diploma. (In Curso de Direito Processual Eleitoral. Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2020; 2ª ed. rev. ampl. e atual. p. 343)

Esse entendimento está pacificado no âmbito da jurisprudência eleitoral. Em destacado julgamento de 2018, oriundo do TRE do Amapá, no qual figurou o ex-Prefeito do Município de Santana, a Corte Superior Eleitoral assim se manifestou:

*"Eleições 2014. Recursos ordinários. Contratação de servidores temporários em prol da candidatura da irmã do prefeito. Configuração do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Insuficiência do conjunto probatório para a responsabilização de candidato a deputado federal. Rescisão de contratos temporários após as eleições e antes da posse dos eleitos. Configuração de conduta vedada no caso concreto apesar de não praticada na circunscrição do pleito. **Impossibilidade de imposição de multa ao não candidato [...]13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. [...]"** (Ac de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Rosa Weber.)**grifamos.***

O ato de captação ilícita do sufrágio está adstrito a quem dele se beneficia diretamente. Trata-se de conduta específica que caracteriza o desvirtuamento da capacidade eleitoral passiva, ato próprio daquele que se propõe a lançar seu nome ao veredito popular e passa a corromper o eleitor para conseguir o mandato.

Portanto, sem maiores digressões, assiste razão aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, terceiros incluídos indevidamente no polo passivo da representação por captação ilícita, assim, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, senhor Relator, primeiramente, gostaria de parabenizar o nobre Relator pelo excelente relatório. Confesso que ajudou muito, porque são ações complexas e o Relator fez um excelente trabalho.

E fico muito feliz, Desembargador Lages, como ex-servidor da Justiça Eleitoral, é muito bom quando o nosso chefe nos elogia, a gente tem pouco elogio. Então, parabéns! Isso mostra o tanto que o senhor é uma pessoa brilhante.

Acompanho a trajetória de Vossa Excelência aqui e sei o tanto que é admirado por seus subordinados, parabéns! Vou me espelhar sempre em Vossa Excelência.

Em relação a essa preliminar que o douto Relator acolheu, o faz com epeque na jurisprudência majoritária do TSE - só deixando bem claro aos eminentes pares -, entretanto tenho um posicionamento pessoal contrário a essa posição; tenho que ser autêntico com a Corte, como sempre, e pela lealdade que tenho que ter com os pares, porque entendo que a atuação da Justiça Eleitoral, essa posição jurisprudencial, não é? Primeiro, temos um arremedo da legislação eleitoral, no art. 41-A, que é muito mal redigido.

Então, se a gente adotar a posição diversa da legitimidade, fica muito fácil você arremediar várias pessoas para captar o voto e não ter nenhuma sanção. Entendo, então, que a parte é legítima, quem concorre, não é uma legitimidade passiva necessária, é facultativa, mas entendo que quem concorre para a prática também tem que ser apenado; quem contribui para o candidato em entregar ao eleitor com o fim de obter o voto vantagem pessoal, quem concorre para a prática, deve responder, e é claro que a minha posição é de legitimidade passiva e a discussão que tem na doutrina, na jurisprudência, fala-se o seguinte: já que tem um candidato, você tem a cassação de diploma e não pode cassar o diploma de quem não é candidato; se excluído o candidato, é aquele arremedo igual tem na AIME: não tem nenhuma lei que fala que o cidadão não pode ajuizar a AIME, é uma construção jurisprudencial começada pelo ministro Torquato Lorena Jardim, em 1989, do TSE. Então, isso é mais uma construção jurisprudencial que restringe a legitimidade.

Ressalto que o Relator tem toda a jurisprudência pacífica ao seu lado, mas ousou divergir em uma posição minoritária, considerando legítimo para figurar no polo quem concorre para a prática, sendo, nesse caso, o não candidato responde e, a critério, com a multa definida no caput do art. 41-A.

É como voto, senhor Presidente, senhor Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos do Desembargador Relator, Doutor Lages, e da divergência apresentada pelo Doutor Leonardo.

A posição levantada pelo Doutor Leonardo, realmente, como ele ressaltou, é uma construção jurisprudencial e doutrinária, e está ganhando força no âmbito da Justiça Eleitoral. Entretanto, Doutor Leonardo, com a devida vênia ao seu posicionamento - acho, devidamente, muito bem fundamentado -, mas vou fazer o registro que o artigo 41-A é muito claro quando ele diz: "o candidato"; ele faz referência ao candidato que praticar alguma das benesses, algum dos núcleos do artigo do 41-A. E a multa e as penas que poderão advir desses atos são para ele. A única ressalva que há para aplicação de multa para pessoa estranha que não seja candidato é no § 2º, quando há violência ou grave ameaça à pessoa com o fim de obter o voto. E no caso apresentado, muito bem relatado, não há informação dessa prática de violência ou grave ameaça.

Então, o voto apresentado pelo Relator está de acordo com o que penso, e, por esta razão, senhor Presidente, acompanho.

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Presentes os demais pressupostos, conheço da representação tão somente quanto ao candidato Max Ney.

MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

As imputações feitas pelo Doute Representante do MPE circunscrevem-se ao âmbito jurídico de três pessoas: Edivani, José Sali e do candidato Max Ney.

O fato que originou essas ações eleitorais aconteceu numa blitz realizada um dia antes do primeiro turno das eleições de 2018, por equipe de fiscalização da Polícia Militar e Ministério Público Eleitoral, uma blitz que foi montada na Zona Eleitoral de Santana.

O *parquet*, na sua peça vestibular, baseou-se em elemento de prova que entende substancial, constante de depoimentos prestados pelos representados junto à autoridade policial, que não foram, ao final, comprovados pela única testemunha arrolada, JACKELINE.

Ainda assim, de todo o teor da inquirição (de JACKELINE), nada leva a crer que houve captação de votos como disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal), em favor de Max da AABB, e por consequência, o abuso de poder econômico, que, embora dispense a potencialidade do fato, deve ficar evidente a gravidade da conduta descrita apta a influir no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular.

Causou-me estranheza maior que, durante o depoimento da EDIVANI, ela se refere principalmente ao candidato LUIZ TRINDADE, que sequer foi arrolado como testemunha ou representado nos presentes autos. O certo é que a representada EDIVANI alegou ao ser ouvida:

“...QUE Sali e Jaqueline apenas estavam dando carona para a declarante voltar para casa; (...) QUE durante a abordagem foram encontradas com a declarantes (sic) listas contendo nome, zona, seção e telefones de vários eleitores; QUE a declarante trabalha como cabo eleitoral para o candidato a Deputado Estadual Max da AABB; QUE o candidato a Deputado Estadual Luiz Trindade entrou em contato com a declarante por meio de seu cabo eleitoral Eduardo, e ele pediu que ela levantasse listas contendo os nomes eleitores que irão votar em Max da AABB; QUE em troca das listas confeccionadas contendo o nome dos eleitores o candidato a Deputado Estadual Luiz Trindade prometeu pessoalmente que pagaria o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma passagem de ida/volta para a cidade de São Paulo/SP, (...); QUE Sali e Jaqueline não sabiam da existência das listas nem possuem qualquer envolvimento em suas confecções; (...); QUE as listas de materiais de construção que foram encontradas na mochila da declarante tratam-se de pedidos de eleitores; QUE não chegou a passar a lista para nenhum dos candidatos; QUE os materiais listados não foram adquiridos...”

Como se vê, a argumentação em favor de uma compra de votos baseada no depoimento de EDIVANI é totalmente controversa, pois não há uma construção lógica que determine a participação ou anuência do candidato representado. Pelo contrário, da fala da representada, o que se tem é uma total falta de lealdade para com o candidato do qual EDIVANI fazia campanha, tendo em vista que se comprometeu a passar a relação dos eleitores que votariam em MAX DA AABB para seu concorrente, LUIZ TRINDADE.

LUIZ SALI corrobora a oitiva de EDIVANI sobre o desconhecimento da relação, confira-se:

“... QUE ao ser indagado sobre a passageira EDIVANI, vulgo Preta, afirmou que desconhecia o fato de ela estar com as listas e relações de eleitores...”

A testemunha arrolada pelo representante, JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, foi enfática em sua oitiva junto ao Juízo competente, em afirmar que não viu qualquer material dentro do carro, tendo notado apenas a mochila de EDIVANI ser apreendida, não tendo conhecimento de qualquer material de campanha, em total dissonância à afirmação de que seria cabo eleitoral.

Além disso, basta escutar a prova oral anexada no áudio/vídeo que está no ID 930256, que é o depoimento da JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS dado ao Juiz LUIZ NAZARENO HAUSSELER, nomeado para instruir o feito e realizar esta audiência, para comprovar que a testemunha JACKELINE não corrobora absolutamente nenhum dos pontos constantes nas iniciais acusatórias.

Abro aqui um parêntese no meu voto para dizer o seguinte: a testemunha JACKELINE foi a única arrolada nas peças iniciais da representação e da AIJE. Esses feitos são baseados unicamente nos depoimentos pessoais da EDIVANI e do JOSÉ SALI, que foram colhidos na fase pré-processual. Logo, a única prova que passou pelo contraditório judicial foi o depoimento da testemunha JACKELINE, que a bem da verdade, repito, não corrobora os pontos nevrálgicos da inicial.

Infelizmente, não indagaram a única testemunha arrolada pelo Ministério Público, por exemplo, se ela ouviu EDIVANI confessar ser cabo eleitoral de MAX da AABB. Não lhe perguntaram se ela soube que EDIVANI foi contratada por MAX há cerca de um mês para trabalhar na campanha dele. Tais detalhes constam das iniciais acusatórias, e não restaram, então, comprovados judicialmente.

Peço vênia, mas, em meu entendimento, depoimento pessoal colhido extrajudicialmente (unilateral, portanto), não corroborado empiricamente por uma prova testemunhal não pode ter valor de prova cabal para os fins de cassar um mandato eletivo. Havia condições de trazer a juízo outras pessoas, mas o representante limitou-se a pinçar uma mulher que estava dentro do carro no momento da abordagem, arrolando-a como testemunha, e, durante a audiência de instrução não perquiriu-lhe a respeito de pontos cruciais constantes das iniciais.

Assim, não perguntaram a JACKELINE, por exemplo, se ela sabia dizer quem convidou EDIVANI para trabalhar na campanha de MAX, se EDIVANI e JOSÉ SALI trabalhavam para MAX da AABB. Não foi indagada sobre a aquisição do título da AABB, sendo que o representante assevera que MAX da AABB comprou o voto de EDIVANI pagando para ela o título de sócio. Enfim, não lhe indagaram em juízo se ela confirmava que JOSÉ SALI era motorista da AABB prestando serviço a MAX.

Não é só isso. Em relação a assertiva de que *tickets* de combustível referentes a valores em dinheiro seriam repassados ao pastor PAULO do Amapá, não apenas nada foi explorado em face à única testemunha arrolada como ainda deixou-se de arrolar o pastor para perquirir melhor essa hipótese.

Contraopondo-se aos pontos levantados nas iniciais, às respostas ao órgão eleitoral, JACKELINE em nada contribuiu, pois asseverou ter conhecido EDIVANI naquele dia. Disse que não pararam em nenhum evento público no trajeto, nem no Mucajá.

O magistrado ainda tentou, em vão, arrancar dela algo mais, pois achou estranho o fato de existir muito material apreendido, ao que JACKELINE afirmou que não viu a apreensão dos materiais descritos na inicial. Afirmou que viu pegarem a mochila da EDIVANI, mas não viu o que tinha dentro, porque ficou afastada no momento da busca.

Sem outros requerimentos, findou-se a Audiência e passou-se para a fase das alegações finais. Tivemos chance de explorá-la durante a audiência de instrução e julgamento e, pelo visto, o que ela disse não autoriza confirmar a inicial acusatória

Então prossigo, agora enfrentando as alegações do MPE em face aos depoimentos de JOSÉ SALI e EDIVANI. Esses depoimentos, frise-se por necessário, não foram colhidos em juízo, não passaram sob o crivo do contraditório judicial.

Ainda assim, a primeira argumentação da Procuradoria Regional Eleitoral é de que foram apreendidas relações com nomes de eleitores, suas seções, zonas, e que, junto a essa relação estariam outras especificando materiais de construção que deveriam ser utilizados na captação do sufrágio.

Tudo cai por terra diante da afirmação de Edivani, segundo a qual as anotações seriam fornecidas para o candidato LUIZ TRINDADE e não para Max da AABB, sendo a relação com material de construção resultado de pedidos feitos por seus parentes e amigos, mas que sequer chegou a entregar para qualquer um dos dois candidatos. Então, podemos afirmar com absoluta certeza que os nomes constantes da lista eram pessoas ligadas a MAX da AABB? Ou seriam pessoas ligadas a LUIZ TRINDADE? A investigação não avançou sobre essa linha. Temerário atribuir a responsabilidade a MAX diante desse contexto.

Não se averiguou se os parentes da EDIVANI realmente receberam esses materiais em nome de MAX, nem se cuidou de localizar quem seriam esses supostos 263 eleitores a serem beneficiados de alguma maneira por MAX da AABB, sendo que havia a possibilidade de identificação por meio do título de eleitor (constante das anotações), bem como a possibilidade de encontrar o endereço pelos sistemas da Justiça Eleitoral, a fim de checar se MAX captou votos em troca ou promessa de algo.

A Justiça Eleitoral não foi atrás de ninguém, não teve ao menos o cuidado de identificar essas pessoas, conferir se elas de fato receberam algo (de MAX) em troca de voto.

Outra acusação imputada à Edivani seria a de corrupção passiva, com provável ação direta do candidato Max da AABB ao pagar a entrada de um título de sócio (na AABB).

De um total de R\$ 2.800,00, teriam sido pagos R\$ 150,00. Tal afirmação sequer consta do depoimento junto à autoridade ministerial, sendo certo que a representada acabou afirmando que trabalhava como cabo eleitoral para Max da AABB e dele recebia a quantia de R\$ 100,00 semanais, entretanto, em nenhum momento está evidenciado que o representado (MAX) passou a arcar continuamente com o pagamento do título associativo (ou mesmo que ele pagou a entrada do título para ela).

Era muito fácil checar essa hipótese através de prova documental, por exemplo, colhida junto à AABB para aferir a veracidade ou falsidade da informação, mas, sem essa averiguação, o que restou foi a palavra dela ao dizer que MAX da AABB não pagou nada para si.

Sobre JOSÉ SALI recai a imputação de estar captando votos (em favor de MAX) em troca de tickets de combustíveis e remédios. A prova documental está lastreada em uma agenda com a logomarca da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em relação a qual SALI afirmou ser de sua propriedade.

SALI disse trabalhar para a Associação Atlética Banco do Brasil, por meio da empresa CLUB, da qual o presidente é Max da AABB. Especificou as doações e empréstimos constantes da agenda, que, em verdade não seriam feitas através de tickets, mas de dinheiro em espécie para "irmãos" de sua congregação, com os quais mantém laços fraternos em razão da crença (são todos evangélicos).

A meu sentir, ficou bem delineado no depoimento (de SALI) qual seria o destino dos remédios constantes da agenda: tanto para um parente que fez uma cirurgia no joelho, como para sua mãe. A partir disso, deveríamos comprovar, checar se realmente o dinheiro e medicamentos mencionados por SALI foram dados em troca de votos, mas não consta nenhuma diligência a respeito disso nos autos, não podendo nós outros aplicar as sanções pretendidas a partir de suposições.

DA INEXISTÊNCIA DO CONJUNTO ROBUSTO DE PROVAS

Para autorizar a cassação de registro e imposição de multa, reconhecendo configurada a captação ilícita de sufrágio, é necessário o concurso de alguns elementos específicos como forma de caracterizar a conduta ilícita, cujos elementos foram exemplarmente sintetizados no seguinte julgado da Corte Superior Eleitoral:

"A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática" (AgR-RO 2240-81, rei. Mm. Rosa Weber, DJe de 6.8.2018). Recurso especial provido."

Extrai-se do excerto jurisprudencial que, na espécie, deve-se estar diante de um amplo acervo de provas que sejam incontestes, em razão de sua consequência gravosa a toda sociedade, pois a sanção decorre em deslegitimar aquele que angariou mandato eletivo por meio de voto legitimamente válido.

A mácula apontada não pode se estear em fatores frágeis, pois o bem tutelado, isto é, a vontade do eleitor, é sinônimo da própria existência do Estado Democrático de Direito, entendimento pacificado conforme se observa deste outro julgado ora colacionado:

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. Contradição. Depoimentos. Circunstâncias. Caso concreto. Agravo desprovido. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e inconteste da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitora [...]"(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

No caso em apreço, data vênua ao nobre representante do *parquet* Eleitoral, o conjunto probatório não autoriza a procedência do pedido inicial, pois está firmado em depoimentos que não foram corroborados no juízo.

O único (depoimento) que assim o foi, da testemunha JACKELINE, conduziu para o entendimento que não houve anuência, conhecimento ou qualquer outra forma de participação do candidato Max da AABB. Essa foi a conclusão a que cheguei.

Alguns aspectos mostram-se relevantes para afirmar que os elementos produzidos não autorizam a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como alhures colocado, os depoimentos pessoais de JOSÉ SALI e EDIVANI não passaram pelo contraditório judicial, e, ainda, entram em rota de colisão com aquilo que falou JACKELINE, não sendo o depoimentos deles corroborados pelo testemunho dela. Sem dúvida que, na instrução processual, especificamente na única audiência realizada, a Justiça Eleitoral teria momento propício para averiguar as hipóteses de ilegalidades ventiladas na inicial, mas, ao contrário, ao final, o que tem nos autos são elementos duvidosos a respeito da prova arregimentada ser, de fato, materialidade de captação de votos ou abuso do poder econômico.

Percebo que não houve indagações maiores sobre a destinação e a origem do dinheiro constante das anotações, restando como única versão a explanada por JOSÉ SALI, de modo que a alegação de que o dinheiro seria utilizado na compra de votos se tornou mera ilação, pois, repito, não houve a ratificação testemunhal de quem seria supostamente beneficiado com os *tickets*.

Da mesma forma, restou fragilizada a acusação de que a relação de material de construção já estava definida para a captação ilegal de voto. Não cuidou o representante de trazer aos autos a comprovação necessária para demonstrar, cabalmente, que estava se cooptando a vontade do eleitor, com aquele material.

EDIVANI afirmou que seus parentes e amigos gostariam sim de ser beneficiados, entretanto, também disse que não entregou a relação para qualquer candidato, ou seja, ficou a situação entregue à dúvida de um depoimento pessoal sem credibilidade necessária a retirar um mandato popular.

Pode-se presumir que isso aconteceria, mas, analisando com imparcialidade, certeza mesmo diante do contexto probatório não possui.

A prova para cassar mandato, repito, deve ser robusta. Afinal de contas, um mandato conquistado nas urnas pode e deve ser cassado, logicamente, acaso fatos e provas sejam convincentes, pena de a vontade soberana do eleitor – e por tabela a própria democracia – , ir por água abaixo. A responsabilidade da Justiça Eleitoral neste instante é muito grande. Não podemos, a nosso talante, modificar a soberania popular, daí porque a presunção sempre será a de que o mandato foi conquistado lícitamente. Para quebrar isso, a prova tem de ir além da dúvida razoável.

Portanto, não havendo acervo probatório mínimo para sustentar a demanda apresentada, não há que se falar na participação do candidato, ou mesmo de sua anuência.

A única acusação direta imposta foi com relação ao pagamento de uma parcela inicial de um título de sócio em nome de EDIVANI, situação sequer confirmada no depoimento, como visto em linha acima.

Noutro giro, poder-se-ia até cogitar em anuência do candidato à conduta de JOSÉ SALI, contudo, o representante deixou passar *in albis* a oportunidade de aprofundar o tema, quando não convocou SALI para reafirmar suas versões junto ao juízo. Com a devida vênia, não restou clarificado se Max da AABB pagava SALI para prestar serviço para a instituição privada e desvirtuava seu labor para a campanha eleitoral.

Sobre o tema, resume o processualista eleitoral Daniel Castro Gomes da Costa:

Importa destacar, ao mesmo tempo, que, para a configuração do ilícito, é necessária prova indubitável de que o candidato participou ou tinha conhecimento da prática indevida, ou seja, não são cabíveis meras suposições. (In Curso de Direito Processual Eleitoral. Da Costa, Daniel Castro Gomes. Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2020; 2ª ed. rev. ampl. e atual. p. 334)

Por todo o exposto, a conclusão quanto aos supostos ilícitos não pode ser outra senão a inexistência da prática de compra de votos; a uma porque o acervo probatório é inapto testemunhalmente, eis que não houve a confirmação das alegações encartadas na inicial; e a duas, porque não há na ação proposta elementos probatórios materiais mais específicos, como a identificação senão de todos os 263 eleitores constantes da relação de EDIVANI, pelo menos de algumas (dessas pessoas) para provar o recebimento de algo em troca de votos – isso era perfeitamente possível em razão de constar na relação dados passíveis de checagem pela Justiça Eleitoral -, ou como a prestação de contas mencionada nas alegações finais do representante, que poderia ser confrontada (pelo menos em tese) com o valor mencionado no material apreendido. Mas, infelizmente, não há nos autos a prestação de contas do candidato.

Assim, não caracterizada a captação ilícita de sufrágio, não merece prosperar a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, por conseguinte, também não prospera a ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o abuso de poder econômico necessita de demonstração cabal da gravidade do fato. Na espécie, conforme exposto, o conjunto probatório não dá essa certeza, mas apenas conduz à presunção de gravidade, que, por si só, não autoriza as sanções pretendidas.

Destarte, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, como registrado no sistema do PJe, peço vista dos presentes autos.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601706-49.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE
REPRESENTADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da Representação e da AIJE; na Representação, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitou a referida preliminar. No mérito, após o voto do Juiz João Lages (Relator), julgando improcedentes as ações, pediu vista o Juiz Leonardo Hernandez. Aguardam os demais juízes.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 6 de maio de 2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Inicialmente, adoto o relatório elucidativo, oral, proferido pelo Exmo. Juiz Relator desta ação.

Ademais, registro que apenas trouxe o pedido de vista nesta data, por ser a primeira data após o retorno das férias do Relator e Juiz Membro Dr. João Lages. Quando pedi vistas deste caso pretendia analisar o feito em uma semana e levar na sessão subsequente, entretanto Sua Excelência estava no usufruto de férias regulamentares, razão pela qual, presto estes esclarecimentos formalmente ao plenário.

O cerne da demanda é adstrito à análise da ocorrência da captação ilícita de sufrágio e os reflexos em sede de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e de representação por captação ilícita de sufrágio propriamente dita.

Registro que analisarei a conduta tão-somente imputada a MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), pois fui vencido em plenário a respeito da legitimidade passiva das demais partes rés para figurarem como representadas em sede do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Passo à análise da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio.

1. CONCEITUAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

A Lei n. 9.504/97 preceitua:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

DJALMA PINTO e ELKE BRAID PETERSEN (PINTO, Djalma; BRAID PETERSEN, Elke. **Comentários à Lei de Ficha Limpa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 126) ao discorrerem sobre a captação ilícita de sufrágio nos ensinam que:

A norma do art. 41-A, como pacificado na jurisprudência, busca proteger a vontade livre do eleitor para o exercício do voto. Afinal, a captação ilícita de sufrágio provoca uma mácula no equilíbrio e na lisura do pleito.

Por sua vez, ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR e FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA (PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; TEIXEIRA BATISTA, Fabrício Napoleão. **Direito Eleitoral Aspectos Processuais – Ações e Recursos**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014, p. 295) trazem uma perfeita contextualização acerca da captação ilícita de sufrágio e da diferenciação do instituto do abuso de poder econômico previsto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Vejamos:

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder.

(...).

No que concerne à captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e/ou político será direcionado a cooptar o voto do eleitor através da entrega de bens (dinheiro em espécie, cestas básicas, material de construção, remédios, dentaduras etc.) ou promessa de qualquer vantagem (consulta médica, emprego ou cargo político etc.) com o fim de obter-lhe o voto. Podemos dizer que se trata de um “abuso de poder individualizado”. A distinção entre ambos, bastante difícil na prática e possível, muitas vezes, após dilação probatória, reside na extensão da prática: o abuso de poder macula a lisura do pleito pela disseminação da conduta proibida; já a captação ilícita de sufrágio satisfaz-se com a simples promessa ou a efetiva “compra”, mesmo que de um só voto. A individualização da conduta é o ponto nodal da diferença.

(...).

A dissociação advém do fato de a captação ilícita de sufrágio pode constituir-se em uma das formas alternativas: um abuso de poder anão – apenas em relação aos eleitores, mas de forma individualizada – e, por isso, não tipificar o abuso de poder por ser de menor monta.

A norma busca evitar o manejo de procedimentos escusos que tornam desigual a disputa.

(...).

A captação pode ocorrer por ato próprio candidato ou por terceiro a seu mando – cabos eleitorais, por exemplo -, que é a situação mais comum na seara eleitoral.

Antes de adentrar ao caso concreto, deixo registrado o meu elogio e profunda admiração à Professora ELKE BRAID PETERSEN e ao Professor FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA, servidores efetivos da Justiça Eleitoral Brasileira. Ambos

tiveram vivência em Zona Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. A primeira atuou no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e o segundo, no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Na minha singela carreira jurídica, tive o prazer de desfrutar do convívio com estes docentes que, para mim, são luzes no processo democrático brasileiro. E em nome destes servidores, parabeno todos os servidores da Justiça Eleitoral que construíram o Direito Eleitoral Brasileiro, a partir da interiorização da Justiça Eleitoral iniciada no ano de 2005, trabalham arduamente na Justiça Eleitoral, fazem labor de escol e produzem o conhecimento iluminista que dificilmente os julgadores alcançam, por sermos temporários na Justiça Eleitoral, e os servidores, permanentes.

2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

A petição inicial da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL assevera que:

No dia 06 de outubro de 2018, o Ministério Público Eleitoral realizava uma blitz, por volta das 17h, às proximidades do bairro Igarapé da Fortaleza, no Município de Santana/AP, ocasião em que abordou um veículo, marca FOX, de propriedade da esposa do representado, JOSÉ SALI, o qual estava na companhia da representada EDIVANI DE ALMEIDA (de alcunha “PRETA”) e de Jackeline Primavera dos Santos, e aduziu que estava dando uma carona para Jackeline visitar um parente que estava doente.

No referido veículo, a equipe de fiscalização encontrou uma lista contendo nomes, zonas, seções e telefones de vários eleitores, que pertencia a EDIVANI DE ALMEIDA, que confessou ser “cabo eleitoral” de MAX ANDRADE (MAX DA AABB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, sendo contratada há cerca de um mês e ganhando R\$ 100,00 (cem reais) por semana, conforme se depreende da mídia acostada à representação, contendo a oitiva da representada, realizada na sede da Procuradoria Regional Eleitoral2.

Segundo EDIVANI, um amigo, de alcunha “PALITO”, convidou-lhe para trabalhar na campanha de MAX DA AABB, aceitando prontamente a proposta por se encontrar desempregada. Ademais, informou que os outros que estavam no veículo também trabalham para o candidato representado.

Além da lista com cadastro de eleitores, composta por familiares e amigos de EDIVANI, em sua maioria moradores do Conjunto Mucajá, foi encontrada uma agenda e vários “santinhos”, adesivos e botons do referido candidato, de propriedade de JOSÉ SALI, bem como listas de materiais de construção, encontradas na mochila de propriedade de EDIVANI DE ALMEIDA, tendo esta confessado que não chegou a entregar para o candidato.

EDIVANI DE ALMEIDA aduziu ainda que adquiriu um título de sócia da AABB, cuja taxa de adesão é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), afirmando que teria pago apenas o valor inicial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA alegou que presta serviços de motorista da AABB, onde possui um contrato provisório, em que recebe entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e também aduziu que é um colaborador da campanha de MAX DA AABB.

Aduziu ainda que a anotação sobre “tique” de combustível que consta em sua agenda, em verdade, refere-se a valores em dinheiro que repassaria um senhor chamado PAULO, que é pastor de uma igreja no Município de Amapá/AP, para que compasse gasolina.

Ademais, informou que repassaria dois “tiques” de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para IVO, que mora no Município de Itaúbal, bem como um “tique” de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para EZEQUIAS, morador de Cutias de Araguari/AP, havendo, portanto, fortes indícios de que havia consentimento por parte do candidato representado.

(...).

Com efeito, o candidato MAX ANDRADE (MAX DA AABB) estava se utilizando de seus dois cabos eleitorais, EDIVANI DE ALMEIDA e JOSÉ SALI, para captar votos de eleitores, conforme consta no vasto acervo probatório apreendido, restando comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio, pois além dos “santinhos” (11 blocos) do referido candidato representado, foram encontrados um rolo de adesivos e 16

botons, uma agenda da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e diversas listas nominais de eleitores, contendo seus dados eleitorais, bem como listas com anotações de materiais de construção.

No caso, as listas com nomes de eleitores e com nome de materiais de construção apreendidas apreendido na posse dos referidos cabos eleitorais é típico instrumento da captação ilícita de sufrágio, bem como as anotações na agenda de JOSÉ SALI sobre combustíveis³.

Desse modo, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entende que as condutas do Deputado Estadual MAX DA AABB, de utilizar-se dos cabos eleitorais JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA para captar votos, ilicitamente, de eleitores mediante promessa ou entrega de vantagem, configuram a prática de captação ilícita de sufrágio.

Anexa à petição inicial, foi colacionado depoimento audiovisual de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em 25/10/2018, às 10h59. EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA afirma que: a) é conhecida pelo apelido de “preta”; b) começou a trabalhar com o então candidato MAX DA AABB no período eleitoral desde setembro de 2018; c) foi recrutada por “Palito” para trabalhar com o candidato MAX DA AABB ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) por semana em espécie, que só o conhece pelo apelido, é seu amigo e estava desempregada; d) os documentos apreendidos com ela seriam de sua propriedade e desconheceria alguns materiais que foram encontrados em sua bolsa; e) a agenda da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá seriam de propriedade de SALI e JACKELINE que foram conduzidas com ela; f) LUIS TRINDADE, candidato a deputado estadual, tentou assediá-la a transferir dos seus votos que seriam conseguidos para a candidatura de MAX DA AABB para a candidatura de LUIS TRINDADE, bem como oferecido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma passagem para São Paulo, mediante comprovação de que conseguiria angariar votos para a candidatura; g) pagou pelo título de sócio da AABB o valor de R\$ 150,00 que seriam parcelados, e não corresponderia ao valor ordinário dos títulos; h) possui um apartamento no Mucajá e reside no Açucena; i) foi acompanhada no depoimento pelo advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES.

De igual forma, foi colacionada agenda da Assembleia Legislativa do Amapá do ano de 2018, com folhas fotografadas com os seguintes trechos: a) relação de entrega de tíquetes de gasolina no valor de R\$ 50,00 para irmão Ivo, Irmão Paulo e Irmão Ezequias e nos municípios de Itauba e Amapá; b) dados bancários com indicativo que sejam de MAX NEY MACHADO ANDRADE e conta da Associação Atlética do Banco do Brasil, com CPF tão-somente do deputado estadual MAX DA AABB e indicativo do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) indicativo que a agenda seria de propriedade de JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA pois estava preenchido no campo dedicado ao dono da agenda integralmente os dados do mesmo.

Também foi acostada a Notícia de Fato n. 001985-02.2018.9.04.0002, do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM SANTANA/AP com depoimentos prestados ao MPE por EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, em 06/10/2018, dos quais destaco:

a) declaração de JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA informando que: trabalha como colaborador da campanha do candidato MAX DA AABB sem ser remunerado; iniciou o trabalho a uma semana do dia 6/10/2018; a agenda é sua e as anotações foram feitas por ele; presta serviços a AABB e é motorista da AABB; recebe salário de R\$ 350,00 a R\$ 400,00; os tíquetes de combustível são relacionados à sua família que vive no interior; que não conhece bem as pessoas que foram flagradas com ele no momento da abordagem da Promotoria Eleitoral; e o depoimento foi acompanhado pelo Advogado Dr. PAULO SÉRGIO SAMPAIO FIGUEIRA.

b) a declaração de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS narrando que: não trabalha como cabo eleitoral de nenhum candidato; tem simpatia pelo candidato MAX DA AABB e irá votar nele; não conhece EDIVANI e JOSÉ SALI; e desconhece o material apreendido com EDIVANI.

Por sua vez, foi apresentado ainda:

- recibo de taxa de manutenção no valor de R\$ 150,00 referente a AABB em nome de EDIVANI;
- relação de demandas para entrega no Araxá, Pedrinhas, Mucajá, Açucena, Santa Inês e Santana em nome de Marcelo, Graça, Emilson, Ruan, Tica, Edna, Manoel, Carlene, Chicoça e Naza;
- as demandas seriam madeiras, sacas de cimento, cestas básicas, talões de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, gasolina e gás;
- lista com o nome de responsável EDIVANI ALMEIDA OLIVEIRA com relação de 14 (quatorze) pessoas com as suas respectivas localidades e correlação com a lista de demandas, numa planilha que tinha espaço para preenchimento de telefone, zona e seção;

- relação contendo dados de 10 eleitores com suas zonas eleitorais e seções eleitorais;
- listagem de 22 eleitores indicando nomes, endereço completo de cada eleitor no conjunto Mucajá, com seus celulares, zonas eleitorais e seções eleitorais, com a responsável de nome Preta;
- listagem de 17 eleitores indicando nomes, local de residência de cada, com um celular, zonas eleitorais e seções eleitorais, como responsáveis de nome MARIA NAZARÉ CARDOSO e PRETA;
- listagem com 6 eleitores indicando nomes, endereço completo de cada eleitor com dois celulares e todas zonas eleitorais e seções eleitorais;
- relação de dados de aproximadamente 40 eleitores, com nome completo, zona eleitoral e seção de votação;
- folha com nome de EMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA contendo RG, Título Eleitoral e endereço no Mucajá com indicativo de três dúzias de "ripas" de madeiras, 10 telhas, 04 compensados, 02 cimentos e 01 metro de areia;
- listagem de 148 eleitores indicando nomes, endereço completo de cada eleitor no Beírol, Santa Inês, Congós, Mucajá, Zerão Araxá, Pedrinhas e Vale Verde, com seus celulares, zonas eleitorais e seções eleitorais, com a responsável de nome Preta;
- formulário de autorização em branco de plotagem de veículo para o candidato a deputado estadual MAX DA ABB 77.222 sejam nos vidros laterais ou traseiros;
- ficha de Associação na ABB em nome de EDIVANI DE OLIVEIRA;
- santinhos e adesivos do então candidato MAX DA ABB com número 77.222.

A contestação foi apresentada pelo advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES, que acompanhou o depoimento de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA na Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá e trouxe como anexos Acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, bem como negou a situação fática narrada na petição inicial da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e destacou que o então candidato MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA ABB) não teria dado anuência ou ciência das condutas praticadas.

A par disso foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento nestes autos, os quais transcrevo os seguintes excertos do depoimento da testemunha JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS: a) disse que é amiga de JOSÉ SALI; b) não trabalhou na eleição; c) conheceu EDIVANI no dia que pegou carona para ir para SANTANA; d) não viu nada na abordagem; e) não recebeu nenhum material de campanha; f) durante a carona não conversaram nada sobre campanha eleitoral. Foi visitar parentes em Santana; g) disse que não tinha visto nenhum material de campanha; h) no momento da abordagem pegaram a mochila da EDIVANI.

Outrossim, a testemunha aparentou tensão no depoimento prestado em juízo tanto que o Juiz Eleitoral fala para ela ficar tranquila ao argumento de não ser parte ré ou investigada nos autos.

Ademais, em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugnou pela procedência da ação e as partes réis pela improcedência.

3. INFORMAÇÕES PÚBLICAS DA PARTE RÉ REMANESCENTE E DAS DEMAIS PESSOAS QUE INICIALMENTE ERAM PARTES RÉIS E DE CANDIDATO DIVERSO MENCIONADO NOS AUTOS.

Inicialmente, destaco as informações públicas do Deputado MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA ABB):

a) exerce o segundo mandato de deputado estadual. Legislaturas de 2015/2019 e 2019/2023. Informação disponível em: http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_parlamentar&iddeputado=60 ;

b) atualmente é 2º Vice-Presidente de Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá no Biênio 2021/2022, ocupou também o mesmo cargo na Mesa Diretora no biênio 2017/2019 (http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_noticia&idnoticia=4055) e no Biênio 2019/2021 (http://www.al.ap.gov.br/diario_arquivo/951-2019-12-20.pdf);

c) foi eleito deputado estadual no ano de 2018 com 6.124 votos válidos, sendo em Macapá 4.131 votos, Santana 638 votos, Laranjal do Jari 337 votos, Itaúbal 250 votos, Tartarugalzinho 184 votos e dentre outros municípios;

d) foi eleito deputado estadual no ano de 2014 com 6.667 votos válidos.

Por sua vez, cumpre ressaltar que não existem homônimos acerca de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destaco as informações públicas de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA constante nos Diários Oficiais da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e no respectivo Portal da Transparência e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

a) foi admitido no cargo de Assessor Especial Parlamentar – APMD5 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em 01/04/2017, com matrícula 032230, e tinha a remuneração de R\$ 2.035,00, **vinculado ao Grupo Consultoria e Assessoria da Presidência e da Mesa Diretora**, enquanto MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) exercia o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Informação disponível em http://www.al.ap.gov.br/transparencia/index.php?pg=remuneracao_servidor&nome=JOSE%20SALI%20DE%20OLIVEIRA%20COSTA&secao=COMISSAO&mes=4&ano=2017;

b) foi exonerado pela Portaria n. 1246/2019-AL do cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial Parlamentar – APMD5 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, a contar de 31 de janeiro de 2019, enquanto MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) exercia o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Informação disponível em http://www.al.ap.gov.br/diario_arquivo/779-2019-02-25.pdf;

c) possui empresa de calçados de nome OLIVEIRA CALÇADOS EIRELI no mesmo endereço de residência CNPJ 22.811.361/0001-50 com capital social de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), com abertura em 08/07/2015;

d) foi readmitido em 01/03/2020 com Auxiliar Parlamentar, matrícula 035999, com remuneração de R\$ 1.519,33, na Assessoria do Deputado Estadual MAX DA AABB e permanece até os dias atuais. Informação disponível em http://www.al.ap.gov.br/transparencia/remuneracao_servidor.php?nome=JOSE%20SALI%20DE%20OLIVEIRA%20COSTA&secao=COMISSAO&mes=5&ano=2021&janela=modal.

Ressalto as informações públicas da testemunha JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS: foi contemplada com imóvel do Grupo Minha Casa Minha Vida do Residencial Jardim Açucena em 14/11/2017, conforme DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO DO RESIDENCIAL do Comitê Gestor do Programa Minha Casa Minha Vida da Prefeitura de Macapá Informação disponível em: https://macapa.ap.gov.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/GRUPO_I_LISTA_FINAL_CONTEMPLADOS.pdf.

Registro as informações públicas de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA disponíveis em <http://transparencia.gov.br/busca/pessoa-fisica/21847904-edivani-de-almeida-oliveira>: a) recebeu auxílio emergencial no período de 04/2020 a 12/2020, totalizando R\$ 7.338,00 à ; b) é beneficiária de bolsa família desde 10/2015 até os dias atuais, tendo recebido até o momento o valor de R\$ 14.918,00.

Colaciono as informações públicas de LUIS TRINDADE, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018 e mencionado no depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA: teve o registro de candidatura indeferido e obteve apenas 636 votos.

4. A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.

Passo a análise da subsunção dos fatos narrados às condutas descritas no §9º do art. 14 da Constituição Federal e art. 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Sobre o tema José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ªEd. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 769) traz mais uma definição do conceito de captação ilícita de sufrágio:

A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que ao eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto.

(...).

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Compra de voto – à consideração de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 41-A da LE é a livre vontade do eleitor, tem-se entendido que a compra “de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio” (TSE – Respe n. 54542/SP),

Embora o dispositivo em exame se destine a “candidato” (TSE, AAI n. 212-8/SE), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por pessoa interposta, já que se entende como “desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]” (TSE – Respe n. 21.792/MG). (...). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. (...).

Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato: essa conexão pode ocorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (sem sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção.

Nos autos, verifica-se a prática de condutas e situações fáticas caracterizadoras da prática de captação ilícita de sufrágio seja pelo Deputado Estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) nas Eleições Gerais de 2018 ou em seu benefício próprio por JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA com a sua participação e conhecimento, pois:

a) JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA foi indicado por MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) – utilizando-se do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá nos biênios de 2017/2018 e 2019/2020 – para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial Parlamentar – APMD5, no período de 01/04/2017 a 31/01/2019, com remuneração de R\$ 2.035,00;

b) JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL informou que trabalhava na campanha de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), sem ser remunerado, omitindo dolosamente o seu vínculo público com cargo comissionado indicado pelo próprio Deputado Estadual;

c) MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) utiliza o nome político de MAX DA AABB para se vincular às atividades da Associação Atlética do Banco do Brasil – da qual é eleito historicamente como Presidente da entidade em Macapá -, considerado um dos melhores clubes de Macapá e com diversos associados. No âmbito do Estado do Amapá, quando se fala em clube da AABB é indissociável a relação com MAX DA AABB, seu presidente reeleito historicamente, o que torna uma vantagem a mais no processo eleitoral. Ademais, o processo eleitoral na diretoria da AABB ocorreu justamente no período do ano eleitoral com a posse no dia 08 de dezembro de 2018 (<http://www.aabamacapa.com.br/docs/ata-posse-2018.pdf>). Assim, um processo eleitoral numa Associação tão forte e de grande abrangência social inegavelmente contribui à candidatura de um candidato a cargo eletivo no mesmo. Não se perca de vista que ainda se beneficia da ligação indireta com o Banco do Brasil. Ademais, nestes autos sempre aparece a menção à AABB seja com documentos apreendidos ou por ligação de pessoas com vínculo empregatício com a própria AABB. **Uma vantagem ilícita comprovada para compra de votos foi justamente a redução a taxa de associação na AABB do valor de R\$ 2.800,00 para R\$ 150,00 para uma pessoa, fato apenas possível de ser acatado caso o interessado tivesse grande poder na AABB, o que é o caso dos autos pois se trata de Presidente da entidade;**

d) JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA ora fala no depoimento perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que trabalha sem remuneração e ora menciona que trabalha como motorista da AABB, com contrato provisório, recebendo de R\$ 350,00 a R\$ 400,00 semanais. Entretanto, percebe-se que a menção a trabalho na AABB visa ocultar do MPE a sua relação funcional de cargo

comissionado com o Deputado Estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), publicizada tanto no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Amapá quanto no respectivo Portal de Transparência Pública. **Percebe-se claramente o indicio de desvirtuamento da finalidade da AABB para servir de mecanismo para angariar votos em prol da candidatura a Deputado Estadual de seu Presidente;**

e) JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA (Assessor do Deputado Estadual), EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS foram surpreendidos em abordagem rotineira do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em Santana no mesmo carro no dia 06/10/2018 – dia anterior ao primeiro turno das eleições no município de SANTANA e que qualquer ato de propaganda eleitoral na rua é vedado, onde o deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) teve 638 votos válidos nas eleições de 2018;

f) no mesmo ato foi apreendida uma agenda da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ no dia 06/10/2018, indicando como proprietário JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA com seus dados pessoais e a propriedade de EMPRESA PEIXARIA AMAZONAS, CNPJ n. 228118361.0001-50, o que ele relatou ser de sua propriedade no depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL;

g) em consulta ao CNPJ informado no sítio eletrônico da RECEITA FEDERAL temos a indicação de que o nome da empresa de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA - mencionada na agenda apreendida - seria na verdade OLIVEIRA CALÇADOS EIRELI, com capital social de R\$ 130.000,00, aberta em 08/07/2015 e no mesmo endereço de sua residência JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA – único sócio. **É surpreendente como uma pessoa com remuneração formal de R\$ 2.000,00 conseguiu ter uma empresa em seu nome com capital social de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ainda ativa;**

h) a agenda apreendida e a informação pública de que JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA ocupa cargo comissionado na ALAP indicado pelo deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) denota a extrema proximidade de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA com MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB). Afinal, temos a anotação com letra cursiva dos dados bancários e pessoais do Chefe MAX (MAX DA AABB), com seu nome completo e CPF, bem como contas bancárias de MAX DA AABB e da própria AABB. **Mais uma vez a correlação com provável utilização desvirtuada da AABB;**

i) a mesma agenda possui valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) anotados como relacionados a tíquetes combustíveis, dos quais se destacam o indicativo de transferências de valores em tíquetes combustíveis para a pessoas integrantes da sua denominação religiosa evangélica - utilizando-se do pronome de tratamento de irmão, corriqueiro entre os evangélicos. Menciona-se Gasolina para o Irmão Ivo, tíquete de R\$ 50,00 para Itaúbal (Interior), tíquete de R\$ 50,00 para Amapá – interior, tíquete de R\$ 40,00 para o Irmão Paulo e tíquete de R\$ 50,00 para o irmão Ezequias. **Claramente registro de distribuição de vantagem pessoal para compra de votos de lideranças evangélicas do interior do Amapá utilizando-se JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA para a efetivação da conduta;**

j) JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA assevera em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que os valores dos tíquetes seriam repassados a lideranças religiosas evangélicas no município de Itaúbal (Irmão IVO) – onde o Deputado Estadual teve 250 votos nas eleições de 2018 - , no município de Cutias do Araguari (Irmão EZEQUIAS) – onde o Deputado Estadual teve 75 votos nas eleições de 2018 - e no município do Amapá (Irmão Paulo) - onde o Deputado Estadual teve 7 votos nas eleições de 2018. **Denotando-se o efetivo recebimento de votos pelo então candidato MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) nas localidades destinatárias da distribuição de combustíveis e a captação ilícita de sufrágio ainda que na forma de promessa às referidas lideranças.**

k) a agenda apreendida também menciona a necessidade de uma urgência de cirurgia no joelho para Maranhão, apelido de Luís, que reside no município do Amapá - onde o Deputado Estadual teve 7 votos nas eleições de 2018;

l) atualmente JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA ocupa o cargo de Auxiliar Parlamentar na Assessoria do Deputado Estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), com readmissão ocorrida em 01/03/2020 e remuneração de R\$ 1.519,33, denotando-se extrema ligação de ambos, ainda mais fortalecida com a contratação do mesmo advogado de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) – desde a prestação de contas da campanha eleitoral de 2014 - para JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA. **Essa situação da contratação do mesmo profissional da advocacia fragiliza a alegação de que estas três pessoas não se conhecem ou não seriam próximas, por não ser comum contratar um profissional de advocacia em Corte Eleitoral para fazer defesa de pessoa que não possui qualquer relação. Tanto não é comum, que existe previsão legal da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atuar nessas situações, especialmente no caso EDIVANI DE ALMEIDA COSTA, beneficiária de salário família e auxílio emergencial. É evidente e não mera ilação, que a utilização de servidor comissionado indicado pelo MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) para liderar a prática de condutas ilícitas de compra denota o conhecimento ainda que indireto do candidato, especialmente pelas corriqueiras faltas ao serviço no período eleitoral;**

m) o advogado Dr. MARLOS DANIEL ALVARES RODRIGUES prestou serviços jurídicos ao candidato MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), com custo de R\$ 1.500,00, conforme se constata das despesas declaradas pelo próprio candidato em sua prestação de contas referentes às eleições de 2018. O advogado exerceu a defesa do então candidato na prestação de contas das eleições de 2018, que culminou por ser rejeitada por esta Corte Regional;

n) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA é beneficiária do bolsa família desde 10/2015 e recebeu auxílio emergencial no período de 04/2020 a 12/2020;

o) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA mencionou no depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que seria cabo eleitoral do então candidato e atual deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), informou também que JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS (testemunha dos autos judiciais) seriam também cabos eleitorais do referido Deputado. Por sua vez, JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA falou que não saberia dizer se EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS seriam cabos eleitorais do então candidato a deputado. **Outrossim, JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS em seu depoimento ao MPE relata que não seria cabo eleitoral do então candidato a deputado, porém menciona que irá votar no referido candidato, pertence à mesma congregação religiosa que JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA e acredita que ele trabalha para o DEPUTADO MAX DA AABB. Aqui, claramente materializa-se a captação ilícita de sufrágio de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS mediante a contratação desvirtuada como cabo eleitoral;**

p) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA menciona em seu depoimento pessoal ao MPE que as listas com nomes de mais de 250 eleitores que não seriam em tese de conhecimento de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS;

q) EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA menciona o documento de vinculação ao clube da AABB de Macapá – presidida pelo então candidato e atual deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) - com taxa de adesão paga de R\$ 150,00, sendo que o valor normal seria de R\$ 2.800,00 e não há qualquer informação no documento de parcelamento. Não é crível acreditar que o valor foi parcelado, especialmente para pagamento por pessoa beneficia de bolsa família e auxílio emergencial. **Assim, comprova-se o oferecimento de mais uma vantagem pessoal a EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA favorecendo-se MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) e compromissando ela angariar votos a seu favor, bem como comprando voto de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de sua família, bem como obrigando-se a mesma a conseguir mais votos irregularmente;**

r) no dia 06/10/2018 foram apreendidas uma lista contendo demandas de cestas básicas, pagamento de talão de energia, matérias para a construção civil, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás;

s) a listagem com mais de 260 eleitores, menciona com riqueza de detalhes a localidade de cada seção eleitoral e zona eleitoral, o interesse e a comunidade envolvida. Uma verdadeira contabilidade organizada de compra de votos através do oferecimento de vantagens pessoais, organizada inclusive por bairros Beírol, Santa Inês, Congós, Mucajá, Zerão Araxá, Pedrinhas e Vale Verde, com dados eleitorais de mais de 200 pessoas;

t) não existe nenhuma justificativa plausível para três pessoas serem paradas em uma blitz do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, um dia antes das eleições e no dia vedado de propaganda eleitoral na rua, com uma listagem tão organizada de eleitores e indicativo de vantagens pessoais entregues. Ressalto que o título eleitoral não é obrigatório para nenhum atendimento de serviço público, nem mesmo para votar no dia das eleições. Caso não tivesse sido apreendida essa extensa relação de dados eleitorais, inclusive por seção eleitoral, poderíamos acreditar na tese de ausência de qualquer conotação eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Especialmente, se não tivessem sido encontrados material do próprio candidato a deputado estadual MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB), com textualmente o número como candidato, e com três pessoas que são seus cabos eleitorais;

u) a referida de listagem de responsabilidade e contabilidade de eleitorado por EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA é uma forte prova de que ela, como cabo eleitoral, seria desejada por outros candidatos, como mencionado pela própria em relação ao também candidato derrotado LUIS TRINDADE. Por isto, a ampliação de vantagem à eventual cabo eleitoral mediante sua contratação em campanha e oferecimento de pagamento de taxa de associação à AABB com redução superior a 90%;

v) foram apreendidos também no dia 06/10/2018 – um dia antes das eleições, 11 (onze) blocos de “santinhos” envoltos em elástico do Deputado Estadual e candidato à reeleição MAX DA AABB – 77.222, 16 (dezesseis) “botons” do Deputado Estadual e

candidato à reeleição MAX DA AAB 77.222, 1 (um) rolo de adesivos do Deputado Estadual e candidato à reeleição MAX DA AAB 77.222;

w) JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA menciona em seu depoimento prestado ao MPE que estaria de posse desses santinhos dentro de uma bolsa preta;

x) o material apreendido de forte conotação eleitoral e a carona no dia anterior ao pleito eleitoral de pessoas que sustentaram inicialmente “não se conhecerem bem” e “não possuem tamanha ligação com o então candidato MAX DA AAB”, bem com os dados levantados nessa representação por captação ilícita de sufrágio, afastam qualquer dúvida e denotam a existência de forte ligação entre MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AAB) e JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA (Assessor do Deputado e cabo eleitoral), EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA (cabo eleitoral) e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS (cabo eleitoral), com a captação ilícita de sufrágio de EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA e o oferecimento de vantagem, ainda que a título de promessa, a mais de 200 eleitores de Macapá e Santana;

y) a testemunha JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS aparentou tensão em seu depoimento prestado ao Juiz Eleitoral instrutor, que motivou o Juiz Instrutor a dizer textualmente a ela para ficar tranquila por não ser ré dos autos;

z) MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AAB) informa ter gastado o valor de R\$ 37.960,00 em sua campanha de deputado estadual em 2018, sendo que ele próprio teria doado R\$ 30.000,00 para sua própria campanha. Em 2014, quando foi eleito pela primeira vez, gastou R\$ 96.976,95, tendo doado para sua campanha o valor de R\$ 6.500,00. Registre-se que o Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES doou em 2014, o valor de R\$ 20.000,00 em serviços estimados, o que denota a sua ligação desde 2014 com o próprio investigado MAX DA AAB anterior às condutas narradas na petição inicial;

z.1) assim temos uma redução de gastos declarados de quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) entre uma campanha eleitoral e outra, mesmo com uma inflação acentuada no período, o que denota o abuso de poder econômico para compensar a “economia formal” de arrecadação e gastos nas eleições de 2018, como fartamente demonstrado nestes autos;

z.2) MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AAB) ofereceu mais uma vantagem na disponibilização de seu advogado de confiança o Dr. MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES para acompanhar o depoimento no MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA após o período eleitoral;

z.3) ademais não é crível a alegação de que ambas as pessoas no veículo ora não sabiam se eram cabos eleitorais – mesmo com farto material de campanha do então candidato MAX DA AAB, com o carro dirigido por Assessor do Deputado e um dia antes da realização do pleito eleitoral de 2018 –, que não tinham conhecimento das listas de eleitores – cabos eleitorais deslocando conjuntamente no dia anterior às eleições do primeiro turno -, que as pessoas não se conheciam e não teriam relação com o candidato a deputado MAX DA AAB – sendo que o advogado que compareceu ao depoimento de EDIVANI DE ALMEIRA OLIVEIRA na PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ é o mesmo que faz a defesa de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AAB) – desde 2014 na Justiça Eleitoral – e de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA (Assessor do Deputado e cabo eleitoral).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que em casos semelhantes ao verificado nestes autos, entendeu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGO DE VEREADOR. PROCEDÊNCIA. SUPOSTAS OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

(...).

6. Não há omissão quanto ao argumento recursal referente à individualização de eleitores para configurar a captação ilícita de sufrágio, pois foi explicitado no acórdão embargado que, de acordo com a moldura fática delimitada pela Corte regional a ONG foi utilizada com o intuito de promover a candidatura do então recorrente a vereador, por meio do oferecimento de serviços de saúde e estética aos moradores/eleitores de Embu das Artes, com a finalidade específica de angariar o votos das pessoas beneficiadas com as ações sociais oferecidas pela referida entidade, a qual era patrocinada pelo candidato, tratando-se, portanto, de eleitores determináveis, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

(...)

.9. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 39235, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 64, Data 12/04/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI 9.504/97. PAGAMENTO EM TROCA DE VOTOS.

(...)

MÉRITO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE.8. **No mérito, a partir da moldura fática a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, pois a condenação amparou-se em "provas colhidas em atos de busca e apreensão" consistentes em "listas com indicação de dezenas de pessoas, valores e, ao lado de diversos deles, a referência pg".(...)**.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15782, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020, Página 0)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 22 DA LC 64/90, 41-A E 30-A DA LEI 9.504/97.

(...)**2. Alegou-se a inobservância do quórum completo exigido no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral para as ações que importem cassação de registro, uma vez que, no julgamento do recurso eleitoral e dos primeiros e segundos embargos pelo TRE/GO, o Presidente da Corte de origem deixou de proferir voto. 3. Todavia, a matéria foi suscitada apenas em sede de terceiros embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo, tendo-se operado a preclusão, porquanto incabível conhecer de nulidade tardiamente aduzida, sem que houvesse óbice anterior para sua oportuna arguição, ainda que envolva matéria de ordem pública. Precedentes. 4. Assim, não se admite que o agravante, em notória afronta ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015), se utilize de reserva tática com o propósito de se beneficiar posteriormente de sua própria omissão no processo – a conhecida nulidade "de algibeira" ou "de bolso".**

MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. USO DE ESTRUTURA RELIGIOSA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. 5. Quanto à matéria de fundo, o TRE/GO assentou que "não há dúvida de que houve abuso do poder econômico por parte do [agravante], na medida em que ficou amplamente demonstrado que foi utilizado em sua campanha toda a estrutura de uma congregação religiosa, com aproximadamente 20 Templos". 6. No tocante à captação ilícita de sufrágio, os diálogos de whatsapp trazidos aos autos revelam a entrega indiscriminada de requisições de combustível a eleitores. **7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe 355-73/MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/9/2016).** 8. Por sua vez, quanto aos gastos ilícitos de recursos de campanha, constata-se a apreensão – judicialmente autorizada – de tabela contendo listagem de despesas diversas, a exemplo daquelas realizadas com combustível e com carros de som, dentre outros. 9. Consta da moldura do aresto a quo, trecho da sentença em que se afirma que "[e]xistem [sic] planilha de gastos de combustível que vão muito além do declarado perante a Justiça Eleitoral gastando apenas no mês de setembro 3.500 litros de combustível". (...).

12. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 69359, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AIJE POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL EM RELAÇÃO AO VICE-PREFEITO. PREMISSA FÁTICA EXTRAÍDA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DA IRREGULARIDADE. PROXIMIDADE DO PLEITO E FINALIDADE DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO PARA FINS ELEITORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O TRE/MS, ao apreciar o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrido, deu-lhe provimento para afastar as sanções de inelegibilidade e de multa, por entender que inexistiam provas quanto à sua participação na prática da captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico. 2. A Corte regional assentou que o fato de o ora recorrido ter abastecido seus próprios veículos e de seus familiares utilizando o vale-combustível fornecido pela prefeitura não evidencia, por si só, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, sobretudo porque não afetou a liberdade de voto, bem jurídico tutelado pela norma eleitoral. **3. A participação necessária à configuração da captação ilícita de sufrágio pode ser direta ou não, bastando anuência ou conhecimento dos fatos. Precedente.** 4. Elemento aferível no caso concreto a partir da constatação oriunda da premissa fática do acórdão recorrido no sentido de que o próprio recorrido se valeu do esquema de distribuição do combustível, logo, por premissa lógica, tinha conhecimento da prática da irregularidade.

(...). 6. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 62715, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/11/2020, Página 230-258)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR ELEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO

(...).

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, "para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor", bem como de que "a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito" (RO 7962-57, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.2.2017), o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 21061, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/10/2019, Página 57-58)

Dessa forma, **entendo** que são graves, exorbitantes e abalam a normalidade e a legitimidade das eleições no Estado do Amapá, as condutas de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB) relacionadas a captação ilícita de sufrágio, com **benefício à sua candidatura através de condutas praticadas por terceiro, com sua anuência e conhecimento ainda que velado, a beneficiar-se:**

01) do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para desvirtuar a atuação funcional do ocupante de cargo comissionado JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA para trabalhar irregularmente na sua campanha eleitoral para arregimentação de cabos eleitorais para procederem a prática de captação ilícita de sufrágio, aproveitando-se da vulnerabilização social do mesmo;

02) da utilização de servidor público comissionado custeado pelo erário Estadual para coordenação de oferecimento de vantagens pessoais indevidas;

03) da exoneração intimidatória de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA do cargo comissionado em 31/01/2019 logo após o pleito eleitoral e posterior recontração tão-somente em 01/03/2020, com remuneração de R\$ 500,00 menor;

04) do seu nome político MAX DA AABB para se vincular à Associação Atlética do Banco do Brasil, inclusive com a redução de taxa de vinculação à referida associação para captação ilícita de sufrágio comprovada de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, **mediante o oferecimento de vantagem pessoal consistente na redução do valor ordinário de R\$ 2.800,00 para apenas R\$ 150,00, com redução superior a 90% do preço ordinário;**

05) de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS como trabalhadores em sua campanha eleitoral sem informação na prestação de contas, bem como beneficiando-se dos mesmos para montagem de uma contabilidade ilícita de compra de votos com mapeamento superior de 260 pessoas, que podem facilmente se converterem em 260 famílias numa eleição para Deputado Estadual ganha com 6.600 votos. **Assim, além de praticar a compra de votos de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, fez-se a utilização de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA e de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA para corromperem o voto de mais eleitores;**

06) da vulnerabilidade social e econômica da população amapaenses, através do mapeamento efetuado por EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA de eleitores tanto na Capital quanto no interior – listagem apreendida com mais de 260 pessoas – para distribuição de vantagem pessoal com o nítido intuito de captação ilícita dos votos de 260 eleitores e suas famílias, aproveitando-se da situação de extrema penúria com registro individualizado de necessidades como sacas de cimento, madeira, cestas básicas, pagamento de contas de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, pagamento de combustível através de tickets, pagamento de recarga de gás de cozinha;

07) de assistencialismo através da manipulação da miséria humana com o fito de macular o sufrágio de diversos eleitores, ferindo-se a autêntica opinião dos votantes, desequilibrando o pleito a seu favor;

08) do relacionamento religioso de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA com JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS no Ministério Bethel e de lideranças religiosas nos municípios de Itaúbal, Cutias do Araguari e do Amapá, com a finalidade de implementar mecanismos para captação ilícita de sufrágio no interior do Amapá;

09) **de atuação JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS praticando atos de campanha no segundo município mais populoso do Estado do Amapá no dia 06/10/2018 anterior ao pleito, com distribuição de santinhos e registro em listagem padronizada de vantagens pessoais eventualmente prometidas em troca do voto, quando é vedada a realização de propaganda eleitoral na rua e na internet;**

10) da vulnerabilidade econômica, jurídica e social de JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, com compartilhamento de orientação jurídica de advogado de sua confiança, com indicativo de acompanhamento direto das manifestações a serem apresentadas em sede judicial nesta Corte Regional, maculando-se a autodeterminação das próprias partes ora relacionadas como rés pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL;

11) **da redução expressiva na arrecadação e nos gastos eleitorais da sua campanha eleitoral de 2018 no cotejo da campanha eleitoral de 2014, explicada pela utilização captação ilícita de sufrágio com abuso do seu poderio econômico mediante a utilização de terceiros como JOSE SALI DE OLIVEIRA COSTA, de EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA e de JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS;**

12) recebimento de votação expressiva tanto em Macapá quanto em Santana, correspondente ao percentual de 77,78% dos votos válidos recebidos, ou seja, 4.769 votos de um universo de 6.124 votos, favorecendo-se da prática de captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral verificadas nestes autos. Afinal, 260 famílias – previstas na listagem apreendida em 06/10/2018 - possuem um impacto muito grande no quantitativo de votos recebidos em Macapá e em Santana.

Por fim, registro mais uma vez os ensinamentos de DJALMA PINTO e ELKE BRAID PETERSEN (PINTO, Djalma; BRAID PETERSEN, Elke. **Comentários à Lei de Ficha Limpa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 80), inteiramente aplicáveis ao caso concreto:

Muitas vezes, quem detém o poder econômico em seu grupo social, ao constatar a fragilidade do aparato repressor para punir aquele que atua irregularmente em nome do Estado, passa a sonhar com a investidura

no poder político. O escopo, nesses casos, não é, porém, faz o melhor pela coletividade, mas apenas auferir “lucros” pessoais no exercício do mandato. Essa postura é estimulada pela recorrente impunidade daqueles que se favorecem indevidamente da função pública.

A partir desse propósito distorcido para a conquista da representação popular, a utilização abusiva de bens e recursos, captação de voto, torna-se inevitável.

O abuso do poder, no processo eletivo, combate-se, de forma eficaz, pela efetiva aplicação da sanção prevista em lei. Com isso, dissemina-se a sensação, em cada eleitor, da certeza de repressão do Poder Judiciário, quando se exclui do certamente eleitoral candidato improbo ou se suprime o mandato daqueles que comprometeram a normalidade do pleito.

Por tais razões, com a devida vênia ao Exmo. Juiz Relator, **julgo** procedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AAB), cassando o diploma expedido ao Deputado Estadual, impondo a pena de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) UFIR – em razão valores comprovados e estimados de vantagens pessoais oferecidas e prometidas aos eleitores nestes autos - e cominando-lhe a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2018, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Apenas ressaltando, para conhecimento, principalmente para o Juiz Matias Pires, não falei isso no início, mas o próprio Juiz Leonardo ressaltou que, em relação a Edivani e a José Sali, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Só ficou aqui, então, na representação, o Max Ney Machado Andrade, a título de esclarecimento.

E pergunto ao Juiz João Lages se quer se manifestar igualmente como no julgamento anterior (AIJE nº 0601731-62.2018.6.03.0000), se Vossa Excelência vai manter o voto?

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Senhor Presidente, mantenho o voto, não preciso me manifestar, obrigado!

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, eminentes pares, da mesma forma que me manifestei na AIJE nº 0601731-62.2018.6.03.0000:

Senhor Presidente, eminentes pares, estive presente na primeira sessão na qual o Desembargador Lages apresentou seu voto; ouvi com muita atenção também, neste momento, as palavras esclarecedoras de Sua Excelência, e também de Sua Excelência o Juiz Leonardo.

Peço data máxima vênia para convergir com o Juiz Leonardo, em razão da vasta documentação apresentada.

Temos que entender que a prova no processo judicial não se consubstancia em elementos individualizados dentro de um contexto. Precisamos pegar toda a prova apresentada, desde a documentação, todos os objetos apreendidos, toda a circunstância em que levou à apreensão desses elementos, dessas pessoas, e verificar a dinâmica da situação que foi levada a juízo para, a partir daí, de acordo com o entendimento, a livre convicção justificada, o julgador possa formar seu pensamento.

Jamais - entendo - configuraria qualquer tipo de abuso de poder uma eventual condenação de uma pessoa, seja no processo cível, seja no processo criminal, consubstanciada em elementos firmes de convicção por ele apresentados.

Nesse aspecto, vou chamar à atenção duas questões interessantes: a primeira, diz respeito a provas indiciárias. O art. 239 do Código de Processo Penal determina que é indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize por indução concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias. Até esclarecendo os termos desse artigo, Afrânio Jardim diz que o indício está inserido entre os meios de prova previstos no diploma processual penal, mas, na realidade, não se trata de meio probatório, na realidade, se trata de um raciocínio exteriorizado e admitido pelo legislador.

Dessa forma, aguardar-se que, para haver uma condenação, todos os investigados venham a confessar uma eventual conduta irregular, se mostra totalmente ilusório. São raros os fatos em que as partes que são investigadas venham, de alguma forma, a confessar. Não existem muitos. E aqui houve toda uma dissociação com o que foi apurado no momento da apreensão e o que foi ouvido em juízo. Obviamente - tem-se isso assente na jurisprudência -, no momento em que há a apreensão, as pessoas estão mais nervosas, mais ativas e não sofreram uma certa influência, uma certa orientação exterior que possa, eventualmente, trazer um testemunho mais visualizado de comprovação ou de omissão de fatos e circunstâncias ocorridos.

Aqui, também, trago em vista o conceito do Código de Processo Civil em que temos a função das provas e como se chega a uma lógica do raciocínio da apresentação das provas. Não tem como esquecer que não há como se negar uma plena vinculação do então candidato com as partes, considerando que o motorista do veículo em que estavam essas pessoas é o motorista da AABB, estava lá identificado, de forma a reconhecer os vínculos que tinha com o então candidato, e também amealhar os interesses com aqueles outros que estavam ali. Eles estavam conduzindo aquelas pessoas para um objetivo sob a orientação de alguém, de forma que, pelo contexto aqui dos autos, leva à clara conclusão - no meu entendimento, respeitando o posicionamento do Relator, Sua Excelência Desembargador Lages -, de que havia um vínculo efetivo entre as partes.

E mais. Não posso dizer que foi encontrado um carro que servia ao motorista, que era vinculado à AABB, que era vinculado ao candidato, e lá dentro existiram santinhos, propaganda do candidato, e que essas fossem utilizadas em desfavor dele, para outra pessoa. Como disse ou quis falar uma das investigadas que estaria fazendo propaganda para outro candidato, mas ela não tinha nada de outro candidato, não foi apreendido qualquer objeto que a vinculasse ao outro candidato.

Com essas observações, Senhor Presidente, respeitando - data máxima vênua ao posicionamento do senhor Relator - acompanho o voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez em todos os seus aspectos.

É como voto, senhor Presidente.

Apenas faço uma observação, aqui, para complementar o meu raciocínio em relação, justamente, à forma de avaliação das provas nos processos.

Ao juiz é dado o direito de analisar integralmente toda a prova que estiver no processo, independentemente de arguição das partes ou não, e também não vincula ao Ministério Público eventual pedido a que tenha que se observar. Mesmo quando o Ministério Público pede a absolvição de alguma parte, o juiz não é obrigado a acompanhar a manifestação do Ministério Público.

Dessa forma, ainda formalizando, em relação aos indícios da prova é importante ter-se em mente que há uma referência a um fato; o fato secundário, devidamente provado, que constitui premissa da inferência presuntiva. O indício seria, dessa forma, um fato conhecido que conduz a um fato ignorado, desconhecido ou a ser provado.

Neste contexto, Friedrich Stein defende que os indícios são fatos, ou seja, acontecimentos ou circunstâncias, a partir dos quais, e por meio da experiência, se pode concluir outros fatos que estão fora do processo e constituem o objeto da prova (STEIN, Friedrich. *El Conocimiento Privado del Juez*. [S.l.]: Temis S.A., 1999; p. 41-42.)

De maneira similar, Fredie Didier Jr leciona: “[...] o conhecimento de determinado fato pode ser induzido da verificação de um outro fato. Indício é, exatamente, este fato conhecido, que, por via de raciocínio, sugere o fato desconhecido (fato probando), do qual é causa ou efeito. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016; p.72.).

Com essas considerações, Excelência, ficou muito bem demonstrado, no voto do Juiz Leonardo Hernandez, o vínculo entre os investigados; e ressaltado, novamente, que aguardar que viessem a confessar uma conduta irregular seria acreditar que todos os processos só serão resolvidos mediante confissões. É obrigação do juiz analisar toda a prova que estiver ao seu alcance nos autos. E o que é de conhecimento público pode ser analisado, sem qualquer referência a abuso de autoridade ou qualquer outro tipo de conduta.

Com essas meras considerações, Excelência, com todo o respeito ao voto do Relator, acompanho o voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Eu peço vista, Senhor Presidente, pelas razões que foram colocadas há pouco no processo anterior (AIJE nº 0601731-62.2018.6.03.0000).

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601706-49.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE
REPRESENTADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da representação e da AIJE; na representação, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitou a referida preliminar; no mérito, após os votos do Juiz João Lages (Relator), julgando improcedentes a representação e a ação de investigação judicial eleitoral, e dos Juizes Leonardo Hernandez e Augusto Leite, julgando-as procedentes, pediu vista o Juiz Matias Neto. Aguardam os Juizes Rivaldo Valente e Adão Carvalho.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 7 de junho de 2021.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Presidente Adão, antes de coletar o voto, pediria o direito à fala, porque foi mencionada uma réplica ao meu voto divergente. Apenas vou ler um dispositivo da Lei Complementar nº 64/90, para fazer um esclarecimento, o seu art. 23:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Essa lei foi publicada em 1990. Esse artigo 23, senhor Presidente, nobres pares, foi discutida a sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082/DF, julgada à unanimidade pela sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da qual diz a ementa:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

É esse o esclarecimento, Senhor Presidente, muito obrigado pela oportunidade.

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Presidente, também gostaria de um minutinho para me manifestar, porque é muito bom o debate iniciado pelo Doutor Leonardo em torno do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

De fato, nós não debatemos sobre essa importante questão naquele primeiro momento deste julgamento, mas acho interessante abrir a discussão possibilitando, quem sabe, manifestar nossos entendimentos em torno do assunto, porque esse artigo dá amplos poderes ao juiz para julgar com base em fatos públicos, indícios e presunções, ainda que não indicados ou alegados pelas partes. A redação é a seguinte:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção **pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*

A norma deixa margem para ativismo judicial, incidente sobre o direito de candidatura e às próprias campanhas, autorizando a nós, juizes, interferir na soberania popular manifestada nas urnas sem que tenhamos legitimidade para tanto.

A defesa da legitimidade da Justiça Eleitoral não afasta, de modo algum, a necessidade de que sejam observadas as garantias processuais à disposição de todos os litigantes, mormente dos candidatos, porque se por um lado a Constituição primou pela lisura das eleições vedando expressamente “influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, a fim de se preservar a “normalidade e a legitimidade das eleições” (art. 14, § 9º), por outro lado, se alguma possibilidade de restrição a tais direitos existe, ela só pode ocorrer por força de autorização constitucional e mediante a apuração dos fatos em devido processo legal.

Apesar de haver quem defenda que o texto viola o devido processo legal ao permitir a produção de prova por parte do magistrado, tornando-se, assim, assistente do autor da demanda, tal dispositivo não é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar, como bem disse o Doutor Leonardo, na ADI nº 1082, assentando a constitucionalidade das expressões “*fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], **ainda que não indicados ou alegados pelas partes** [...]*”, mas isso aconteceu em outro contexto, quando em vigor o CPC anterior (de 1973).

Explico.

A ADI nº 1082 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 1994, apontando violação à segurança jurídica, ao devido processo legal, à paridade de armas, à igualdade substancial e ao contraditório. A liminar foi indeferida pelo então ministro Néri da Silveira, sob os fundamentos do interesse público, da ordem pública, do controle do Judiciário e com apoio no artigo 131 do CPC anterior, vigente ao tempo da decisão, que tinha a seguinte redação:

*Art. 131. O juiz **apreciará livremente a prova**, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes**; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).*

No mérito, julgado em 2014, agora sob relatoria do ministro Marco Aurélio, o argumento que prevaleceu foi o de que **as regras do Código de Processo Civil permitiam a produção de prova pelo magistrado**, pois a finalidade era possibilitar a elucidação dos fatos imprescindíveis para a formação da convicção necessária ao julgamento. Mas, em seu voto, o próprio ministro fez as seguintes ressalvas:

se são fatos que não foram alegados, e o juiz leve em consideração e ninguém falou nada sobre esses fatos e nem provou nada, a afronta ao princípio do devido processo legal e ao contraditório é claríssima. Mas aqui não; aqui são interesses indisponíveis que permitem ao juiz conhecê-los de ofício, o que significa dizer: independentemente de provocação da parte.

Perceba que a redação do art. 131 do CPC de 1973 guardava afinidade com a redação do art. 23, da Lei Complementar 64/90. Transcrevo ambas:

CPC 1973	LC 64/90
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes ; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)	Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes , mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Contudo o projeto do atual CPC previa o “livre convencimento”, mas essa expressão foi excluída por emenda supressiva proposta a pedido de Lenio Streck. Assim, todas as referências ao termo “livre” foram retiradas do texto final, e pela redação do art. 141, nota-se perfeitamente que o legislador limitou a atuação probatória do julgador ao estabelecer:

*Art. 141. “O juiz decidirá o mérito **nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte**”.*

A partir do Código Processo Civil de 2015 – que tem aplicação às lides eleitorais, inclusive por expressa disposição do seu artigo 15 (aplicação supletiva e subsidiária) – torna-se imperiosa a necessidade de uma releitura do art. 23 da LC/90, especialmente em face do convencimento do juiz, do dever de fundamentação e da vedação da chamada “decisão surpresa”, constantes dos artigos 10 (que veda a chamada “decisão surpresa”), 489 (que trata dos casos em que não se pode considerar fundamentada uma sentença) e 493, parágrafo único (necessidade de estabelecer o contraditório em caso de constatação, de ofício, de fato novo).^[1]

O fato de o artigo 23 estar previsto em lei complementar (LC 64/90) em nada altera a conclusão de que os preceitos do CPC (lei ordinária) possam ser aplicados àquela, porquanto a Constituição da República delegou à legislação complementar apenas a previsão de outros casos de inelegibilidade. É dizer: não havia razão para a LC 64/90 tratar de procedimento, matéria afeta à legislação ordinária.^[2]

Não bastasse este argumento, devemos ter em conta que o processo é um conjunto de garantias, dentre elas a de que um terceiro imparcial e equidistante das partes será o encarregado de julgá-lo. Logo, a releitura do art. 23, da LC nº 64/90 é necessária, pois não há no CPC atual dispositivo com redação semelhante ao art. 131 do código anterior. Muito pelo contrário. O art. 141 do CPC atual impede a proatividade judicial ao dispor que o juiz decidirá nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Ademais, se os fatos eram públicos e notórios, por que razão a parte interessada não os trouxe aos autos? Por que motivo o juiz deveria fazê-lo? Deverá ele suprir a inércia de quem tinha o ônus de agir? Poderá invocar indícios ou presunções em matéria tão relevante?

A parte final do *caput* do artigo 23 da LC 64/90 diz que a finalidade da produção da prova deve ser a preservação do interesse público de lisura eleitoral, mas a decisão em tela fala também que o objetivo é auxiliar o juiz na elucidação dos fatos.

Cabendo às partes o ônus de provar o alegado, o caminho natural para uma demanda cuja comprovação não ocorreu é a improcedência, não sendo papel do juiz, a meu ver, suprir referida deficiência probatória.

Neste contexto, forçoso reconhecer que se viola a dimensão substancial do contraditório, caso às partes não tenha sido dado o direito de manifestação prévia sobre determinado fato ou circunstância levado em consideração pelo magistrado.

Exatamente neste sentido é a orientação doutrinária:

“O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder. O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão”^[3]

“Essa nova ideia de contraditório, como facilmente se percebe, acaba alterando a maneira como o juiz e as partes se comportam diante da ordem jurídica. Nessa nova visão, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício”^[4]

Logo, não cabe ao juiz eleitoral a produção de prova, tarefa que compete às partes. Se assim entender possível, que seja estabelecido, no mínimo, o contraditório. A lisura das eleições, no plano contencioso, é incumbência recíproca das partes envolvidas e do Ministério Público Eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a decisão a respeito do que foi demonstrado por referidos atores.

A Justiça Eleitoral detém, sim, legitimidade constitucional para aplicar as sanções previstas em lei, desde que a decisão esteja de acordo com a própria Constituição e sejam observadas as regras democráticas do jogo, inclusive do novo Código de Processo Civil, notadamente do devido processo legal (em especial o contraditório substancial), da ampla defesa e da distribuição do ônus da prova entre as partes, devendo o juiz evitar conhecer de fatos ou circunstâncias não alegados pelas partes ou apoiar sua decisão em indícios e presunções.

Se não for desta forma, o juiz eleitoral, com base no art. 23 da LC nº 64/90, não terá limites, transformando-se em juiz Hércules, capaz de alterar o rumo da história, a soberania popular e por via de tabela o próprio processo democrático, que cabe a ele preservar.

[1] Em relação ao fim do “livre convencimento” verificar a minuciosa análise e instigante crítica ao artigo 23 da Lei Complementar 64/90 em SALGADO, Eneida Desiree; VALIATI, Thiago Priess; BERNARDELLI, Paula. **O livre convencimento do juiz eleitoral versus a fundamentação analítica exigida pelo novo Código de Processo Civil**. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 335-358

[2] Sugiro a leitura do artigo “**Julgar por presunção no direito eleitoral é compatível com novo CPC?**”, por Lenio Luiz Streck; Conjur, 05.11.2015.

[3] DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed, revista, ampliada e atualizada. Volume 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. No mesmo sentido:

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ MATIAS PIRES NETO:**

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, pedi vista dos autos para melhor analisar o feito e as questões trazidas nos votos que me antecederam, de modo a firmar meu convencimento a respeito da matéria objeto da lide.

Considerando que, superada a fase de conhecimento, apenas remanesceu como integrante do polo passivo da demanda o cidadão MAX NEY MACHADO ANDRADE (Max da AABB), candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, passo à análise da conduta imputada a este na presente Representação por suposta captação ilícita de sufrágio.

Não me atei a questões de cunho conceitual acerca do tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, posto que bem delineadas nos votos dos eminentes pares que me antecederam.

Porém, sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 11015, acórdão publicado em 07.04.2021, reafirmou que *“constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto”*, exigindo-se, para a caracterização do ilícito, *“prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções”*, lastreando tal entendimento em precedentes daquela Corte Superior e da doutrina sobre o tema.

O quadro fático dos autos nos apresenta um suposto esquema de captação de sufrágio conduzido por dois cabos eleitorais (EDIVANI e JOSÉ SALI), sob o comando de MAX DA AABB, consistente na doação, oferecimento, promessa ou entrega a eleitores, de materiais de construção, dentre outras vantagens pessoais, com o fim de obter-lhes o voto.

Constam, nos autos, registro fotográfico dos materiais apreendidos em abordagem da equipe de fiscalização do Ministério Público Eleitoral, correspondente a listas contendo nomes de pessoas, com indicação de endereço, telefone, zona e seção eleitoral; relação de “demandas” que compreendiam materiais de construção, cestas básicas, contas de energia, gasolina, gás e outros; ficha de adesão e recibo de pagamento de parcela à Associação Atlética Banco do Brasil – AABB; agenda contendo anotações diversas, incluindo informações bancárias de MAX DA AABB e de pessoas que receberiam tickets de combustível; e, ainda, santinhos e adesivos de campanha de MAX DA AABB.

Em defesa, o representado MAX DA AABB reconhece que EDIVANI efetivamente prestou serviços de sua campanha, embora “vendesse” seus serviços a outro candidato, assim como JOSÉ SALI, com o qual foram apreendidos santinhos e adesivos, sendo que ambos fariam uma espécie de trabalho “free-lancer”. Alega que as provas colhidas são insuficientes a caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, e que as anotações e listas de nomes são de responsabilidade pessoal dos segundo e terceiro investigados.

A única testemunha arrolada pelo Ministério Público, JACKELINE PRIMAVERA DOS SANTOS, em seu depoimento em juízo, não trouxe maiores elementos elucidativos aos fatos e provas dos autos.

Pois bem. Diante do acervo probatório e das informações contidas nos autos, é perfeitamente admissível concluir que EDIVANI e JOSÉ SALI efetivamente encontravam-se a serviço da campanha eleitoral de MAX DA AABB, seja pelo fato de que os registros contidos nos materiais apreendidos (excluindo-se as anotações de cunho pessoal), somados à presença de relativa quantidade de material de campanha, apontam para a candidatura de MAX DA AABB; seja pelo próprio reconhecimento, na peça de defesa, do vínculo correligionário entre os representados.

Acrescido a estes elementos intraprocessuais, tem-se, ainda, os elementos extraprocessuais de caráter público e notório bem pontuados no voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez, que não deixam dúvida quanto ao liame existente entre o então candidato MAX DA AABB e o segundo e terceiro representados.

A respeito da necessária anuência do candidato com a suposta prática ilícita de compra de votos, conforme preconiza o Tribunal Superior Eleitoral, tal não significa que se deva exigir uma autodeclaração expressa de consentimento do candidato beneficiado. Não obstante ser improvável que algum candidato demonstre anuência ao cometimento de atos ilícitos por terceiros a seu mando - cabos eleitorais, por exemplo -, é certo que o julgador poderá formar sua convicção a respeito, pela livre apreciação dos indícios, presunções e elementos de prova constante nos autos, bem como nos fatos públicos e notórios, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, de modo a assegurar o interesse público de lisura eleitoral (art. 23 da LC nº 64/90).

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral também já se pronunciou, no sentido da possibilidade da utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta do candidato, ou do seu consentimento à captação ilícita de sufrágio, sendo vedada, tão somente, a condenação baseada em presunções vagas, sem nenhum liame com os fatos narrados. Neste sentido: Ac.TSE de 4.5.2017, no RO nº 224661/AM. Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Não é crível que EDIVANI e JOSÉ SALI não tivessem o aval de MAX da AABB para captar ilicitamente votos por meio da promessa e entrega de vantagens pessoais. Não há nos autos qualquer demonstração de capacidade econômica dos cabos eleitorais para realizarem filantropia. Do contrário, a apreensão das listas, na véspera da eleição, na posse de cabos eleitorais e com farto material de propaganda de MAX da AABB, evidenciam que o candidato era, de fato, o beneficiário a entrega dos materiais.

No caso dos autos, as “demandas” (expressão que, no meio político-partidário designa os pedidos de eleitores) revelam que existia um esquema organizado de oferecimento de vantagens pessoais a eleitores em troca de votos para MAX DA AABB, o que se constata pela indicação, nos registros apreendidos, de informações eleitorais como título, zona e seção. Veja-se, por exemplo, a informação contida à fl. 19 do documento de comprovação ID 283356:

“Emilson Almeida de Oliveira

RG: 264140

Título: 004652102500 Zona: 002 Seção: 0259

Bloco 21 Rua: 05 Apt: 101

Mucajá (Beiro)

Três dúzia de ripão

10 Telhas

04 Compensado (folhas)

02 cimento

01 metro de areia” (sic)

Aqui, há evidente indício (não presunção) de captação ilícita. Se a intenção de EDIVANI era apenas a “vontade inequívoca de ajudar seus familiares”, como alega a defesa, qual a necessidade de registrar detalhadamente os dados de cadastro de eleitor, senão o especial fim de agir de obter-lhe o voto?

Nos termos do § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, “*para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir*”. Exige-se, ainda, na linha de precedentes do TSE, que a oferta de benefício seja feita concreta e individualmente a eleitor determinado ou determinável (Ac.TSE de 14.3.2019, no Respe nº 47444 e, de 12.11.2015, no Respe nº 20289). No caso, o benefício encontra-se detalhado e individualizado a eleitor devidamente identificado, cujo especial fim de agir - a obtenção do voto - encontra-se revelada pela respectiva anotação do título de eleitor, zona e seção, evidenciando o dolo. Presentes, portanto, todos os requisitos para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Embora tenha sido já efusivamente destacado nos votos antecessores, repiso que, para a procedência da representação com base no art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz necessária a prova de ofensa potencial à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado não é o resultado da eleição, mas a vontade do eleitor. E, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, uma única que seja, é inafastável a cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Neste sentido, o Ac.TSE de 05.10.2010, no AgReg em RO nº 97917, Rel. Min. Aldir Passarinho.

Fazer qualquer juízo de proporcionalidade para sopesar a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma em sede de representação por captação ilícita de votos é negar a essência da norma. Não se está a perquirir o impacto da condenação sobre a lisura do pleito, como nas AIJE, mas a livre vontade do eleitor.

Neste sentido, não se questiona se a conduta é proporcional ao efeito, qual seja, a cassação do registro ou do diploma. Nem há que se falar em prejuízo ao candidato, porque o que está em jogo é a liberdade do voto, e não a manutenção do mandato.

Não haverá qualquer impacto sobre a normalidade do processo de escolha de representantes, uma vez que assumirá o cargo o suplente legitimamente escolhido pelo povo. Não podemos esquecer que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição, diz o art. 1º, parágrafo único, da nossa Carta Magna.

Por estas razões, e pelas razões expostas no voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez, pedindo máxima vênua ao eminente Juiz Corregedor, relator do feito, vou acompanhar a divergência, porém, em parte, para julgar procedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que seja cassado o diploma e, conseqüentemente, o mandato de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABB).

Ressalto que acompanho em parte a divergência, discordando apenas relativamente ao *quantum* da multa aplicada, a qual entendo fixá-la em 5.000 (cinco mil) UFIR, correspondente a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tendo em vista os reduzidos valores dos benefícios efetivamente considerados por este vogal para fins de reconhecimento da captação ilícita de sufrágio.

Dirijo também quanto à cominação de inelegibilidade na representação, em que pese opiniões doutrinárias neste sentido, por tratar de sanção não prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, e na linha de precedentes do TSE, segundo os quais não se admite a decretação de inelegibilidade em sede de representação, sendo a inelegibilidade efeito secundário da sanção de cassação do diploma, a ser verificada somente por ocasião de eventual pedido futuro de registro de candidatura nas eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à condenação.

Em resumo, senhor Presidente, acompanho em parte a divergência, para julgar procedente a representação, cassando o diploma de MAX da AABB e aplicando-lhe multa de 5.000 (mil) UFIR.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, Douto Procurador Regional, vou fazer uma exposição relacionada ao meu voto, até para que rememore o conhecimento dos fatos que está sendo objeto de julgamento.

Conforme já relatado pelo elucidativo voto do Relator e devidamente exposto por todos que me antecederam no curso deste julgamento, as ações - a Representação e a AIJE - objetivam a cassação do mandato do Deputado Estadual Max Ney Machado Andrade, aplicando-lhe multa e decretação de inelegibilidade do deputado e de Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por meio de pagamento de valores e entregas de vantagens da Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, nas eleições de 2018.

Da detida análise dos autos, constata-se que, durante a fiscalização realizada pela Polícia Militar e Ministério Público Eleitoral, no dia anterior ao pleito, os cabos eleitorais Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa foram detidos em posse de listas contendo nomes, zonas, seções, telefones de vários eleitores, agenda e vários santinhos, adesivos e bôtons de Max Ney Machado Andrade.

Os documentos foram acostados com a inicial aos autos, em ambas as ações, no ID 551256, na AIJE, e no ID 283356, na Representação. Além disso, também foram encontrados com os cabos eleitorais registros que descreviam demandas relativas à entrega de *tickets* de combustível e remédios para diversos eleitores, individualmente especificados na lista manualmente elaborada, e ainda dados bancários de Max Ney Machado Andrade.

A partir das provas produzidas no curso da instrução processual e destacadas de forma detalhada pelo Juiz Leonardo Hernandez, é possível constatar que alguns dos núcleos do tipo foram efetivamente praticados pelos cabos eleitorais. Isso porque os documentos apreendidos no contexto fático em que se deram constituem indícios do fim ilícito a que se destinavam as condutas dos representados.

Não resta dúvida acerca das ações efetivamente perpetradas pelos cabos eleitorais no caderno probatório. Há provas acerca da materialidade da conduta ilícita, como muito bem destacado no voto do Meritíssimo Juiz Leonardo Hernandez, que dispensa a leitura, com a devida vênia, para evitar tautologia.

Há de destacar que foram apreendidos documentos e listas contendo nomes, título de eleitor e suposto benefício de eleitores que teriam a liberdade de voto influenciada pelo recebimento de vantagem.

Então, senhor Presidente, diante do caderno e de todo o conjunto probatório apresentado nos autos, e com essas considerações e com a devida vênia ao ilustre Relator, Desembargador João Guilherme Lages, acompanho a divergência, senhor Presidente, tudo de acordo com o voto do Juiz Leonardo Hernandez.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Eu peço vênia ao ilustre Juiz Leonardo, que divergiu inicialmente, e aos demais pares, mas o meu voto é no sentido de acompanhar o Relator, tanto na Representação quanto na AIJE.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601706-49.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MAX NEY MACHADO ANDRADE
REPRESENTADA: EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTADO: JOSÉ SALI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JOÃO LAGES
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da representação e da ação de investigação judicial eleitoral; na representação, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos representados Edivani de Almeida Oliveira e José Sali de Oliveira Costa; vencido o Juiz Leonardo Hernandez; na AIJE, por unanimidade, rejeitou a referida preliminar. No mérito, por maioria, julgou procedente a representação para cassar o diploma de deputado estadual do representado Max Ney Machado Andrade, impondo-lhe pena de multa de 50.000 UFIR's e sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes às eleições de 2018. Vencidos o Juiz João Lages (Relator) e o Juiz Adão Carvalho (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz Leonardo Hernandez. E ainda, por maioria, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e Rivaldo Valente. O Juiz Adão Carvalho (Presidente) proferiu voto qualificado de desempate.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez (Relator Designado), Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 29 de junho de 2021.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 554 (25.05.2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600023-69.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Institui o "Juízo 100% Digital" na Justiça Eleitoral do Amapá.

O **Tribunal Regional Eleitoral do Amapá**, no uso das atribuições legais e regimentais;

Considerando que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

Considerando as diretrizes da Lei Federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

Considerando o art. 18 da Lei Federal nº 11.419/2006, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

Considerando que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários;

Considerando a conveniência e oportunidade de se implantar projeto-piloto nas zonas eleitorais indicadas; e

Considerando o disposto na Resolução nº 345/2020 e na Resolução nº 378/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e o exposto no Processo Administrativo nº 0600023-69.2021.6.03.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o "Juízo 100% Digital" no âmbito do Justiça Eleitoral do Amapá.

Art. 2º As unidades jurisdicionais que adotarem o "Juízo 100% Digital" não terão suas competências alteradas em razão desse fato.

Art. 3º No "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores e demais recursos tecnológicos disponíveis.

§ 1º A adoção do procedimento não impedirá a realização de ato processual externo que inevitavelmente demande atuação física, como o cumprimento de ordens judiciais, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros ato processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital".

§ 3º O “Juízo 100% Digital” poderá valer-se também de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal, como o cumprimento de mandados, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 4º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção na primeira manifestação no processo.

§ 1º A opção da parte demandante será feita por registro destacado na folha de rosto da petição inicial do Processo Judicial eletrônico.

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte que postular em causa própria ou o advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, tanto da parte quanto do advogado, se for o caso, podendo o juiz determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela unidade.

§ 3º Na primeira manifestação no processo, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 4º É válida a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 3º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefone móvel celular da parte demandada.

§ 5º Na hipótese de, no ato de distribuição, não ser fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, a citação será realizada pelos meios tradicionais.

Art. 5º Após a contestação e até a prolação da sentença ou acórdão, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”.

§ 1º em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

§ 2º Na hipótese de retratação, ficam preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Art. 6º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 1º No caso de concordância das partes, a unidade certificará a inclusão do feito no novo procedimento.

§ 2º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 3º Quando tratar-se de processos que tramitam em meio físico nas unidades jurisdicionais, os advogados deverão aguardar o cadastramento no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (inciso V do § 6º do art. 1º da Portaria nº 247/2020-TSE).

Art. 7º As audiências e sessões de julgamento no “Juízo 100% Digital” serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo.

§ 1º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite sua identificação.

§ 3º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com o juiz, em sala localizada na unidade jurisdicional, se não tiverem condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

§ 4º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 8º As unidades jurisdicionais que adotarem o “Juízo 100% Digital” criarão uma sala virtual de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio do convite por e-mail.

Parágrafo único. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (*link*) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 9º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de um dia útil, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo magistrado.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 10. As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo.

Parágrafo único. O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 11. O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal ou da unidade jurisdicional.

§ 1º O atendimento eletrônico será mediante envio de e-mail pelo interessado, que deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB do advogado, ou por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Resolução nº 372/2021 do CNJ e Portaria Conjunta nº 1/2021 TRE/AP/PRES/DG/SGP/COPES/SIIP.

§ 2º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido virtualmente pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado.

§ 3º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

Art. 12. O “Juízo 100% Digital” será implementado como projeto-piloto na Secretaria Judiciária do Tribunal, nas 2ª e 10ª Zonas Eleitorais - Macapá, e na 6ª Zona Eleitoral - Santana, pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Após 1 (um) ano de sua implementação, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, em especial os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A deliberação pela ampliação do “Juízo 100% Digital” às demais Zonas Eleitorais deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira para infraestrutura e equipamentos.

Art. 13. A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do Juízo no formato digital e providenciar a adequação e disponibilização das ferramentas e sistemas informatizados necessários para implementação do projeto-piloto do “Juízo 100% Digital” e a Assessoria de Comunicação - ASCOM deverá promover ampla divulgação sobre a implantação e funcionamento do projeto.

Art. 14. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente à condução do processo, e os administrativos pelo Presidente e/ou Corregedor Regional Eleitoral, conforme suas competências regimentais.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 25 de maio de 2021.

Juiz GILBERTO PINHEIRO

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

Tratam os autos de proposta para implantação do "Juízo 100% Digital" na Justiça Eleitoral do Amapá, conforme previsão no artigo 8º, *caput*, da Resolução 345/2020 (e alterações posteriores) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo destinada aos tribunais pátrios, para cumprimento.

A minuta foi proposta pela Secretaria Judiciária - SEJUD, para estabelecer as diretrizes e regulamentar sobre a informatização do processo judicial, com vistas a obedecer o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, previstas na Lei Federal nº 11.419/2006, com observância da necessidade de racionalização de recursos orçamentários e sob a conveniência e oportunidade de implantação de projeto-piloto nas zonas eleitorais, indicadas na resolução em pauta da seguinte forma:

O "Juízo 100 % Digital" será inicialmente instalado no segundo grau, na Secretária Judiciária, e no primeiro grau, nas 2ª e 10ª Zonas Eleitorais - Macapá e na 6ª Zona Eleitoral - Santana, em função das limitações operacionais. A ampliação para as demais zonas do interior deverá observar a disponibilidade orçamentária e de estrutura para equipamentos.

Decorrido um ano da implementação, será feita avaliação dos resultados obtidos. A Presidência em conjunto com a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão, em especial, os indicadores de produtividade e celeridade, e irão deliberar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a decisão ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Os autos tramitaram inicialmente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob o nº 0003221-59.2020.6.03.8000, sendo a minuta submetida à análise da Assessoria Jurídica da Presidência - ASPRES. Autuados no PJE, os autos e a minuta neles constante foram apresentados a esta Presidência, para análise final e apreciação pelo Pleno Administrativo, para aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, como relatado, trago a Vossas Excelências a minuta de resolução que visa regulamentar o que propõem as Resoluções 345/2020 e 378/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tratam da implementação do "Juízo 100% Digital" nos tribunais.

Em breves linhas, é sabido que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

A efetivação do "Juízo 100% Digital" não alterará a competência das unidades judiciárias desta Corte, devendo os atos serem praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, exceto no que tange a realização de ato processual externo nos termos do § 3º do artigo 1º da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Informo que, em virtude da situação adversa em que vivemos, no contexto de pandemia, com a possibilidade concomitante de contaminação da população, não pode o Poder Judiciário abster-se de sua função jurisdicional, devendo cumpri-la em prazo razoável, de modo que se faz necessária a utilização de soluções práticas que permitam a plena continuidade do atendimento virtual das unidades desta Corte e das sessões de julgamento, preferencialmente, em ambiente virtual, assegurando a integridade da saúde do colegiado, membros do Ministério Público Eleitoral, servidores, auxiliares, advogados e demais atores processuais.

Assim sendo, há necessidade da reformulação da dinâmica processual por força do fenômeno da transformação digital, a qual traz diversos benefícios, como a escolha pela parte demandante no momento da distribuição da ação, transparência na transmissão de dados e a evolução do nível de produtividade, tornando mais célere a resolução de lides complexas, dentre outros.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600023-69.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a resolução que institui o "Juízo 100% Digital", no âmbito de sua jurisdição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator). Presentes os Juízes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 25 de maio de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 556 (25.05.2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600033-16.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Dispõe sobre os procedimentos de segurança de membros do Pleno, magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Amapá em situação de risco, em razão do exercício funcional, e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e

Considerando os termos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que trata sobre medidas referentes à proteção das autoridades judiciais;

Considerando a Resolução CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e criação do Fundo Nacional de Segurança e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013, ao criar o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), que atribui às Comissões de Segurança dos Tribunais a eles vinculadas o dever de elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco;

Considerando os termos da Resolução TRE/AP nº 555/2021, que institui a Política de Segurança Orgânica e reinstitui a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá;

Considerando a necessidade de estabelecer plano de proteção para magistrados e servidores em situação de risco, em razão do exercício da função,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Proteção e Assistência aos membros do Pleno, magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Amapá, para o atendimento de situações de risco decorrente do exercício de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação de risco o membro do Pleno do TRE/AP, o magistrado ou o servidor da Justiça Eleitoral que for hostilizado ou vier a ser ameaçado no exercício ou em decorrência de suas funções.

Art. 2º O membro do Pleno do TRE/AP, o magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral, diante de risco em razão do exercício da função, poderá solicitar proteção pessoal ou outra medida especial de proteção à Comissão Permanente de Segurança (COSEG) do TRE/AP, por meio de comunicação oficial, apontado as razões da necessidade da medida.

Parágrafo único. Recebida a solicitação, a Comissão Permanente de Segurança cientificará imediatamente a Presidência do TRE/AP.

Art. 3º Após análise do pedido pela COSEG, a solicitação será imediatamente decidida com a presença do(s) magistrado(s) solicitante(s), sendo que, em casos urgentes, as medidas poderão ser adotadas *ad referendum* pela Presidência da Comissão ou, na sua ausência, por um magistrado da Comissão.

Art. 4º Autorizado o emprego de medida excepcional, deverá a COSEG oficiar imediatamente ao órgão de segurança competente, requisitando o auxílio de força policial e a prestação do serviço de proteção ao magistrado ou ao servidor em situação de risco, repassando as informações recebidas para avaliação da autoridade policial.

§ 1º A COSEG poderá propor ao Presidente do TRE/AP, *ad referendum* do Pleno, outras medidas administrativas para fazer cessar a situação de risco reportada.

§ 2º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao CNJ, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 25 de maio de 2021.

Juiz GILBERTO PINHEIRO

Presidente

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Trata-se de minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos de segurança de membros do Pleno, Magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Amapá em situação de risco, em razão do exercício funcional, objetivando cumprir com o que determina a Resolução nº 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A minuta foi proposta pela Diretoria-Geral objetivando fixar os parâmetros que atendem as situações de risco decorrente do exercício das atribuições funcionais, os sujeitos abrangidos e a composição para processamento e julgamento, sendo todos os atos comunicados ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Os autos tramitaram inicialmente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob o nº 0000500-03.2021.6.03.8000, sendo a minuta submetida à análise da Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - ASPRES. Autuados no PJE, os autos e a minuta neles constante foram apresentados a esta Presidência para análise final e apreciação pelo Pleno Administrativo, para aprovação.

É o relatório.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, como relatado, trago a Vossas Excelências a minuta de resolução que propõem regulamentar os artigos 11 e 12 da Resolução nº 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consolida as normativas acerca da Política e Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Com essas considerações, voto pela aprovação da minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos de segurança de membros do Pleno, Magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Amapá em situação de risco, em razão do exercício funcional.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600033-16.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a resolução que dispõe sobre os procedimentos de segurança de membros do Pleno, magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Amapá, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator). Presentes os Juizes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 25 de maio de 2021.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”